

Cadernos
Jurídicos
FADI

V.6
2024



FADI

FACULDADE
DE DIREITO
DE SOROCABA

Cadernos Jurídicos da
Faculdade de Direito
de Sorocaba

V.6 (2024)

FICHA CATALOGRÁFICA

Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba –
Ano VI – n.6 (2024) -- Sorocaba, SP: Faculdade de Direito de Sorocaba,
Sorocaba, 2025.

Anual

Início: ano I, n.1 (2017)

ISSNe 2763-5651

Disponível em: <https://cadernosjuridicos.fadi.br/cadernosjuridicos>

1. Direito - periódico. I. Faculdade de Direito de Sorocaba, Direito.

CDU: 34(05)

Catálogo da Fonte: De acordo com o AACR2
Bibliotecário: Brígida Alves de Lima - CRB8/8724

EXPEDIENTE

Corpo docente da Faculdade de Direito de Sorocaba [06/2025]:

Alexandre de Mello Guerra	José Francisco Cagliari
Antonio de Pádua Notariano Jr.	Lauren Mariana Mennocchi
Bernardina Ferreira Furtado Abrão	Luís Inácio Carneiro Filho
Carolina Alves de Souza Lima	Luís Mauricio Chierighini
Celso Naoto Kashiura Jr.	Marcelo de Azevedo Granato
Dante Soares Catuzzo Jr.	Marcelo Valdir Monteiro
Denis Donoso	Mônica Miliani Martinez
Gilberto Carlos Maistro Jr.	Oswaldo Akamine Jr.
Gustavo dos Reis Gazzola	Pedro Marques Neto
Gustavo Escher Dias Canavezzi	Plínio Bernardi
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira	Ricardo J. Gasques de Almeida Silveiras
João Batista Martins César	Roberta Dias Tarpinian de Castro
Jorge Alberto de Oliveira Marum	Rubens José Kirk de Sanctis Jr.
José Antonio Siqueira Pontes	William Bedone
José Augusto Fontoura Costa	

Diretor: Gustavo dos Reis Gazzola

Coordenador de graduação: Gustavo Escher Dias Canavezzi

Coordenador de pós-graduação: Oswaldo Akamine Jr.

Secretária acadêmica: Janaina Guerino de Camargo

Editor dos Cadernos Jurídicos da FADI: Celso Naoto Kashiura Jr.

Bibliotecária: Brígida Alves de Lima

Marketing e comunicação: Flávia Maria de Toledo

Contato: cadernos@fadi.br

A revisão final e a adequação formal dos textos incluídos no presente volume ficaram a cargo dos(as) respectivos(as) autores(as), bem como é dos(as) respectivos(as) autores(as) a responsabilidade por seu conteúdo.

SUMÁRIO

Editorial

TRABALHOS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Uberização e governança pelos números: análise de justiça social a partir de Alain Supiot (Bianca Caroline Rocha Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Akamine Jr.).....	8
Sujeito de direito e ideologia jurídica: uma crítica marxista do direito a partir do PL dos aplicativos (Bruno Ian Lupi Jorge Orientador: Prof. Dr. Celso Kashiura Jr.)	20
Não se nasce monstro, torna-se: metodologias de controle e submissão à luz da obra Frankenstein de Mary Shelley (Laura Pereira de Bernardi Orientador: Prof. Dr. Celso Kashiura Jr. Coorientadora: Prof. Ms. Mônica Miliani Martinez).....	37
Neoliberalismo e gestão descentralizada: as implicações nas políticas públicas educacionais no ensino médio (Rafaella Araújo Pedrico Orientadora: Profa. Dra. Bernardina Ferreira Furtado Abrão)	55
Desafios dos sistemas legais na regulação das Big Techs (Débora Modanez Vizon Orientador: Prof. Ms. Rubens José Kirk de Sanctis Jr.).....	69
A problemática da (in)sustentabilidade digital no Brasil (Felipe Manoel Cunha dos Santos Orientador: Prof. Dr. José Antonio Siqueira Pontes)	82
O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as violações socioambientais: panorama e responsabilizações (Giovanna Prado Camillo Orientador: Prof. Dr. José Antonio Siqueira Pontes).....	100
A responsabilidade consumerista frente ao <i>greenwashing</i> (Isabela Ribeiro Silva Orientador: Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa)	114
Análise da construção da legislação alemã acerca da CSR (responsabilidade social corporativa) e verificação da sua efetividade no combate ao <i>greenwashing</i> (Rúbia Perassi Alquezar Orientador: Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa)	135

TRABALHOS DE CONCLUSÃO

O uso da tecnologia para promoção da eficiência e da transparência nas licitações públicas: uma análise da lei 14.133/2021 (Laura Beatriz Marques Renata de Lara Silva Prado Orientadora: Profa. Dra. Bernardina Ferreira Furtado Abrão).....	148
Responsabilidade do Estado na promoção de educação pública cidadã e tecnológica: uma análise das políticas públicas educacionais na era digital (Laura Simões Lopes Rubim Marcelo Henrique Castillo Almagro Orientadora: Profa. Dra. Bernardina Ferreira Furtado Abrão)	170

A natureza jurídica dos animais domésticos e a responsabilidade jurídica pelo fato do animal no Brasil (Gabriela Mestre Dotto Figueiredo Orientador: Prof. Dr. Gilberto Carlos Maistro Jr.)	206
A lei de igualdade salarial, o decreto nº 11.795/2023 e as limitações trazidas pela lei geral de proteção de dados (Enrico Scudelér Violino Campolim Orientador: Prof. Ms. Gustavo Escher Dias Canavezzi)	239
A responsabilidade civil das plataformas digitais: caso Daniela Cicarelli e seus impactos no direito brasileiro (Rogerio Bolcont Filho Luiz Felipe Santos Cunha Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Akamine Jr.)	257

EDITORIAL

O volume 6 dos **Cadernos Jurídicos da FADI** orgulhosamente contempla os destaques a produção acadêmica interna da **Faculdade de Direito de Sorocaba** ao longo do ano de 2024.

A produção acadêmica discente inclui trabalhos de iniciação científica e trabalhos de conclusão. Quanto aos primeiros, o presente volume abriga trabalhos desenvolvidos junto aos dois grupos de pesquisa – ambos vinculados à área de concentração institucional **Direito, sociedade e tecnologia** – em atividade em 2024: grupo de pesquisa **Neoliberalismo, tecnologia e direito** (NTD) e grupo de pesquisa **Regimes Jurídicos da Tecnologia** (RJT). Os trabalhos desenvolvidos junto ao NTD, orientados pelas(os) docentes Bernardina Ferreira Furtado Abrão, Celso Naoto Kashiura Jr. e Oswaldo Akamine Jr, são: “Uberização e governança pelos números: análise de justiça social a partir de Alain Supiot”, “Sujeito de direito e ideologia jurídica: uma crítica marxista do direito a partir do PL dos aplicativos”, “Não se nasce monstro, torna-se: metodologias de controle e submissão à luz da obra Frankenstein de Mary Shelley” e “Neoliberalismo e gestão descentralizada: as implicações nas políticas públicas educacionais no ensino médio”, de autoria, respectivamente, das(os) discentes-pesquisadoras(es) Bianca Caroline Rocha, Bruno Ian Lupi Jorge, Laura Pereira de Bernardi e Rafaella Araújo Pedrico. Os trabalhos desenvolvidos junto ao RJT, orientados pelos docentes José Antonio Siqueira Pontes, José Augusto Fontoura Costa e Rubens José Kirk de Sanctis Jr., são: “Desafios dos sistemas legais na regulação das Big Techs”, “A problemática da (in)sustentabilidade digital no Brasil”, “O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as violações socioambientais: panorama e responsabilizações”, “A responsabilidade consumerista frente ao greenwashing”, “Análise da construção da legislação alemã acerca da CSR (responsabilidade social corporativa) e verificação da sua efetividade no combate ao greenwashing”, de autoria, respectivamente, das(os) discentes-pesquisadoras(es) Débora Modanez Vizon, Felipe Manoel Cunha dos Santos, Giovanna Prado Camillo, Isabela Ribeiro Silva e Rúbia Perassi Alquezar.

A sessão que encerra o volume aglutina os trabalhos de conclusão apresentados em 2024 que foram submetidos a bancas laudatórias e agraciados com nota máxima, a saber: “O uso da tecnologia para promoção da eficiência e da transparência nas licitações públicas: uma análise da lei 14.133/2021” (Laura Beatriz Marques, Renata de Lara Silva Prado, orientadora: Profa. Dra. Bernardina Ferreira Furtado Abrão), “Responsabilidade do Estado na promoção de educação pública cidadã e tecnológica: uma análise das políticas públicas educacionais na era digital” (Laura Simões Lopes Rubim, Marcelo Henrique Castillo Almagro, orientadora: Profa. Dra. Bernardina Ferreira Furtado Abrão), “A natureza jurídica dos animais domésticos e a responsabilidade jurídica pelo fato do animal no Brasil” (Gabriela Mestre Dotto Figueiredo, orientador: Prof. Dr. Gilberto Carlos Maistro Jr.), “A lei de igualdade salarial, o decreto nº 11.795/2023 e as limitações trazidas pela lei geral de proteção de dados” (Enrico Scudelér Violino Campolim, orientador: Prof. Ms. Gustavo Escher Dias Canavezzi) e “A responsabilidade civil das plataformas digitais: caso Daniela Cicarelli e seus impactos no direito brasileiro” (Rogerio Bolcont Filho, Luiz Felipe Santos Cunha, orientador: Prof. Dr. Oswaldo Akamine Jr.).

Com isso, os **Cadernos Jurídicos da FADI** buscam refletir o processo de fortalecimento institucional da pesquisa em nível de graduação e, ao mesmo tempo, fomentar o aprofundamento de tal processo e o amadurecimento das reflexões que vêm sendo desenvolvidas, com vistas a inserir a **Faculdade de Direito de Sorocaba** no espaço das discussões acadêmicas e das instituições de referência da pesquisa jurídica brasileira.

Celso Naoto Kashiura Jr.
Editor



UBERIZAÇÃO E GOVERNANÇA PELOS NÚMEROS ANÁLISE DE JUSTIÇA SOCIAL A PARTIR DE ALAIN SUPLOT

Bianca Caroline Rocha

Orientador: Prof. Oswaldo Akamine Jr.

Resumo: A governança pelos números foi um modelo de gestão utilizado para a ascensão neoliberalista que, conseqüentemente, ao priorizar a maximização do lucro em detrimento dos direitos sociais fez-se surgir modelos como o da uberização do trabalho e diretamente uma contribuição para sua precarização. O objetivo central do trabalho é abordar e analisar sobre como se deu a criação e sua atual situação na sociedade, bem como o impacto desse novo modelo nos indivíduos e nas organizações. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar a influência desse novo paradigma de trabalho na atualidade, baseado na descentralização do trabalho que traz à tona uma nova maneira de exploração de modo que, para os indivíduos, o mais importante nessa perspectiva são as margens de lucros das plataformas sobre a força de trabalho do “novo proletariado”. Sob essa ótica, a uberização do trabalho pode ser vista como um ideal lucrativo neoliberal em oposição ao defendido pela justiça social.

Palavras-chave: Uberização; direitos sociais; trabalho; lucro; neoliberalismo.

Abstract: Governance by numbers was a management model used for the rise of neoliberalism, which consequently prioritized profit maximization to the detriment of social rights, giving rise to models such as the uberization of work and directly contributing to its precariousness. The main objective of this paper is to address and analyze how the new model was created and its current situation in society, as well as its impact on individuals and organizations. It is therefore proposed to present reflections and analyze the influence of this new work paradigm today, based on the principle of decentralization and which brings to light a new way of exploiting work, so that, for individuals, the most important thing in this perspective is the profit margins of the platforms on the workforce of the “new proletariat”. From this perspective, the uberization of work can be seen as a neoliberal profit ideal in opposition to that advocated by social justice.

Keywords: Uberization; social rights; work; profit; neoliberalismo.

Introdução

Ao longo deste estudo será exposto, o modo que o neoliberalismo se desenvolveu, após a evolução de uma racionalidade organizacional geral baseada nos números, que prioriza a eficiência do mercado e a prospecção econômica, em detrimento da proteção e garantia dos direitos sociais de cada indivíduo. Esta transformação do sistema capitalista, surge com intuito

de sobrepor-se ao chamado Estado bem-estar social que buscava reconstrução, preservando direitos e lutando por justiça social, sendo substituído por este novo modelo completamente voltado ao mercado financeiro e seus lucros, impulsionando a desregulamentação e a flexibilização que, por sua vez, alicerçaram a uberização do trabalho. A governança pelos números enfatiza a eficiência econômica e o uso de “rankings” e métricas quantitativas e matemáticas, desafiando os princípios de justiça social estabelecidos no Espírito de Filadélfia.

A fixação de metas numéricas, cada vez mais intensas, influenciou diretamente na organização do trabalho e nas formas que ocorrem o dispêndio da força de trabalho. A lógica de mercado implantada pouco a pouco pressionou os trabalhadores assalariados a atingirem resultados cada vez maiores, juntamente com a ideia de autogerenciamento e a constante evolução tecnológica, facilitaram a adesão dos indivíduos a novas formas de trabalho precarizado a partir de novas formas de controle sobre os trabalhadores, caracterizando a uberização como um resultado contemporâneo triunfante do sistema neoliberal.

Portanto, o trabalho tem como finalidade proporcionar maior compreensão de como a ascensão neoliberalista, impulsionada pela governança pelos números, ocasionou a criação de novas formas de controle dos trabalhadores, em novas de trabalho precarizado, descentralizado e flexibilizado. Além disso, tem como objetivo de analisar o caminho percorrido até o sucateamento dos direitos sociais, dentro do contexto da evolução crescente das plataformas digitais e da uberização.

1. Governança pelos números

Nas décadas de 1970 e 1980, a parte Ocidental do globo experimentou uma transformação política estrutural que rompeu seus laços com o Estado de bem-estar social e deu lugar a uma nova lógica política que priorizava a privatização de empresas públicas, o sucateamento de direitos e garantias sociais e o funcionamento livre, estendido e incondicionado do mercado. Essa mudança política atingiu, sistematicamente, aquilo que se entendia como função estatal, as regras de regulamentação do mercado e as relações sociais. Destaca-se que essa ruptura ocorre como uma espécie de resposta à crise do modelo keynesiano e do Estado de providência que enfrentavam problemas como a inflação e a estagnação do crescimento econômico, em que o caráter altamente intervencionista do Estado, o sistema fiscal e a proteção social passaram a ser fortemente questionados por grandes governos conservadores (Dardot; Laval, 2016, p.189). Dessa forma, juntamente com os tópicos supramencionados, a globalização e a transformação do sistema capitalista em capitalismo financeiro criam um terreno altamente fértil para a estruturação e disseminação do modelo neoliberal.

A ascensão do neoliberalismo surge como uma objeção política rígida ao denominado “welfarismo” com força suficiente para alterar completamente a lógica normativa do poder do Estado e as bases do funcionamento econômico, bem como, reorientar continuamente o comportamento dos indivíduos. Esse novo modelo traz a concorrência como um princípio regulamentador tanto da lógica de mercado quanto da sociedade neoliberal como um todo, neste aspecto, a concorrência exacerbada substitui a colaboração e o caráter protetivo do

Estado, a fim de que tanto os indivíduos, quanto as empresas compitam para maximizar seus resultados. Assim, constitui-se um ambiente competitivo que passa a ser regido por métricas, cálculos e comparações de desempenho lucrativo. (Dardot; Laval, 2016, p.189-193)

Sobre o ponto de vista econômico, um aspecto relevante dentro da estrutura neoliberal é o capitalismo financeiro, que surge como outra vertente do sistema capitalista em que o responsável pela organização econômica passa a ser o mercado financeiro. Essa vertente tem como principal característica a circulação de capital por meio de ações, títulos, derivativos e créditos, ao invés de bens como ocorria outrora durante a etapa do capitalismo industrial. Com relação ao neoliberalismo, a adoção do capitalismo financeiro fomenta mercado de ações, em detrimento do financiamento produtivo, além de pressionar o Estado a viabilizar cada vez mais esse tipo de mercado a partir da redução dos impostos e da revisão do orçamento público, bem como o incentivo às empresas para adoção desse sistema, que valoriza a máxima produtividade, rentabilidade de curto prazo e estimula a concorrência.

Segundo Dardot e Laval (2016, p.193), além do aporte econômico, a transição para o neoliberalismo foi alicerçada e legitimada por duas ideologias fundamentais: capitalismo livre e a crítica ao Estado de bem-estar social. A primeira defende que o mercado atua como um elemento autorregulador e o enxerga como incentivador de eficiência e competição, bem como maximizador de bem-estar. Nesse aspecto, o Estado não é extinto, mas suas incumbências são limitadas a propiciar a liberdade econômica com o mínimo de intervenção estatal, considerando a livre concorrência como a maior garantia de progresso econômico. A segunda dispõe que o provimento de serviços básicos de forma gratuita pelo Estado cria uma dependência excessiva dos indivíduos, além de cercear a autonomia e a capacidade competitiva da população. Nesse modelo, a mentalidade empreendedora é incutida nos indivíduos, colocando-o como o único responsável pelo seu fracasso ou sucesso econômico de acordo com a sua capacidade de autogerenciamento, diferentemente da concepção estatal que defende que o indivíduo é “um produto de seu meio”. Em suma, a competitividade e a lógica de mercado, antes limitadas à esfera econômica, atingiram a subjetividade da massa e reorganizaram as regras sociais de acordo com a lógica de mercado (Dardot; Laval, 2016, p.193-215).

Entretanto, mudanças econômicas e ideológicas não foram suficientes para transformar, de fato, as relações sociais, para tanto, foram necessárias disposições disciplinares para obrigar os indivíduos a aderir à competitividade, maximização e a governança de si mesmos. Dardot e Laval (201, p.193) elucidam que este novo sistema de disciplinas está inserido na chamada “racionalidade geral” do sistema neoliberal, que deixa de ser somente uma ideologia econômica e passa a ser um modelo reestruturador da ordem econômica, das relações e comportamentos sociais. Nesse aspecto, a racionalidade geral é uma forma de governamentalidade, um conceito foucaultiano usado para tratar de procedimentos, táticas e instituições para o exercício de poder e dominação, orientada pela lógica do mercado-total e consolidada pela ampliação de sistemas de coação que o obrigam os indivíduos a aderir à realidade mercadológica em todos os segmentos possíveis, impondo a “necessidade de fazer escolhas” e a concorrência generalizada. Além de contar com novos dispositivos de recompensas

e punições que direcionam o comportamento e as escolhas dos seres, mediante constante vigilância, avaliação e controle que recompensam certas condutas e desestimulam outras por meio de punições. (Dardot; Laval, 2016, p.215-225).

Após a demonização e o desmantelamento das políticas públicas de proteção e garantias sociais, propiciados pelo próprio Estado com a finalidade de proteger e endossar o funcionamento do mercado, o desafio passou a ser o desvio dos olhares para o controverso interesse estatal, sendo este solucionado pelo convencimento populacional de que o desemprego, o fracasso econômico e a hipossuficiência eram de culpa exclusiva dos próprios indivíduos. Dentro dessa perspectiva, o indivíduo é posicionado como um empreendedor de si mesmo, responsável por gerir sua vida como se fosse uma empresa. Esse posicionamento requer a maximização de competências, habilidades e desempenho dos trabalhadores de maneira contínua, competindo no mercado em condições, teoricamente, igualitárias. Dessa forma, qualquer insucesso é interpretado como consequência exclusiva de escolhas ou esforços insuficientes por parte do indivíduo, independentemente das condições sociais, econômicas ou estruturais que possam ter influenciado o resultado. Dardot e Laval (2016) explicam que, ao internalizar essa lógica, o sujeito passa a ser responsabilizado não apenas por suas ações, mas também por fatores que, em outro contexto, seriam reconhecidos como externos e estruturais, como a precariedade do mercado de trabalho, a desigualdade social e a ausência de políticas públicas eficazes.

Sobre essa ótica, o mercado de trabalho passou a ser regido pela pura concorrência também para disciplinar a mão-de-obra induzindo-os a aceitar esse sistema, em que o desemprego deixa de ser uma preocupação socioeconômica e passa a funcionar como uma arma poderosa de controle e dominação por duas vias: punição e docilização. Os trabalhadores passaram a temer constantemente o desemprego (punição) tendo como exemplo os desempregados que recebiam auxílio irrisório por parte do Estado, eram instigados a retomar, o mais rápido possível, a atividade laboral e, principalmente, a dobrarem-se às regras do mercado (docilização). (Dardot; Laval, 2016, p.215-223)

Outra arma poderosa nas mãos do sistema neoliberal, é a “liberdade de escolha”, esse apetrecho obriga os sujeitos a escolherem alternativas propostas pelo sistema incitando-os proteger seus próprios interesses, em que o Estado deixa investir em serviços básicos, dando espaço para a atuação de empresas privadas, possibilitando a escolha dos consumidores de acordo com seus respectivos gostos, demandas e bolsos, assim fertilizando o terreno em que as desigualdades sociais repousam.

A extensão e intensificação da lógica de mercado na organização do trabalho e nas formas de dispêndio de força de trabalho atuaram no disciplinamento dos trabalhadores assalariados pressionados, cada vez mais, a atingir resultados e metas superiores. O disciplinamento ocorre em forma de controle utilizando sistemas de recompensa e punição, desemprego, precariedade de direitos e medo, suplementado pela estratégia de gestão empresarial voltada para mão-de-obra, pautada em objetivos e recompensas individuais a partir de avaliações algorítmicas e quantitativas replicadas, que interioriza a competitividade

exacerbada entre os empregados. De forma alguma o controle hierárquico das relações de emprego diminuiu, apenas foi qualificado por novas formas de controle, além de novas ferramentas tecnológicas para tal, por exemplo, as plataformas provedoras de serviços que podem ser acessadas em qualquer dispositivo móvel. Nesse contexto, o rastreamento e as avaliações de desempenho das atividades passam a ser importantíssimas para o controle, cristalizando tensões e a aplicabilidade de comportamentos instigados pela vigilância contínua.

Ainda sobre os sujeitos, para além do êxito ou fracasso econômico, a responsabilização dos indivíduos também se estendeu à capacidade de prover a própria subsistência e acesso ao bem-estar, a partir de suas escolhas e autogerenciamento. Assim, compreende-se que o acesso à saúde, educação, alimentação e demais necessidades é de total responsabilidade do indivíduo e, o insucesso é também resultado de suas péssimas escolhas, bem como do fracasso de sua autogestão.

Por fim, evidencia-se a intersecção entre cada um dos aspectos da instauração do neoliberalismo, em que, o sujeito somente cede à ideia de autogerenciamento e se submete a essa lógica predatória se, constantemente, encontra-se a beira de um abismo: o desemprego e, principalmente, tendo em vista que não poderá contar com a seguridade estatal que, por sua vez, encontra-se completamente comprometida em favorecer a lógica de mercado em detrimento de seu elemento humano.

2. Uberização

2.1. Contexto, conceito e características

À luz da ascensão neoliberal no século XX, dismantelamento reiterado das políticas de seguridade social, prevalência da lógica de mercado, progresso capitalista, a adesão crescente da mentalidade de autogoverno e autossuficiência dos indivíduos e a evolução tecnológica, criou-se um terreno fértil para novas formas de expressão de atividade laboral pautada no autogerenciamento, na responsabilização integral do indivíduo pelo sucesso financeiro e, principalmente, na omissão estatal e na dominação irrestrita do mercado. Nesse contexto, surge a uberização como um resultado contemporâneo dos acontecimentos ocorridos durante o período de ascensão neoliberal.

O surgimento do conceito de “uberização” é, de certa forma, recente, tendo se desenvolvido por volta de 2017. O vocábulo tem como prefixo o termo derivado do nome da empresa de transportes “Uber”, e é utilizado para descrever uma nova forma de organização de trabalho que tem como alicerce a atuação de plataformas digitais provedoras de serviços que conectam os trabalhadores e os consumidores finais, dispensando intermediários tradicionais como empresas ou empregadores formais. Dentro desse modelo, é necessário destacar alguns pontos como a flexibilidade do trabalho, a autonomia dos trabalhadores e o controle algorítmico. Entretanto, tanto a ideia central, quanto os pontos “fortes” desse modelo de trabalho mascaram a precarização e introduzem uma nova forma de exploração das relações de trabalho.

Essa forma de trabalho, embora recente, apresenta características específicas e desconhecidas em outras formas de trabalho tradicionais, além de revelarem a “outra” ou

verdadeira face da uberização. A princípio, o ponto chave desse modelo é a dependência da intermediação tecnológica, isto é, o trabalho uberizado depende do funcionamento de plataformas digitais que atuam como o meio de oferta e contato entre o trabalhador e o consumidor, além de gerenciar pagamentos e, deles, obter uma parte significativa do seu percentual de lucro.

Outro ponto notório é o controle algorítmico, um mecanismo de governança utilizado pelas plataformas para gerenciar, monitorar, avaliar e dirigir comportamentos, tanto dos trabalhadores, quanto dos consumidores, por meio da coleta e processamento de grandes volumes de dados detalhados como localização, transações financeiras, buscas, interesses, avaliações de usuários e interações sociais. Os sistemas algorítmicos resumem o meio de exercício de poder dessas grandes empresas sobre os indivíduos, atuando de forma difusa de acordo com os polos das relações intermediadas pelas plataformas. No tocante aos usuários, os algoritmos operam na oferta de conteúdos e produtos específicos de acordo com suas preferências. No que tange aos trabalhadores, esse mecanismo elimina, de uma vez por todas, qualquer resquício humano de mediação entre a tarefa e o trabalhador, sendo esta regida integralmente por algoritmos principalmente na demanda, teor, especificações, condições de pagamento e, não obstante, no valor a ser pago por esse serviço. Além disso, o poder algorítmico também é exercido a partir de um sistema de recompensa e punição, rankings e técnicas de gamificação, incentivando determinadas ações, por exemplo, maior quantidade de serviços e celeridade na realização desses trabalhos, e punindo desvios de conduta e de desempenho, expondo os trabalhadores a sanções arbitrárias definidas por critérios nebulosos, integralmente gerenciados, aplicados e controlados pelas plataformas.

Para além dos pontos citados, a precarização do trabalho é, sem sombra de dúvidas, o mais significativo e revelador no tocante a esse modelo de trabalho. A ausência do vínculo empregatício entre as empresas e os trabalhadores leva à carência quase absoluta de direitos trabalhistas que, além de proporcionar condições dignas e seguras de trabalho, garantem a proteção da figura do trabalhador. Ademais, as garantias trabalhistas preveem regras que estabelecem a remuneração mínima, limitam a carga horária de trabalho, tratam do sistema previdenciário, dentre outros pontos que promovem o equilíbrio da relação jurídica entre o empregador e o empregado, fatos estes não presentes nas relações uberizadas.

Outro traço correlacionado ao anterior é a descentralização do trabalho caracterizada pela fragmentação do ofício em tarefas, impossibilitando a continuidade e regularidade das relações de trabalho, prejudicando possíveis iniciativas sindicais e reivindicações trabalhistas. Sob a ótica do trabalho uberizado, a descentralização do trabalho está presente no fato das empresas de transporte, além de não possuírem carros próprios, não celebram vínculo empregatício com os motoristas, nem mesmo compactuam como prestação de serviços, essas empresas apenas conectam os trabalhadores ao consumidor final. (Morozov, 2018, p.57)

Por fim, o fenômeno da uberização esconde um traço real e significativo que é mascarado pela ilusão da autonomia do trabalhador que, a partir dessa ótica, deixa de ser um “mecanismo” de geração de riquezas, para se tornar o produtor de seu próprio capital. Contudo,

por trás dessa construção ilusória e fantasiosa do trabalhador, encontra-se o desemprego disfarçado, pois, embora os trabalhadores recebam o caráter autônomo, a maioria depende da atividade como fonte de sustento. Isto é, na realidade, não se trata de autonomia, mas sim de uma nova forma de exploração de mão-de-obra sem o dever jurídico de garantir os direitos sociais de um empregado formal. Além da ausência de recursos trabalhistas, o trabalhador uberizado recebe a transferência dos riscos financeiros e operacionais da atividade, incumbindo-o a cobrir os custos do maquinário, questões de saúde, combustível, entre outros.

2.2. Plataformas e formas de trabalho

Como supramencionado, no contexto da uberização as plataformas digitais ocupam uma posição importantíssima para a consolidação desse fenômeno, já que é a partir delas que os consumidores e contratam serviços específicos. Para além disso, as plataformas não se limitam a certos tipos de serviços, mas abrangem todos e mais diversificados tipos de serviços, viagens, compras, comunicação, entrega e, até mesmo, monitoramento físico. Entretanto, neste texto a análise ficará limitada às plataformas de transporte, por exemplo Uber, 99 táxi e Cabify, e de entrega, para ilustrar IFood, Rappi e Uber Eats.

Para atingir o tópico central do presente texto, é necessário aprofundar a análise das plataformas, definir o que representam e qual o papel exercem no contexto econômico e social atual. Segundo Althusser (1999, p.104 apud Kashiura Jr.; Akamine Jr.; Melo, 2024, p.7) ideologia possui materialidade e, para tal, necessita dos chamados “aparelhos ideológicos do Estado” que nada mais são do que um sistema de instituições, organizações e práticas que aplicam uma ideologia. No caso do sistema capitalista, os aparelhos ideológicos de Estado possuem um fim específico que, de acordo com Althusser (1999, p.272 apud Kashiura Jr.; Akamine Jr.; Melo, 2024, p.7) trata-se da “reprodução das relações de produção, isto é, das relações de exploração capitalistas”, visando a perpetuação da exploração dos trabalhadores.

Dentro da sociedade neoliberal atual, a lista de aparelhos ideológicos dos Estado é “provisória” que deve ser analisada e remanejada (Althusser, 1999, p.264 apud Kashiura Jr.; Akamine Jr.; Melo, 2024, p.9) e, devido às transformações do sistema capitalista os aparelhos ideológicos do Estado podem ser substituídos, transformados, extintos e constituídos (Kashiura Jr.; Akamine Jr.; Melo, 2024, p.9). Dessa forma, nota-se que as plataformas digitais, atualmente, exercem exatamente o papel de aparelho ideológico do Estado que, como supramencionado, materializa a ideologia neoliberal e, além de alicerçar a uberização, viabilizou o surgimento e a consolidação deste fenômeno.

Partindo da definição de Srnicek (2017, p.43 apud Kashiura Jr.; Akamine Jr.; Melo, 2024, p.9) as plataformas são “infraestruturas digitais que permitem que dois ou mais grupos interajam” servindo de intermediários entre diversos tipos de usuários. Vide a limitação da análise supracitada, dentre as classificações apresentadas por Srnicek (2017), o presente texto dará ênfase às denominadas “plataformas enxutas” que reduzem a propriedade de ativos e lucram reduzindo custos ao máximo (Srnicek, 2017, p.40-50 apud Kashiura Jr.; Akamine Jr.; Melo, 2024). Esse tipo de plataforma oferta os serviços e conecta os trabalhadores precarizados

aos consumidores, mas não disponibiliza os meios e equipamentos para tal, desde o gerenciador de tarefas (telefone celular) até o veículo a ser utilizado, bem como, o combustível, logo, todos esses apetrechos ficam a cargo do trabalhador precarizado. Ademais, as especificidades das demandas (qualidade e quantidade) são determinadas pelas plataformas a partir de uma análise algorítmica das avaliações, tanto dos usuários, quanto dos trabalhadores, nota-se que a remuneração, dificuldade e a carga de demandas são diretamente proporcionais ao quão positivas e elevadas são essas avaliações (Kashiura Jr.; Akamine Jr.; Melo, 2024).

Contudo, o aspecto fundamental das plataformas para a presente análise, é o teor da relação entre as empresas por trás das plataformas digitais e os trabalhadores, pois, sob a ótica trabalhista, todos os riscos econômicos de uma determinada atividade, devem ser assumidos pelo empregador desde assistência quanto acidentes trabalhistas, despesas com manutenção de maquinário, o que não acontece no contexto descrito. Além disso, relações trabalhistas convencionais são caracterizadas pela pessoalidade, subordinação, habitualidade e a onerosidade, mas no contexto das plataformas, mesmo que os serviços sejam realizados pessoalmente pelos trabalhadores, exista controle, vigilância, punições e “recompensas” por parte das empresas, os trabalhadores recebam valores monetários pelos serviços e, finalmente, os serviços sejam prestados continuamente, não existe nenhuma celebração de um contrato trabalhista, isto é, esses trabalhadores não são empregados de fato, dessas empresas, apenas meros usuários prestadores de serviços e as não passam de intermediários, isto é, provedores de serviços.

Certamente, o ponto chave da precarização desses trabalhadores é a ausência desse vínculo contratual - e consequentemente jurídico - que impede a limitação do controle e da atuação das empresas, como também deixam de existir a obrigatoriedade de respeitar e conceder direitos e garantias mínimas aos trabalhadores deste nichos, por exemplo, prevenção contra abusos e arbitrariedades, definição de regras de segurança, justa remuneração, limite de trabalho, dentre outros, que são fundamentais para o funcionamento de relações trabalhistas que tentam, minimamente, garantir limites na exploração dos trabalhadores.

3. Precarização do trabalho

3.1 *Sucateamento dos direitos sociais*

O sucateamento dos direitos sociais na sociedade contemporânea, especialmente ao tratar-se do contexto da uberização, é fruto de uma reestruturação das relações de trabalho impulsionada pela lógica neoliberal. Essa transformação é marcada por uma precarização estrutural que transforma direitos conquistados historicamente em exceções ou privilégios, além de ser viabilizada por uma lógica de controle e submissão contínuos por meio do controle algorítmico. As plataformas digitais configuram como meros intermediadores e transformam os trabalhadores em prestadores de serviços “autônomos” que se autogerenciam, mas que, na verdade, protagonizam uma relação nebulosa movida pelo controle e a total ausência de garantias básicas para o exercício da atividade, em que as empresas, além de sequestrar o mais-valor gerado pelos trabalhadores, eliminam totalmente a obrigação de oferecer direitos

trabalhistas como férias, descanso semanal remunerado, segurança social e estabilidade contratual (Antunes, 2018).

Esse processo é uma consequência da racionalidade geral do sistema neoliberal que concentra a responsabilidade pelo sucesso (empregabilidade) ou fracasso (desemprego) integralmente no indivíduo, desconectando problemas econômicos e sociais de suas raízes estruturais (Dardot; Laval, 2016). A governança pelos números desempenha papel central nesse processo, pois age como um mecanismo invisível de controle e disciplina que submete os trabalhadores aos sistemas de avaliação de desempenho e métricas mediante critérios indefinidos e, por vezes, arbitrários, impostos pelas plataformas.

Antunes (2018) explica a precarização como regra ao retratar a fragilidade das condições laborais do trabalho uberizado, as jornadas intermitentes, a ausência de garantias mínimas e a remuneração incerta tornam o trabalho instável a ponto de reverter avanços históricos conquistados pelo movimento operário. Além disso, os trabalhadores são isolados, impedidos de construir formas tradicionais de solidariedade coletiva ou sindical. Isso ocorre porque o trabalho é organizado de maneira individualizada, descentralizada e fragmentada, dificultando a criação de vínculos de resistência ou contestação das condições impostas. Todo esse sucateamento é agravado pelo avanço tecnológico, que, além de não emancipar os trabalhadores, intensifica a exploração e estimula a falta de regulamentação, onde a lógica da eficiência mercadológica supera qualquer conquista de direitos sociais.

Deste modo, o sucateamento dos direitos sociais, no contexto da uberização, na sociedade contemporânea, reflete a consolidação de uma lógica de mercado que prioriza a maximização do lucro em detrimento das garantias sociais e as proteções trabalhistas, além de reforçar desigualdades sociais e redefinir os direitos como obstáculos à competitividade, resultando em um modelo de hiper exploração.

3.2 Desafios para a regulamentação

A regulamentação do trabalho na era da uberização enfrenta desafios estruturais, políticos e ideológicos, intensificados pelas transformações promovidas pelo capitalismo digital controlado pelas plataformas. Antunes (2018) argumenta que o dismantelamento dos direitos sociais não é acidental, mas parte de um projeto deliberado que prioriza a lógica mercadológica em detrimento do bem-estar dos trabalhadores. No entanto, à luz das reflexões de Supiot (2014), pode-se compreender que o problema da precarização e da desregulamentação vai além das estruturas econômicas e jurídicas, tocando diretamente na questão ética e nos valores universais que deveriam orientar o trabalho humano.

Apesar de todas estas questões supracitadas, o maior problema ainda reside na ausência de previsão jurídica para frear, tanto as consequências da uberização, quanto as formas de trabalho no tocante, principalmente, aos direitos básicos e as condições econômicas que estão inseridas. A partir deste aspecto, os maiores desafios para a regulamentação do trabalho uberizado estão ligados às transformações estruturais nas relações de trabalho causadas pela plataforma digital, que criaram um ambiente jurídico ambíguo dentro de um sistema que,

primordialmente, está alicerçado em uma racionalidade específica, alinhada e comprometida com a classe dominante.

Um ponto chave para a presente discussão é a narrativa englobante e central difundida pelas plataformas digitais, que se posicionam como meras intermediárias entre os trabalhadores e consumidores, afastando a figura de empregadora. Esse tipo de posicionamento mascara a relação existente e nega um possível vínculo empregatício, desobrigando a empresa de garantir direitos trabalhistas e afastando a regulamentação trabalhista tradicional, ainda que exerçam forte controle sobre os trabalhadores por meio dos algoritmos. Ligado a isto, Supiot (2014) menciona a importância da Declaração da Filadélfia de 1944, documento fundacional da OIT, que afirma que “o trabalho não é uma mercadoria” e que as condições laborais devem respeitar a dignidade humana. A uberização, ao redefinir o trabalhador como um “empreendedor de si mesmo”, mina esses princípios e resgata uma lógica de exploração onde o trabalho é reduzido à pura mercantilização. Essa visão, apresentada como inovadora, oculta as práticas predatórias das plataformas digitais, que utilizam algoritmos para controlar e explorar os trabalhadores sem assumir qualquer responsabilidade jurídica. Como Antunes (2018) destaca, a fragmentação dos direitos e a ausência de vínculos empregatícios são centrais nesse modelo, que transfere os riscos da atividade econômica para os indivíduos.

Antunes (2018) observa que os trabalhadores uberizados são subordinados aos algoritmos que determinam sua carga de trabalho, remuneração e avaliações, criando um modelo de vigilância permanente. Morozov (2018) reforça essa ideia ao destacar que a tecnologia, sem regulamentação, não apenas intensifica a exploração, mas também reduz a autonomia do trabalhador ao tratá-lo como uma extensão das máquinas.

Morozov (2018) também contribui para esta discussão ao apontar como o discurso do “solucionismo tecnológico” reafirma essa precarização constante. As plataformas apresentam suas soluções e serviços como neutras e eficientes, quando na realidade concentram poder e aprofundam desigualdades. Lógica esta que é amplificada pelo neoliberalismo, que molda os Estados em torno da competitividade global e do individualismo, promovendo a desregulamentação como requisito para atrair investimentos e estimular o mercado.

Um dos maiores entraves para a regulamentação do trabalho uberizado é a resistência das plataformas em reconhecer os trabalhadores como sujeitos de direitos. A partir da ideia de autonomia individual, as plataformas enfraquecem sindicatos e organizações laborais, tornando mais difícil qualquer reivindicação por regulamentação. Esta fragmentação do senso coletivo pode ser analisada como um dos pilares do neoliberalismo, que busca reduzir o trabalhador a um indivíduo isolado, privado de qualquer amparo solidário. Isso contrasta com os princípios defendidos pela Declaração da Filadélfia, que enfatizam que a liberdade e o progresso econômico devem estar subordinados à justiça social.

A lógica neoliberal, fragmenta a capacidade de ação estatal e transforma a regulação em um instrumento para proteger o mercado, em detrimento dos trabalhadores. Dentro desse aspecto, a compreensão da ordem jurídica pode ser entendida como um apetrecho de viabilização dos interesses da classe dominante. Não como um mecanismo de proteção, muito

menos como um freio estatal, mas sim uma arma poderosa em posse daqueles que detém o poder. “Não existe, de fato, uma economia de mercado, mas uma diversidade de dispositivos jurídicos que instituem diferentes tipos de mercado” (Supiot, 2014, p.54).

Portanto, as dificuldades para regulamentar o trabalho uberizado refletem não apenas questões técnicas ou jurídicas, mas uma crise mais ampla de valores sociais e políticos. A uberização é, na essência, um desafio ao para a preservação da justiça social enfrentar esse modelo exige a centralização do trabalho com base na primazia da dignidade humana, subordinando a tecnologia e o mercado às necessidades coletivas e à seguridade do trabalhador, para além disso, a retomada da função da função protetiva do Estado de seu elemento humano.

Conclusões

Ao longo do desenvolvimento deste estudo, buscou-se compreender quais caminhos foram percorridos pelo neoliberalismo ao adotar o modelo de governança pelos números e de que modo este modelo corroborou com o surgimento da uberização. Buscou-se expor por quais meios a uberização e precarização do trabalho, desafiam os limites e princípios do Espírito de Filadélfia, além de analisar quais foram as principais motivações e técnicas utilizadas pelos neoliberais para impor tal modelo, verificando ocasionalmente se houve ou não uma influência das questões de mercado, lucratividade, controle e poder, associados a estas adoções de determinados modelos de governanças através de números e métricas.

Para obter-se a compreensão sobre a governança pelos números e a sua influência na uberização, supramencionada neste estudo, foram utilizadas reflexões formuladas a partir de análises bibliográficas, leituras de artigos e de livros acerca do presente tema. Deste modo, foi-se possível verificar que a busca incansável pelo lucro e a manutenção do controle foram impulsionadores para o sistema neoliberal sufocar o Estado de bem-estar social e explorar, cada vez mais, os trabalhadores e sua força de trabalho, ignorando qualquer fagulha de justiça social. Foi verificado também que a demonização do Estado de providência foi o ponto de partida da propagação da ideia de autogerenciamento na mente dos trabalhadores, colocando-os como donos de si mesmos, num contexto que apenas reforçou a ideia de exploração do proletariado.

Por fim, com o passar do tempo notou-se que o sistema neoliberal continua a especializar-se em manipular, controlar e destruir toda e qualquer partícula de justiça social em prol da maximização dos lucros e da concentração de poder, tornando a classe trabalhadora cada vez mais submissa e dominada pelos detentores do capital, ainda que não sejam donos, também, da força de trabalho.

Referências bibliográficas

- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boi Tempo, 2016.

KASHIURA Jr., Celso Naoto; AKAMINE Jr., Oswaldo; MELO, Tarso de. Plataformas digitais como Aparelho Ideológico de Estado: precarização do trabalho e subjetividade jurídica na sociedade neoliberal. **Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 1-29, set. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/83057>. Acesso em: 28 nov. 2024.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014.



SUJEITO DE DIREITO E IDEOLOGIA JURÍDICA

UMA CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO A PARTIR DO PL DOS APLICATIVOS

Bruno Ian Lupi Jorge

Orientador: Prof. Dr. Celso Naoto Kashiura Jr.

Resumo: A atual organização do capital, a qual convencionou-se nomear genericamente de “neoliberalismo”, tem gerado modificações nas relações sociais, incidindo sobremaneira, mais especificamente, nas relações de trabalho. Nesse sentido, o presente esforço de pesquisa tem por finalidade analisar a “PL dos Aplicativos”, projeto de lei complementar apresentado pelo Poder Executivo em 2024 e que dispõe sobre a regulamentação dos motoristas intermediados por plataformas. Inserido na esteira do fenômeno da “uberização”, típico do neoliberalismo e da tecnologização característica dessa nova fase da organização do capital, o dito projeto de lei será analisado à luz da obra de dois autores: Evgeni Pachukanis e Bernard Edelman. A abordagem metodológica da pesquisa se constituirá a partir da obra do jurista soviético Evgeni Pachukanis, em seu esforço em propor uma análise crítica marxista da teoria geral do direito, identificou as categorias elementares do tecido jurídico, quais sejam, o “sujeito de direito”, a “igualdade jurídica”, a “relação jurídica”, o “fetichismo jurídico”, entre outras. A partir dessas categorias, o trabalho de pesquisa tratará do conceito “ideologia jurídica”, nos termos propostos na obra do teórico francês Bernard Edelman, bem como investigar se o esvaziamento da legislação trabalhista representa, de alguma forma, a expulsão dos trabalhadores da mediação jurídica típica do capitalismo.

Palavras-chave: PL dos aplicativos. Sujeito de direito. Ideologia jurídica. Crítica marxista.

Abstract: The current organization of capital, which has been generically referred to as “neoliberalism”, has generated changes in social relations, particularly affecting labor relations. In this sense, the present research effort aims to analyze the “Applications Bill”, a complementary bill presented by the Executive Branch in 2024 and which provides for the regulation of drivers mediated by platforms. Inserted in the wake of the “uberization” phenomenon, typical of neoliberalism and the technologization characteristic of this new phase of the organization of capital, the aforementioned bill will be analyzed in light of the work of two authors: Evgeni Pachukanis and Bernard Edelman. The methodological approach of the research will be based on the work of the Soviet jurist Evgeni Pachukanis, who, in his effort to propose a critical Marxist analysis of the theory of general law, identified the elementary categories of the legal fabric, namely, the “subject of law”, “legal equality”, “legal relationship”, “legal fetishism”, among others. Based on these categories, the research work will address the concept of “legal ideology”, in the terms proposed in

the work of the French theorist Bernard Edelman, as well as investigate whether the emptying of labor legislation represents, in some way, the expulsion of workers from the legal mediation typical of capitalism.

Keywords: Platforms draft law. Legal subject. Legal ideology. Marxist criticism.

Introdução

O capitalismo, sob a denominação consagrada de “neoliberalismo”, passou por uma reorganização de suas bases estruturais:

O advento do capitalismo financeiro [...] não nos fez passar do capitalismo organizado do século XIX para um ‘capitalismo desorganizado’. É mais adequado dizer que o capitalismo se reorganizou sobre novas bases, cuja mola é a instauração da concorrência generalizada, inclusive na esfera da subjetividade. O que aprouve chamar de ‘desregulamentação’, termo ambíguo que poderia dar a entender que o capitalismo não conhece nenhum outro modo de regulação, é na realidade uma nova ordenação das atividades econômicas, das relações sociais, dos comportamentos e das subjetividades. (Dardot; Laval, p. 201-202)

Entre um dos reflexos da reestruturação do capital, talvez o principal, no que diz respeito ao que é sensível à vida das pessoas, seja o sucateamento das relações de trabalho. A precarização das condições de trabalho e a relativização das leis trabalhistas, outrora impensáveis, tornaram-se ordinárias para determinados segmentos de trabalhadores. No caso do Brasil, o símbolo dessa precarização característica do neoliberalismo encontra-se nas figuras dos motoristas e entregadores de plataformas.

O fenômeno da “uberização” (SLEE, 2017) das condições de trabalho retroalimenta-se de uma nova dinâmica empresarial, o chamado “capitalismo de plataforma”:

[...] no século XXI, o capitalismo avançado é marcado pela centralidade da atividade de extração e operação de uma matéria-prima singular: o dado [...] [e que] o novo modelo de negócios que eventualmente emergiu se materializou em uma poderosa nova forma de empresa: a plataforma [...] O que são as plataformas? Em termos gerais, são infraestruturas digitais que permitem a interação de dois ou mais grupos. Elas se posicionam como intermediárias que reúnem diferentes usuários: consumidores, anunciantes, prestadores de serviços, fornecedores e até mesmo objetos físicos. Mais que nunca, essas plataformas também oferecem uma série de ferramentas que oferecem aos seus usuários a capacidade de construir seus bens, serviços e ambientes de negócios (SRNICEK, 2017, posição 448 e ss. para leitor Kindle, da Amazon)

Nesse sentido, o resultado dessa combinação revela-se problemática, para dizer o mínimo, aos trabalhadores, conforme orienta Nick Srnicek:

[...] essas plataformas entendem legalmente seus trabalhadores como ‘contratados independentes’ em vez de ‘funcionários’. Isso permite que as empresas economizem cerca de 30 por cento em custos trabalhistas cortando benefícios, horas extras, dias de doença e outros custos. Isso também significa terceirizar custos de treinamento, já que o treinamento só é permitido para funcionários; e esse processo levou a formas alternativas de controle por meio de sistemas de reputação, que frequentemente transmitem os preconceitos de gênero e racistas da sociedade. Os contratados são então pagos pela tarefa [...] Na verdade, o mercado de trabalho tradicional que mais

se aproxima do modelo de plataforma enxuta é antigo e de baixa tecnologia: o mercado de trabalhadores diaristas — trabalhadores agrícolas, estivadores ou outros trabalhadores de baixa renda — que apareciam em um local de trabalho pela manhã na esperança de encontrar um emprego para o dia. [...] (2014, posição 47-48 para leitor Kindle, da Amazon.)

Esse é o contexto em que se propõe a análise da “PL dos aplicativos”. Seu conteúdo legal, obviamente importante, será tratado no primeiro capítulo. Todavia, há de se atentar também a respeito de sua forma. Através de uma abordagem crítica da teoria do direito, oferecida pelo marxista Evgeni Pachukanis, o projeto de lei complementar servirá de objeto de ausculta, orientada pela seguinte reflexão: a tentativa de regulamentação, através da PL dos aplicativos, apesar de negar a existência da configuração de vínculo empregatício nos moldes da CLT, está inserida na mediação jurídica, nos termos propostos por Pachukanis? O segundo capítulo se destinará a responder essa pergunta.

Por fim, salta aos olhos a maciça oposição à PL dos aplicativos do grupo de trabalhadores que é objeto da potencial regulamentação. Em outras palavras, a posição dos motoristas de plataformas é quase unânime: a regulamentação não é desejada. Isso posto, buscar-se-á analisar tal resistência para além de eventuais discordâncias dos motoristas mediados pelas empresas de plataforma dos preceitos legais contidos no dito projeto de lei complementar. Além disso, e o mais importante: o progressivo sucateamento das leis trabalhistas (notável tendência da sociedade neoliberal) significa, de alguma maneira, o surgimento de uma forma exterior à mediação jurídica típica do capitalismo? Para responder à pergunta, o conceito de ideologia jurídica, cunhado por Bernard Edelman, será trazido à baila no terceiro capítulo.

I. Apontamentos sobre a PL dos aplicativos

Em cinco de março de 2024, o Poder Executivo do atual governo federal propôs o Projeto de Lei Complementar 12/2024 que, nas palavras do Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, “não é uma proposta de governo, ele foi construído com lideranças de trabalhadores, empregadores/empresas de plataforma e o governo” (MARINHO..., 2024). De fato, o tema da regulamentação jurídica das relações de trabalho de entregadores e motoristas de aplicativo tornou-se central no debate público brasileiro, principalmente após a pandemia de COVID-19, momento em que houve aumento significativo do número de entregadores de aplicativos (ABÍLIO, 2020, p. 1-21). A mobilização, ocorrida em 1º de julho de 2020, conhecida como “Breque dos apps”, e que reverberou as demandas desses trabalhadores na grande mídia, contribuiu para que se tornassem de conhecimento amplo as precarizadas condições de trabalho e a baixa remuneração dos entregadores.

Os motoristas de plataforma também experimentaram uma piora em suas condições de trabalho. No triênio de 2012 a 2015, os motoristas tinham rendimento médio mensal de R\$ 3.100; em 2022, o valor passou a ser inferior a R\$ 2.400 (queda de 22,5%). No que se refere aos entregadores, a queda da renda média foi ainda maior em um intervalo menor (- 26,66%), de R\$ 2.250 em 2015 para R\$ 1.650 em 2021 (CARVALHO, 2024, p. 173-196); ademais, enquanto a remuneração caiu, o número de horas trabalhadas aumentou:

A proporção de motoristas com jornadas entre 49 e 60 horas semanais passou de 21,8% em 2012 para 27,3% em 2022. No caso dos entregadores, a proporção de quem tinha jornadas iguais ou superiores a 49 horas semanais passou de 19,9% em 2012 para 29,3% em 2022. (TRABALHADOR..., 2024)

Tal conjuntura levou o governo federal a instituir, entre 1º de maio e 28 de novembro do ano passado, um grupo de trabalho (GT) tripartite que reuniu representantes de empresas, dos trabalhadores e do próprio governo para discutir e elaborar uma proposta de regulamentação das atividades de transporte de pessoas, de bens e outras, realizadas por intermédio de plataformas tecnológicas. Entretanto, o prazo de funcionamento do GT chegou ao fim sem que o grupo chegasse a um consenso, de modo que o governo federal apresentou sozinho o projeto de lei complementar ao Congresso Nacional (TRABALHADOR..., 2024).

Isso posto, veja-se a ementa do projeto:

“Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho.” (BRASIL, 2024)

Dito de outra forma, o projeto versa sobre a regulamentação das relações de trabalho de motoristas de “veículos automotores de quatro rodas”. Todavia, entregadores de aplicativos ou motoristas de “veículo automotores de quatro rodas”, todos estão submetidos ao *modus operandi* característico da atual fase da sociedade capitalista.

De qualquer forma, a recepção do projeto de lei complementar foi controversa (ORGANIZAÇÃO..., 2024), porém majoritariamente negativa entre seu público-alvo. Em enquete disponível no site da Câmara dos Deputados (CÂMARA..., 2024), nota-se que 95% dos que votaram “discordam totalmente” da proposta (mais de 60 mil votantes), enquanto que, apenas para comparar, 682 pessoas “concordam totalmente”, isto é, 2% dos votantes. A anormalidade de tal discrepância será abordada mais detidamente no terceiro capítulo desse esforço de pesquisa.

O texto legal do projeto traz em si prescrições interessantes: salienta, para fins trabalhistas, a autonomia do trabalhador com relação à plataforma (art. 3º, *caput*); a inexistência de qualquer exclusividade entre o trabalhador e a empresa que opera a plataforma (art. 3º, § 1º, I); a impossibilidade de “exigências relativas a tempo mínimo à disposição e de habitualidade na prestação do serviço” por parte das plataformas (art. 3º, §1º, II); o estabelecimento de doze horas diárias como período máximo de conexão de um motorista a uma mesma plataforma; a determinação a representação sindical da categoria, bem como a possibilidade de negociação coletiva (art. 3º, § 3º, I, II, III). O art. 5º do dito projeto autoriza a implementação de práticas que visem à melhoria da segurança e das condições de trabalho dos motoristas. O art. 6º estabelece os requisitos da “ exclusão do trabalhador do aplicativo de transporte remunerado privado individual de passageiros”. Prescreve o projeto, ainda, o estabelecimento de uma remuneração mínima proporcionalmente equivalente ao salário-mínimo nacional (art. 9º, *caput*) e o enquadramento previdenciário dos motoristas (art. 10, *caput*). Por fim, o art. 14 descreve os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização da eventual lei complementar. É mister ressaltar que inexistência da relação de emprego entre plataforma e motorista, nos

moldes da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, é citada algumas vezes no decorrer do texto legal.

A PL dos aplicativos, em dezembro de 2024, ainda não foi apreciada em sessão do plenário na Câmara dos Deputados. Atualmente, pela reação pública gerada (em grande medida, como visto, negativa), encontra-se na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (BRASIL, 2024). Não há datas para novos trâmites legislativos.

II. Sujeito de direito: o elemento primordial da forma jurídica

Os efeitos da neoliberalização das relações de trabalho, observáveis nas últimas décadas no Ocidente, são incontestes. Conforme Dardot e Laval:

“O conjunto de transformações que há mais de trinta anos afetam o mundo do trabalho encontra-se sempre justificado em nome de uma ‘guerra econômica’, cuja a grande questão é a performance e a competitividade. Quer seja apresentada como realidade inelutável, à qual a adaptação seria assunto de vida ou morte (...)” (2021, p. 227)

Os mecanismos estatais de proteção aos trabalhadores característicos do bem-estar social não encontram mais razão de ser diante da atual dinâmica do capital. Outrossim, no que toca ao mundo do trabalho, nota-se a substituição do princípio da solidariedade social pelo regime de concorrência, em que “os trabalhadores são individualmente responsabilizados pela própria sorte, pelo seu sucesso ou fracasso na dinâmica da concorrência” (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 72). Nesse sentido, alertam Dardot e Laval (2016, p. 221 e 222):

Os sindicatos e a legislação trabalhista foram os primeiros alvos dos governos que adotaram o neoliberalismo (...) Consequentemente, a legislação social mudou de forma muito mais favorável aos empregadores: revisão dos salários para baixo, supressão da indexação da remuneração pelo custo de vida, maior precarização dos empregos. A orientação geral dessas políticas reside no desmantelamento dos sistemas que protegiam os assalariados contra as variações cíclicas da atividade econômica e sua substituição por novas normas de flexibilidade, o que permite que os empregadores ajustem de forma ótima suas necessidades de mão de obra ao nível de atividade, ao mesmo tempo que reduz ao máximo o custo da força de trabalho.

Por óbvio, no contexto brasileiro, a reorganização das bases estruturais da circulação do capital sob a égide do neoliberalismo afeta diretamente as garantias oferecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a outrora consagrada CLT de 1943. Tal afetação se dá em seu âmago: justamente no que diferenciou historicamente o direito do trabalho do direito civil, isto é, na proteção aos trabalhadores, reconhecidos por sua hipossuficiência (econômica, diga-se) em comparação ao outro lado do vínculo jurídico, os empregadores. Nesse âmbito, as empresas de plataformas, da qual a Uber (principal alvo da tentativa de regulamentação proposta pelo PL dos aplicativos) é notória representante, demonstram-se desde logo como verdadeiras “vanguardistas” do sucateamento das condições de trabalho. Conforme discorre Tom Slee (2017, p. 141-146):

Dinheiro é um dos muitos pontos de discórdia em muitos empregos, mas a Uber não é apenas mais um empregador. De fato, não é mesmo um empregador: os motoristas da Uber são ‘parceiros’, empresários autoempregados que escolhem trabalhar na

plataforma. O modelo de ‘microempreendedores’ que escolhem quando trabalhar, de maneira independente, é o que faz da Uber parte da efervescente Economia do Compartilhamento. [...] Enquanto dita o comportamento de seus motoristas de maneiras mais e mais peculiares, a Uber continua a não assumir qualquer responsabilidade quando as coisas dão errado [...] É um problema que outras indústrias - como a da construção - enfrentam, e a raiz da questão é sempre a mesma: a classificação como contratante independente livra a companhia de ter de pagar por direitos trabalhistas e de ter respeitar os padrões de emprego. O risco é inteiramente empurrado para o subcontratado.

As diretrizes da Uber, extremamente cuidadosas no intuito de excluir qualquer possibilidade de configuração de vínculo empregatício entre ela e os motoristas, são calcadas na plena autonomia das partes, de modo que o trabalhador opta, única e exclusivamente por sua vontade, por aderir a elas, tornando-se nada mais do que um contratante dos serviços prestados pela empresa. Em outras palavras, a plataforma é apenas a intermediária entre a demanda de trabalho e o trabalhador, afinal, não são apenas motoristas, são “motoristas parceiros”.

Isso posto, e diante das condições de trabalho de entregadores e motoristas intermediados pelas plataformas anteriormente expostas, à primeira vista, pode parecer inequívoco que as medidas propugnadas pela PL dos aplicativos visam estabelecer (“mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho”, conforme a ementa do projeto) são urgentes. Contudo, os princípios do bem-estar social, conforme visto, não estão mais em voga, e a insistência, no decorrer do texto do projeto de lei complementar, acerca da inexistência da relação de emprego entre plataforma e motorista, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não deixa de ser um sinal dos tempos. Nesse sentido, se a neoliberalização do trabalho representa um acinte às tradições do direito trabalhista brasileiro, culminando na precarização do trabalho e na fragilização das possibilidades de opor resistência ao capital, cabe a reflexão: a PL dos aplicativos, ao negar o vínculo empregatício entre motoristas e plataformas em seu projeto legal, estaria ratificando uma aberração jurídica? Em outros termos, o advento dessa nova forma de regulamentação - em que não se reconhece a relação de emprego - ocorreria fora da mediação jurídica característica do direito?

Para começar a responder tal questionamento, é interessante observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Através da ADC nº 48, o STF determinou “configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista” no que se refere à lei nº 11.442 de 2007, que versa sobre o vínculo entre transportadores autônomos e empresas de transporte (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 77). Nota-se, portanto, para além do esvaziamento jurídico da CLT, que a relação entre trabalhador e empresa, bem como no caso dos motoristas intermediados pelas plataformas, é “comercial de natureza civil”. De toda forma, trata-se de uma relação essencialmente jurídica. Cabe, a partir daqui, avaliar, por intermédio da crítica à teoria geral do direito de Pachukanis, sua natureza real.

Todavia, para um entendimento fidedigno da teoria pachukaniana, é necessário antes voltar a atenção para a obra de Karl Marx. Em memorável passagem do volume 1, tomo 1, d’O Capital, diz Marx (2013, p. 79 e 80):

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. (...) Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portando cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dada por meio da relação econômica mesma. As pessoas só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias.

Dessa passagem pode-se depreender algumas questões importantes. Em primeiro lugar, numa sociedade pautada pela dinâmica da troca, a existência dos indivíduos depende de sua condição enquanto proprietários - mesmo que o indivíduo disponha, exclusivamente, da propriedade de sua força de trabalho. Desta decorre uma segunda questão de grande importância: aqueles que dispõem unicamente de sua força de trabalho, que possuem a mercadoria com “a característica peculiar de ser fonte de valor” (MARX, 2013, p. 242), vendem-na como qualquer outra mercadoria a outro sujeito proprietário, através de relação contratual que deve necessariamente ser composta por atores livres e iguais. Uma vez inserida no processo de produção capitalista, essa mercadoria que tem potencial de criação de mais-valor revela-se como a chave da exploração do homem pelo homem e, por conseguinte, é onde se encontra o “segredo da criação do mais-valor” (MARX, 2013, p. 250).

Pachukanis, com grande clarividência das indicações deixadas por Marx, identifica que essa forma de mediação jurídica é específica do modo de produção capitalista - “somente na sociedade burguesa capitalista, em que o proletário surge como sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, a relação econômica de exploração é mediada juridicamente na forma de contrato” (PACHUKANIS, 2017, p. 63-64). Destarte, do mesmo modo que Marx descreve a riqueza das sociedades capitalistas “como uma ‘enorme coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual como sua forma elementar” (2013, p. 113), Pachukanis observa, por seu lado, que “a própria sociedade [capitalista] apresenta-se como uma cadeia infinita de relações jurídicas” (2017, p. 111) e que “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos”, de modo que “O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples, que não pode ser decomposto” (2017, p. 137). Assim, para não restar dúvida acerca do paralelo metodológico que estabelece com a obra de Marx, afirma o jurista soviético:

A sociedade capitalista é, sobretudo, uma sociedade de possuidores de mercadorias. Isso significa que as relações sociais dos homens no processo de produção adquirem nela uma forma material nos produtos do trabalho, os quais se relacionam entre si como valores. A mercadoria é um objeto em que a multiplicidade concreta das propriedades úteis torna-se apenas um invólucro material simples da qualidade abstrata do valor, que se manifesta como capacidade de trocar-se por outras mercadorias numa proporção determinada. Essa qualidade manifesta-se como algo inerente às próprias coisas, em virtude de uma espécie de lei natural, que age pelas costas dos homens de maneira completamente independente de sua vontade.

Mas se a mercadoria adquire valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor no processo de troca presume um ato de vontade consciente por parte do possuidor da mercadoria [...]

Desse modo, a conexão social dos homens no processo de produção, materializada nos produtos do trabalho que toma a forma de uma regularidade espontânea, exige para sua realização uma relação particular dos homens como pessoas que dispõem dos produtos como sujeitos “cuja vontade reside nessas coisas”. [...]

Por isso, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho adquire a qualidade de mercadoria e se torna portador do valor, o homem adquire a qualidade de sujeito jurídico e se torna portador do direito (PACHUKANIS, p. 140-141).

Não por acaso que Pachukanis assevera que “A conexão social de produção apresenta-se ao mesmo tempo em duas formas absurdas: como valor da mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direitos” (2017, p. 140). Ou, melhor ainda, pode-se dizer que o fetichismo da mercadoria completa-se com fetichismo jurídico (AKAMINE, 2020, p. 109-124).

A partir dessas considerações, Pachukanis contraria vertentes teóricas que projetam a centralidade da ciência jurídica em categorias como a “relação jurídica”, a “norma jurídica” ou o “Estado”. Ao criticar a confusão entre direito e norma (característica dos pensadores burgueses), o autor marxista diz:

(...) o caminho da relação de produção para a relação jurídica ou para a relação de propriedade é mais curto do que imagina a assim chamada jurisprudência positivista, que não pode passar sem o elo intermediário: o poder do Estado e suas normas (...) A lei pode, do modo mais detalhado, definir o que pode ser comprado e vendido, como, em que condições e por quem (...) Na realidade, é claro que a premissa fundamental sob a qual todas essas normas concretas adquirem sentido é a presença da economia mercantil-monetária. Só com essa premissa, o sujeito jurídico tem o seu substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta, que a lei não cria, mas encontra. Onde esse substrato está ausente, a relação jurídica correspondente é inconcebível *à priori* (...) O poder do Estado traz para a estrutura política clareza e estabilidade, mas ele não cria suas premissas, que estão arraigadas nas relações materiais, ou seja, de produção (PACHUKANIS, 2017, p. 119-121).

Logo, portanto, não é na força fantasmagórica das normas - como diz Edelman, “o paradoxo do direito é que ele sanciona sua própria ideologia”, como se a abstração conhecida por “razão de Estado” fosse mesmo autoexplicativa, se bastasse por si mesma, como uma fantasmagoria (1976, p. 16) -, que por sua vez decorrem do poder do Estado, que está a fonte da mediação jurídica, mas nas próprias relações específicas do modo de produção capitalista - para melhor entendimento da vinculação da subjetividade jurídica à subsunção real do trabalho ao capital, ver Naves (2014, p. 79 e ss.). Tal mediação, qual seja, a forma jurídica específica do capitalismo, não é demais frisar, encontra sua partícula elementar no sujeito de direito, necessariamente caracterizado pela liberdade e igualdade. Essas qualidades, como visto, são resultado não de uma preocupação com a dignidade da pessoa humana ou com qualquer princípio de justiça e igualdade; essas qualidades são resultado da imposição sistêmica de inserir os “sujeitos proprietários” no mercado, posto que “as formas jurídicas surgem como elementos necessários para a realização dessa esfera de circulação” (NAVES, 2014, p. 69). Conforme afirma Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 69):

O homem transforma-se em sujeito por meio de um ato volitivo: é a expressão do seu 'querer' que permite a ele estabelecer relação com outros homens, portadores de uma vontade igual a sua, uma relação consensual de reciprocidade. Esse elemento de 'equivalência subjetiva' corresponde ao elemento de equivalência material, isto é, à troca das mercadorias na base da lei do valor. Como Marx enfatiza, sem a presença dessa condição de subjetividade jurídica que permite a circulação das vontades livres e iguais não se daria a troca de mercadorias. (...) no ato de troca de si mesmo o homem realiza a sua liberdade, portanto, a liberdade do homem aparece no ato de disposição de si como mercadoria, no qual o homem se torna proprietário que carrega em si, em sua 'alma', o objeto de seu comércio, um proprietário que realiza em si mesmo a qualidade de sujeito e de objeto de direito.

Nesse ponto, carece esclarecer a importância da categoria jurídica do contrato como pedra angular das relações jurídicas entre os sujeitos de direito e, por consequência, essencial ao processo econômico capitalista. Vale lembrar que a mercantilização da força de trabalho, marca do capitalismo, bem como a exploração do trabalho oriunda dela, "é mediada juridicamente na forma de contrato". Outrossim,

O contrato de trabalho é, por isso, o negócio jurídico materialmente mais relevante, pois a contratualização do consumo mercantil da força de trabalho é condição para que a circulação mercantil seja economicamente sustentável numa escala capitalista. A produção de mercadorias, que passa por uma incontornável mediação contratual, sobredetermina a circulação de mercadorias e o conjunto das práticas econômicas e jurídicas do modo de produção (NAVES, 2014, p.69).

Dessa monta, retornando à questão atinente ao PL dos aplicativos, e considerando o panorama atual de neoliberalização das condições de trabalho, não há nada de surpreendente na ênfase do texto legal acerca da exclusão da relação de emprego entre os motoristas e as empresas de plataforma. Ora, se as características que compõem o sujeito de direito - quais sejam, liberdade, igualdade e propriedade - encontram sua razão de existir exclusivamente ao considerarmos as esferas de produção e circulação específicas da organização social capitalista, ou seja, se a subjetividade jurídica dota os indivíduos de uma autonomia necessária para funcionamento dessa formação social, pode-se dizer que a autonomia do trabalhador com relação à plataforma (prescrita principalmente no *caput* do art. 3º do projeto de lei complementar) e a inexistência de vínculo empregatício entre os contratantes (repetida algumas vezes no decorrer do respectivo projeto) estão perfeitamente inseridas na forma jurídica capitalista. Dessa monta, diz Naves acerca da subjetividade jurídica:

É assim que o indivíduo oferece no mercado os atributos de sua personalidade: ele é livre - pois não é constrangido a vender-se (vender a mercadoria que ele possui, a sua força de trabalho); ao contrário, a decisão de se vender é fruto de um ato de sua inteira vontade; ele se vende em condição de plena igualdade ante o comprador - ambos se relacionam na condição de proprietários que trocam equivalentes (...) (2014, p. 69).

A partir disso, é possível afirmar:

O direito do trabalho é, nesse sentido, o produto de condições históricas específicas, uma forma determinada de regular a relação jurídica entre trabalhador e capitalista, mas essa forma de regulação pode apenas existir sobre o 'substrato' da subjetividade jurídica. Tal 'substrato' não é criado pelo 'poder do Estado e suas normas', mas

determinado imediatamente pela circulação mercantil e, em última instância, pela produção capitalista (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 81).

É inegável que a atual fase do capital, ao reorganizar suas bases estruturais, contribui para o esvaziamento jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e que os motoristas intermediados pelas plataformas experimentam os efeitos nefastos dessa precarização no dia-a-dia de seu trabalho. Contudo, para além desse diagnóstico, resta cristalino que os reflexos dessa reorganização no mundo do direito estão perfeitamente afeitos à forma jurídica observada por Pachukanis. Dessa monta, a PL dos aplicativos está absolutamente adequada à mediação jurídica capitalista que, através de suas estruturas, agora como antes, permanece fundamental no que tange à exploração do trabalhador.

III. Ideologia jurídica: desvendando as amarras da classe operária

Como visto, através da análise proposta por Pachukanis das categorias básicas da forma jurídica, o ramo do direito do trabalho é, como desdobramento do direito, um fenômeno específico de determinadas circunstâncias históricas - grosso modo, tratam-se de “ciências” estruturadas para atender às demandas de produção e circulação típicas do capital. Em paralelo, observou-se que a premissa fundamental do direito do trabalho, a proteção do trabalhador ao contratar com o empregador devido a sua condição de hipossuficiência econômica, diante do atual estágio de neoliberalização do trabalho, encontra-se sob ataque.

Nesse ponto, para melhor entender as razões do esvaziamento jurídico das leis trabalhistas, deve-se recorrer à Bernard Edelman. Em sua obra *A legalização da classe operária*, o autor francês, ao abordar o grande número de conquistas jurídicas da classe operária francesa entre o séc. XIX e o início do séc. XX, propõe uma crítica radical da natureza dessas conquistas:

Essa enumeração - não exaustiva, é claro - é impressionante, e ninguém ousaria dizer que não significa nada essa conquista progressiva de uma ‘grande carta’, como disse Marx. E, no entanto, embora saibamos que algumas dessas leis são resultado de uma violenta luta de classes, não sabemos nada dos efeitos desses resultados [...]

Mas o que é menos conhecido é que a classe operária pode ser ‘desencaminhada’, precisamente por suas próprias ‘vitórias’, que podem apresentar-se também como um processo de integração ao capital. A ‘participação’ nunca esteve ausente da estratégia da burguesia, e há veneno em seus ‘presentes’. (EDELMAN, 2016, p. 18)

Nessa perspectiva, Edelman busca apresentar a transitoriedade dessas conquistas, pois que resultado do “ajuste permanente da relação capital/trabalho na própria estrutura da lei, ou melhor, que considera a relação capital/trabalho uma relação jurídica, uma relação entre sujeitos” (EDELMAN, 2016, p. 20). Por isso, posiciona-se frontalmente contra uma “história jurídica” das conquistas da classe operária:

[...] se por um lado podemos nos orgulhar do ‘poder’ jurídico que a classe operária conquistou, por outro podemos perguntar de que natureza é esse poder, visto que é jurídico. Dito de outro modo, se a lei (burguesa) dá o ‘poder’ à classe operária, de que poder exatamente se trata?

Concordamos prontamente que só pode tratar-se do ‘poder burguês’, outorgado por um ‘direito burguês’; porque concordamos facilmente que o direito burguês não pode dar nada além do ‘poder burguês’, isto é, uma forma específica de organização e

representação, estruturada pelo direito, precisamente, e o que reproduz. (EDELMAN, 2016, p. 20)

Dessa maneira, se ao direito burguês cabe atender as demandas de produção e circulação capitalistas, ou seja, se “o direito burguês não pode dar nada além do ‘poder burguês’”, logo, nada decorrerá dele a não ser a perpetuação da submissão da classe operária:

[...] ao manter a relação entre capital e trabalho nos limites da forma jurídica, tais concessões perpetuam a forma especificamente capitalista de mediação do domínio de classe [...] As demandas da classe operária são, assim, reduzidas a reivindicações de direitos - mais direitos, outros direitos, novos direitos, mas sempre no interior do contrato de trabalho e sobre a base fundamental da subjetividade jurídica - e, com isso, submetidas ao imperativo da reprodução das relações de produção capitalistas. (EDELMAN, 2016, p. 20)

Para elucidar sua tese, Edelman lança mão de um exemplo historicamente importante e simbólico para a classe trabalhadora: a greve. Mais especificamente, a sua legalização. Ao ser delimitada pela lei, ao se tornar um direito, a prática da greve divide-se em duas categorias: legal e ilegal. E o que define se a greve é uma coisa ou outra é a natureza das reivindicações. Se estas forem profissionais, isto é, econômicas, logo, estarão em pleno acordo com o direito e, portanto, legais; entretanto, se essas reivindicações tiverem caráter político, deixam de ser um direito e passam a ser ilegais. Nas palavras do autor:

O direito de greve é um direito burguês. Entendamos: não digo que a greve é burguesa, o que seria um absurdo, mas que o direito de greve é um direito burguês. O que quer dizer, muito precisamente, que a greve só atinge a legalidade em certas condições, e essas condições são as mesmas que permitem a reprodução do capital. (EDELMAN, 2016, p. 48)

E prossegue:

Os juristas forjaram uma arma extremamente eficaz: o trabalho, dizem, é profissional. (...)

Com efeito, quando dizemos que o trabalho é profissional, exprimimos a simples ideia de que ele se manifesta numa relação estritamente privada (...), por esse motivo, ele não tem nada a ver com a política. Aqui, profissional se opõe ao político. (...)

Se, com efeito, o trabalho é profissional, ele evidentemente pertence à esfera econômica, aos interesses privados, ao direito privado; e todo mundo sabe que ao ‘privado’ se opõe o ‘público’ ou o geral, ao singular o universal... Em suma, qualificando o trabalho de ‘profissional’, este é situado do lado do econômico: ao Homem (o trabalhador) o econômico, ao cidadão a participação política. E então a burguesia poderá afirmar serenamente que a política se detém nas portas da fábrica; ela poderá negar à classe operária a única prática de classe que lhe é própria: a greve, uma vez que essa é a única prática em que a classe operária organiza a ela mesma, e para ela mesma, nos locais de produção. (EDELMAN, 2016, p. 48-49)

Se a greve, prática *sui generis* da classe trabalhadora, passa a aderir à dinâmica do capital assim que é legalizada, o mesmo não deixa de acontecer com os demais direitos sociais. Isso porque as conquistas (ou concessões) jurídicas - por mais representativas de luta e apesar das mudanças reais que causam na vida do trabalhador - que se referem à classe operária ocorrem dentro do escopo da forma jurídica burguesa. Assim, por imobilizar o potencial político da classe,

a legalização outra coisa não significa senão a limitação dos trabalhadores a “uma língua que não é sua, a língua da legalidade burguesa” (EDELMAN, 2016, p. 22).

Nesse ponto, é interessante voltar a atenção novamente ao PL dos aplicativos, não ao seu conteúdo jurídico, mas a sua recepção entre os motoristas objeto da regulamentação. Para além de possíveis e justificáveis discordâncias, não deixa de despertar curiosidade a oposição massiva ao projeto de lei complementar - haja vista a já citada enquete presente na Câmara dos Deputados (CÂMARA..., 2024), bem como as manifestações de motoristas contra as medidas previstas no texto legal (MOTORISTAS..., 2024). Para melhor compreender essa resistência quase unânime, deve-se recorrer à teoria da ideologia de Louis Althusser, também utilizada por Edelman.

Com efeito, a partir da análise da ideologia burguesa, que se realiza através dos aparelhos ideológicos de Estado, Althusser assevera que a “ideologia interpela os indivíduos como sujeitos”: “a categoria de sujeito é constitutiva de toda ideologia, mas (...) só é constitutiva de toda ideologia enquanto esta tem por função (que a define) ‘constituir’ os sujeitos concretos” (1999, p. 210). Destarte:

o indivíduo é interpelado como sujeito (livre) para que se submeta livremente às ordens do Sujeito, portanto, para que aceite (livremente) seu submetimento e, portanto, para que ‘cumpra por si mesmo’ os gestos e atos de seu submetimento. (ALTHUSSER, 1999, p. 210.)

Respondendo à “questão aberta por Althusser”, diz Edelman:

se é verdade que toda a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos, o conteúdo concreto/ideológico da interpelação burguesa é o seguinte: o indivíduo é interpelado como ‘incarnação’ das determinações do valor de troca. E posso acrescentar que o sujeito de direito constitui a forma privilegiada desta interpelação, na ‘exacta’ medida em que o Direito assegura e assume a eficácia da circulação. (1976, p. 210)

Portanto, Edelman identifica, no que toca ideologia jurídica - central para a ideologia burguesa -, que o assujeitamento pronunciado por Althusser se realiza por intermédio da subjetividade jurídica. Destarte:

(...) constitui a ‘evidência primeira’, a evidência do sujeito, a partir da qual opera a interpelação. É a subjetividade jurídica, antes de tudo, que constitui o indivíduo como ‘livre’, ‘capaz’, ‘responsável’ para o seu próprio assujeitamento - é, portanto, a partir da forma sujeito de direito que a interpelação ‘recruta’ os indivíduos como sujeitos e lhes impõe, na ilusão (jurídica) da liberdade, o seu lugar no processo social. (KASHIURA JR., 2015, p. 65)

A partir dessas conclusões, pode-se afirmar que a integração jurídica da classe operária traz em si, como resultado primordial, o surgimento de uma “existência dupla” da mesma: “existência legal, em plena luz, porém, nesse caso, *stricto sensu*, já não é necessário falar de classe operária, e sim de uma soma de ‘sujeitos’, uma soma de contratantes; e uma existência obscura, uma existência ‘de fato’, à qual o direito não confere estatuto algum” (EDELMAN, 2016, p. 32). E assim, no terreno da ideologia burguesa, a classe operária, reduzida a uma “somatória de indivíduos interpelados como sujeitos de direito, não pode senão lutar por direitos, isto é, por demandas interiores à relação jurídica (contrato de trabalho), o que significa, de partida, a

redução das demandas possíveis àquilo que é ‘assimilável’ à forma jurídica.” (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 86)

Voltando à curiosidade despertada pela massiva represália dos motoristas ao PL dos aplicativos, e agora valendo-se da ideia de assujeitamento do indivíduo elaborada por Althusser e desenvolvida por Edelman no campo da ideologia jurídica, é mister trazer à discussão Dardot e Laval. Os autores, ao analisarem os efeitos da neoliberalização do trabalho na subjetividade dos indivíduos, identificam que um de seus sustentáculos é a existência de um discurso francamente contraposto ao da solidariedade. Tal discurso prescreve a auto responsabilização dos indivíduos por seu destino, inserindo-os numa lógica empresarial, como se fossem empreendedores de si mesmos. Logo, a dinâmica da sociedade neoliberal outorga:

uma violência exercida sobre si, e tudo acontece como se o motivo da guerra econômica não operasse sem descer ao plano da intimidade, de maneira que cada um não venha a se comportar apenas como um combatente mas como seu próprio inimigo: o empresário de si é constrangido a fazer-se o inimigo de si. (...) Jogar o jogo do empresário de si é, nesse sentido, aceitar ‘voluntariamente’ a condição do ‘precariado’ e se apropriar de normas e valores contrários aos próprios interesses. Mas isso significa também que aquele assalariado que, para responder às injunções à autonomia e à realização de si, se submete ao modelo empresarial é levado a internalizar as injunções à performance para voltá-las contra si. (DARDOT e LAVAL, 2021, p. 240-241)

Trata-se, em última análise, de uma interiorização da “exigência própria do regime de acumulação do capital” (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 87). Portanto, para estar apto às novas condições de sociabilidade, é necessário “interiorizar as determinações do mercado como autodeterminações, a buscar autoaperfeiçoamento constante para favorecer sua capacidade de adaptação e sua ‘empregabilidade’, a mimetizar as práticas concorrenciais das empresas em suas relações” (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 87). Ao fim e ao cabo, é necessário tornar-se um “sujeito empresarial”. A sociedade neoliberal forja esse sujeito empresarial para “fazer com que o indivíduo trabalhe para empresa como se trabalhasse para si mesmo e, assim, eliminar qualquer sentimento de alienação e até mesmo qualquer distância entre o indivíduo e a empresa que o emprega”. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 327). Não é por acaso que a nomenclatura “motoristas parceiros” se tornou tão usual; também não é fruto do acaso a pronta oposição desses “motoristas parceiros” à própria ideia de regulamentação - embora o texto do PL dos aplicativos exclua a formação de vínculo empregatício entre empresa e motoristas e enfatize a autonomia dos últimos.

Analisando conjuntamente o assujeitamento proporcionado através da categoria sujeito de direito, proposto por Edelman (que por seu turno, elabora sua tese a partir das obras de Pachukanis e Althusser) e a teoria do sujeito empresarial, proposta por Dardot e Laval, é possível direcionar-se à pergunta: existe, na sociedade neoliberal, em que os direitos trabalhistas outrora consagrados encontram-se cada vez mais esvaziados, um movimento de expulsão dos trabalhadores da mediação jurídica burguesa? Estaria a tese de Edelman sobre a legalização da classe operária superada?

Embora, de fato, o desmonte da legislação trabalhista siga a todo vapor, não são necessárias as garantias trabalhistas para que os sujeitos sejam integrados à forma jurídica - aliás,

nesse sentido, nem mesmo a mediação do contrato de trabalho é necessária. “Essa integração pode ser ainda jurídica sem oferecer ao trabalhador qualquer ‘proteção’ face ao empregador, pode ser ainda contratual sem reconhecer entre as partes qualquer ‘desigualdade’, sequer a desigualdade posicional interior ao próprio contrato” AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 86).

Em certo sentido, pode-se aproximar o modelo de relação jurídica da sociedade neoliberal ao que existia antes do nascimento do direito do trabalho, ou seja, ao momento em que imperava uma lógica civilista, pautada pela sobreposição do individual ao coletivo, orientada pela igualdade formal das partes e pela liberdade plena, enfim, norteadas pelo “ideário da autonomia das vontades sem restrições” (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 87). Contudo, essas características do direito civil “clássico” se apresentam numa versão remasterizada, digamos, pois, além da mesma representação idealizada acerca das liberdades dos contratantes, atualmente existem formas de controle e submissão do trabalhador cada vez mais intensificadas.

Portanto, ver na situação presente das sociedades apenas o gozo sem obstáculos, que é identificado ora com a ‘interiorização dos valores de mercado’, ora com a ‘expansão ilimitada da democracia’, é esquecer a face sombria da normatividade neoliberal: a vigilância cada vez mais densa do espaço público e privado, a rastreabilidade cada vez mais precisa dos movimentos dos indivíduos na internet, a avaliação cada vez mais minuciosa e mesquinha da atividade dos indivíduos, a ação cada vez mais pregnante dos sistemas conjuntos de informação e publicidade e, talvez sobretudo, as formas cada vez mais insidiosas de autocontrole dos próprios sujeitos. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 374)

E assim se contratam a Uber e seus “motoristas parceiros”. Conforme Akamine e Kashiura (2021, p. 88):

As plataformas que medeiam as relações entre entregadores e empresas constituem um claro exemplo: os entregadores aderem livremente às cláusulas contratuais estipuladas pelas empresas, mantêm a autonomia mesmo na vigência do contrato, mas enquanto *online*, estão sob controle permanente (sua atividade é rastreada no espaço, cronometrada, sujeita às determinações supostamente impessoais de deslocamentos, cargas e valores de remuneração impostas unilateralmente pelo algoritmo das plataformas etc.)

Isso posto, os motoristas que negam a regulamentação não estão à revelia da mediação jurídica capitalista, isto é, não deixam de ser sujeitos que, através de sua subjetividade jurídica, estão assujeitados à ideologia jurídica e, por conseguinte, burguesa. Os efeitos desse assujeitamento (por vezes nomeado de “empresariamento”) não podem ser outros senão a desmobilização da classe operária: “na concorrência de todos contra todos, o trabalhador assume as palavras de ordem do capitalista individual” (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 88). Logo, não se pode falar em uma reversão da legalização da classe operária, nos moldes propostos por Edelman. Há, isso sim, novas formas de regulamentação, cada vez menos favoráveis aos trabalhadores, mas que, em suma, perpetuam a ideologia jurídica e limitam a classe trabalhadora a uma existência legal, vazia, impossibilitando que ela exerça seu potencial político real, ou seja, que ela exista “de fato”.

Conclusões

As duas perguntas que nortearam essa pesquisa giram em torno, basicamente, de perscrutar se a forma jurídica típica do capitalismo, diante do advento de novas formas de organização do capital sob o neoliberalismo, está passando por um processo de reestruturação. Nesse sentido, o esvaziamento da legislação trabalhista, que poderia oferecer argumentos para responder positivamente a essas perguntas - isto é, poderia indicar que há uma reestruturação em curso da forma jurídica burguesa -, no entanto, desentranha uma dinâmica que indica o contrário: a mediação jurídica está em pleno vigor!

Não obstante, ao abordar, a partir do PL dos aplicativos, a tentativa de uma regulamentação dos motoristas intermediados por plataformas que exclui o estabelecimento de vínculo empregatício e salienta a autonomia desses trabalhadores, foi possível verificar, a partir da crítica do direito proposta por Pachukanis, que a proteção oferecida ao trabalhador pelas leis do trabalho não é essencial à integração jurídica. Assim, o que de fato se demonstra essencial ao funcionamento do direito (esse fenômeno histórico tipicamente capitalista) são as liberdade e igualdade formais que permitem a ele exercer sua verdadeira função, isto é, permitir que as esferas da produção e circulação de capital funcionem plenamente. Assim, não importa se o trabalhador está protegido ou não pelas leis trabalhistas; o que realmente importa é se os sujeitos de direito estão realmente aptos a exercer essas liberdade e igualdade formais - inclusive e principalmente, se lhes é possível oferecer ao mercado sua força de trabalho para que, a partir disso, os capitalistas possam retirar sua devida cota de mais-valor. Portanto, é válido dizer que o PL dos aplicativos é um exemplo perfeitamente bem acabado da mediação jurídica tipicamente capitalista.

Finalmente, foi possível expor que a classe trabalhadora, sem a salvaguarda oferecida pelo direito do trabalho, continua a ser uma “somatória de subjetividades jurídicas”, como havia alertado Edelman; aliás, sem essa salvaguarda, sua condição enquanto classe de direito (e não de fato) torna-se ainda mais severa. Esses sujeitos assujeitados pela ideologia jurídica e aderidos ao discurso neoliberal que privilegia uma competitividade quase selvagem, acabam por, muitas das vezes, reproduzir o ideário daqueles que os exploram. O PL dos aplicativos, com efeito, ao pretender uma regulamentação atípica ao direito trabalhista, mas típica da forma jurídica capitalista, não oferece outra solução senão a permissão à classe trabalhadora para que reproduza, livremente, as condições que permitem e perpetuam sua exploração.

Referências bibliográficas

- ABÍLIO, Ludmila Costhek et al. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 3, n. 1, p. 1-21, 2020. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v.74>. Acesso em: 25 de nov. 2024.
- AKAMINE JR., Oswaldo et al. **Léxico pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2020, p. 109-124.
- ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1999.

BIONDI, Pablo. Contrato. In: AKAMINE JR., Oswaldo et al. **Léxico pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2020, p. 13-26.

BRASIL, **PLP n. 12/2024**, de 05 mar. 2024, Brasília: Presidência da República, 2024.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>.

Acesso em: 25 de nov. 2024.

CÂMARA dos Deputados, **Enquete do PLP 12/2024**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2419243/resultados>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

CARVALHO, S. S.; NOGUEIRA, M. **Você deve lutar pela xepa da feira e se sentir recompensado**: evidências da plataformização e a precarização do trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, fev. 2024.

CATINI, Carolina de Roig. Forma jurídica. In: AKAMINE JR., Oswaldo et al. **Léxico pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2020, p. 125-137.

DARDOT, Pierre et al. **A escolha da guerra civil**: Uma outra história do neoliberalismo. Tradução de Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

_____. **A legalização da classe operária**. Trad. Flávio Roberto Batista et al. São Paulo: Boitempo, 2016.

KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 49-70, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2015.12742>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo. Uberização e ideologia jurídica. In: MARTINS, Deise L. L.; IZIDORO, Leila G.; ANDRADE, Odara G. de; MACEDO, Regiane de M. (org.). **Crise sanitária**: uma leitura a partir da crítica marxista do direito. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 69-93.

LEFEBVRE, Henri. **Marxismo**: uma breve introdução. Tradução de Willian Lagos. Porto Alegre: L&Pm Pocket, 2009.

MARINHO discute PLP dos aplicativos com o Congresso Nacional. **Agência Gov**, Brasília, 17 abr. de 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/luiz-marinho-discute-plp-dos-aplicativos-com-deputados-do-psb>. Acesso em: 25 nov. 2024.

MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **O capital**. Vol. I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

_____. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras expressões: Dobra, 2014.

MOTORISTAS de aplicativo fazem manifestação contra a regulamentação da profissão. **O Globo**, São Paulo, março de 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/03/26/motoristas-de-aplicativo-fazem-manifestacao-contr-a-regulamentacao-da-profissao.ghtml>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO de motoristas de aplicativo divergem sobre regulação. **Agência Brasil**. Brasília, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/organizacoes-de-motoristas-de-aplicativo-divergem-sobre-regulacao>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos** (1921-1929). Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Elefante, 2017.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Trad. Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TRABALHADOR de aplicativo: sem proteção social, mas contra a regulação. **Agência Brasil**, Brasília, 23 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/trabalhador-de-aplicativo-sem-protecao-social-mas-contr-a-regulacao>. Acesso em: 25 nov. 2024.



NÃO SE NASCE MONSTRO, TORNA-SE METODOLOGIAS DE CONTROLE E SUBMISSÃO À LUZ DA OBRA FRANKENSTEIN DE MARY SHELLEY

Laura Pereira de Bernardi

Orientador: Prof. Dr. Celso Naoto Kashiura Jr.

Coorientadora: Profa. Ms. Mônica Miliani Martinez

Resumo: O artigo propõe analisar os impactos das metodologias de controle nas sociedades contemporâneas, com foco nas tecnologias algorítmicas, nas instituições de controle e na economia neoliberal. Como referência obra *Frankenstein* ou *O Prometeu Moderno*, o principal objetivo é compreender como os mecanismos disciplinares estabelecem comportamentos “normais” e marginalizam os classificados como “anormais”. Com base nas conclusões de Foucault, Dardot e Laval, o estudo examina como as dinâmicas de poder e regulamentação moldam as identidades dos indivíduos, resultando em processos de segregação e exclusão dos sujeitos vistos como “desviantes”.

Palavras-chave: Sociedade do Controle; Disciplina; Submissão; Segregação.

Abstract: The article aims to analyze the impacts of control methodologies in contemporary societies, focusing on algorithmic technologies, regulatory institutions, and the neoliberal economy. Using *Frankenstein* or *The Modern Prometheus* as a reference, the main objective is to understand how disciplinary mechanisms establish "normal" behaviors while marginalizing those classified as "abnormal." Based on the conclusions of Foucault, Dardot and Laval, the study examines how power dynamics and regulation shape individual identities, leading to processes of segregation and exclusion of subjects deemed "deviant."

Keywords: Control Society; Discipline; Submission; Segregation

Introdução

O advento das novas tecnologias na sociedade contemporânea impulsionou o surgimento de um poder que opera de forma sigilosa, mas eficaz. O objetivo dessa dinâmica é manter os indivíduos sob controle, manifestando-se através da busca incessante de padronização dos costumes e comportamento, utilizando métodos disciplinares que são diretamente moldados aos interesses dos governantes e dos administradores. Essa lógica manifesta-se através dos métodos disciplinares aos Corpos, conforme Foucault (1979):

“A disciplina não é mais simplesmente uma arte de repartir os corpos, de extrair e acumular o tempo deles, mas de compor forças para obter um aparelho eficiente.”
(Foucault, 1999. p. 189)

Deste modo, questiona-se: quais são essas metodologias e como elas integram as dinâmicas de Poder? Para responder à pergunta, toma-se como base a provocação: “Não se nasce monstro, torna-se” (Zambotto, 2018), na qual, a submissão dos indivíduos só consegue ser alcançada no momento que se determina o que é considerado “normal” e “anormal” (Zambotto, 2018, p. 9). Logo, comportamento esperado é recompensado e aquele não esperado é rejeitado, ou seja, a diferença destes dois estados se torna um sistema de recompensa e punição.

“A tática, arte de construir, com os corpos localizados, atividades codificadas e as aptidões formadas, aparelhos em que o produto das diferentes forças se encontra majorado por sua combinação calculada é sem dúvida a forma mais elevada da prática disciplinar.” (Foucault, 1999. p. 189)

As dinâmicas de controle, alimentadas pela evolução tecnológica e pelas estruturas de poder, contribuem para formação de uma sociedade em dois sentidos: através da “conformidade” dos indivíduos quanto a sua posição submissa, evidenciada pelos mecanismos de coerção que promovem a obediência e submissão (Foucault, 1999); e a “vigilância” que mitiga a liberdade e a identidade dos sujeitos, através de gestos e comportamentos, que se reproduzem através das pessoas. Conforme orienta Michel Foucault (1979):

“Organiza-se todo um saber individualizante que toma como campo de referência não tanto o crime cometido (pelo menos em estado isolado) mas a virtualidade de perigos contida num indivíduo e que se manifesta no comportamento observado cotidianamente.” (Foucault, 1999. p. 146)

Dito isso, a compreensão do que é manifestamente violento está diretamente relacionado ao comportamento dos Corpos. Iniciando um processo no qual os sujeitos submetem-se à técnicas de estratégias de emprego do poder que visam recodificar sua identidade (Zambotto, 2018). Estas metodologias apresentam-se pela generalização das condutas do corpo social, permitindo que tornar-se modificador destes comportamentos indesejados. (Foucault, 1999)

Nesse sentido, ao examinar os indivíduos dentro de microestruturas sociais -como redes sociais, penitenciárias e indústrias-, é possível compreender os efeitos das novas tecnologias algorítmicas, das instituições de controle e da economia neoliberal como metodologias de controle e disciplina (Candiotto; Couto Neto, 2019). Nas quais, busca-se demonstrar como, apesar de suas manifestações, suas forças coercitivas visam o desenvolvimento de metodologias de controle que buscam homogeneizar as percepções e comportamentos dos indivíduos (Zambotto, 2018). Além disso, seus efeitos serão analisados a partir da obra de “Frankenstein ou O Prometeu Moderno” (2017), que serve como uma metáfora para as repercussões sociais e a segregação do sujeito considerado “desviante”, refletindo as dinâmicas de poder que operam para reforçar a conformidade e subordinação na sociedade.

Inicialmente o texto analisará como os mecanismos de poder, por meio de algoritmos em redes sociais, instauram um estado ininterrupto de vigilância. Em seguida, abordará a dominação dos Corpos através da sua docilização, baseando-se em Michel Foucault (1987), e as perspectivas de submissão no capitalismo neoliberal segundo Christian Laval e Pierre Dardot (2016). Por fim, articular os métodos de controle desenvolvidos por ambos os pensadores e suas

consequências como a segregação e os repúdios aos que não se adequam, exemplificado pelo Monstro em Frankenstein.

I. Os mecanismos de poder e a lógica disciplinar

Da sua popularização e até há alguns anos, a internet foi celebrada como uma verdadeira forma de democratização da comunicação e do conhecimento, permitindo o acesso de informações sem limitações de modo que, através da expressão verbal, vários segmentos sociais que antes não eram viabilizados passaram a reivindicar seus interesses. Contudo, com domínio contínuo dos dispositivos e a gestão ininterrupta do monitoramento de seus usuários, as redes sociais abandonam a postura de ingenuidade, de modo que a internet vai expressar seu valor pelas forças que dela se apoderam e que dela advêm, principalmente no que tange os interesses de seus controladores, os grandes detentores do capital: as megaempresas privadas bilionárias como “Facebook”, “Google”, “Microsoft”, “Apple” responsáveis por deter um quase monopólio daquilo que é ou não visto na rede. Dessa forma, é clara a reconfiguração teórica dos objetivos da tecnologia, que começou como um meio de disseminação e acesso a informações e atualmente é versado de interesses corporativos e financeiros (Candiotto; Couto Neto, 2019, p. 89).

A captação de dados frequentemente – mas não exclusivamente – se processa pelas redes sociais. As múltiplas e específicas informações pessoais privadas, são voluntariamente fornecidas ou ilícitamente subtraídas de seus usuários. Assim, com a utilização de algoritmos de tratamento há a análise e utilização destes dados para gerar conhecimentos e, em um próximo passo, a manipulação destas informações de maneira a proporcionar o incremento do poder aos poucos que dispõem dos recursos para ter o controle destes dados, sendo esta a lógica do poder aplicado quando a tecnologia passa a atuar como dispositivo de controle (Candiotto; Couto Neto, 2019, p. 89).

Assim, é possível observar a sofisticação das formas de utilização dos métodos de controle dos sujeitos quando dispostos na sociedade, uma vez que o acesso e manejo de conteúdo midiático transformou-se em uma prática imaterial, fluída e se capilarizou por toda sociedade. Logo, a rápida rotação dos dispositivos de poder e as técnicas de sujeição das sociedades de controle à tecnologia não substituíram as das sociedades disciplinares, mas se superpõem a estas e tornam-se cada vez mais invasivas. Isso significa que apesar da modernidade, os modelos disciplinares de encarceramento (prisões) não foram abandonados; ao contrário, vive-se uma expansão de confinamentos, e mais que isso observa-se a expansão do direito penal, buscando criminalizar condutas que se estendem até ao ponto de vista produtivo (Candiotto; Couto Neto, 2019, p. 94), no qual há a subordinação dos operários quanto aos estímulos de desempenho de empresas (Dardot; Laval, 2016, p. 328). Desta forma, as mais diversas técnicas disciplinares e os dispositivos de controle estão presentes em diferentes campos da sociedade.

Portanto, na sociedade disciplinar e de controle, na qual os espaços de liberdade são cada vez mais reduzidos, é inimaginável a quantidade de saber-poder produzida para a utilização dos poucos, de acordo com os interesses daqueles que controlam a maquinaria das redes. Assim,

é possível dimensionar a captação de dados, criação de saberes e a reprodução e manipulação das mentes a partir da sociedade disciplinar (Candiotto; Couto Neto, 2019, p. 94). De modo que surge o seguinte questionamento: em que medida esse saber-poder e a lógica disciplinar podem influenciar a conduta da população?

Para que seja plenamente compreendido, é válido ressaltar que cada um dos indivíduos são objetos de vigilância, disciplina e controle pelo aparato computacional das redes, seja através do uso de câmeras de segurança ou dispositivos que retiram a privacidade e até obtém informações importantes para aqueles que dominam, formando um conhecimento útil sobre aqueles que são observados. As características da constante vigilância dos indivíduos é abordada na obra de Cathy O'Neil (2020), "Algoritmos de Destruição em Massa", segundo a qual, através do reconhecimento facial com o objetivo de delimitar quem deve ser revistado e quem não deve ser revistado, milhares de câmeras de segurança dispostas em Boston são alimentadas com uma quantidade massificada de dados e informações tão privadas quanto o nosso rosto, admitindo que todos aqueles atrelados aos dados possam ter seus rostos comparados com uma base de arquivos de criminosos e terroristas (O'Neil, 2020, p. 96).

E, por mais que o sistema se mostre como uma perversidade, o que se pode compreender dele é que ele age com uma relação de normalização da sua necessidade, permitindo que o aparato seja tutelado e adequado tão somente aos interesses e finalidades buscadas pelos manipuladores das mentes e sentimentos dos indivíduos (Candiotto; Couto Neto, 2019, p. 96). A consequência verdadeira se apresenta pela ausência da percepção de que estas técnicas empregadas atuam de forma indireta, de modo que o indivíduo não enxerga nessa condição de hipossuficiência. Não se trata, portanto, de não haver a possibilidade de resistência ao exercício do poder, trata-se da ausência da percepção do controle sofrido e, conseqüentemente, da ausência de vontade de oferecer resistência (Candiotto; Couto Neto, 2019, p. 97).

II. A dominação dos corpos por Michel Foucault

"O Corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo Corpo produtivo e Corpo submisso" (Foucault, 1999, p. 29). O discurso de que a disciplina e o controle se administram por meio dos diferentes modos de operação dos mecanismos de gestão muda completamente a perspectiva de vigilância, integrando sistemas contínuos e permanentes de fiscalização ininterruptos. O sentido de "razão punitiva" (Foucault, 1999, p. 144) ultrapassa seu significado gramatical e biológico, tornando-se uma consequência do efetivo exercício do Poder Fiscalizador.

"Ele é um tipo de poder que é constantemente exercido por meio de vigilância, mais do que uma maneira descontínua, centrado em um sistema de arrecadações ou obrigações distribuídas ao longo do tempo. Ele pressupõe uma teia compactamente entrelaçada de coerções materiais em vez da existência física de um soberano" (Foucault, 1999, p. 104).

As relações de Poder atrelam-se à concepção do Corpo e são intrínsecas ao contexto social, não estando limitadas às relações entre a Sociedade Civil e Estado, mas sim diretamente

concernentes aos gestos e comportamentos, que se reproduzem nela por meio das pessoas e da “governamentalidade” (Foucault, 1999, p. 146).

A noção de “governamentalidade” por Foucault (1997) desloca o eixo de saber-poder aos homens (Correia; Duarte; Perius, 2023, p. 139), permitindo que as concepções sociais do que é o “Poder” como fundamentalmente um objeto de disciplina seja consequência das inteirações entre os indivíduos, seja por meio da linguagem ou através de tipificação de condutas que determinam valores e significados à realidade concreto. Dessa forma, toma-se o desvio como resultado destas interações entre aquele que incorreu em conduta delituosa em relação aos “normais” (Zambotto, 2018, p. 3).

Neste campo político, as relações de poderes são mediadores de um fim, subjugando e moldando os indivíduos às suas acepções e determinações com o objetivo de sujeitá-los à utilização econômica, como força de produção. Assim, o Corpo Produtivo passa a ser revestido por relações de dominação, apresentando-se quando comprometido a um sistema de sujeição, no qual age como instrumento político, organizado e calculado (Foucault, 1999, p. 29).

Deste modo, a sujeição dos indivíduos através da imposição de forças constitui a chamada “tecnologia política do Corpo”, que é uma estratégia de imposição de poderio pelas Instituições que exprimem suas forças na própria materialidade dos indivíduos (Silva, 2016, p. 162). Então, o poder torna-se mais exercido que possuído pelos aparelhos de controle, utilizando-se de manobras, táticas e estratégias que objetivam o controle de forças e a disciplina (Foucault, 1999, p. 31). Ou seja, o poder produz saber, de modo que as instituições de sujeição do Corpo ao Poder dominador mostram-se quando há uma renúncia da individualidade do indivíduo, que se converte em “Corpo Político”, na condição de um objeto de controle Institucional. Atuando por meio de elementos materiais e técnicas que servem como armas de reforço, as vias de comunicação tornaram-se pontos de apoio para as relações de poder e de saber, reconduzindo as técnicas punitivas (Candiotto; Couto Neto, 2019, p. 85). Assim, por meio da representação indireta das metodologias corretivas, o sistema pune os indivíduos através da dominação, concebendo uma nova metodologia de controle e disciplinaridade moderna (Foucault, 1999, p. 36).

Assim, as Instituições de Poder eram mais do que uma metodologia de moldagem do sujeito, atuavam como uma metáfora, em que através de uma natureza reflexiva, a própria sociedade compreende o sujeito desviante como anomalia e isto já justifica a sua punição, legitimando-se na ação corretiva através do encarceramento (Candiotto; Couto Neto, 2019, p. 86).

O próprio modelo da prisão expresso por Foucault (1977) tem a punição e a sujeição como elementos de modificação do próprio Corpo do condenado. As técnicas administradas visavam o conhecimento e subjugação e, por meio destas, a produção de Corpos dóceis. Assim, as Instituições não visavam destruir o Corpo do sujeito desviante exclusivamente com penas físicas e violentas, no entanto, seus objetivos eram discipliná-lo, pelo treinamento, exercício, supervisão, de forma a torná-lo dócil, produtivo e despersonalizado (Silva, 2016, p. 161). Deste

modo, o poder disciplinar reside e depende de sistemas contínuos e permanentes de vigilância (Silva, 2016, p. 162), cujo modelo ideal é o Panóptico idealizado por Jeremy Bentham (1785).

O Panóptico de Bentham é uma torre construída como um anel, na qual no centro há uma torre de observação e diversas celas com apenas uma janela direcionada à torre central de fiscalização. Trata-se de um princípio de masmorra invertida, daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Este efeito ininterrupto tem um objetivo que é: quando descontinuada a prisão, seus efeitos comportamentais se mantenham, se alongando no comportamento dos detentos mesmo que quando não estejam sob fiscalização. O panóptico sustenta uma relação de poder independente daquele que o exerce, sendo que se baseia exclusivamente no tempo excessivo de vigia, de modo que o detento não sabe se está sendo observado, mas deve ter a certeza de que sempre pode sê-lo. Este dispositivo atua de forma indireta, administrativamente, pois automatiza e “desindividualiza” o poder, de modo que as características individuais são suprimidas alcançando uma padronização das ações e comportamentos enquadrando-os enfim nos interesses da sociedade de controle (Foucault, 1999, p. 225).

Assim, quando tipifica a conduta como legítima, o Estado indiretamente justifica a aplicação da sanção, uma vez que a partir do momento que é definido um comportamento não adequado ele necessita de correção e por isso o Regime tem “permissão” para atuar (Zambotto, 2018, p. 9). Logo, a reação estatal que corresponde ao elemento coercitivo impõe ao comportamento uma norma jurídica específica como punição. Então, quando a infração é revelada ao público, cria-se uma série de expectativas de condenação e concomitantemente atribui-se um estigma e a mudança de tratamento pelos membros da sociedade em relação ao ente desviante (Zambotto, 2018, p. 8).

O questionamento a ser realizado é: Como a disciplina se revela como método de coerção produtivo? O levantamento deve ser analisado além da punição do encarcerado, devendo ser analisada na formação de uma relação mecânica que os torna mais obedientes na mesma proporção quando aprimoram sua utilidade. Sendo exclusivo desta política de coerções que impõe-se diretamente no Corpo, de modo calculado e manipulativo de seus elementos comportamentais (Silva, 2016, p. 164).

A constante manipulação associa-se aos outros métodos de coerção, fabricando Corpos submissos, ou seja, Corpos “dóceis”. Assim, a coerção disciplinar como o elo de aptidão visa a dominação acentuada (Foucault, 1999, p. 165). Essas características são consideradas uma “Anatomia política” que define como se pode ter o domínio do Corpo dos outros, para que não simplesmente façam o que se quer, mas para que se operem como se quer, com técnicas que se façam com rapidez e eficácia (Foucault, 1999, p. 164).

Em resumo, para Foucault (1977), a sanção é uma resposta corretiva ao desviante, imposta através da disciplina dos Corpos. Este poder corresponde aos “micropoderes” que estão inseridos no Corpo-social de uma comunidade, que são os métodos subjetivos de coerção moral e comportamental, que se reproduzem através do Estado. Esta classificação tem uma

consequência, a exclusão. De modo que, uma vez que excluído do pacto social, considerado “monstro” ou “inimigo”, a atribuição de um rótulo pejorativo reforça a necessidade de emprego de poder, submetendo o condenado e justificando a necessidade da correção das Instituições de Poder (Zambotto, 2018, p. 10). Assim, uma vez estabelecido o estereótipo, determina-se um processo de estratificação pelo Corpo Social, ensejando mudanças da definição subjetiva do indivíduo a respeito de si, tomando como ponto de partida a reação que recebe da comunidade, passando então a tornar-se aquilo que o rótulo a ela empregado delimita, internalizando essa identidade (Zambotto, 2018, p. 18).

III. A submissão e o controle do sujeito neoliberal por Dardot e Laval

Com os impulsos dos novos regimes econômicos, os métodos de controle propostos por Michel Foucault (1977) precisaram ser adaptados às novas necessidades do capital. Dardot e Laval (2016) aprofundam os métodos de controle vinculados aos modelos de subjetivação do Estado e dos indivíduos propostos anteriormente. Então, é possível observar que procedimento de subjugação do sujeito através do poder disciplinar proposto por Foucault, tornou-se obsoleto diante da racionalidade emergente, vez que esta passou a exigir uma nova forma de disciplinaridade correlacionada com a economia neoliberal emergente, introduzindo uma nova forma de avaliação interligada subjetivamente à relação produtiva. (Correia; Duarte; Perius, 2023, p. 141).

Para Foucault (1977), a conversão disciplinar dos indivíduos ao trabalhador produtivo determinou a primeira forma de “adestramentos dos corpos” por meio de uma “gestão de mentes” (Dardot; Laval, 2016, p. 325). No entanto, o regime de servidão laboral instituída pelo neoliberalismo exige mais dos seus subordinados que a simples necessidade de submissão por meio da docilidade, de modo que passa a atuar com uma série de maneirismos dirigindo seus pensamentos, os acompanhando e os estimulando, sendo conduzidos por uma mão invisível (Dardot; Laval, 2016, p. 326).

No que tange ao “sujeito produtivo”, não se trata apenas de aumentar a sua produção, o indivíduo passa a depender do Poder que antes o disciplinava para o estimular a produzir, de forma que todos os domínios de sua vida tornam-se meios de produção. Esta é a mudança chave na economia neoliberal. O Panóptico, que antes era uma construção física e tátil, torna-se um elemento subjetivo, o qual é estabelecido em “(...) glória da vigilância de todos por cada um e de cada um por todos” (Dardot; Laval, 2016, p. 325).

Logo, o corolário da atuação do sujeito neoliberal baseia-se unicamente na “lei da eficácia”. Esta tem o objetivo intensificar os esforços e resultados, minimizando os gastos inúteis, fabricando assim uma nova qualidade de Homens submetidos ao trabalho, sendo eles úteis e dóceis, dispostos ao consumo, de modo que ao alcançar este, conclui-se a fabricação do “homem eficaz” a partir do “Neossujeito” (Dardot; Laval, 2016, p. 325).

O “sujeito neoliberal” trata-se de um indivíduo que não é mais originado pelas técnicas de coerção e adestramento, tratando-se agora, de um Ser no qual toda a sua subjetividade de dominação está atrelada à atividade laboral que ele cumpre na sua esfera de trabalho (Dardot;

Laval, 2016, p. 326). Em outras palavras, é o sujeito do envolvimento total de si mesmo na sua produção, sendo plenamente responsável pelos riscos, ganhos e especializações necessárias. A vontade de realização pessoal, a motivação que incentiva o trabalhador é o próprio sistema, ele deve trabalhar visando a própria eficácia, com a intensificação de seu esforço, como se esta lhe fosse comandada por uma ordem imperiosa e silenciosa, à qual ele não poderia desistir ou questionar (Dardot; Laval, 2016, p. 327).

Assim, a “governamentalidade empresarial” difere da proposta por Foucault (1977), uma vez que manifesta-se de como uma resposta comportamental do sujeito quando submetido aos estímulos da competição. Podendo ser compreendida como um falso entendimento do trabalhador que assume a posição de “empresa de si mesmo”, em que a valorização de si vincula as necessidades da concorrência com as demais “empresas de si”, que tange ao aperfeiçoamento das técnicas de controle de si melhorando o desempenho produtivo (Correia; Duarte; Perius, 2023, p. 139).

Conforme os impulsos de influência do Estado, o estímulo de melhora ininterrupto dos indivíduos torna-se o interesse governamental, de modo que o sujeito continue a produzir ao passo que busca ser “bem-sucedido” e o “melhor” no que faz. Deste modo, ele é “encorajado” e “empoderado” para cumprir seus objetivos, trazendo uma falsa sensação de controle das suas produções e de seus resultados. Grosso modo, a racionalidade neoliberal produz o sujeito que se sente na necessidade do meio de governo e direcionamento para que seus resultados sejam maximizados, se comportando como um indivíduo em uma competição incessante, o qual se responsabiliza por eventuais fracassos. (Dardot; Laval, 2016, p. 328).

Deste modo, o capitalismo altera a perspectiva de controle com a aplicação de técnicas que visam a produção cada vez mais eficaz e consistente, através de uma metodologia de sujeição, marcada pelas características inflexíveis e clássicas das violências típicas do mercado, ou seja, a tendência de transformar o trabalhador em uma mercadoria. A corrosão progressiva dos direitos ligados ao status do trabalhador são as consequências diretas desse modelo de gestão. As inseguranças provenientes das novas formas de emprego, nas quais o trabalhador realiza seu ofício de forma precária, provisória e temporária, naturalizou o risco no discurso neoliberal, de modo que ele se tornou resultado direto da atuação do “Neossujeito”, permitindo que as Empresas possam exigir deles o comprometimento muito maior, entendendo isso como uma nova forma de sujeição (Dardot; Laval, 2016, p. 329). O novo sujeito é visto como “capital humano”, capital que ele precisa acumular por escolhas esclarecidas, amadurecidas por ele próprio. Assim, torna-se completamente responsável pelos riscos que são atrelados à sua produção.

A figura do empresário de si condensa essa unificação de todas as instâncias da vida subjetiva (lazer, desejos e vontades) que se tornam “capital humano”, através da supervalorização de si, permitindo que o “Neossujeito” compreenda que a produção sob o viés capitalista advém exclusivamente de si e da sua capacidade de se sujeitar a “liberdade econômica” de que o Estado o incumbe (Correia; Duarte; Perius, 2023, p. 145).

Este direcionamento invisível é compreendido como Ultra Subjetivação: a normatividade do sujeito impelido a ir além de si mesmo sob o imperativo do autoaperfeiçoamento. Esse dispositivo de subjetivação é caracterizado pela máxima superação indefinida de todos os limites do sujeito, mesmo do próprio corpo como limite. O sujeito daí resultante é totalmente responsável pelo seu destino, pois é compelido a ultrapassar qualquer limite institucional ou simbólico que o impeça de realizar o seu negócio e como resultado passa por um processo de “dessimbolização” associada à eliminação de todos os limites (Correia; Duarte; Perius, 2023, p. 145).

Assim, as técnicas que disseminaram o dispositivo da autocompreensão do indivíduo como plenamente responsável pelo seu sucesso apelam justamente à sua moral e ao seu sentimento de “realização” pessoal a partir da “superação” dos desafios que lhe são apresentados. Nesta modalidade de controle, não se pergunta em que medida o indivíduo e a empresa podem se adaptar um ao outro de forma colaborativa, mútua e saudável, mas de modo que o indivíduo é incorporado na relação de “sujeito-empresa” unicamente quando se identifica nas propostas e exigências feitas por essa. Dessa forma, a adaptação e o reconhecimento prometem um acréscimo de “felicidade” para os mais adaptados, sob a forma de “realização” e do “domínio de si mesmo”. Assim, a liberdade se torna uma das obrigações para o desempenho, com a estimulação excessiva como principal fonte de energia (Dardot; Laval, 2016, p. 361).

A consequência direta da responsabilização do indivíduo pelo seu sucesso recai no risco profissional que submete o sujeito à vulnerabilidade constante, que a gestão empresarial interpreta positivamente. Quando o sucesso de si é vinculado à própria pessoa do indivíduo, a empresa se isenta de responder pelas suas responsabilidades como intermediária, de modo que essa lógica deposita no sujeito a responsabilidade pelo seu sucesso. Com estes efeitos, a empresa deixa de ser uma comunidade ou um lugar de realização social, mas sim um instrumento de espaço de competição. O sujeito deve se cuidar constantemente para que ele seja o mais eficaz possível, para que esteja apto a seguir com as constantes mudanças do mercado e que cada vez mais se torne especializado naquilo que se propõe a fazer. Todas as suas atividades devem assemelhar-se a uma produção, um investimento pessoal, fazendo da própria economia um cálculo de custos, tornando-se uma disciplina social (Correia; Duarte; Perius, 2016, p. 331).

Logo, conclui-se que a gestão neoliberal, ao interiorizar a coerção de mercado, introduz a incerteza e a brutalidade da competição de modo que quem submete-se e não se adequa a essa linha exploratória é inteiramente desvalorizado. Isso significa que, uma vez que o indivíduo aceita entrar na lógica de avaliação e responsabilidade, não há mais contestações a serem direcionadas a quem controla o mercado (Dardot; Laval, 2016, p. 325). Por essa via, o sujeito neoliberal constitui-se como “capital humano” e submete seus domínios ao critério de valorização infinita do capital financeiro, em que todas as suas atividades e decisões são orientadas para aumentar o valor de si, mesmo que isso implique na privação política própria do sujeito, reduzindo-o a um sistema de subordinação ultra produtivo (Correia; Duarte; Perius, 2023, p. 144).

IV. A tecnologia e a “governamentalidade”

As teorias propostas por Foucault (1997), Dardot e Laval (2016) possuem um ponto em comum, sendo ele, a descoberta dos mecanismos dispersos entre aparelhos e instituições que afetam e subjugam diretamente os corpos que compõem a sociedade civil. A violência dentro de uma relação de poder assume diferentes formas, sendo utilizadas como estratégias sujeitando os indivíduos aos micropoderes, estes que podem ser compreendidos como metodologias de “governamentalidade” atreladas aos processos de modernização e tecnologia (Zambotto, 2018, p. 9).

O sentido dado à “governamentalidade” advém do controle como ferramenta teórica útil para interpretação a partir da “algoritmização” da vida social contemporânea. Com esta, as decisões humanas deixam de exercer um controle absoluto sobre a tecnologia e, ao contrário, passam a ser manipuladas pelos algoritmos, que conduzem e direcionam os comportamentos, permitindo que a tecnologia alcance e governe os indivíduos (Dias; Salvetti, 2023, p. 221). Logo, ao problematizar as técnicas de poder na contemporaneidade, especialmente com o advento das tecnologias digitais, colaboram eficazmente com a transformação dos indivíduos em sujeitos governáveis. Seu foco reside especificamente na “ação de conduta das ações dos outros e das coisas” por instrumentos múltiplos, estabelecendo uma “dinâmica de cálculos baseados na observação dos fenômenos populacionais e dos fatos que relacionam a estes eventos (Dias; Salvetti, 2023, p. 220). Assim, o domínio é realizado de indivíduo por indivíduo e é percebido a partir da reação de toda a rede social em relação a ele; o discurso então será o principal “motor” da norma que está em constante movimento. Ou seja, o poder atua através do discurso na construção dos sujeitos.

Feita esta análise, pode-se relacionar os seus efeitos com os impactos dos algoritmos, quando relacionada a governança por números (Supiot, 2010, p. 70) ou a política do Big Data (O’Neil, 2020, p. 82). É importante destacar que o algoritmo é um procedimento computacional como sequência de raciocínios, com definições precisas que tomam um conjunto de valores como entrada (input) e produz um conjunto de valores como saída (output). São como um conjunto finito de instruções e passos que servem para executar uma tarefa ou resolver um problema. Para O’Neil (2020), para a melhor eficácia da governamentalização das condutas, a estratégia adotada é a captação de quantidades gigantescas de dados, que os próprios sujeitos disponibilizam nas suas redes pública, com o objetivo de conhecer o máximo possível o público a qual se está destinado as tendências comportamentais, de modo que o governo se antecipa aos desejos individuais elaborando estratégias de controle (Dias; Salvetti, 2023, p. 222).

Assim, os algoritmos permitem a formação de um sistema de controle que tem na informação digital a base material de funcionamento do mundo. É enfática a tese de que os algoritmos funcionam como mecanismos de destruição matemática (O’Neil, 2020, p. 7), pois aumentam a desigualdade e ameaçam a democracia. Dessa forma, sob a justificativa de oferecerem um resultado preciso, são erroneamente tidos como um instrumento objetivo, neutro e livre de vieses humanos (Morozov, 2013, p. 9), mas, ao analisar seus resultados e como se apresentam na resolução de conflitos percebe-se seus preconceitos, valores ideológicos e vieses

humanos estão enraizados e implícitos em suas programações. Logo, compreende-se que um algoritmo é projetado inegavelmente com a interferência de valores, desejos e escolhas de humanos que optam por coletar determinados dados, realizando determinadas perguntas (Dias; Salvetti, 2023, p. 224).

Dessa forma, é possível compreender que o corpo submetido à discriminação algorítmica e o corpo social estão em lugares diferentes na relação social. A partir da ação do sistema de controle, permite-se que haja um estímulo que resulta em uma resposta ajustável ao padrão comportamental que quer ser combatido. Um exemplo deste fato foi abordado por Cathy O'Neil (2020), ao analisar a utilização do sistema "PredPol" como método de policiamento preventivo em "Reading", na Pensilvânia. O "software" processava dados de histórico criminal e calculava a cada hora quais eram os locais mais prováveis de ocorrer um crime. Fato assim, que se utilizava de um elemento de previsibilidade de crimes, utilizando-se de padrões e históricos de onde e quando este pode-se ocorrer novamente (O'Neil, 2020, p. 82).

A grande problemática do tipo de análise advém justamente da natureza discriminativa e segregacional do algoritmo utilizado que se origina justamente pelos dados fornecidos pelo sistema policial, de modo que a concepção dos grupos que seriam autores pelos crimes ficara restringidas a grupos minoritários e hipossuficientes, sendo estes vinculados a bairros empobrecidos e periféricos, de maioria negra ou hispânica (O'Neil, 2020, p.87). Assim, compreende-se que o "PredPol" capacita os departamentos policiais a se concentrarem nos pobres e consequentemente os reprimir com a justificativa do sistema de identificação algorítmica ao processo. O fato justifica-se no trecho:

"O resultado é que embora o PredPol entregue uma ferramenta de software perfeitamente útil e até generosa, é também uma ADM do estilo "faça-você-mesmo". Nesse sentido, o PredPol, mesmo com as melhores das intenções, capacita os departamentos policiais a se concentrarem nos pobres, parando mais deles, detendo uma porção daqueles e mandando um subgrupo à prisão. E os chefes de polícia, em muitos casos, se não na maioria, pensam estar tomando o caminho mais sensato no combate ao crime. Estão bem ali, é o que dizem, apontando ao gueto destacado no mapa. E agora eles possuem tecnologia de ponta (potencializada por Big Data) reforçando suas posições e adicionando precisão e "ciência" ao processo. O resultado é que criminalizamos a pobreza, acreditando o tempo todo que nossas ferramentas não são apenas científicas, mas justas." (O'Neil, 2020, p.87)

Assim, com esta "marca", o sujeito se torna um alvo generalizado e a partir da sua caracterização como sujeito desviante, mesmo quando esta atribuição não seja verdadeira, torna-se aos olhos do público um "violador de normas", ou seja, passa por um processo de rotulação, no qual lhe é associado pela comunidade estereótipo eivados de estigma (marca, sinal). Ao possuir um traço fenótipo, considerado indicativo de desvio ele consequentemente deve ser contido e punido pela sua associação aquele estereótipo (Zambotto, 2009, p. 17).

Logo, compreende-se que os algoritmos conjuntamente como outro dispositivo de controle, agindo como disciplinadores na compreensão do sujeito desviante em si e como este é percebido pela comunidade que o cerca. Deste modo, uma vez que submetido a estratificação e reprimenda reduzem-se ao rótulo que lhe foi empregado. Permitindo que o comportamento em

si atue como determinante na reação social, dando origem a uma identidade do indivíduo que não pertence a si (Zambotto, 2009, p. 18).

V. A construção do “monstro” em Frankenstein

O romance gótico “Frankenstein ou O Prometeu Moderno” (1818) escrito por Mary Wollstonecraft Shelley (1797), foi publicado em Londres no momento que vivia as transformações sociais, culturais e tecnológicas advindas da primeira Revolução Industrial, tornando-se o palco de uma nova sociedade, a capitalista.

A princípio, a narrativa revela-se através do entrecruzamento do seu contexto socioeconômico e literário (Rodarte; Del Pozo; Froes; Silva, 2024, p. 3), de modo que mostra uma profunda crítica à economia que se construía na Europa do século XIX. A partir dessa crítica, é possível relacionar os temas abordados anteriormente no texto, principalmente no que diz respeito às metodologias de Controle e Disciplina a quais os Corpos são submetidos. (Zambotto, 2018, p. 24).

A história de Victor Frankenstein é ambientada na Suíça, tratando-se inicialmente de um conto sobre um jovem estudante de medicina que almejava se tornar criador de um Ser ideal a partir de elementos cadavéricos (Zambotto, 2018, p. 24). Para ele, o mundo era um enigma a ser desvendado, assim como as leis da natureza e a linha tênue entre a vida e a morte. Após várias tentativas, enfim, realizou seu desejo e construiu uma Criatura a partir de diversas peças de matéria morta. Contudo, no momento que vem a vida, Frankenstein percebe que foi longe demais, tomando conhecimento do Monstro que criou.

“Sua pele amarela mal encobria os músculos e artérias da superfície inferior. Os cabelos eram de um negro luzidio e como que empastados. Seus dentes eram de um branco imaculado. E, em contraste com esses detalhes, completavam a expressão horrenda dois olhos aquosos, parecendo diluídos nas grandes órbitas em que se engastavam, a pele apergaminhada e os lábios retos e de um roxo enegrecido” (Shelley, 2017, p.75).

A Criatura aparece como anti-herói, alienado a realidade que o circunda. Sua aparência é descrita por seu Criador, de maneira a tornar compreensível ao leitor que é desprezível, sendo os traços de sua aparência o principal motivo da aversão (Zambotto, 2018, p. 24). A partir do momento que o Monstro vem à vida, questiona-se quanto a rejeição de Victor, não compreendendo a motivação pela qual foi criado ou por qual motivo é segregado.

Considerando a breve exposição e a ambientação das personagens pode-se concluir que um dos principais pilares da narrativa trata-se da relação de Poder entre Victor e a Criatura. Inserindo-se na maneira que o Monstro lentamente passa a compreender o lugar que a sociedade delimita para ele, ou seja, a maneira que o sujeito se comporta mediante aos estímulos disciplinares e controladores a ele impostos. Sobre isso, afirma-se que “o indivíduo é, sem dúvida, o átomo fictício de uma representação “ideológica” da sociedade; mas é também uma realidade fabricada por essa tecnologia específica de Poder que se chama ‘disciplina’” (Foucault, 1999, p. 208).

“O indivíduo é, sem dúvida, o átomo fictício de uma representação “ideológica” da sociedade; mas é também uma realidade fabricada por essa tecnologia específica de Poder que se chama ‘disciplina’” (Foucault, 1999, p. 208).

Assim, conforme exposto no trecho, a disciplina atua por meio de um Poder que molda e disciplina os Corpos, visando gerir e administrar as multiplicidades humanas, delimitando os seus espaços. Este fato atrela-se às relações de Poder e dominação expressos no livro, na qual da mesma forma que Victor possuía controle do Corpo da Criatura, esta é rejeitada pela sua natureza e identidade (Zambotto, 2018, p. 24). Isto evidencia a concepção de Foucault (1977), segundo a qual o Poder apresenta-se em um sentido de funcionalidade, isto é, como uma maquinaria que não está localizada em um local específico, mas sim é disseminada por toda a estrutura social (Danner, 2010, p. 8), implicando diretamente na forma que os Corpos são percebidos e recebidos pela sociedade que o cerca.

A conclusão do Monstro como um Ser disfuncional e rejeitado recai no seu comportamento e sua aparência que causam histeria e repulsa por onde passa. A aversão à Criatura representa-se pela reação social à qual ela é submetida, de modo que é considerada “coisa viva”, porém repudiada. E o fato dela possuir uma essência, impulsiona-a em buscar ser reconhecida e pertencente a algum grupo (Basso; Marques, 2018, p. 188).

Na busca de identificação, refugia-se em uma pequena cabana no meio da floresta. Lá, encontra-se com 3 (três) personagens: De Lacey, um senhor cego morador da cabana e seus filhos Félix e Ágata. Intrigado com a dinâmica da família, passa a observá-los furtivamente e, com a influência positiva da rotina, o Monstro passa por um processo de autoidentificação, buscando naquela família a aceitação que não teve de seu Criador, fazendo-o questionar ainda mais da sua origem e quanto aos seus semelhantes (Shelley, 2017, p. 130).

“Mas onde estavam meus amigos e parentes? Nenhum pai velara meus dias de infância, nenhuma bênção de mãe baixara sobre minha fronte, ou, se tal havia acontecido, tudo se havia diluído no borrão, no grande vazio em que consistia toda a minha vida passada. Até onde a memória podia alcançar, eu sempre fora, em proporção e estatura, o mesmo de então. Jamais vira um ser semelhante a mim, que eu pudesse considerar da minha espécie ou que tivesse qualquer relação comigo. Quem era eu? O que era eu? A pergunta voltava, constantemente ao meu espírito, sempre sem resposta” (Shelley, 2017, p. 138)

Contudo, quando finalmente se apresenta para a família e é rejeitado da mesma forma como Victor e a sociedade o fez, o estigma reforça-se e ele passa a se compreender como um indivíduo rejeitado e conseqüentemente segregado (Zambotto, 2018, p. 34). A Criatura aceita o título que lhe foi dado, entendendo que é problemático por não se encaixar nas normas e, tornando-se violenta e vingativa em busca de seu Criador. Este momento é crucial na compreensão do Monstro como transgressor e degenerado, ao passo que entende que a rejeição seguida de desdém são as únicas respostas comportamentais que serão presentes na sua realidade quando relativo a outros seres. Desta forma, ele conclui que será odiado pelos humanos justamente pela sua natureza e não haverá meios de não se atrelar ao rótulo de monstro (Zambotto, 2018, p. 35).

“Aqui, sob estes céus sombrios, a natureza não me é tão hostil quanto os seus semelhantes, Frankenstein. Se a multidão soubesse da minha existência nestas paragens, faria o que você pretende fazer, armando-se para destruir-me. Não é natural que odeie os que me combatem? Não quero, pois, transigir com meus inimigos. Se sou

um desgraçado, eles vão acompanhar-me em minha desgraça. Todavia, está em seu poder compensar-me e em troca, livrar os homens de um mal cuja intensidade e alastramento dependem tão-somente de você [...] Depende de você proporcionar-me o convívio dos homens e deixar-me levar uma vida inofensiva, ou tornar-me o flagelo de seus iguais, o autor da ruína de meu próprio criador” (Shelley, 2017, p. 114).

Nesse contexto, o Poder disciplinar aparece como um importante dispositivo que garante a eficiência e submissão dos indivíduos, através de técnicas que transcendem as relações estabelecidas entre sujeitos. Logo, para que os efeitos desta disciplina sejam alcançados, não basta um simples direcionamento de condutas, mas sim trabalhar os indivíduos detalhadamente com autoridade sobre os seus gestos, atitudes, comportamentos e identidade, permitindo que desarticule o Corpo e o recomponha de acordo com o que se espera dele (Del Valle, 2018, p. 4). No caso do texto, o Monstro sendo percebido como ameaça independente das suas atitudes.

“Ora, o estudo desta microfísica supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma ‘apropriação’, mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos; que se desvende nele antes uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade, do que um privilégio que se pudesse deter; que se seja dado como modelo antes a batalha perpétua do que o contrato que faz uma cessão ou uma conquista que se apodera de um domínio. Temos, em suma, de admitir que esse poder se exerce mais do que se possui, que não é ‘privilégio’ adquirido ou conservado da classe dominante, mas o efeito de conjunto de suas posições estratégicas” (Foucault, 1999, p. 30).

Na obra de Shelley (1719), a Criatura não dispõe de si mesma, não é humano, não é autônoma e não tem domínio da sua própria existência. Contudo, ainda assim é segregada pelo fato de não se adaptar à identidade e comportamento da sociedade que está inserida (Zambotto, 2018, p. 40). Dessa forma, a relação vertical estabelecida entre Victor e o Monstro exemplifica uma identidade moldada pela rejeição e pela incapacidade de integração às normas consideradas “morais”. De modo que a Criatura representa o sujeito desviante não integrado na sociedade, conceito que Michel Foucault (1977) desenvolve no trecho:

“Mas a disciplina traz consigo uma maneira específica de punir, e que é apenas um modelo reduzido do tribunal. O que pertence à penalidade disciplinar é a inobservância, tudo o que está inadequado à regra, tudo o que se afasta dela, os ‘desvios’” (Foucault, 1999, p. 203).

A partir desta análise, pode-se concluir que, para Foucault (1977), aquele que escapa das práticas disciplinares é conseqüentemente marginalizado e segregado - tal como o Monstro. Assim, o sujeito é produto da sociedade disciplinar que, ao não conseguir discipliná-lo, o exclui como forma de reforçar a norma (Zambotto, 2018, p. 36). Logo, a segregação da Criatura de Shelley (1797) ocorre em função de sua diferença, ilustrando como o poder disciplina não apenas os corpos e comportamentos, mas também determina quais os graus de transgressões, determinando o que é normal e o que é desvio, visando assim reafirmar sua autoridade.

“A divisão segundo as classificações ou os graus tem um duplo papel: marcar os desvios, hierarquizar as qualidades, as competências e as aptidões; mas também castigar e recompensar. Funcionamento penal da ordenação e caráter ordinal da sanção. A

disciplina recompensa unicamente pelo jogo das promoções que permitem hierarquias e lugares; pune rebaixando e degradando” (Foucault, 1999, p.206).

Para Foucault (1977), o processo de exclusão advinda da rejeição tem grandes impactos na percepção do indivíduo como pertencente a uma comunidade. Esta percepção traz uma falsa sensação de “normalidade” e “identificação” do sujeito como desviante e “merecedor” da segregação, de modo que ele sente que não é capaz de fugir dos estereótipos que lhe são atribuídos, justamente por conta da normalização do seu posicionamento como agente que infringe regras e consequentemente é rejeitado. As ações do sujeito desviante são assim norteadas de acordo com as reações a que é submetido (Zambotto, 2018, p. 36).

“A penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, homogeniza, exclui. Em uma palavra, ela normaliza” (Foucault, 1999, p. 207).

Essa sensação de estar limitado às imposições e à internalização da imagem como desviante resulta em um bloqueio físico ou social relativo à sua personalidade. Estas atitudes reativas são, assim, uma forma de punição que molda a sua autoconcepção e reflete diretamente no comportamento ressentido e vingativo do indivíduo (Zambotto, 2018, p. 40).

Questiona-se então: como esses estigmas perpetuam a contínua exclusão social dos indivíduos desviantes? Para responder, deve-se relacionar o fato com a obra de Shelley (1719), baseando-se na concepção de que a Criatura de início não era má, ao passo que ela apenas compreendeu o que era vingança e opressão após ser constantemente submetida a rejeição e violência. Desta forma, conclui-se que se a consciência de si molda a identidade do sujeito, estando submetida aos processos discriminatórios, a identidade do indivíduo passará, em decorrência disto, a manifestar os traços dos rótulos que lhe são submetidos (Zambotto, 2018, p. 40).

É possível verificar este fato a partir do excerto:

“Outrora alimentei esperanças de encontrar seres que, perdoando minha forma exterior, me amariam pelas qualidades morais que eu pudesse contrapor a ela. Acalentei-me de elevados pensamentos de honra e devoção. Mas agora o crime me degradou à condição do animal mais vil. Quando relembro a cadeia de minhas iniquidades, não posso crer que sou a mesma criatura cujos pensamentos eram antes repletos de sublimidade e de visões do bem. Mas é justamente assim. O anjo decaído torna-se demônio. (Shelley, 2017, pg. 214)

No trecho “O anjo decaído torna-se demônio” (Shelley, 2017, p. 214), o posicionamento está diretamente relacionado com a forma de sanção que concretiza a identidade do indivíduo reconhecido como desviante, e uma vez que se torna “Monstro” o sujeito é tacitamente excluído do pacto de convivência como forma de cumprir uma condenação (Zambotto, 2018, p. 41).

Criando um conceito de moralidade que diferencie os anormais; criando o conceito de normalidade, o que Foucault (1977) nomeia de “Biopolítica” da espécie humana. Trata-se de novos métodos de controle, coerção e submissão desenvolvidos “a serviço” das necessidades de um todo e destinam-se ao controle da própria espécie, dando uma dimensão coletiva à necessidade de padronização dos processos biológicos, estabelecendo uma espécie de

regulamentação. Um dos resultados desta prática, é justamente a instauração da norma que conseguiu estabelecer um elo entre o elemento disciplinar do corpo individual (disciplinas) e o elemento regulamentador de uma multiplicidade biológica (biopoder). Logo, é tanto aquilo que se pode aplicar a um corpo que se deseja disciplinar como uma população que se deseja regulamentar (Danner, 2010, p. 13).

Desta forma, com as relações entre o poder disciplinar e a identidade dos sujeitos considerados desviantes determinados, é de suma importância ressaltar que os temas são centrais e extremamente relevantes para ambos os textos: a obra de Shelley (1797) antecipa, em certo sentido, a crítica de Foucault (1977), uma vez que retrata quais as consequências da rejeição e segregação dos indivíduos que não se adaptam aos costumes e normas impostos por meio de controle e, como resultado, são expostos à marginalização e segregação daqueles considerados “não desviantes”. Logo, as violências que pautam as relações de poder e as suas técnicas estão dispersas em uma hierarquia verticalizada, na qual a Criatura sempre estará de baixo de seu Criador, sendo completamente responsável por sua adaptação e conformismo a sua realidade excludente e violenta (Zambotto, 2018, p. 53).

Por isso, não se nasce Monstro, mas sim torna-se, uma vez que a identidade é moldada exclusivamente pelas experiências de exclusão e rejeição, evidenciando como o poder disciplinar atua na formação do sujeito, gerando uma relação de naturalização do desvio. A identidade não é fixa, mas se constrói nas relações sociais que são marcadas por imposições que condizem com a percepção de si da Criatura e o seu lugar no mundo.

Conclusões

Em síntese, a análise dos métodos de controle e coerção são essenciais para compreender como os corpos são moldados pelas influências externas exercidas por aqueles que detêm o poder da sua administração. Assim, de forma indireta, os indivíduos tornam-se cada vez mais condicionados aos comportamentos e sujeições impostos pelo que consomem ou são submetidos.

Através da tecnologia, das Instituições e das relações econômicas, os sujeitos são expostos a novos meios disciplinadores, cada vez mais invasivos e massificados. Quando bem-sucedidas, essas técnicas de disciplina segregam aqueles que não se adaptam às normas impostas, configurando-os como “desviantes” – conceito que pode ser analisado na obra de Mary Shelley pela Criatura de Frankenstein.

Desta forma, ao dominar nichos específicos, os meios de controle se expandem de maneira imaterial por todas as vias de comunicação às quais os indivíduos estão submetidos. Com vigilância constante, os objetos de disciplina e controle são disseminados pelas redes de internet, influenciando diretamente a conduta da população, e delimitando quem se adequa - ou não - aos interesses daqueles que os manipulam. Um exemplo disso é apresentado por Cathy O’Neil (2020) ao abordar as metodologias de revista em Boston, que operam com base na percepção de estereótipos sobre quem deve ou não deve ser revistado, sustentando-se em características físicas marcadas por estigmas e preconceito.

Logo, as acepções de controle se expandem desde a criminalização das condutas e comportamentos até a esfera produtiva. Sobre isso, Foucault (1977) afirma que o corpo só se torna plenamente produtivo quando é submisso, ou seja, predispostos a aceitar o imposto pelos mecanismos de gestão. O poder, assim, molda os indivíduos, transformando-os em corpos dóceis, promovendo a obediência e submissão e, por meio desta obediência, reforçam-se os estigmas que atendem as demandas econômicas e políticas de dominação.

Assim, as relações econômicas também se estabelecem como um disciplinador central, atuando como organizadoras e responsáveis pela promoção da obediência, visando criar trabalhadores úteis e dóceis. Nesse aspecto, Dardot e Laval (2016) complementam essa perspectiva, ao redefinir o controle dos indivíduos no neoliberalismo através do conceito de “sujeito produtivo”, que substitui a coerção disciplinar pela autorresponsabilização do indivíduo através do estímulo da eficácia pessoal. Então, a lógica empresarial, ao ser internalizada, transforma-se em uma metodologia de subjetivação que subordina todas as esferas da sua vida, direcionando-as à produção e ao resultado, enquanto mascara a exploração com um moralismo que privilegia, acima de tudo, o mercado.

Em vista disso, as análises de Dardot e Laval (2016) sobre a governamentalidade e neoliberalismo, aliadas à concepção foucaultiana da manipulação dos indivíduos pelos mecanismos de gestão Institucional, podem evidenciar como os algoritmos emergem como instrumentos de submissão e coerção dos corpos. Ao incorporarem a tecnologia como ferramenta de controle, esses mecanismos perpetuam desigualdades, transformando indivíduos em alvos de rotulação e exclusão social, reafirmando políticas de segregação.

Portanto, a narrativa da Criatura de Shelley (1797) exemplifica de forma emblemática como a rejeição social, o controle disciplinar e a imposição de normas moldam o comportamento dos indivíduos, transformando-os em um reflexo dos estigmas que lhes são atribuídos. Concebido inicialmente como ser bondoso, o Monstro é gradualmente conduzido a internalizar o ódio e a marginalização, resultado das exclusões constantes de Victor e da sociedade. Essa dinâmica revela como o poder disciplinar não apenas regula os corpos, mas também estabelece os limites entre o controle que permeia os discursos sociais e institucionais. Assim, a obra de Shelley (1797) pode evidenciar como o poder disciplinar opera não apenas para controlar os Corpos, mas também para definir o que é aceitável através de uma metáfora que contempla como os mecanismos de submissão atravessam a modernidade.

Referências bibliográficas

- BASSO, Eugênia Adamy; MARQUES, Eduardo Marks de. O corpo (não) humano e sua importância na questão identitária: o monstro de Frankenstein ou Prometeu moderno. **Raído**, v. 12, n. 31, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/raido.v12i31.8303>. Acesso em: 10 dez. 2024.
- CAIRES CORREIA, F.; HENRIQUE DUARTE, F.; PERIUS, O. Fundamentos teóricos do Neoliberalismo: algumas notas desde Foucault, Dardot e Laval. **Pensando - Revista de Filosofia**, v. 14, n. 33, p. 134-147, 2024. DOI: 10.26694/pensando.vol14i33.4529. Disponível

em: <https://www.periodicos.ufpi.br/index.php/pensando/article/view/4529>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CANDIOTTO, César; COUTO NETO, Sílvia. O Panoptismo eletrônico virtual e sua ameaça ao exercício da atitude crítica. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 2, n. 35, p. 83-101, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1517-0128.v2i35p83-101>. Acesso em: 21 maio 2024.

DANNER, Fernando. O sentido da biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, n. 4, p. 143-157, 2010. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo: Ensaio Sobre a Sociedade Neoliberal**. Tradução de: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

DEL VALLE, Sara. O conceito de poder disciplinar no pensamento de Michel Foucault. **Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação**, v. 18, n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/14724>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DIAS, F. da V., SALVETTI, Ézio F. (2023). A Governamentalidade Algorítmica Da Vida E Sua Consequente Precarização Jurídico-Política Do Trabalho. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, v. 9, n. 1, 216–240. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v9i1.684>. Acesso em: 26 nov. 2024

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa**. São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2021.

RODARTE, Mario Marcos Sampaio; DEL POZO, Sérgio Sebastião Resende; FROES, Gabriela Deniz Campos; SILVA, André Augusto Ribeiro da. **Frankenstein e o capitalismo do final do Longo Século XX: Um estudo sobre as razões da devastação ambiental, da precarização do trabalhador, guerras e outras turbulências da economia global**. Apresentado no 20º Seminário de Diamantina, 2024. Disponível em: https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2024/D20_439.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

SHELLEY, Mary. **Frankenstein ou o Prometeu Moderno**. Tradução Márcia Xavier de Brito. Rio de Janeiro: Darkside, 2017.

SILVA, Josué Pereira. Poder e direito em Foucault: relendo vigiar e punir 40 anos depois. **Lua Nova**, Campinas, n. 97, p. 139-171, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-6445139-171/97> Acesso em: 16 nov. 2024

ZAMBOTTO, Tamires Isabel Mendonça. **Não se nasce monstro, torna-se: uma análise criminológica interacionista da obra Frankenstein, de Mary Shelley**. 2018. TCC (Graduação) - Curso de Direito – Fadir, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1665?mode=full>. Acesso em: 21 maio 2024.



NEOLIBERALISMO E GESTÃO DESCENTRALIZADA: AS IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO ENSINO MÉDIO

Rafaella Araújo Pedrico

Orientadora: Profa. Dra. Bernardina Ferreira Furtado Abrão

Resumo: Este artigo investiga as implicações do neoliberalismo e da gestão descentralizada nas políticas públicas educacionais do Ensino Médio brasileiro, com foco na reforma do Novo Ensino Médio. O trabalho analisa como a lógica de mercado influencia a educação pública, promovendo sua mercantilização e reduzindo o papel do Estado como garantidor do direito à educação. A descentralização, embora apresentada como um avanço em autonomia, frequentemente resulta em precarização das escolas públicas, ampliando desigualdades regionais e socioeconômicas. Além disso, destaca-se o impacto dessa lógica sobre os profissionais da educação, submetidos a condições de trabalho instáveis, pressão por resultados e desvalorização de sua atuação pedagógica. A reforma curricular do Novo Ensino Médio, com sua ênfase em itinerários técnicos, reforça um modelo educacional que prioriza o mercado em detrimento de uma formação crítica e emancipatória. Conclui-se que resistir à mercantilização da educação é essencial para garantir o acesso equitativo e a qualidade do ensino público no Brasil.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Educação pública. Descentralização. Novo Ensino Médio. Políticas educacionais.

Abstract: This article examines the implications of neoliberalism and decentralized management in public educational policies for Brazilian high schools, focusing on the New High School reform. The study analyzes how market logic influences public education, promoting its commodification and reducing the state's role as the guarantor of the right to education. Decentralization, although presented as an enhancement of autonomy, often results in the precarization of public schools, increasing regional and socioeconomic inequalities. Additionally, it highlights the impact of this logic on education professionals, subjected to unstable working conditions, pressure for results, and devaluation of their pedagogical roles. The New High School reform curriculum, with its emphasis on technical tracks, reinforces an educational model that prioritizes market demands over critical and emancipatory education. The study concludes that resisting the commodification of education is essential to ensure equitable access and quality in Brazil's public education system.

Keywords: Neoliberalism. Public education. Decentralization. New High School. Educational policies.

Introdução

A educação, prevista como direito social na Constituição Federal de 1988, é um pilar essencial para o desenvolvimento humano, a redução das desigualdades e a promoção da cidadania. Apesar de sua importância, nas últimas décadas, o avanço do neoliberalismo no Brasil tem desafiado o caráter público e universal desse direito. Ao transformar a educação em mercadoria, o neoliberalismo promove uma lógica de mercado que subordina o ensino às dinâmicas de oferta e demanda, comprometendo sua função social e a igualdade de acesso. Nesse contexto, as escolas públicas enfrentam crescentes pressões, como a redução de investimentos, a terceirização da gestão e a introdução de práticas voltadas à eficiência econômica em detrimento da qualidade e da equidade educacional.

A gestão descentralizada, por sua vez, é apresentada como uma solução para atender às necessidades locais, mas, no contexto neoliberal, muitas vezes resulta na transferência de responsabilidades para as escolas sem os recursos adequados, tornando-as dependentes de parcerias privadas. Além disso, a reforma do Novo Ensino Médio aprofunda essa lógica ao priorizar itinerários técnicos e competências alinhadas ao mercado, em detrimento de uma formação crítica e integral. Essa abordagem reforça desigualdades, especialmente em escolas públicas de regiões menos favorecidas, que enfrentam limitações estruturais e financeiras para oferecer uma educação de qualidade.

O trabalho docente também é impactado por essa dinâmica. Sob o neoliberalismo, a valorização do educador cede espaço à precarização do trabalho, marcada por contratos temporários, sobrecarga administrativa e pressão por resultados baseados em métricas quantitativas. Esses fatores desestimulam a permanência na profissão e comprometem a qualidade do ensino.

Este artigo analisa as consequências do neoliberalismo e da gestão descentralizada nas políticas educacionais brasileiras, com ênfase na reforma do Novo Ensino Médio. Por meio de uma abordagem teórica e empírica, busca-se refletir sobre os desafios e implicações desse modelo para o direito à educação, destacando a necessidade de políticas que priorizem o fortalecimento da educação pública como ferramenta de equidade e transformação social.

I. Direito à educação: Contextualização

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 6º, a educação como direito social e nos arts. 205 a 214 traça as diretrizes para sua implementação, como dever do Estado e direito de todos. A partir desse mandamento constitucional outras legislações foram sendo criadas estabelecendo parâmetros para o desenvolvimento da política pública educacional, tais como a lei federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conhecida como “Lei das Diretrizes e Bases da Educação” (LDB); a lei federal nº 8.069/1990 que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras. A LDB é a legislação, conforme veremos no decorrer desta pesquisa, que regulamenta o sistema educacional (público ou privado) do Brasil da educação básica ao ensino superior; define todos os princípios, diretrizes, estrutura e organização do ensino, abrangendo as esferas e setores; prevê a descentralização e a autonomia

para as escolas e universidades; institui um processo regular de avaliação do ensino, dentre outras coisas.

O acesso à educação trata-se de um direito fundamental social pois institui o pleno desenvolvimento social e pessoal de um indivíduo, bem como sua preparação para o convívio em sociedade e para a qualificação no mercado de trabalho. A educação, como dever do Estado e da família, e direito de todos, assim previsto no art. 205 da Constituição Federal, tem como papel emancipatório a formação de um indivíduo em todos os setores e aspectos da sua vida, reforçando seus deveres, seus direitos, seus conhecimentos, seus valores. Desse modo, a educação e as instituições do setor educacional têm como responsabilidade ir além do conhecimento pedagógico e didático, instaurando uma herança cultural que compreenda as características da vida em sociedade e do exercício da cidadania.

Além disso, o Brasil, signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos, corrobora com seu art. 26º, no qual institui que a educação primária deverá ser obrigatoriamente gratuita a todos em plena igualdade. Desse modo, os mecanismos legais apresentados, devem ser juntamente entendidos como fundamentais e essenciais para que efetivamente o acesso à educação seja conquistado por toda a sociedade, e não só por aqueles que detêm poder aquisitivo para alcançá-la por meio de instituições privadas. Dentre todos os fundamentos legais que dispõem sobre o setor educacional brasileiro, todos reforçam um elemento indispensável: o dever do Estado em prover esse acesso.

A partir desse elemento, pode-se examinar as ameaças que o modelo neoliberal representa para o direito à educação na medida em que vai transformando a educação como um produto de mercado, vulnerável às leis de oferta e demanda, em vez de ser assegurada como um direito fundamental.

A transformação da educação em serviço subverte sua função social e torna a educação mais dependente da capacidade financeira do indivíduo e de sua família, esse fenômeno traz à tona a mercantilização do setor educacional, redefinindo o papel do Estado, enfraquecendo o seu dever constitucional de garantir o acesso universal e igualitário desse direito. Nesse sentido Christian Laval, em sua obra “A escola não é uma empresa”, traz luz de como a instituição de ensino vem se tornando uma empresa educadora, o ensino é um serviço prestado e custoso, tornando alunos e pais em consumidores, retirando qualquer perspectiva do princípio de um Estado de bem-estar social.

Exemplos de políticas educacionais inspiradas na ideologia neoliberal já vêm sendo observadas no Brasil, a crescente valorização do ensino privado e a redução de investimentos no ensino público já ocorrem. Desse modo, verifica-se que o neoliberalismo já está instaurado na sociedade brasileira e ameaça profundamente o direito à educação.

Nesse sentido, é necessário observar e reavaliar qual é o papel do Estado em momentos de crise como a da horda neoliberal; Pierre Dardot e Christian Laval, no capítulo “Estado forte, guardião do direito privado” da obra “A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal”, trazem à tona o modo de atuação do Estado de Direito em um governo neoliberal, de modo que, o Estado em favor do neoliberalismo não deseja resguardar os direitos dos sujeitos

de direito de forma que assegurem que a iniciativa privada não os desrespeite, mas de resguardar os direitos da empresa, portanto da iniciativa privada. Segundo Dardot e Laval (2016, p. 182), a lógica neoliberal não se limita mais a um Estado “mínimo”, mas sim para um Estado “forte”, cujas funções buscam assegurar uma infraestrutura legal, através de suas normas, que garanta a aplicação das regras do mercado, que garanta a sua liberdade. O princípio do Estado como guardião do direito privado indica uma educação pública voltada para formar indivíduos adaptados ao mercado e moldados pelo espírito de empreendimento, estimulando uma educação voltada para habilidades empreendedoras, competitivas e produtivas, alinhando a formação do indivíduo como estudante e como pessoa as ideologias neoliberais.

II. Gestão descentralizada no setor educacional

A gestão descentralizada no setor educacional, com base na LDB, é defendida como uma medida para fortalecer a autonomia das instituições escolares, promovendo uma educação mais alinhada às necessidades locais, ou seja, a gestão descentralizada divide mais as decisões tomadas no setor educacional. A LDB institui essa descentralização como princípio fundamental, determinando no art. 15 que “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira”. Nesse sentido, a descentralização busca estimular a autonomia das escolas em sua gestão pedagógica e administrativa, mas sem deixar de lado a supervisão dos órgãos educacionais centrais.

Esse modelo de descentralização se alinha aos interesses do neoliberalismo, e mais uma vez fortalece o que Dardot e Laval (2016) citam sobre o Estado atuar como guardião do direito privado, que utiliza o discurso de autonomia para justificar a redução de investimentos no setor público e incentivar a entrada de agentes privados na prestação do serviço, transformando a educação pública em um espaço de competição e produtividade orientada para o mercado, pois, é possível enxergar uma certa desorganização no sistema de gestão descentralizada, no qual, os objetivos são setorizados conforme os interesses e recursos de cada território, de cada instituição, ao invés de estabelecer uma unificação mínima de objetivos e formas para a execução do serviço de educação pública.

A descentralização, em vez de significar mais autonomia real para as escolas, é acompanhada de pressões financeiras que frequentemente levam essas instituições a buscarem parcerias privadas, o que resulta na precarização das condições de trabalho e na perda de controle pedagógico. Segundo Mirella Villa de Araujo Tucunduva da Fonseca (20[18], p. 7), autora do artigo “Gestão Descentralizada e autonomia escolar: Congruência necessária”, a autonomia passa a ser limitada, já que as escolas são induzidas a buscar fora do Estado meios para garantir melhor sua sobrevivência, promovendo um processo de mercantilização do ensino público.

Segundo Fonseca (20[18]), no estudo sobre o Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE-escola), uma política pública de apoio às escolas de atendimento prioritário, essa descentralização não acompanha o suporte necessário para que a autonomia funcione

plenamente, o que leva as instituições a enfrentarem “novos desafios”, incluindo a busca de recursos e a formação de alianças com o setor privado. Dessa forma, a descentralização sem um suporte adequado de políticas e financiamento cria um cenário em que a autonomia é apenas parcial e condicionada às dinâmicas de mercado.

Portanto, a descentralização prevista na LDB, quando aplicada no contexto neoliberal, acaba funcionando como um mecanismo que pode aprofundar a desigualdade educacional, ao fragilizar a rede pública e abrir espaço para a privatização. Ao promover uma autonomia vinculada a critérios de eficiência e ao estímulo de parcerias privadas, essa política parece priorizar uma gestão educacional focada na lógica do mercado, em detrimento do papel emancipatório da educação pública e do fortalecimento do direito à educação de forma igualitária.

Uma análise publicada em 2005, da autora Adriana Roseli Wünsch Takahashi (2005, p. 251) examinou a questão em duas escolas municipais em Curitiba, observando que a descentralização trouxe avanços no gerenciamento local dos recursos e na mobilização de fóruns de decisão, como os conselhos escolares e as associações de pais, professores e funcionários (APPF).

Entretanto, Takahashi (2005) também aponta que a descentralização intensificou as responsabilidades administrativas das escolas, sem expansão proporcional de recursos humanos ou financeiros, sobrecarregando os gestores e limitando a autonomia esperada. Esse acúmulo de funções administrativas desvia o foco pedagógico e torna as escolas dependentes de parcerias externas e de apoio privado, promovendo uma lógica de sobrevivência que muitas vezes exige que as instituições procurem apoio fora do Estado para atender suas necessidades, como reforçado na análise de Catini sobre a privatização crescente no setor educacional.

As limitações estruturais e a necessidade de solicitação constante de reformas e manutenções à prefeitura demonstram uma contradição: enquanto se espera que a descentralização empodere as escolas, a carência de suporte financeiro e de infraestrutura restringe essa autonomia e pode aprofundar as desigualdades. Em conclusão, Takashi (2005) pontua que embora a descentralização seja vista como positiva por alguns gestores e professores, ela requer acompanhamento e avaliação contínuos para evitar que se torne um processo “meramente simbólico”, sem real impacto na qualidade da educação.

A questão problemática entre a gestão descentralizada e o avanço do neoliberalismo no setor educacional está enraizada nas limitações estruturais e financeiras que comprometem a autonomia prometida pela descentralização. O modelo descentralizado, embora bem-visto por gestores e professores, muitas vezes resulta em uma dependência das escolas de fontes de financiamento externo e da aprovação da administração central para atender necessidades básicas, como reformas e manutenções. Essa dependência revela um paradoxo central: a descentralização, enquanto prometida como um caminho para a autonomia e a melhoria da educação, frequentemente se torna uma ferramenta de precarização e sucateamento na lógica neoliberal, que prioriza o mercado e reduz os investimentos diretos em serviços públicos, esse

movimento cria um ambiente em que a educação pública passa a operar sob pressões econômicas e produtivas, com escolas buscando “sobreviver” por meio de parcerias e do apoio de empresas.

Nessa lógica, a descentralização, sem um respaldo sólido de políticas e investimentos públicos, favorece um sistema educacional pautado pelo mercado, em que os recursos e o desempenho das escolas tornam-se cada vez mais desiguais e dependentes de apoios externos, em vez de direitos garantidos pelo Estado. A autonomia condicionada pela gestão descentralizada se apresenta, então, como uma “autonomia condicionada” pelo mercado. Assim, o que verificamos é o distanciamento do Estado da execução de uma política pública educacional que privilegie o desenvolvimento da pessoa com autonomia e preparação para o mercado de trabalho, e sua aproximação com um modelo que privilegia uma “pseudo” descentralização que leva à uma perversidade social, pois fortalece a desigualdade, na medida em que se volta aos interesses do mercado (setor privado) em detrimento do interesse público (coletividade).

III. Novo Ensino Médio e neoliberalismo

Desde a formação do Estado brasileiro, cujas bases estão profundamente marcadas pela herança do colonialismo e pela ascensão do capitalismo, a relação entre educação e economia tem sido intrínseca e constantemente renovada. A educação, enquanto direito fundamental, muitas vezes é instrumentalizada como ferramenta para a manutenção de estruturas de poder e controle social. Christian Laval (2019, p. 38), em sua obra “A escola não é uma empresa: O neoliberalismo em ataque ao ensino público”, evidencia esse processo ao afirmar que a noção de “aprendizagem ao longo da vida” é intimamente associada a valores como eficiência, desempenho e competência. Essas categorias, essencialmente econômicas, são transpostas para o campo educacional, criando uma lógica em que o saber é reduzido à sua utilidade prática. Assim, o ideal de conhecimento cede espaço à ideia de formação de capital humano.

Nesse sentido, a escola assume uma função que não se limita ao âmbito pedagógico e se configura como uma extensão do mercado. A formação dos indivíduos é orientada, muitas vezes de maneira subliminar, para moldá-los conforme as demandas econômicas, promovendo a ideia de que o valor do saber está diretamente relacionado à sua capacidade de gerar retorno financeiro ou de sua produtividade. A cultura do mercado se torna, portanto, uma matriz que organiza não apenas os currículos escolares, mas também os horizontes de vida dos sujeitos.

No Brasil, esse movimento se intensifica com políticas educacionais que reforçam a lógica mercantil, como a reforma do Novo Ensino Médio, que valoriza itinerários formativos técnicos em detrimento de uma formação ampla e crítica. Isso revela uma perspectiva de um mercado volátil e cada vez mais precarizado.

A relação entre educação e economia, nesse contexto, não é e nunca foi neutra. Reflete um projeto político e social que busca reforçar as desigualdades sociais e estruturais por meio de um discurso de eficiência e modernização. Ao naturalizar a lógica mercantil dentro da educação, abre-se espaço para questionarmos: até que ponto a escola está, de fato, formando cidadãos críticos e emancipados, ou apenas trabalhadores dóceis e adaptáveis ao mercado?

No capítulo *Corpos Dóceis*, do livro “Vigiar e Punir” de Michel Foucault, argumenta-se que a docilidade dos corpos não significa apenas a submissão, mas também a capacidade de ser útil, treinável e eficiente dentro de uma lógica que privilegia o controle e a funcionalidade dos corpos. Assim, a escola, enquanto instituição disciplinar, age como um espaço de adestramento, onde práticas pedagógicas, avaliações e hierarquias organizam os indivíduos de forma a potencializar sua utilidade para o mercado e o Estado.

Nesse sentido, o conceito de “docilidade” de Foucault complementa a crítica de Laval (2009) ao ressaltar como o sistema educacional não apenas prepara os indivíduos para o mercado, mas também os disciplina, moldando comportamentos, atitudes e até mesmo subjetividades. O aluno ideal é aquele que se conforma com as regras, que internaliza a lógica da eficiência e que aprende a desempenhar papéis preestabelecidos sem questionar as estruturas que os sustentam.

Esse processo de disciplinamento na escola pode ser observado, por exemplo, na forma como os horários rígidos, os currículos padronizados e as avaliações quantitativas organizam o tempo, o espaço e o pensamento dos estudantes. A reforma do Novo Ensino Médio, ao reforçar itinerários técnicos e utilitaristas, potencializa essa lógica disciplinar, reduzindo as possibilidades de formação crítica.

Essa “docilidade” não é um efeito colateral, mas um objetivo intencional de sistemas de poder que utilizam a educação para a reprodução de desigualdades e para a manutenção da ordem social que obedece a lógica do mercado.

A lógica neoliberal, ao se apropriar do setor educacional, inaugura uma nova fase para a educação pública brasileira, na qual o mercado e suas dinâmicas passam a moldar as políticas e práticas escolares. Esse processo, é evidente na descentralização da gestão educacional, que transfere responsabilidades do Estado para a iniciativa privada, alegando maior eficiência e eficácia. Christian Laval e Pierre Dardot (2016), em “A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal”, demonstram como o Estado, em vez de se apresentar como promotor do bem-estar social, é reconfigurado como guardião do direito privado, subordinando a educação às leis do mercado.

No Brasil, a reforma do Novo Ensino Médio e iniciativas de privatização, cada vez mais presentes, como a gestão de escolas públicas por empresas privadas, ilustram claramente essa influência neoliberal. Embora defendida como uma solução para a crise educacional, a privatização subordina o direito à educação aos interesses do lucro. Empresas não têm o compromisso constitucional de promover o bem-estar social, mas sim a maximização de seus ganhos, assim, a gestão terceirizada prioriza resultados quantitativos e o seu desempenho econômico, negligenciando a formação integral e a redução das desigualdades encontradas no setor educacional. Nesse contexto, a educação pública deixa de ser vista como um direito fundamental e se torna um produto a ser gerido, consumido e avaliado com base em métricas econômicas.

A descentralização, como uma das marcas dessa lógica, reforça desigualdades ao retirar do Estado, via instituições públicas, a responsabilidade direta pela educação ao transferir para

gestores privados a tarefa de operar um sistema público. Dardot e Laval (2016) afirmam que o Estado neoliberal opera como aliado do mercado, criando leis e estruturas que favorecem interesses corporativos. A educação, nesse cenário, não é apenas mercantilizada, mas utilizada como ferramenta para legitimar e perpetuar desigualdades estruturais. Isso reforça a ideia de que, para o neoliberalismo, a eficiência econômica é superior à igualdade social e a educação de qualidade a todos, e o papel do Estado é instrumentalizado para fortalecer o livre mercado, enquanto questões como equidade e a universalização da educação pública são relegadas ao último plano.

III.1 Objetivos e estrutura do Novo Ensino Médio

A trajetória das reformas do Ensino Médio no Brasil reflete as tensões entre o ideal de universalização do direito à educação e as influências das dinâmicas políticas e econômicas. Esse percurso se intensifica a partir da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em 1996, marco regulatório que estabelece princípios fundamentais para a educação brasileira. A LDB buscava garantir a democratização do acesso à educação e a valorização da formação integral, incluindo tanto conhecimentos acadêmicos quanto habilidades técnicas e culturais. Nesse contexto, previu-se a integração entre educação geral e formação profissional como forma de promover equidade e atender às necessidades da sociedade brasileira.

O cenário se transformou com a reforma do ensino médio em 2017, aprovada pela Lei Nº 13.415, durante o governo de Michel Temer. A medida foi marcada por forte contestação social e política, sendo implementada por meio de Medida Provisória, o que reduziu o debate público sobre seu conteúdo. Essa reforma introduziu mudanças drásticas, destacando-se a flexibilização curricular e a criação de itinerários formativos, que permitem aos estudantes escolherem áreas de maior afinidade, desde que sejam ofertados pela instituição. A proposta, em tese, visava diversificar a formação e aproximar o Ensino Médio das demandas do mercado de trabalho. No entanto, na prática, a reforma acentuou desigualdades, pois as escolas, especialmente na rede pública, enfrentam dificuldades para oferecer os itinerários formativos previstos. A ênfase em disciplinas técnicas e a redução de componentes curriculares obrigatórios, como Filosofia e Sociologia, também suscitaram críticas, além da redução da carga horária de disciplinas básicas como Matemática e Língua Portuguesa.

O avanço das políticas neoliberais no setor educacional culminou em novas transformações em 2024, com a aprovação de uma legislação que revisa pontos do Novo Ensino Médio a ser implementado no ano de 2025. A nova lei (Lei Nº 14.945/2024), busca corrigir distorções da reforma de 2017, incluindo a ampliação da carga horária mínima para componentes curriculares obrigatórios e o fortalecimento das áreas de conhecimento humanístico e científico. O contexto permanece permeado pela influência do mercado, com incentivos à adoção de soluções tecnológicas e parcerias com o setor privado para a gestão de escolas públicas, perpetuando o distanciamento do Estado na garantia efetiva de qualidade e equidade educacional.

Em São Paulo, sob gestão do governador Tarcísio de Freitas, as políticas educacionais reforçam o alinhamento ao modelo neoliberal. A decisão de privatizar a gestão de 33 escolas públicas estaduais, tomada pelo governador, é emblemática; alegando ganhos de eficiência, o governo transferiu a administração de unidades escolares para empresas privadas, o que provocou críticas contundentes de especialistas e movimentos sociais. Essa medida reflete a lógica da descentralização defendida pelo neoliberalismo, em que o Estado abdica de responsabilidades constitucionais sob o argumento de que a iniciativa privada trará maior eficácia. No entanto, tais iniciativas frequentemente resultam na precarização das condições de ensino, na limitação do acesso à educação de qualidade para as populações mais vulneráveis e na priorização de interesses corporativos em detrimento do bem público.

Adicionalmente, o governo estadual intensificou o uso de tecnologias educacionais fornecidas por empresas privadas, promovendo plataformas digitais e sistemas de ensino terceirizados. Embora essas ferramentas venham sendo apresentadas como soluções inovadoras, elas reforçam a lógica mercantil no setor educacional, onde o aprendizado é quantificado por métricas de desempenho e a relação pedagógica direta é progressivamente substituída por processos automatizados.

Outra medida recente que exemplifica o alinhamento da gestão do governador Tarcísio de Freitas à lógica neoliberal é a proposta de emenda à Constituição do Estado de São Paulo que visa “flexibilizar” o investimento mínimo obrigatório em educação. Atualmente, a Constituição estadual determina que 30% da receita de impostos seja destinada à educação e 12% à saúde. Com a PEC, o governo propõe transferir parte desse percentual da educação para a saúde, sob o argumento de que o setor enfrenta uma crise e tem tido aumentos exponenciais nos gastos.

Os defensores da medida argumentam que, mesmo com essa redução, o governo paulista ainda atenderia ao mínimo de 25% previsto pela Constituição Federal para investimento em educação, alinhando-se à prática adotada em outros estados. Contudo, a proposta tem gerado fortes críticas de educadores, movimentos sociais e especialistas, que apontam para riscos de precarização da educação pública no estado, visto a sua atual situação.

Essa redução no orçamento educacional representa uma ruptura significativa com o compromisso histórico de São Paulo de investir acima do mínimo constitucional, um esforço que buscava garantir melhorias na infraestrutura escolar, formação docente e programas pedagógicos. Em um momento em que o setor educacional já enfrenta desafios estruturais, como os decorrentes da reforma do Novo Ensino Médio em 2017 e da privatização da gestão de escolas públicas, essa redução orçamentária pode agravar ainda mais as desigualdades educacionais e comprometer a qualidade do ensino público.

Além disso, a PEC reflete o paradigma neoliberal que orienta a gestão pública como um todo, em que serviços fundamentais como educação e saúde são tratados sob uma lógica de austeridade e racionalização fiscal. Em um cenário onde a educação é vista como um “custo” e não como um investimento estratégico, a PEC do governador reforça a lógica de mercantilização do setor, alinhando-se às dinâmicas do mercado e reduzindo o papel do Estado.

Nesse sentido, a PEC é mais um capítulo em um processo de desresponsabilização progressiva do Estado frente à garantia de direitos fundamentais. A educação pública pode enfrentar ainda mais dificuldades, especialmente para as comunidades mais vulneráveis, cujas oportunidades de ascensão social dependem diretamente de um sistema educacional resistente e inclusivo. A proposta também simboliza o risco de que outras áreas essenciais, como a saúde, sejam progressivamente subordinadas a interesses econômicos, enquanto a função do Estado como promotor do bem-estar social é desmantelada.

III.2 Impacto do neoliberalismo nos profissionais da educação

O impacto do neoliberalismo nos profissionais da educação se reflete em várias esferas, afetando desde diretores e coordenadores até professores, transformando suas relações de trabalho e suas motivações. O modelo neoliberal, caracterizado pela ênfase na redução do papel do Estado, na privatização e na gestão empresarial, trouxe consigo uma série de mudanças que influenciam profundamente o cotidiano dos educadores. A centralização da gestão das escolas, promovida por políticas neoliberais, resulta em uma estrutura hierárquica mais rígida, onde decisões pedagógicas e administrativas são tomadas de cima para baixo, sem considerar as especificidades locais ou a participação dos profissionais da educação.

A descentralização da gestão, que inicialmente poderia parecer uma forma de dar mais autonomia às escolas, tem, na prática, sido mais um instrumento de controle. No contexto neoliberal, a autonomia das escolas é muitas vezes ilusória, pois ela é condicionada a metas e objetivos impostos por políticas educacionais que não consideram a realidade das comunidades escolares. A pressão por resultados, com foco em indicadores de desempenho e na padronização dos processos, coloca uma grande responsabilidade sobre os educadores, sem que haja o devido suporte ou reconhecimento.

Essa gestão descentralizada, ao priorizar a competitividade entre as escolas e a implementação de métricas de avaliação uniformes, diminui a capacidade dos profissionais da educação de tomar decisões pedagógicas que atendam às necessidades dos alunos. Diretores, coordenadores e professores, portanto, se veem em uma posição de constante cobrança por resultados, enquanto têm sua liberdade limitada pela imposição de currículos rígidos e pela falta de recursos adequados. A flexibilidade que um diretor ou coordenador poderia ter para adaptar a gestão da escola ao seu contexto é praticamente inexistente quando as diretrizes vindas de esferas superiores são impositivas.

Além disso, a falta de autonomia não afeta apenas o mercado de trabalho dos educadores, mas também sua motivação e disposição para lecionar. O processo de desvalorização da profissão, acentuado pela desconsideração do saber pedagógico e pela sobrecarga de tarefas burocráticas, provoca desilusão e desgaste. Muitos educadores acabam se afastando da profissão ou se sentindo desmotivados, pois o foco da atuação deixa de ser o ensino de qualidade e o desenvolvimento de habilidades dos alunos, passando a ser a busca por números e resultados de avaliações externas. Isso cria um ambiente de trabalho onde o educador se sente

mais um executor de políticas do que um agente formador de indivíduos, o que pode minar sua vocação e seu prazer em ensinar.

O neoliberalismo também contribui para a precarização das condições de trabalho dos educadores. A terceirização de funções, o pagamento inadequado e a falta de reconhecimento profissional são aspectos que evidenciam a falência de uma política que, ao invés de valorizar o educador, o coloca como peça intercambiável em um sistema de produção de mão de obra barata e que atenda, muitas vezes, a interesses econômicos. Isso impacta diretamente a qualidade do ensino e a forma como os professores se veem dentro do sistema educacional.

A falta de valorização da profissão e as constantes pressões para que os resultados estejam acima de tudo geram um ambiente de insegurança e desmotivação. Muitos profissionais, ao invés de se dedicarem ao desenvolvimento de novas metodologias ou à inovação pedagógica, tornam-se reféns de uma estrutura que os vê apenas como números em uma planilha. Essa realidade não só afeta o mercado de trabalho dos educadores, mas também mina o desejo genuíno de ensinar, criando um ciclo de desmotivação e afastamento da profissão. O impacto do neoliberalismo nos profissionais da educação, portanto, é profundo e vai além da gestão escolar: ele afeta a essência do ensino, a relação entre educador e aluno, e a qualidade da educação como um todo.

IV. Tecnologia como instrumento do neoliberalismo: Uma breve análise a partir da obra de Cathy O'Neil

Cathy O'Neil (2018), em sua obra *Weapons of Math Destruction* (Algoritmos da Destruição em Massa), destaca como os algoritmos, frequentemente apresentados como instrumentos neutros e objetivos, são na verdade moldados dentro de contextos sociais e políticos que refletem os valores, vieses e interesses das instituições que os desenvolvem e utilizam. A autora classifica os algoritmos que geram impactos negativos como “armas de destruição em massa” devido à sua opacidade, escala e danos. Eles afetam grandes populações, ampliam desigualdades e frequentemente operam de forma incompreensível para aqueles que são impactados, impossibilitando questionamentos ou correções. Esses algoritmos se disfarçam de soluções tecnológicas que prometem eficiência e neutralidade, mas acabam favorecendo interesses privados e corporativos, características centrais do neoliberalismo.

No setor educacional, a tecnologia tem sido promovida como um meio para otimizar processos de ensino e aprendizado, gerenciar escolas e avaliar desempenhos de estudantes e professores. Contudo, sob a lógica neoliberal, ela também se torna um mecanismo de controle, exclusão e privatização. O uso de tecnologias para implementar sistemas de avaliação padronizada, por exemplo, categoriza estudantes, professores e escolas com base em métricas algorítmicas. Testes padronizados são frequentemente utilizados para medir a “qualidade” das escolas e a eficiência dos professores, ignorando os contextos socioeconômicos em que atuam. Além disso, rankings baseados em algoritmos desconsideram as nuances individuais, tratando a educação como um produto homogêneo a ser quantificado. Como aponta O'Neil (2018), essas

práticas mascaram desigualdades estruturais e penalizam aqueles que já enfrentam desvantagens, promovendo uma meritocracia ilusória que beneficia os mais privilegiados.

Outra consequência do uso da tecnologia no setor educacional é o monitoramento e o controle sobre professores e estudantes. Ferramentas como plataformas de aprendizado online e sistemas de gerenciamento de turmas prometem personalização e eficiência, mas também permitem uma vigilância minuciosa. Dados sobre frequência, desempenho e comportamento são coletados em larga escala, muitas vezes sem transparência ou consentimento adequado. Professores são avaliados com base em critérios definidos por softwares, o que reduz sua autonomia pedagógica e incentiva práticas de ensino voltadas exclusivamente para cumprir metas algorítmicas. Essa vigilância constante reforça a precarização do trabalho docente, alinhando-se à lógica neoliberal de maximizar a produtividade enquanto minimiza custos.

Além disso, as tecnologias educacionais são frequentemente desenvolvidas e fornecidas por corporações privadas, que buscam lucrar com sua implementação. A introdução de plataformas digitais e algoritmos terceiriza funções pedagógicas e administrativas, criando uma dependência das escolas em relação a empresas do setor tecnológico. Essa prática leva à privatização de aspectos cruciais do sistema educacional, incluindo avaliação, gestão e mesmo o ensino, transferindo recursos públicos para corporações privadas e ampliando as desigualdades entre escolas públicas e privadas.

Sob a ótica de O'Neil (2018), a tecnologia se torna uma arma do neoliberalismo porque reforça desigualdades, dá a ilusão de neutralidade e desumaniza os profissionais da educação. Algoritmos projetados para maximizar eficiência perpetuam preconceitos existentes e, em vez de democratizar o acesso ao ensino, acabam restringindo-o ao priorizar resultados "vendáveis" e descartar estudantes que não atendem aos critérios definidos. A opacidade dos sistemas algorítmicos cria a impressão de imparcialidade, desviando o foco de políticas públicas inadequadas e da falta de investimento em educação. Além disso, ao tratar professores e gestores como números em um sistema automatizado, a tecnologia reduz o espaço para criatividade e autonomia, desestimulando a permanência na carreira educacional e agravando a crise no setor.

Para reverter os impactos negativos da tecnologia sob a lógica neoliberal, é essencial exigir transparência nos algoritmos usados no setor educacional, garantindo que estejam alinhados com objetivos educacionais justos e éticos. Também é fundamental promover o envolvimento de professores, gestores e comunidades escolares no desenvolvimento e na implementação dessas tecnologias, priorizando suas necessidades reais. Além disso, é necessário estabelecer políticas que limitem o uso de algoritmos opacos e priorizem tecnologias voltadas à equidade e à inclusão, em vez do lucro.

A análise de Cathy O'Neil (2018) revela que, quando colocada a serviço do neoliberalismo, a tecnologia pode se transformar em uma ferramenta de exclusão e opressão, especialmente no setor educacional. Para evitar que a educação seja tratada como mercadoria e para garantir que a tecnologia seja usada de forma ética, é necessário um esforço conjunto para democratizar seu desenvolvimento e uso, colocando os interesses da sociedade acima dos interesses do mercado.

Conclusões

O estudo apresentado revelou como o avanço do neoliberalismo impacta profundamente o setor educacional brasileiro, fragilizando sua função social e comprometendo o papel do Estado como garantidor de direitos fundamentais. A descentralização, proposta como uma forma de aumentar a autonomia escolar, frequentemente resulta em dependência das escolas em relação a parcerias privadas e recursos externos. Essa realidade não apenas enfraquece a rede pública, mas também amplia desigualdades regionais, à medida que as instituições localizadas em áreas menos favorecidas enfrentam ainda mais desafios para garantir uma educação de qualidade.

No contexto do Novo Ensino Médio, as alterações curriculares reforçam uma visão utilitarista da educação, priorizando a formação técnica e alinhando a escola às demandas exclusivas do mercado de trabalho. Isso subverte a ideia de uma educação emancipatória, que deveria preparar os indivíduos para o pleno exercício da cidadania e para uma atuação crítica na sociedade. A redução de disciplinas voltadas ao pensamento crítico e a flexibilização curricular, sem o devido suporte às escolas públicas, evidenciam um movimento que transforma a educação em mercadoria, acessível de forma desigual conforme o poder aquisitivo das famílias.

Além disso, a precarização do trabalho docente é uma consequência direta dessa lógica. Com contratos instáveis, sobrecarga de trabalho administrativo e pressão por resultados, os profissionais da educação enfrentam um ambiente que desestimula a permanência na carreira. Essa dinâmica não apenas afeta a qualidade do ensino, mas também prejudica a valorização da profissão docente, essencial para o desenvolvimento educacional.

Portanto, é fundamental que o papel do Estado seja reavaliado, com políticas públicas que priorizem o fortalecimento da educação pública como um direito universal. A centralidade do Estado nesse processo é indispensável para garantir equidade, qualidade e acesso ao ensino. Retomar o investimento público e combater a mercantilização são passos essenciais para resgatar o caráter emancipatório da educação, promovendo o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. O enfrentamento às práticas neoliberais no setor educacional não é apenas uma demanda de gestores e profissionais da área, mas uma responsabilidade coletiva para assegurar que a educação cumpra seu papel como pilar da democracia e do bem-estar social.

Referências bibliográficas

- ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Capítulo III: da Educação. In: MELO, Adriana Zawada et al. **Constituição Federal interpretada, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 13ª ed. São Paulo: Manole, 2022.
- CATINI, Carolina de Roig. **Privatização da Educação e Gestão da Barbárie**: crítica da forma do direito. São Paulo: Edições Lado Esquerdo, 2017.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- do Vale Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

ENTENDA proposta de Tarcísio que transfere verba da educação para saúde. **Uol**, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/11/06/entenda-pec-tarcisio-reduz-orcamento-educacao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2024.

FONSECA, Mirella Villa de Araujo Tucunduva da. **Gestão descentralizada e autonomia escolar**: congruência necessária. [2018.] Disponível em: <https://sites.pucgoias.edu.br/pos-graduacao/mestrado-doutorado-educacao/wp-content/uploads/sites/61/2018/05/Mirella-Villa-de-Araujo-Tucunduva-da-Fonseca.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

LAVAL, Christian. A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público. Londrina: Planta, 2019.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Trad. Tânia TAKAHASHI, Adriana Roseli Wunsch. A descentralização como política pública no setor educacional: uma análise dos impactos em escolas públicas do município de Curitiba-PR. **Ensaio**: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, Rio de Janeiro, v.13, n. 47, p. 235-254, 2005. Disponível em: <https://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/ensaio/article/view/625>. Acesso: 14 maio 2025.



DESAFIO DOS SISTEMAS LEGAIS NA REGULAÇÃO DAS BIG TECHS

Débora Modanez Vizon

Orientador: Prof. Ms. Rubens José Kirk de Sanctis Jr.

Resumo: A ascensão de Big Techs como Google, Facebook, Amazon e Apple representa um grande desafio para a regulação legal em escala nacional e internacional. O alcance global dessas empresas dificulta a aplicação eficaz das leis nacionais, que muitas vezes carecem de abrangência. A jurisdição torna-se problemática, já que as atividades dessas empresas impactam vários países simultaneamente. Exemplos como o GDPR europeu e a LGPD brasileira mostram avanços, mas ainda enfrentam limitações e falta de harmonia entre legislações. Além disso, o poder econômico e a influência política das Big Techs lhes conferem meios para contestar regulações e moldar políticas a seu favor. Os modelos de negócios digitais, muitas vezes não previstos nas normas atuais, evidenciam uma defasagem entre as leis existentes e as práticas dessas empresas. No cenário internacional, a ausência de uniformidade nas leis de proteção de dados e privacidade dificulta a criação de políticas coordenadas. Diante disso, esta pesquisa analisará o panorama atual da regulação das Big Techs, os principais desafios jurídicos e proporá soluções que permitam um acompanhamento mais justo e eficaz dos avanços tecnológicos.

Palavras-chave: Big Techs. Regulação jurídica. Jurisdição. Influência.

Abstract: The rise of Big Tech companies such as Google, Facebook, Amazon, and Apple presents a major challenge for legal regulation at both national and international levels. Their global reach makes it difficult for national laws to be effective, as these often lack the scope to address cross-border impacts. Jurisdiction becomes a key issue since the activities of these companies affect multiple countries simultaneously. Examples like the European GDPR and Brazil's LGPD show progress but still face limitations and lack harmonization across jurisdictions. Additionally, the financial power and political influence of Big Techs allow them to contest regulations and shape policies in their favor. Their innovative digital business models often fall outside the scope of current legal frameworks, highlighting a gap between existing laws and the realities of tech-driven markets. Internationally, the absence of unified data protection and privacy laws hinders coordinated global action. This research will examine the current landscape of Big Tech regulation, key legal and regulatory challenges, and propose solutions to ensure that technological advances are met with fair and effective protective measures.

Keywords: Big Techs. Legal regulation. Jurisdiction. Influence.

Introdução

A ascensão das grandes empresas de tecnologia, também chamadas de “Big Techs”, em sua maioria empresas de tecnologia localizadas na região do Vale do Silício na Califórnia, mudou o aspecto econômico, social e jurídico do mundo. Empresas como Google, Facebook, Amazon e Apple estão em posições de predominância em seus respectivos mercados, exercendo influência que ultrapassam fronteiras e estabelecendo novos padrões para o mundo digital. No entanto, o poder e a relevância dessas empresas trouxeram à tona uma série de desafios, em especial para os sistemas legais do mundo todo, que precisam adaptar-se a essas mudanças que avançam de maneira acelerada e, em grande parte das vezes, sem antecedentes. Fato é que os sistemas jurídicos têm a má fama de demorar a atualizar suas legislações quanto às inovações constantes, logo, não foi diferente com o surgimento de grandes empresas que conseguiram acesso à informações e dados que anteriormente eram de posse exclusiva dos governos e entidades estatais. Dessa forma, fez-se necessária a adequação dos sistemas jurídicos para proteção de dados de seus cidadãos, haja vista que é um tema de intrínseco interesse Estatal. Conforme argumentado por Shoshana Zuboff em “A era do Capitalismo de vigilância”, um livro atual que visa analisar a crescente prática do capitalismo de vigilância. Segundo a autora, essas empresas se baseiam na coleta e análise massiva de dados pessoais, o que lhes concede um controle inédito sobre a informação e, conseqüentemente, sobre a sociedade moderna (Zuboff, 2019), o que será abordado mais amplamente na pesquisa ao longo dos capítulos.

Por se tratarem de empresas transnacionais, há uma dificuldade para a aplicação das normas já existentes, que é o alcance global dessas corporações, que ultrapassa barreiras com seus produtos e serviços digitais. Assim, suas atividades impactam não apenas uma, mas diversas jurisdições simultaneamente, dificultando para um único país regular práticas empresariais com impacto global.

As legislações acerca de proteção de dados tiveram seu marco inicial na Alemanha, com a promulgação da “Lei do Estado Alemão de Hesse”, editada em 1970. A Alemanha é considerada um dos países com maior desenvolvimento doutrinário no tangente a esta temática, e esta lei foi muito importante para iniciar pesquisas e estudos neste tema. Muito tempo se passou, em 2018 foi promulgado o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que atua como uma limitação das leis nacionais para conter práticas transnacionais, que impõe diretrizes severas de privacidade, mas enfrenta obstáculos na aplicação fora da Europa. Apesar de ter servido de modelo para legislações em outros países, como a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) no Brasil, ainda assim, não são leis “parceiras” que trabalham em conjunto.

Ocorre que, nem todos os países possuem uma legislação eficaz visando a proteção de dados dos usuários dessas empresas, tais países encontram-se em posição mais arriscada ao lidar com essas empresas, pois não possuem uma barreira de proteção com as possíveis atividades exercidas com a grande disponibilidade de informações que elas possuem. Como ressaltou Daniel J. Solove, professor de Direito da George Washington University Law School, em seu trabalho acadêmico sobre privacidade e tecnologia da informação, argumenta que a complexidade do cenário de big data e a falta de uniformidade nas leis de proteção de dados

impõem um desafio significativo, especialmente em países onde a legislação de privacidade ainda é fraca ou inexistente (Solove, 2018). Entretanto, uma questão muito preocupante é o fato de que os Estados Unidos, país que é sede das maiores e mais conhecidas Big Techs, não possui uma legislação federal para proteção de dados, o que causa muita discussão mundialmente.

Além da problemática relativa à jurisdição, o predomínio econômico e político das Big Techs possui outro desafio significativo para os sistemas legais. Com demasiados recursos financeiros, essas empresas possuem poder para influenciar decisões políticas e contestar regulamentações, muitas vezes atuando para impedir avanços na regulação de seus mercados, dificultando o avanço de legislações antitruste. (Woods, 2021).

A falta de acordo global em relação a aspectos essenciais, como privacidade, proteção de dados e leis antitruste, dificulta a formação de regulamentação coesa. Países com valores culturais e prioridades econômicas distintas têm resistência em adotar uma regulamentação unificada para o controle dessas corporações. De acordo com Rubens José Kirk de Sanctis Júnior em "A Regulação das Big Techs e da Inteligência Artificial no Brasil: Um Imperativo Democrático", é fundamental que países como o Brasil trabalhem para desenvolver regulamentações específicas que protejam a privacidade e promovam uma concorrência justa, enquanto se alinham aos padrões internacionais e aos avanços tecnológicos modernos (Sanctis Júnior, 2024). Dr. Rubens enfatiza que a regulação das Big Techs no Brasil e em outras nações emergentes é fundamental para reduzir desigualdades econômicas e garantir uma governança digital mais democrática a todos (Sanctis Júnior, 2024).

Assim, nesta pesquisa iremos analisar o panorama atual da regulação dessas empresas mundialmente, os desafios jurídicos e regulatórios enfrentados pelos sistemas legais ao redor do mundo na tentativa de regular as Big Techs, com um olhar especial à proteção de dados, analisando a eficácia das principais regulamentações atuais, estudos de caso e concluir com possíveis propostas para melhorias, permitindo assim que os avanços tecnológicos sejam acompanhados por medidas protetivas justas e equilibradas.

I. O Poder das Big Techs: Impactos, Monopólio e Desafios para a Regulação

A regulação das grandes empresas de tecnologia é um desafio complexo que exige análises profundas das práticas de mercado, das legislações já existentes e de forças políticas e econômicas que moldam tais decisões regulatórias. Esse desafio envolve principalmente questões relacionadas à privacidade, segurança e concorrência, mas também abrange preocupações sobre os efeitos sociais/culturais e políticos do domínio dessas empresas sobre informações e comunicações. A expansão acelerada das Big Techs trouxe desafios para governos e órgãos reguladores em todo o mundo. Essas empresas, cuja influência atinge áreas econômicas, sociais e políticas, têm acumulado poder de forma crescente, gerando preocupações sobre a necessidade de regulamentações mais complexas para proteger a privacidade dos usuários, a competição justa com legislações antitruste e, inclusive, a soberania das nações, tendo em vista que muitas dessas corporações transnacionais têm um poder de patrimônio aquisitivo superior

ao PIB de diversos países subdesenvolvidos, países esses que precisam estar protegidos por legislações adequadas e atualizadas.

Diversos sociólogos contemporâneos identificam as mídias sociais como um “quarto poder”, destacando Lord Macaulay (1800-1859), que atribuiu esse termo à imprensa em 1828. Os três primeiros poderes são distribuídos e destacados por Montesquieu, sendo o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e o quarto, segundo estudos sociólogos, seria a Mídia. Tal poder possui grande influência na vida das pessoas, na sociedade contemporânea, especialmente entre os jovens, a maioria das pessoas possui uma vida digital ativa e não é novidade para ninguém que tudo o que as pessoas veem são controlados por algoritmos, como bem exemplificado no documentário da Netflix 'O Dilema das Redes' (2020). E consta aqui destacar que essas “Big Techs” são, em grande parte, empresas do setor tecnológico, ou seja, que controlam esses algoritmos e todas as informações cadastrais dos usuários. Logo, fica claro que as Big Techs detêm grande poder, o que torna de imprescindível importância que haja regulação e fiscalização para que todo esse poder e influência não prejudique a soberania do Estado nem a liberdade e o pensamento crítico dos usuários.

Mas como as Big Techs alcançaram todo esse monopólio é um ponto amplamente abordado por Evgeny Morozov em sua obra “Big Techs: A ascensão dos dados e a morte da política” publicada em 2018. De acordo com o autor, a conjuntura histórica em que a chamada “Big Tech” obteve sua ascensão é, no mínimo, curiosa, haja vista que ocorreu de maneira subsequente à crise financeira global, o que para o autor, é dificilmente uma mera coincidência (ZUBAMOV, 2018, p. 144.)

“Isso dificilmente é uma coincidência. Na verdade, a ascensão da Big Tech deve-se em parte ao fato de muitas dessas plataformas terem ajudado todos aqueles que lutavam contra a crise, fossem instituições ou cidadãos, a complementar orçamentos e receitas com novas fontes de renda, assim como por meio de uma redução radical de custos. Ao mesmo tempo, a expansão da Big Tech foi facilitada pelas crescentes aspirações das elites globais no sentido de o setor de tecnologia não só conseguir tirar a economia mundial da crise - o que explica por que o imenso crescimento desse setor responde pela maior parte do crescimento nas atuais bolsas de valores -, como também garantir uma transição suave para um modelo econômico muito diferente, desprovido de características parasitárias e rentistas que se notam no atual clima econômico. Em outras palavras, a ascensão da Big Tech não é vista como sintoma da crise econômica mundial, do enfraquecimento das leis anti-monopolistas ou da privatização do bem-estar e outras funções do Estado. Em vez disso, ela aparece principalmente como uma solução para todos esses problemas - e, na mais ambiciosa dessas visões, como garantia de que um novo compromisso político e econômico - uma espécie de New Deal - seja firmado.” (ZUBAMOV, 2018, p 144).

Ou seja, para ZUBAMOV, as Big Techs surgiram em um contexto extremamente curioso e favorável para o seu rápido crescimento, onde elas surgiram com uma grande inovação, e chance para aqueles que se encontravam em uma situação difícil deixada pela crise. E foi isso que as Big Techs representaram à época: uma oportunidade de inovação nos negócios, uma nova chance. Todavia, na sociedade hodierna, tais empresas, não são mais apenas uma inovação, mas é como se tivessem se transformado em um pré-requisito para toda a sociedade.

Elas cresceram de maneira muito acelerada e se tornaram monopólio em suas áreas de atuação. Falar sobre monopólio, é algo polêmico, pois, ao ouvir essa palavra, associa-se à ausência de concorrência, o que de fato ocorre com essas empresas, dificilmente uma empresa de menor porte terá capacidade econômica para atingir os patamares de uma Big Tech já estabelecida no mercado, isso se dá devido ao fato de que elas já possuem um mercado consumidor forte e vasto capital econômico para investir em inovação e novas tecnologias.

Desta forma, é de extrema importância analisar quais são os impactos resultantes desse domínio e ir em busca de soluções que não prejudiquem o consumidor dos produtos oferecidos por essas empresas, bem como reforcem a proteção da democracia e construam um mercado mais justo.

II. Regulamentação sobre proteção de dados

A Lei do Estado de Hesse, promulgada em 1970 na Alemanha, foi a primeira legislação no mundo a tratar da proteção de dados pessoais, sendo pioneira em estabelecer um marco jurídico para a proteção da privacidade em face do avanço tecnológico. Fabiano Menke, em seu texto “A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no Direito Alemão” (2019), situando-a como precursora de marcos fundamentais no direito alemão. Um exemplo é a Volkszählungsurteil, decisão do Tribunal Constitucional Federal de 1983, que consagrou o direito à autodeterminação informativa.

A Lei de Hesse inaugurou a abordagem jurídica de que os dados pessoais demandam regulação específica, separando a questão da privacidade do direito de propriedade. Essa visão influenciou diretamente o desenvolvimento subsequente do Bundesdatenschutzgesetz (Lei Federal de Proteção de Dados de 1977) e das decisões judiciais alemãs, como a Volkszählungsurteil, que afirmou que o controle sobre dados pessoais é essencial para a liberdade individual e democrática.

A decisão do censo de 1983 estabeleceu um marco ao afirmar que a coleta de dados, mesmo pelo Estado, deve ser regulada para evitar abusos que comprometam a liberdade e os direitos fundamentais. Essa decisão enfatizou que, para uma democracia funcional, os indivíduos devem ter controle sobre suas informações pessoais, evitando sua manipulação sem devido consentimento. A autodeterminação informativa, derivada dos artigos 1º e 2º da Lei Fundamental Alemã, permite ao indivíduo decidir sobre a divulgação e uso de seus dados. A Lei de Hesse, ao proteger dados pessoais, lançou as bases para essa interpretação, estabelecendo o conceito de que o manejo de informações deve respeitar a dignidade humana e a liberdade.

Em 2008, o Tribunal Constitucional Federal expandiu a proteção de dados ao reconhecer o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais. Essa evolução reflete como o arcabouço jurídico alemão se adaptou às mudanças tecnológicas, ampliando a proteção além da coleta e armazenamento de dados, para incluir o uso de sistemas informáticos.

A Lei do Estado de Hesse é um marco essencial na história da proteção de dados, tendo estabelecido princípios que influenciaram diretamente legislações nacionais e internacionais, como o Bundesdatenschutzgesetz (Lei Federal de Proteção de Dados) e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Ela destaca a importância de normatizar o uso de dados em um contexto democrático e de tratar a privacidade como um direito humano fundamental em um mundo cada vez mais tecnológico. Essas lições são particularmente relevantes para o Brasil, que pode consolidar práticas de privacidade e autonomia informativa dos cidadãos por meio da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirando-se nesse legado para fortalecer direitos fundamentais no ambiente digital.

A União Europeia (UE) se destaca como pioneira em posicionamento regulatório para conter os abusos das Big Techs, especialmente na questão de proteção de dados. Em 2018, entrou em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), um marco legislativo que estabelece requisitos rigorosos sobre a coleta e o processamento de dados pessoais por parte dessas empresas. O GDPR introduz diretrizes como a necessidade de consentimento explícito para a coleta de dados, o direito do usuário à exclusão de suas informações e a aplicação de sanções significativas em caso de violação (Solove, 2018). Seu impacto foi tão significativo que inspirou outras jurisdições a criar legislações semelhantes, incluindo o Brasil, que adotou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No entanto, o GDPR, embora abrangente, enfrenta desafios de implementação, especialmente quando as operações das Big Techs envolvem jurisdições fora da Europa (Zuboff, 2019). A complexidade de uma regulamentação que ultrapasse fronteiras nacionais é evidente, pois empresas como Google e Facebook operam globalmente e muitas vezes ajustam suas práticas para evitar sanções apenas em alguns mercados específicos. Ainda assim, o GDPR é considerado um avanço, pois obrigou as Big Techs a reverem suas políticas de privacidade em mercados onde elas possuem significativa participação.

A LGPD, sancionada em 2018 no Brasil e em vigor desde 2020, foi criada em resposta à necessidade de proteção de dados em um contexto de expansão das tecnologias digitais e aumento do uso de dados pessoais por grandes empresas, incluindo as Big Techs no território brasileiro. Assim como o GDPR, a LGPD estabelece normas sobre como tais corporações podem coletar e armazenar dados, sempre com transparência e respeito à privacidade dos usuários. A legislação brasileira inclui princípios como a necessidade de consentimento claro, a possibilidade de exclusão de dados e a imposição de penalidades em casos de violações, alinhando-se a padrões internacionais de proteção, como o GDPR.

Apesar de semelhantes, a LGPD tem desafios próprios que refletem a realidade regulatória e política do Brasil. O país enfrenta problemas na aplicação e fiscalização das normas, similar aos obstáculos observados na implementação do GDPR. Empresas de tecnologia que operam globalmente, como Google e Facebook, têm adaptado suas práticas para se adaptarem às leis de proteção de dados em diferentes mercados, mas com frequência ajustam suas operações para diminuir os impactos. Essa realidade reforça a abrangência de garantir uma regulamentação efetiva que ultrapasse fronteiras nacionais e siga o rápido desenvolvimento deste setor.

III. Desafios Jurídicos e Regulatórios

A regulação das grandes empresas de tecnologia é marcada por diversos desafios jurídicos complexos, os quais abrangem desde questões de monopólio até responsabilidades civis e criminais, além da proteção da privacidade e dos dados pessoais de seus consumidores. A importância da transparência por parte dessas empresas é fundamental para o debate, refletindo as pressões crescentes por uma maior responsabilidade corporativa em um contexto de alta concentração de poder econômico e tecnológico.

Um dos desafios enfrentados pelos sistemas legais é a questão da jurisdição e da soberania nacional. As Big Techs operam globalmente, com serviços que não respeitam fronteiras físicas, o que complica a aplicação de leis locais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Embora o GDPR seja um exemplo de regulamentação severa que visa proteger a privacidade e os dados pessoais dos cidadãos europeus, sua eficácia é limitada fora do território da UE. O fato de as Big Techs possuírem uma estrutura descentralizada, com operações espalhadas por diferentes países e uma presença predominantemente digital, torna difícil definir de forma clara a jurisdição sobre suas atividades.

Essa complexidade de jurisdição reflete a dificuldade em implementar uma regulamentação que funcione em um ambiente digital globalizado. Os países que regulam as atividades dessas empresas de forma independente têm consideráveis desafios para assegurar a conformidade. Isso se deve ao fato de que as Big Techs constantemente ajustam suas práticas para evitar o cumprimento de normas em mercados específicos. A falta de uma abordagem coordenada em nível internacional gera uma fragmentação regulatória, resultando em um cenário onde a proteção e a fiscalização são desiguais e, às vezes, até ineficazes.

A proteção de dados e a privacidade dos usuários representam outro grande desafio na regulação das Big Techs. Google e Facebook, empresas que possuem negócios que dependem em sua grande maioria da coleta e uso de dados pessoais para fins comerciais, são alvo de constantes preocupações sobre como essas informações são tratadas e protegidas. Como visto anteriormente, alguns países possuem legislação acerca dessa problemática. Todavia, outros países como a Somália, Afeganistão e Coreia do Norte ainda lutam para criar e implementar legislações semelhantes (DLA Piper Data Protection Laws of the World). Essa falta de uniformidade gera um ambiente em que as Big Techs podem se beneficiar de lacunas jurídicas, operando com menos restrições em mercados onde a regulamentação é mais fraca. Isso evidencia a importância de uma cooperação internacional para o desenvolvimento de um sistema harmonizado de proteção de dados que garanta a privacidade dos usuários em escala global.

Ademais, a questão da concorrência e das práticas anticompetitivas é outra preocupação na regulação das Big Techs. Essas empresas são acusadas de usar práticas que limitam a competição, como a imposição de preços predatórios, a utilização de dados coletados para desestabilizar concorrentes menores e a monopolização de poder de mercado. Regular essas práticas é um grande desafio, pois tais modelos de negócios são muito diferentes dos modelos tradicionais. A adaptação das leis antitruste para a era digital exige uma abordagem inovadora e flexível que leve em consideração as especificidades das operações e dos ecossistemas digitais.

Por fim, a influência política e econômica das Big Techs é um fator significativo que afeta a regulação. Com vastos recursos financeiros e uma presença globalizada, essas empresas exercem um poder considerável sobre a formulação de políticas públicas e decisões legislativas com impactos variados. Isso é ainda mais evidente em países como os Estados Unidos, onde o lobby das Big Techs tem desempenhado um papel importante na definição de legislações que impactam suas próprias operações. Esse poder de influência pode resultar em uma regulação mais frouxa ou em políticas que não abordam adequadamente as questões levantadas pelo domínio que essas empresas têm sobre o mercado digital.

Desta forma, a regulação das Big Techs apresenta um cenário multifacetado e com desafios a serem enfrentados, nos quais a combinação de barreiras jurisdicionais, dificuldades na proteção de dados, práticas anticompetitivas e a capacidade de influenciar políticas públicas complicam o consenso para a criação de uma regulamentação de fato eficaz. Para que a regulação dessas empresas seja bem-sucedida, é crucial que haja um esforço coordenado entre os países, adaptando as leis às novas realidades digitais e garantindo uma aplicação uniforme. Além disso, é necessário promover uma maior transparência e responsabilidade das Big Techs, assegurando a proteção dos direitos dos usuários.

III.1. Casos de Estudo e Exemplos Práticos

Um dos casos mais emblemáticos é o embate entre o Facebook e as autoridades regulatórias de diversos países a respeito da proteção de dados e da privacidade dos usuários (“Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far” – The New York Times). Desde os escândalos relacionados ao uso indevido de dados, como o caso da Cambridge Analytica, as práticas do Facebook têm sido intensamente escrutinadas. Esse caso revelou não apenas o potencial de exploração de dados pessoais para fins comerciais e políticos, mas também expôs as deficiências nos sistemas de regulação e fiscalização de grandes empresas de tecnologia. A situação destacou a necessidade de legislações mais rigorosas e de mecanismos de aplicação mais eficazes para garantir que as empresas de tecnologia respeitem os direitos dos usuários e operem com transparência. A resposta de legislações como o GDPR na Europa e a LGPD no Brasil reflete um esforço para lidar com essas lacunas, mas a aplicação prática ainda enfrenta barreiras, especialmente em termos de jurisdição e alcance internacional.

Outro exemplo notável é a batalha judicial entre a Apple e o FBI, que envolveu questões sobre a criptografia de dispositivos e trouxe à tona um dilema entre a segurança nacional e a privacidade dos cidadãos (Apple rejects order to unlock gunman's phone - BBC News). Em 2016, o FBI solicitou que a Apple desbloqueasse o iPhone de um suspeito envolvido em um ataque terrorista. A empresa se recusou, argumentando que tal ação criaria um precedente perigoso que poderia comprometer a segurança e a privacidade de todos os usuários. Este caso expôs um conflito central em sociedades democráticas: como equilibrar as necessidades de segurança pública com a proteção dos direitos individuais à privacidade. A decisão da Apple de não atender à solicitação das autoridades gerou um intenso debate sobre os limites do poder governamental e a responsabilidade das empresas em proteger ou revelar

dados pessoais, e destacou a complexidade de regular a tecnologia de ponta em um mundo onde as ameaças à segurança são reais e constantes.

O Google também tem sido um foco constante de investigações e processos antitruste em várias nações, ilustrando as dificuldades de aplicar leis de concorrência a modelos de negócios digitais. Nos Estados Unidos, na Europa e em outras partes do mundo, a empresa enfrentou acusações de práticas anticompetitivas, como o favorecimento de seus próprios serviços nos resultados de busca e o uso de dados de consumidores para desestabilizar rivais. Tais acusações não são fáceis de avaliar ou regular, pois a estrutura do mercado digital desafia as premissas das leis antitruste tradicionais. Enquanto os modelos econômicos do passado se baseiam em produtos e serviços tangíveis, a economia digital envolve um fluxo de dados e algoritmos que definem novas formas de poder de mercado. O caso da Google ilustra como a adaptação das leis antitruste à era digital é uma tarefa complexa que requer inovação e um entendimento mais profundo das dinâmicas do mercado tecnológico.

Esses estudos de caso ressaltam que a regulação das Big Techs não é um processo simples. Cada situação apresenta nuances específicas que desafiam os modelos legais e regulatórios existentes. A natureza global e a influência desmedida dessas empresas frequentemente superam as fronteiras legais e os mecanismos tradicionais de governança, exigindo respostas que combinam abordagens nacionais e internacionais. A cooperação entre governos, a harmonização de legislações e o fortalecimento de estruturas de fiscalização são fundamentais para lidar com as práticas dessas empresas de maneira justa e eficaz.

Em última análise, o papel das Big Techs na sociedade contemporânea é ambivalente. Elas são fontes de inovação, conectividade e crescimento econômico, mas também concentram poder de uma maneira que ameaça a privacidade, a concorrência e a soberania das nações. Casos como esses evidenciam a necessidade urgente de políticas que não apenas respondam às ações dessas empresas, mas que também sejam capazes de prever e regular novas formas de influência e controle à medida que a tecnologia evolui continuamente. Somente com uma abordagem coordenada e flexível será possível enfrentar os desafios legais e éticos que essas corporações representam, garantindo que a inovação tecnológica continue a servir ao bem público e ao respeito aos direitos fundamentais.

IV. Propostas para Melhoria Regulatória

O domínio crescente dessas corporações sobre setores cruciais como comunicação, comércio eletrônico e tecnologia da informação levanta preocupações que vão desde a privacidade de dados e concorrência desleal até a segurança nacional e a soberania dos países. Para que a regulação seja eficaz, é fundamental que se baseie em princípios que ajudem a superar as limitações das abordagens atuais.

Primeiramente, a harmonização das legislações internacionais desponta como uma necessidade urgente. A natureza global das operações das Big Techs significa que essas empresas operam em múltiplas jurisdições, muitas vezes aproveitando-se de diferenças nas leis locais para contornar regras e evitar sanções. A experiência da União Europeia com o Regulamento Geral

de Proteção de Dados (GDPR) ilustra como uma legislação rigorosa pode impor limites importantes às práticas das Big Techs, obrigando-as a repensar o uso e a proteção de dados pessoais. No entanto, o alcance do GDPR se limita aos países da UE, e mesmo a LGPD no Brasil, que segue uma linha semelhante, enfrenta dificuldades na aplicação prática devido à ausência de uma coordenação internacional mais ampla. Portanto, é imperativo que os governos trabalhem juntos para desenvolver um quadro regulatório global que unifique normas e diretrizes, de forma a garantir a proteção dos usuários em qualquer parte do mundo e prevenir a fragmentação das leis.

Outro aspecto vital é a necessidade de adaptação das leis antitruste para responder às características únicas do mercado digital. As Big Techs, como Google e Amazon, têm sido alvo de investigações por práticas que minam a concorrência, incluindo o uso de dados de consumidores para desestabilizar concorrentes e o favorecimento de seus próprios serviços. O desafio aqui é que os modelos de negócios dessas empresas, baseados na coleta massiva de dados e no uso de algoritmos sofisticados, não se encaixam facilmente nas definições tradicionais de monopólio. A legislação antitruste precisa ser revisada para incluir novos critérios que considerem o papel dos dados como um ativo de mercado e a forma como o controle sobre esses dados pode consolidar poder econômico e dificultar a entrada de novas empresas. Essa adaptação permitirá que as autoridades possam identificar e combater práticas anticompetitivas de maneira mais eficiente e justa.

Além disso, para que a regulação das Big Techs seja realmente eficaz, é necessário fortalecer as agências reguladoras e considerar a criação de órgãos internacionais com capacidade de fiscalização. Atualmente, as Big Techs operam em uma estrutura descentralizada que dificulta a aplicação de leis e o monitoramento de suas práticas por parte de agências locais. Investir em uma cooperação internacional pode ser a chave para enfrentar essa limitação. Agências de diferentes países devem colaborar para compartilhar informações e desenvolver estratégias comuns de fiscalização. O fortalecimento dessas instituições passa também pelo investimento em capacitação técnica e recursos, garantindo que tenham a expertise necessária para entender as nuances tecnológicas das operações dessas empresas, desde algoritmos até inteligência artificial.

A criação de novos órgãos de monitoramento internacionais, que possam atuar de forma coordenada com as agências nacionais, também pode ajudar a estabelecer uma regulação mais uniforme e eficaz. Esses órgãos teriam o poder de investigar violações em grande escala e aplicar sanções que realmente impactem as operações das Big Techs, independentemente de onde estejam localizadas. Uma regulação forte e coesa contribuirá não apenas para limitar práticas abusivas, mas também para assegurar que a inovação tecnológica seja conduzida de forma responsável e em benefício da sociedade.

Portanto, a regulação das Big Techs deve ser vista como um esforço multidimensional, que vai além de ações isoladas e requer um compromisso global. A harmonização de legislações internacionais, a modernização das leis antitruste e o fortalecimento das agências reguladoras são medidas cruciais para garantir que o poder dessas corporações seja equilibrado com a

necessidade de proteger os direitos dos consumidores e promover um mercado competitivo. Somente por meio de uma abordagem integrada, colaborativa e adaptada à nova realidade digital será possível enfrentar os desafios impostos pelas Big Techs, assegurando um futuro em que a tecnologia sirva de forma transparente e responsável aos interesses da coletividade.

Conclusões

A regulação das Big Techs é um desafio amplo que exige uma abordagem abrangente e inovadora. A crescente influência e alcance global dessas empresas evidenciam a necessidade de um arcabouço regulatório que acompanhe as inovações tecnológicas e seja capaz de responder aos desafios impostos pelo ambiente digital. Estudamos que a harmonização das legislações internacionais, a adaptação das leis antitruste e o fortalecimento das agências reguladoras são pilares fundamentais para lidar com a complexidade dessas questões.

A harmonização das normas globais é imprescindível para evitar a fragmentação legislativa e garantir que a proteção de dados, a privacidade e a concorrência sejam asseguradas em qualquer parte do mundo. O exemplo do GDPR na União Europeia e da LGPD no Brasil demonstra o impacto positivo de legislações robustas, mas também a limitação de sua aplicabilidade fora de suas jurisdições. Portanto, um esforço coordenado que envolva a colaboração de países e organismos internacionais pode criar um ambiente mais coeso e eficaz.

As leis antitruste, por sua vez, precisam evoluir para refletir a realidade dos modelos de negócios digitais, onde o controle sobre dados e algoritmos se traduz em poder econômico. Práticas como o uso de dados para desestabilizar concorrentes ou o favorecimento de serviços próprios são características do mercado digital que exigem novas abordagens legais para garantir uma competição justa e equilibrada.

O fortalecimento das agências reguladoras e a criação de órgãos de fiscalização internacionais são igualmente cruciais. Com operações descentralizadas e uma presença global, as Big Techs frequentemente escapam das limitações de reguladores locais. Investir em agências com capacidade técnica, expertise e recursos adequados permitirá um monitoramento eficaz e uma aplicação de sanções mais impactantes, independentemente das fronteiras.

O estudo da regulação das Big Techs revela, portanto, que enfrentar esses desafios exige mais do que ajustes pontuais na legislação existente; requer uma reestruturação regulatória adaptada à complexidade do mundo digital. As propostas discutidas buscam não apenas melhorar o cenário atual, mas também preparar os sistemas jurídicos para responder de maneira eficiente e proativa aos desafios do futuro tecnológico. Essa abordagem, ao promover a justiça, a transparência e a proteção dos direitos dos consumidores, garantirá que a inovação tecnológica avance de maneira equilibrada e em benefício da sociedade como um todo.

A regulação eficaz das Big Techs não se trata apenas de controle, mas de encontrar um equilíbrio que permita que a tecnologia continue a prosperar e contribuir para o desenvolvimento humano, sem comprometer valores fundamentais como a privacidade, a equidade e a segurança. Com um esforço conjunto, pode-se construir um futuro digital mais justo e sustentável.

Referências bibliográficas

- A REDE SOCIAL. Direção: David Fincher. Produção: Columbia Pictures. Estados Unidos: Netflix, 2020. 1 vídeo (120 min), son., color.
- APPLE rejects order to unlock gunman's phone. **BBC News**, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-35594245>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- CAVALLARO, Amanda de Castro. **O impacto do monopólio das Big Techs na privacidade e proteção de dados pessoais**. 2021.
- CONFESSORE, Nicholas et al. Cambridge Analytica and Facebook: the scandal and the fallout so far. **The New York Times**, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- DLA PIPER. Data Protection Laws of the World. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=world-map&c=US>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- EUROPEAN COMMISSION. Antitrust: Commission opens investigation into possible anticompetitive conduct by Google in the online advertising technology sector. 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/it/ip_21_3143. Acesso em: 29 abr. 2025.
- LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. **Revista de Direito Público da Economia**, v. 19, n. 73, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/83423/79192>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- MAGALHÃES, José Carlos. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 80, p. 157-177, 1985.
- MARTINS, Cássio Sbicigo. **A função social das Big Techs: perspectivas do titular de dados brasileiro em um contexto de capitalismo de vigilância e europeização normativa**. 2023. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/31182>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 1, p. 781-809, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.
- O PAI do quarto poder. **Portal Imprensa**. Disponível em: <https://portalimprensa.com.br/noticias/opiniao/358/o+pai+do+quarto+poder>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- SANCTIS JÚNIOR, Rubens José Kirk de. **A regulação das Big Techs e da inteligência artificial no Brasil: um imperativo democrático**. 2024.
- SOLOVE, Daniel J. **Regulating the age of big data: the state of data privacy regulation**. 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3176780. Acesso em: 29 abr. 2025.

WOODS, Andrew Keane. **The limits of law: regulating Big Tech in the digital age**. 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3828071. Acesso em: 29 abr. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: PublicAffairs, 2019.



A PROBLEMÁTICA DA (IN)SUSTENTABILIDADE DIGITAL NO BRASIL

Felippe Manoel Cunha dos Santos

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Siqueira Pontes

Resumo: Este trabalho tem por finalidade analisar aspectos da sustentabilidade digital dos direitos humanos nas redes sociais no Brasil. A proteção de direitos como a informação, a liberdade para se manifestar e a segurança de dados pessoais são objeto-fim. No primeiro capítulo, uma visão geral do surgimento dos direitos humanos, numa visão ocidental, foi introduzida, assim como a introdução de direitos ameaçados nas redes sociais. No segundo capítulo, com levantamento de dados oficiais, observaremos a surpreendente rapidez da inserção da população no mundo conectado pelas redes da internet. Em um terceiro momento, trabalharemos a problemática do choque da rapidez da inserção retro com a morosidade da realidade legislativa do país; depois, com fim meramente exemplificativo, veremos o posicionamento dos EUA e da Europa na questão regulamentação das plataformas digitais. Em seguida, centraremos-nos na realidade brasileira da questão, sem comparação direta com outras nações. Para assim finalizar com uma perspectiva da sustentabilidade digital no Brasil. A metodologia da pesquisa foi pautada na utilização da análise qualitativa de bibliografias de nomes referência em cada área do conhecimento trabalhada e levantamento de dados estatísticos de órgãos oficiais como IBGE.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Redes Sociais. Regulamentação das Plataformas Digitais. Sustentabilidade Digital.

Abstract: This academic research aims to analyze aspects of digital sustainability of human rights on social media in Brazil. The protection of rights such as information, freedom of expression and the security of personal data are the final research object. In the first chapter, an overview of the emergence of human rights, from a Western perspective, was introduced, as well as the introduction of threatened rights on social media. After, with official data collection, we will observe the surprising speed of the population's insertion into the world connected by the internet. In a third moment, we will work on the issue of the shock of the speed of retro insertion with the slowness of the country's legislative reality; Then, for purely illustrative purposes, we will see the position of the USA and Europe on the issue of regulating digital platforms. Next, we focus on the Brazilian reality of the issue, without direct comparison with other nations. To conclude with a perspective of digital sustainability in Brazil. The research methodology was based on the use of qualitative analysis of bibliographies of reference names in each area of knowledge and collection of statistical data from official bodies such as IBGE.

Keywords: Human Rights. Fundamental Rights. Social Media. Regulation of Digital Platforms. Digital Sustainability.

Introdução

A busca de um ambiente virtual sustentável nas redes sociais depende não só da possibilidade que as pessoas têm de acessar as tecnologias, mas acessá-las de forma segura e livre.

Os direitos humanos nasceram com um ideal de evolução do homem em termos de garantias.

Todos estariam, ao nascer, livres e seriam iguais em direitos.

Tais direitos então evoluíram para uma segunda geração, onde classes eram desfavorecidas e deveriam ser atendidas pelo Estado com condição mínima para suprir suas necessidades. Saúde, educação, trabalho digno, lazer e moradia estão entre estas garantias.

Nesse contexto, por exemplo, as empresas passaram a necessitar fornecer condições mínimas de trabalho para seus funcionários. Mais do que um pagamento pelo serviço prestado, necessitariam respeitar e seguir um alinhamento com essas conquistas humanas básicas, como higiene, segurança, tempo de máximo além de remuneração justa. Tal imposição era estabelecida não somente por leis locais, mas por tratados internacionais. (BOBBIO, 2004).

Mais recentemente, as empresas de tecnologia, além das previsões comuns a todas as empresas, teriam que lidar com a peculiaridade de situações novas. A liberdade de expressão no meio digital e a segurança das informações pessoais são direitos humanos básicos que o mundo digital teria que administrar.

As redes sociais, em particular, por serem ambiente de interação digital escolhido pela população, é o objeto da pesquisa em questão.

A falta de regulamentação do controle das ações nas redes sociais, em termos de responsabilidades dos usuários, caracterizados pela falta de educação digital, como veremos ao longo do trabalho, tem gerado transtornos; como a proliferação de informações falsas e o uso de dados dos usuários de forma ilícita, gerando problemas sociais como superendividamento transtornos psicológicos, assim como comprometimento de eleições seguras e consequente abalo do regime democrático.

No Brasil, como sugerimos no decorrer da pesquisa, notamos que o cenário de iletramento digital e a forma de atuação agressiva das empresas de tecnologia controladoras das plataformas digitais, nesse estudo com foco em redes sociais, não agem para uma 11 sustentabilidade digital de fato, de acesso a todos ao meio ambiente tecnológico visando o desenvolvimento saudável no universo digital. E a falta de responsabilização das empresas pode se concretizar com o limite imposto aos usuários brasileiros quanto às garantias de seus direitos fundamentais.

Questiona-se, então: Como está a sociedade brasileira em termos de sustentabilidade digital no que diz respeito à segurança em garantir os direitos humanos nas redes sociais?

I. Direitos humanos

Antes de tratarmos do ambiente digital e sua relação com determinados direitos fundamentais, como liberdade de expressão, direito à comunicação, segurança de dados pessoais

e direito à intimidade, objeto central deste trabalho, entendemos necessário analisarmos a origem de tais direitos.

Nesse intento, observa-se que a cultura ocidental possui dois marcos destacáveis para o entendimento atual do que vem a ser Direitos Humanos: a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A primeira, elaborada pela assembleia nacional constituinte durante a Revolução Francesa resume os ideais iluministas, assim entendendo que os homens possuíam direitos naturais inerentes, simplesmente pela condição de ser homem, independente de positivação pela lei do Estado. Estas deveriam refletir a vontade do povo, para guardar e garantir seus direitos (COMPARATO, 2003).

Foi-se, então, criando entendimento de que o governo deveria atuar para atender o povo, porque tudo ao povo pertencia.

Nas nações da Europa Ocidental, com efeito, a proclamação da legitimidade democrática, com o respeito aos direitos humanos, somente veio a ocorrer com a Revolução Francesa, em 1789. Até então, a soberania pertencia legitimamente ao monarca, auxiliado no exercício do reinado pelos estratos sociais privilegiados. (COMPARATO, 2003, p. 63-64).

Assim, havia a necessidade de direitos inerentes ao ser humano serem reconhecidos, pois todos já os possuíam desde o nascimento, e o Estado deveria os garantir: “Nessa inversão da relação entre indivíduo e Estado, é invertida também a relação tradicional entre direito e dever. Em relação aos indivíduos, doravante, primeiro vêm os direitos, depois os deveres; em relação ao Estado, primeiro os deveres, depois os direitos.” (BOBBIO, 2004, p. 30).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, resposta às barbáries ocorridas durante a Segunda Grande Guerra Mundial, o caráter da universalidade foi o diferencial; não mais somente de forma isolada em algumas nações por textos individualizados tratando sobre o tema, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

“Assim, por exprimirem as condições fundamentais da existência e constituírem o maior bem de todos os seres humanos, conformam a sua essência e a sua existência, social e juridicamente”. A partir disso, tornou-se parte indispensável das constituições escritas, declaração de direitos para garantir os direitos fundamentais (BARROS, 2016, p. 3).

1.1. Direitos humanos e mundo digital

Na atualidade, com o surgimento e a disseminação da internet e dos aparelhos tecnológicos na vida das pessoas, os direitos humanos ganharam revestimentos específicos que merecem atenção especial a fim de proteger a população. O estudo dos direitos nas plataformas digitais então pode ser entendido como uma valorização de determinados direitos fundamentais na realidade da convivência das pessoas com o mundo digital.

Baseada na ideia já existente de acesso à informação, a UNESCO reconheceu a inclusão digital e o direito ao acesso à internet de qualidade como direito humano. No Brasil a PEC (Projeto de Emenda à Constituição) 47 de 2021 está em vias de ser aprovada em votação na Câmara dos Deputados, prevendo a inclusão digital como direito fundamental.

Essas plataformas passaram a ser, portanto, o instrumento para a realização de atos e negócios jurídicos fundamentais à própria existência do indivíduo como sujeito de direitos. Por meio delas, celebram-se contratos, efetuam-se pagamentos, formulam-se requerimentos ao Poder Público, exercita-se a liberdade de expressão. Também nelas, milhares de pessoas se informam, consomem e manifestam a sua inclinação política. (JUNIOR, 2024, p.75)

O acesso a aparelhos eletrônicos, como computadores e smartphones, e a internet, a liberdade para se expressar nas plataformas digitais, em específico nas redes sociais, a segurança das informações pessoais, a privacidade, e o acesso à informação e à educação digital representam, além de direitos já consagrados na sociedade e adaptados ao mundo digital, direitos novos que foram derivados da já estabelecida realidade digital e que necessitam de proteção.

1.2. Direitos sob risco nas redes sociais

As BigTechs, são as grandes empresas ligadas ao controle das plataformas digitais. Apple, Google, META (Facebook), Microsoft, Amazon e ByteDance (TikTok) são exemplos dessas grandes companhias que, usando-se de ferramentas como a IA (inteligência artificial) e o “apoio” de milhões de usuários para treinar seus sistemas, modificam a realidade da sociedade de forma tão abrangente quanto preocupante.

A rápida ascensão das plataformas digitais produziu um Estado de bem-estar privatizado, paralelo e praticamente invisível, no qual muitas de nossas atividades cotidianas são fortemente subsidiadas por grandes empresas de tecnologia (interessadas em nossos dados). (MOROZOV, 2018, p.146)

A intensificação das interações cotidianas das pessoas no mundo digital pode ter consequências diversas para os direitos humanos; alguns de ocorrência tão comuns quanto preocupantes, como o induzimento a crimes de ódio, como racismo, xenofobia e LGBTfobia e transtornos psicológicos diversos. (MENDES, 2021). Trabalharemos mais adiante com maiores cuidados outros reflexos também alarmantes oriundos dessa nova realidade: caracterizados pela falta de conhecimento para se manusear um aparelho eletrônico e consequências daí derivadas, que variam da completa exclusão digital à vulnerabilidade à golpes financeiros, e a manipulação de eleições e uso de fake News e consequente abalo no regime democrático.

II. Infraestrutura das redes

Quando dizemos que as tecnologias digitais transformaram a sociedade, o que para muitos é a maior revolução da história, pensa-se, de antemão, quais as reais dimensões dessa transformação.

O *Digital 2024 Global Overview Report* aponta que 8,65 bilhões de aparelhos móveis únicos são utilizados no mundo, o que representa 107% da população. O mesmo estudo aponta que em um ranking com 50 países, com 5h28min./dia, o Brasil é o segundo que mais usa internet pelo celular, apenas 3 minutos atrás dos primeiros colocados, os filipinos. (KEMP, 2024).

Dados do IBGE mostram que o celular é usado em 2024 pela maioria da população, ultrapassando inclusive a televisão nas residências.

No censo de 2010, o telefone móvel celular estava presente em cerca de 47,7 milhões de domicílios. Para efeito de comparação, as televisões podiam ser encontradas em 54,5 milhões de residências. Cenário em que a televisão era ainda preferência no cotidiano informacional da população.

Já em 2016, dados do PNADC – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, aponta que os domicílios com telefone móvel celular representavam 93,1% (IBGE, 2016). Já a existência de televisão, 97,2%. Em 2023, os domicílios com telefone móvel celular eram 96,7%, e 94,3 % os domicílios com existência de televisão (IBGE, 2024)

Estes dados apontam para uma mudança significativa no cotidiano brasileiro. A televisão, fonte de informação centrado ao viés de interesse único das emissoras televisivas, e consequentemente a limitada possibilidade de acesso à informação, e de barreira física para sua locomoção fora das casas, agora sendo substituída pelos aparelhos celulares – prático, rápido, acessível e altamente personalizável quanto às opções de conteúdo a serem explorados.

Para criar-se o cenário que temos atualmente com a super conexão, é interessante observarmos a evolução do acesso à internet no Brasil. O IBGE aponta que em 2016 a internet estava presente em 70,9% dos domicílios brasileiros (IBGE, 2016), número que chegou a 92,5% em 2023. (IBGE, 2024)

Dados do banco mundial apontam que entre 2013 e 2023 o número de usuários de internet no Brasil aumentou 78%. (TAVARES; BUONO, 2023)

Importante destacar que as redes sociais se caracterizam como a liga mais sólida da relação das pessoas com as tecnologias. As fazem presas à nova vida em rede, pois possibilitam às pessoas estarem conectadas a todo momento através dos celulares com acesso à internet, em atividades diversas como trabalho, informação, compra, entretenimento e estudos.

II.1 Sociedade em redes

Em 2023 havia 5,04 bi (cerca de 63% da população) de usuários ativos de redes sociais no mundo. (Global Overview Report, da organização Kepios).

E o Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais no mundo - a constatação é de estudo feito pela Comscore. E segundo dados do site Statista, cerca de 84% dos brasileiros utilizam redes sociais diariamente; a plataforma META (Facebook, WhatsApp e Instagram) é utilizada de alguma forma por 96% da população. (Comscore)

WhatsApp, Instagram, YouTube, Facebook, TikTok, X (antigo Twitter) e LinkedIn são as redes sociais mais populares no Brasil. Somente no WhatsApp são 147 milhões de usuários, no YouTube 144 milhões, no Instagram 134,6 milhões e no Facebook 112,55 milhões (Comscore).

Tal situação nos faz questionar quem e como está sendo regulamentado e regulado as relações das pessoas nesse ambiente novo que se atualiza em velocidade quase que imperceptível. E como trabalhado ao longo deste trabalho, essa omissão gera consequências como casos de censura e abuso de poder das Bigh Techs, na medida de seus interesses econômicos situacionais.

III. Tempo digital e tempo real

A proteção dos dados pessoais dos usuários, relacionados à transparência e consentimento do seu uso, moderação das atividades dos usuários, a fim de preservar direitos como a liberdade de expressão, e a responsabilidade das empresas de tecnologia em relação à circulação de conteúdos danosos às pessoas e às instituições sociais, como democracia, segurança e saúde pública, são desafios que os estados estão buscando regular. Nesta etapa do estudo, buscaremos analisar como a Europa e os Estados Unidos da América, pela interferência cultural e econômica que possuem sobre o Brasil, estão tratando do assunto. Analisaremos, após, como os legisladores têm tratado a regulação do mundo tecnológico, principalmente no que diz respeito às redes sociais no nosso país. Para em um segundo momento, implicações deste esforço, ou falta dele, na sociedade em relação às garantias inicialmente citadas.

Nota-se que a Europa tem tomado o pioneirismo na questão, buscando a criação e o fortalecimento de legislações para proteção dos direitos dos usuários. A DSA (Digital Service Act), ou Lei dos Serviços Digitais, que entrou em vigor em novembro de 2022, busca controlar o mundo online. A proteção de dados, proibindo coleta de informações mais privadas, como orientação sexual e religião, assim como o direcionamento de conteúdo para crianças são exemplos de práticas que não serão mais permitidas, visando a qualidade do universo digital. Um ambiente mais seguro em que se é possível garantir os direitos fundamentais. Melhores regras para garantir a liberdade de expressão e o combate de conteúdo prejudicial às pessoas e à sociedade. (PARLAMENTO EUROPEU, 2021)

A Europa, então, em tentativa de atacar a liberdade das gigantes da tecnologia, ativamente cria leis visando a liberdade da população. A Eurodeputada dinamarquesa Christel Schaldemose, defensora da Lei dos Serviços Digitais, quando da aprovação do texto, disse que “o mundo digital transformou-se num faroeste, com as [empresas] maiores e mais fortes a ditar as regras. Mas há um novo xerife na cidade - a DSA. A partir de agora, as regras e os direitos serão reforçados.” (PARLAMENTO EUROPEU, 2021, n.p.)

Não pairam dúvidas de que se o intuito do DSA é impedir a divulgação e o compartilhamento de conteúdos ilegais (em sentido amplo) nas plataformas, a detecção de material criminoso com potencial concreto de lesionar uma pessoa deve ser comunicado à autoridade competente, para adoção imediata das medidas cabíveis. (GRINGS, 2023, n.p.)

Assim, a visão europeia de direitos humanos internacionais direcionada à liberdade digital requer não apenas proteção contra ações que a limitem, mas também uma intervenção positiva do Estado para promover o exercício de direitos dos indivíduos e privilégios especiais para promover mídia como uma forma de liberdade de expressão socialmente benéfica. Desta forma justificando a responsabilização das empresas de tecnologias com punições severas em caso de descumprimento. (TAMBINI, 2021).

Nos EUA a visão da questão se dá de forma quase que oposta, se pensarmos em responsabilidade das plataformas pela ação de terceiros nas redes. O material legislativo que visa a regulamentação das plataformas digitais é o Section 230 of the Communications Decency Act (Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações) de 1996, criada para regular ações na

internet, quando ainda não existiam as redes sociais. O documento é claro ao isentar as plataformas de responsabilidade sobre a publicação dos usuários. (JUNIOR, 2024).

“Existe uma afinidade natural entre a abordagem de “direitos negativos” e as abordagens de autorregulação dos gigantes da tecnologia que criaram elaborados esquemas de autorregulação”. (TAMBINI, 2021, p. 304). O DOJ – United States Department Of Justice, Departamento de Justiça dos Estados Unidos, órgão do poder executivo federal responsável pela aplicação da lei no país é claro ao tratar do assunto:

Nos anos que antecederam a Secção 230, os tribunais dos Estados Unidos consideraram que uma plataforma online que hospedasse passivamente conteúdo de terceiros não era responsável como editor se algum desses conteúdos fosse difamatório, mas que uma plataforma seria responsável como editor por todos os conteúdos de terceiros, caso tenha exercido seu poder discricionário para remover qualquer material de terceiros. As plataformas, portanto, enfrentaram um dilema: poderiam tentar moderar o conteúdo de terceiros, mas correr o risco de serem responsabilizadas por qualquer conteúdo postado por terceiros e pela retirada (infringindo a liberdade de expressão), ou optar por não moderar o conteúdo para evitar responsabilidade, mas correr o risco de ter seus serviços invadidos por conteúdo obsceno ou ilegal. O Congresso promulgou a Secção 230, em parte para resolver este dilema, proporcionando imunidade às plataformas online tanto para conteúdo de terceiros nos seus serviços como para remoção de certas categorias de conteúdo. (U.S. DOJ Archives, n.p, tradução nossa).

A constituição americana, em sua primeira emenda, diz que o Congresso não legislará no sentido de cercear a liberdade de palavra, ou de imprensa. Tal previsão protege as formas mais recentes e avançadas de comunicação, dentre elas a internet e as redes sociais, posto que a liberdade de expressão precisa acompanhar os meios de comunicação e é um ambiente usado pela população para se manifestar. Assim, por questões históricas, a aproximação norte-americana da questão é negativa, no sentido de quanto menos direitos regulando a atividade, melhor.

“A Revolução Americana, em parte motivada como uma reação à censura inglesa (quando os Estados Unidos eram colônia), foi certamente influenciada por uma desconfiança nas ações do Estado (inglês), o que levou a um tabu sobre impostos discriminatórios que foram usados para silenciar ou controlar os meios de comunicação. Isto levou diretamente à redação da Primeira Emenda em termos não de uma declaração positiva de um direito, mas de uma proibição negativa da ação estatal. (...) Fundamentalmente, a teoria da Primeira Emenda é que o Estado serve melhor a liberdade de expressão e a democracia através da inação. Isso tem profundas implicações para o papel do Congresso e do Estado na promoção de um “social contrato”: isso não pode ser coagido – ou mesmo encorajado – pela lei.” (TAMBINI, 2021, p. 301, tradução nossa).

No Brasil a lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, e a lei 13.709/18 é o mecanismo legislativo que trata da matéria relacionada à proteção da população na internet.

O Marco Civil é relacionado primordialmente à privacidade de dados dos usuários, já que reconhecia a internet como um direito de todo cidadão e a proteção das suas informações precisaria ser garantida. Prevê a necessidade do consentimento do usuário para coleta de seus

dados, estabelecendo princípios da fiscalização por órgãos públicos de infrações no ambiente digital, privacidade dos usuários e neutralidade em relação a distribuição de qualidade na internet com finalidade discriminatória. Na prática, o fornecimento do termo de uso e política de privacidade de dados pelos sites visitados e a coleta da autorização da sua manipulação pelo usuário, regularizariam o tratamento e uso das suas informações pessoais. (CARDOSO, 2020).

No caso do controle do ambiente das redes sociais, foco do trabalho em questão, apesar das legislações citadas induzirem a sua completa regulamentação, o que se tem na atualidade é um ambiente com empresas controladoras irresponsáveis por conteúdos de terceiros, tendo o recente projeto de lei 2630/20, que ansiava resolver a situação, sido arquivado recentemente. (LEITOLES, 2024).

Assim, atualmente, tudo que ocorre nas redes sociais relacionado à questão de responsabilidade das plataformas em relação a conteúdos de terceiros, a não ser que o poder judiciário seja provocado e intervenha, é de responsabilidade dos usuários, por previsão do Marco Civil da Internet. A lei, em especial o artigo 19, tem sua constitucionalidade questionada e está em julgamento no STF pelo julgamento de ações relacionadas à problemática, como o recurso extraordinário 1.037.396, (tema 987). O referido artigo do é a principal regulação que sustenta o posicionamento de defensor da liberdade de expressão das plataformas digitais. (VALE; CARVALHO; UNZELTE, 2024).

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O Projeto de lei 2630 de 2020, do relator Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP), foi o mais próximo que se chegou da tentativa de legislar a responsabilidade das plataformas digitais no sentido de proteção dos direitos individuais. Conhecida como “PL das Fake News” por quem os defendia, foi arquivada em abril de 2024 por ação dos seus opositores, de viés político conservador, que a chamavam de “PL da Censura”. (AZEVEDO, 2024).

IV. Tratando da experiência brasileira

Nesse momento, cientes que muitas das questões até então trazidas são comuns à outras nações, refletidas em conceitos como direitos humanos, forma de atuação das Big Techs, sociedade em rede, do risco aos direitos fundamentais em ambientes como redes sociais, precisamos nos atentar que a experiência brasileira precisa ser entendida como suficiente para notarmos que temos questões peculiares para serem sanadas.

Assim, não ignorando o que ocorre com as outras nações, mas entendendo que como nação única, temos um problema detectado internamente e que este deve ser tratado de forma “individualizada”.

Portanto, trataremos desse problema social brasileiro (a insustentabilidade digital), partindo não da experiência social colonizadora, apesar do importante fato de o objeto causador

ser de origem do colonizador: as redes sociais e todo o *modus operandi* de seus criadores. Necessidade essa de aproximação observada pela professora Tatiana Squeff (2022, p.17), para análise proativa direcionando a sociedade para “respostas que contemplem os fatores histórico-culturais intrínsecos a determinada situação para que as respostas e alternativas encontradas não sejam vazias (vez que ancoradas em discursos universalistas) e ineficientes (pela desconexão com o mundo vivido).”

Desta forma, a estrutura da sociedade brasileira, em termos principalmente de insuficiência educacional, refletida no iletramento digital no estudo em questão, devemos, então, além de apenas considerar que há uma herança europeia dos direitos humanos, e mais recentemente também a forte influência estadunidense, nos atentar para a necessidade de atenção mais cuidadosa quando da análise da implementação e da aplicabilidade de determinados direitos na realidade brasileira. Pois, passivos de um ideal derivado de outras realidades político-econômicas, com um aspecto incluyente e excluyente ao mesmo tempo, a história prova que não se pode ignorar essa especificidade, haja vista que tal análise de adaptação local da aplicação desses direitos se mostra primordial para estudos nas diversas áreas do conhecimento; como a política, a economia e a história.

A Europa e o Ocidente aparecem, assim, como o espaço onde progressivamente, ainda que com contradições, se forja a emancipação do homem, que é, posteriormente, estendida a toda a humanidade como modelo a ser seguido. O resto do mundo constitui o agente passivo, marginal, é o “outro” que não é “descoberto”, mas “ocultado”. (TOSI, 2011, p.1).

O Brasil, como vimos no capítulo anterior, está entre os dois principais centros mundiais de influência: a “locomotiva cultura do comboio ocidental” (Europa) e “os norte-americanos (com) o primado econômico e financeiro” que exercem no país. (BARROS, 2016). Não se sabe qual o viés colonizador a seguir na questão da regulação das plataformas digitais: EUA, com atuação negativa do Estado, ou Europa, com o Estado agindo positivamente no controle das ações de empresas e usuários.

Assim, o estudo dos direitos humanos no nosso país deve levar em consideração a realidade local, em especial, do contato dos brasileiros com as tecnologias, no ambiente das redes sociais. Na realidade brasileira, então, vê-se a dificuldade da aplicação dos direitos humanos, seja legislando a fim seu reconhecimento, seja na sua eficácia social, fiscalizando e incentivando o direito dentro das nuances nacionais. Portanto, é essencial entender que os objetivos das transições para uma sustentabilidade digital do sul global, e mais especificamente do Brasil, diferem dos objetivos do norte. E para uma transição justa, em busca de uma sustentabilidade de fato, tais estruturas locais são consideradas necessárias. (MENEZES, 2022).

V. Perspectiva sobre a sustentabilidade digital nas redes sociais

O ambiente digital há poucos anos era entendido como um mundo novo, paralelo do mundo real. Iniciado como facilitador do cotidiano das pessoas, hoje é indispensável, vindo, de certo modo, a ser obrigatório para se viver em sociedade. Situação que, na atualidade, nos

possibilita dizer que o mundo digital é a realidade, principalmente se falarmos na relação que os brasileiros têm com as redes sociais.

Como mostrado no capítulo II, dados de institutos de pesquisa como o IBGE mostram a disseminação do uso do aparelho celular no Brasil, assim como da vida com conexão à rede de internet. E esse relacionamento se dá primordialmente, como dito, em redes sociais, como Instagram, Facebook, TikTok, WhatsApp e Youtube, e não é por um acaso que isso acontece.

A forma de atuação das grandes empresas de tecnologia que têm controle sobre as grandes plataformas sociais em rede, as chamadas Big Tech, é direcionada a buscar incessantemente aumento dos ganhos para seus sócios. Em se tratando das redes sociais, o engajamento das pessoas é fundamental para atingir as metas traçadas pelo mercado financeiro. (MOROZOV, 2018).

Neste intento, o uso dos algoritmos é indispensável. De forma sucinta, o algoritmo é “um conjunto de etapas para executar uma tarefa”. De forma mais clara, as etapas se constituem em colher dados dos usuários e, a partir da análise computadorizada desses dados pessoais, utilizá-los para fins basicamente relacionados ao atingimento de metas numéricas exponenciais de comprometimento das pessoas, entregando o que elas querem ver e influenciando-as a novos desejos, principalmente consumeristas. O usuário é envolvido para ficar o máximo possível conectado em redes sociais e a partir daí comprar. (CORMEN, 2014).

Nas plataformas sociais, o objetivo do algoritmo é melhorar a experiência do usuário, mostrando publicações e anúncios do seu interesse, usando-se de dados “fornecidos pelo próprio usuário”. De fato, o objetivo se concretiza, mas existe um outro lado que podemos analisar em relação a essa coleta de dados. Os algoritmos captam dados sobre os usuários, e seus amigos e familiares, e usam-se destes para personificar o direcionamento de conteúdo, gerando uma aderência quase que incontrolável do usuário às redes, segundo seus próprios interesses, normalmente econômicos. Situações onde vítimas raramente descobrem como foram escolhidas ou como os recrutadores possuíam tanta informação sobre suas vidas. (O’NEAL, 2021).

Tal engajamento do usuário tem gerado consequências em suas vidas, pois dadas as características da sociedade brasileira, iletrada digitalmente, e o modo de atuação das empresas controladoras das redes sociais, somadas à sua falta de regulamentação, responsabilizando-as pelas consequências dos originados em suas plataformas, o cenário antes de simples facilitador de vidas transformou-se em difusores de problemas sem precedentes.

O letramento/educação digital envolve “mobilizar práticas da cultura digital, diferentes linguagens, mídias e ferramentas digitais para expandir as formas de produzir sentidos (nos processos de compreensão e produção), aprender e refletir sobre o mundo.” (BRASIL, 2017, n.p.)

Há previsão expressa da necessidade de educação digital na LDB, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), documento que regulamenta o sistema educacional no país nos diferentes níveis, nas redes públicas e privadas. O artigo 4º, inciso XII, evidencia que a efetivação do dever do Estado em garantir uma boa educação passa pela questão:

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, 1996)

A realidade brasileira, porém, mostra que atualmente o cenário é de dominante iletramento. O Brasil ocupa a posição 42º de um ranking de 50 países “com respeito ao nível de conhecimento atual sobre risco cibernético de suas populações e a relevância das iniciativas para promover educação e treinamento sobre esse tipo de risco no futuro”, segundo estudo feito pela consultoria Oliver Wyman, Cyber Risk Literacy and Education Index (Índice de Educação em Risco Cibernético). (Associação Nacional para Inclusão Digital, 2021, n.p.).

O não letramento digital, assim, gera tanto a exclusão de pessoas do mundo digital, quanto superexposição aos perigos da rede quando nela inseridos. A publicidade agressiva minuciosamente estudada para induzir ao consumismo a qualquer custo, assim como a oferta de ganhos fáceis proporcionadas pelas chamadas Bets (casa de apostas de jogos on-line), por exemplo, desempenham um papel crucial no endividamento da população, colapso de famílias e problemas de saúde mental causando elevado número de suicídios na população. (Instituto de Defesa de Consumidores, 2024).

Outra consequência, essa de caráter mais estruturante, é a ameaça ao regime democrático. Aqui, há ameaça generalizada em relação às conquistas fundamentais legais. Direitos e garantias individuais e coletivos são postos em ameaça quando eleições são manipuladas com uso de ferramentas como as fake news. (O’NEIL, 2021).

As Big Techs assumem controle de uma forma de poder político, subvertendo o ideal do modelo democrático político representativo, na medida em que induzem comportamentos dos eleitores. “Essa mudança drástica na dinâmica de poder traz riscos que podem impactar dois elementos estruturantes das democracias liberais: legitimidade do processo eleitoral e proteção aos direitos fundamentais.” (Junior, 2024, p. 81).

(...) pode acontecer que mesmo uma empresa que controle uma pequena parte do mercado global dos meios de comunicação social possa ter um efeito prejudicial no processo de deliberação e na legitimidade das eleições, se controlar dados pessoais suficientes para direcionar eficazmente as mensagens para um eleitorado indeciso e escolhe fazê-lo. (TAMBINI, 2021, p. 309)

Assim, fake news, “especulação e a teoria da conspiração são o que mina confiança na democracia. Uma das premissas básicas de eleições livres e justas é que o concurso é livre e justo, e percebido como tal. É por isso que a simplicidade e a transparência são muito importantes.” (TAMBINI, 2018, p. 285). Dois exemplos do uso das tecnologias de forma exploratória do sistema eleitorais foram: no âmbito global, o caso envolvendo a empresa de assessoria britânica Cambridge Analytica e o Facebook onde dados de 87 milhões de usuários foram utilizados indevidamente, sendo essenciais para a eleição do republicano Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos da América em 2016 (DUFFY, 2024).

No Brasil, emblemático o caso do uso das fake news para a manipulação das eleições de 2018, que culminou na eleição do ex-presidente Jair Bolsonaro:

Para entender o fenômeno empiricamente, (...) a experiência das eleições de 2018 do Brasil a partir de um corpus inicial de 346 histórias consideradas fake news por cinco projetos de verificação de fatos e de uma amostra que selecionou de forma aleatória 57 histórias que se mostraram mais relevantes porque foram atestadas como falsas por pelo menos três das cinco iniciativas de checagem. O estudo mostrou que Jair Bolsonaro foi o candidato beneficiado pela maior parte das histórias. Ao mesmo tempo, quase metade das narrativas eleitorais fraudulentas foram distribuídas com teor pejorativo contra a chapa do PT. (DOURADO, 2020, p. 282).

“É sabido que alguns candidatos, intencionalmente ou não, se beneficiam com a circulação desse tipo de notícia falsa. Isso porque várias delas têm como objetivo manchar a imagem de políticos, ou em outros casos, exaltar qualidades que eles não possuem.” (FERREIRA; ALCANTARA, 2020, n.p.). No Brasil então, nas eleições de 2018, o uso das redes sociais para fabricar operações psicológicas com informações dissonantes, procedimento usado em avançadas estratégias militares, foi essencial para o resultado vitorioso de Jair Bolsonaro. (SETO, 2018).

O cenário, como visto, é de preocupação; a vulnerabilidade das pessoas é explorada. A introdução no mundo digital sem um apoio educacional para que o processo se dê de forma segura gera consequências, e a falta de legislação adequada torna a situação insustentável.

V.1 Da (in)sustentabilidade digital no Brasil

Esta inclusão, no entanto, tal como está sendo feita, não é sustentável. Este trabalho, observando o problema, busca introduzir uma perspectiva sobre a preocupação com a sustentabilidade digital no Brasil, um viés do desenvolvimento sustentável - indicando a possibilidade-necessidade de garantir mudanças políticas, de cunho normativo e socioeducacional, que não comprometam o desenvolvimento tecnológico e ao mesmo tempo garantam o exercício de direitos fundamentais nas redes sociais.

O termo sustentabilidade surgiu no campo ambiental, oriundo da necessidade de conservação do meio ecológico, quando da intensificação das mudanças climáticas.

A noção de sustentabilidade implica uma necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e necessidade de desenvolvimento. Isso representa a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais. (JACOBI; SULAIMAN, 2016, 135).

Neste trabalho, a sustentabilidade digital pode ser entendida como uma busca de justiça social igualitária na inserção da população do meio digital, visando a qualidade de vida das pessoas em um cenário de crescimento tecnológico sem ferir ou ameaçar direitos fundamentais.

A sustentabilidade digital, então reconhecendo a sociedade indissociável das tecnologias digitais, busca harmonizar humanos e ambientes para melhorar as capacidades, agindo e sendo afetados uns pelos outros para futuros sustentáveis. “Afastando-se de tipos de privilégios, precisamos promover ações locais que promovam a sustentabilidade na

transformação digital e programas interculturais para redistribuir capacidades entre gêneros, raças, nacionalidades, habilidades e geografias.” (LEE, 2021, p. 18).

Desta forma, analisando a velocidade com que a sociedade brasileira iletrada digitalmente foi inserida nas redes sociais, com a falta de regulamentação e responsabilidade das grandes empresas, frente a severa forma de controle de comportamentos, nos perguntamos se há inclusão digital de forma saudável (ou sustentável) no Brasil; questão que merece espaço em discussões futuras, haja vista a relevância das consequências de uma sociedade insustentável digitalmente.

Conclusões

A presente pesquisa buscou analisar o desdobramento da veloz inserção da população no universo digital, principalmente no mundo das redes sociais, de uma perspectiva da garantia dos direitos humanos. Concretizados em direitos fundamentais de previsão constitucional, como a liberdade de expressão, a segurança de dados pessoais e a intimidade, tem por limite a realidade brasileira de iletramento digital frente a imposição de controle do poder das BigTechs frente a vulnerabilidade dos usuários das plataformas.

A população brasileira, caracterizada pela extrema desigualdade econômica e todos os reflexos que daí derivam, como educação precária e saúde carente de recursos, soube movimentar-se, de força rápida, com apoio estatal e financiamento da iniciativa privada, para garantir o acesso a um direito humano novo: o acesso à internet e a inclusão digital como um todo.

A previsão dos direitos humanos fundamentais a todo homem tem amparo global no direito internacional e internamente nas constituições ocidentais; no Brasil estes tangenciam toda a nossa constituição, semeando no ordenamento jurídico infraconstitucional sua obrigação de garantidor de tais direitos. Em tempos recentes, o surgimento do universo digital, e em especial das plataformas na modalidade redes sociais, têm desafiado o papel do estado de proteção dos usuários destas redes.

Liberdade de expressão, segurança dos dados pessoais, proteção à intimidade, direito à informação são direitos fundamentais que, como pudemos observar, o estado brasileiro não tem conseguido garantir em ambientes digitais, principalmente aos mais vulneráveis. Somando-se ao uso dos algoritmos potenciadores de ganhos ao mercado financeiro e a falta de implementação de uma educação digital, têm se mostrado o cenário ideal para limitar as garantias constitucionais.

Crimes financeiros usando-se de mecanismos tecnológicos facilitadores, endividamento pelo consumismo compulsório manipulado pelas inteligências artificiais, e manipulação de eleições são algumas das consequências do discurso irresponsável de liberdade e autonomia da parte, onde se transfere toda a responsabilidade para os usuários das redes.

Tudo isso ocorre, primordialmente, porque o Brasil não tem acompanhado, em termos legislativos, o controle das atividades das Big Techs; a transição de convivência para um ambiente privado virtual, trazendo problemas inéditos para a humanidade, veio ao encontro da

ingerência do Estado brasileiro em legislar. Como mostrado, não há postura positiva de controle estatal frente à liberdade máxima das empresas, como a Europa tem feito, nem de permissibilidade das companhias e isenção total de responsabilidade pela ação de terceiros em suas plataformas, como nos Estados Unidos da América.

A questão tem se resolvido no judiciário, ambiente privilegiado de acesso limitado, para quem têm tempo, dinheiro e conhecimento; funcionando, na realidade, como inibidor do acesso à justiça digital pela população que mais carece.

Portanto, se pensarmos em sustentabilidade digital como um caminho de garantia de justiça social e melhor qualidade de vida para as gerações atuais e futuras, com pleno gozo dos direitos fundamentais, entendemos que a realidade brasileira se impõe como um limite a este ideal. Enquanto não se cria uma regulamentação sensível aos problemas nacionais, como o iletramento digital, responsabilizando as grandes empresas de tecnologias por sua atuação puramente econômica, as redes sociais não poderiam ser entendidas como insustentáveis?

Referências bibliográficas

- A LEI dos Mercados Digitais e da Lei dos Serviços Digitais da UE em detalhe. Parlamento Europeu, 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- AZEVEDO, Tatiana. **PT apresenta novo “PL da Censura” para regular redes após crescimento da direita nas urnas**. Gazeta do Povo, 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/pt-apresenta-novo-pl-da-censura-para-regular-redes-apos-os-crescimento-da-direita-nas-urnas/>. Acesso em: 10 dez. 2024.
- BARROS, Sérgio R. **Direitos Humanos**. 20 de março de 2016. <http://srbarros.com.br/pt/direitos-humanos.cont>. Acesso: 12 out. 2024.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.
- BRAGADO, Louise. **Saiba qual é a rede social mais usada no Brasil**. Época Negócios, 2024. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/saiba-qual-e-a-rede-social-mais-usada-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- BRANS, Pat. Norwegian Consumer Council warns of generative AI threats, presents principles & recommendations to protect human rights. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/norwegian-consumer-council-warns-of-generative-ai-threats-presents-principles-recommendations-to-protect-human-rights/>. Acesso em: 24 out. 2024.
- BRASIL. Base Nacional Comum Curricular - Educação é a Base. Brasília, MEC, 2017. Disponível em: <https://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/#fundamental/lingua-portuguesa.%3E>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL está na 42ª posição em ranking de educação digital. ANID - Associação Nacional para Inclusão Digital, 2021. Disponível em: <https://www.anid.org.br/site/noticia/499-brasil-esta-na-42-posicao-em-ranking-de-educacao-digital.html>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e

deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. LDB - Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL: REDES SOCIAIS TIKTOK E KWAI NÃO SÃO EFETIVAS PARA MODERAR EXPLORAÇÃO DE MENORES DE IDADE. Amnesty International, 2023. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/brasil-redes-sociais-ti-ktok-e-kwai-n%C3%A3o-s%C3%A3o-efetivas-para-moderar-explora%C3%A7%C3%A3o-de-menores-de-idade/>. Acesso em: 26 out. 2024.

CARDOSO, Oscar Valente. **Lei Geral de Proteção de Dados e Diálogo das Fontes – 7) Marco Civil da Internet**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-dialogo-das-fontes-7-marco-civil-da-internet/922438157>. Acesso em: 11 dez. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo Saraiva, 2003.

CORMEN, THOMAS H. **Desmistificando algoritmos**; tradução Arlete Simille Marques. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

CONSTITUTIONAL Amendment 1 - “The Freedom of Speech”. Disponível em: <https://www.reaganlibrary.gov/constitutional-amendments-amendment-1-freedom-speech>. Acesso em: 10 nov. 2024.

DEPARTMENT OF JUSTICE’S REVIEW OF SECTION 230 OF THE COMMUNICATIONS

DECENCY ACT OF 1996. Archive, U.S. Department of Justice. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/ag/departments-review-section-230-communications-decency-act-1996>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 308 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

DUFFY, Clare. **Meta faz acordo de US\$ 725 milhões para encerrar caso sobre Cambridge Analytica**. CNN, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/meta-faz-acordo-de-us-725-milhoes-para-encerrar-caso-sobre-cambridge-analytica/>. Acesso em: 05 dez. 2024.

FERREIRA, I. L. ; ALCANTARA, N. S. A. . **Eleições 2018: a relação entre fake news e os candidatos Jair Bolsonaro e Fernando Haddad.** Disponível em:

<https://cpop.ufpr.br/eleicoes-2018-a-relacao-entre-fake-news-e-os-candidatos-jair-bolsonaroe-fernan-do-haddad/> Acesso em: 12 dez. 2024.

FRAGOSO, Roberto. **Senado aprova PEC que torna inclusão digital um direito fundamental.** Radio Senado, 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/06/02/senado-aprova-pec-que-torna-inclusao-digi-tal-um-direito-fundamental>. Acesso em: 16 set. 2024.

GRINGS, M. Gabriela. **O Digital Service Act e as novas regras para a moderação de conteúdo.** Consultor Jurídico, 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-fev22/direito-digital-digital-services-act-novas-regras-moderacao-conteudo/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GUEST, Peter. **UK: Lei de Segurança Online para proteger crianças em redes sociais é aprovada.** Disponível em:

<https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/uk-lei-de-seguran%C3%A7a-online-para-protoger-crian%C3%A7as-em-redes-sociais-%C3%A9-aprovada/>. Acesso em: 15 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao.html%3e> . Acesso em: 09 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), 2024. Pesquisa Nacional

por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10070/64506> . Acesso em: 10 nov. 2024.

JACOBI, Pedro Roberto; SULAIMAN, Samia Nascimento. Governança ambiental urbana em face das mudanças climáticas. **Revista USP** • São Paulo • n. 109 • p. 133-142 • abril/maio/junho 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/123149> Acesso em: 16 nov. 2024.

JÚNIOR, Rubens José Kirk de Sanctis. **A regulação das big techs e da inteligência artificial no brasil: um imperativo democrático.** Disponível em:

<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/793> Acesso em: 26 out. 2024.

KEMP, Simon. **Digital 2024: Global Overview Report.** DATAREPORTAL, 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-global-overview-report> Acesso em: 11 dez. 2024.

LEE, Jeonghyun. **Digital sustainability and the human: A posthumanist approach.** First Monday, [S. l.], v. 26, n. 11, 2021. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/12358> . Acesso em: 06 dez. 2024.

LEITOLES, Fernanda. **Lira diz que PL das Fake News não será votado e que grupo de trabalho vai discutir novo texto.** Gazeta do Povo, 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lira-diz-que-pl-das-fake-news-nao-sera-votado-e-que-grupo-de-trabalho-vai-discutir-novo-texto/> . Acesso em: 12 out. 2024.

MANIFESTO pelos direitos de consumidores contra as apostas esportivas e jogos de azar online. IDEC – Instituto de Defesa de Consumidores, 2024. Disponível em: <https://idec.org.br/artigo/manifesto-pelos-direitos-de-consumidores-contras-apostas-esportivas-e-jogos-de-azar-online>. Acesso em: 03 dez. 2024.

MAHESHWARI, S.; McCABE, D. **Congress Passed a Bill That Could Ban TikTok**. Now Comes the Hard Part. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2024/04/23/technology/bytedance-tiktok-ban-bill.html>. 10 de dez. 2024.

MENDES, E. Souza. **Redes Sociais: Os perigos que nos rodeiam no mundo virtual e suas consequências no mundo real**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/redes-sociais-os-perigos-que-nos-rodeiam-no-mundo-virtual-e-suas-consequencias-no-mundo-real/1489871761> Acesso em: 10 de dez. 2024.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Transições de Sustentabilidade e Capitalismo no Sul global.

Diké-Revista Jurídica, n. 20, p. 27-53, 2022.

MESSAS, Jessica Carla Hubner. **A EROSÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS ENTRE 2013 E 2023: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA E DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO**. Disponível em:

https://www.linkedin.com/posts/jessicahubner_a-eros%C3%A3o-democr%C3%A1tica-no-brasil-atrav%C3%A9s-das-activity-7232390951954993152-6dju?utm_source=share&utm_medium=member_desktop%3e . Acesso em: 20 set. 2024.

MOORE, Martin. **Creating New Electoral Public Spheres**. Oxford Academic, out 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/39213/chapter/338718029>. Acesso em: 13 set. 2024.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**. A ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu editora, 2018.

MUÑOZ, Lucien. **Internet e direitos humanos**. Nações Unidas Brasil, 10 de nov. de 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74901-artigo-internet-e-direitos-humanos>. Acesso em: 16 set. 2024.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como a big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. São Paulo: Rua do Sabão, 2021.

PACETE, Luiz Gustavo. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo**. Forbes Tech, 09 Mar 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/> . Acesso em: 12 out. 2024.

SETO, Guilherme. **Comunicação de Bolsonaro usa tática militar de ponta, diz especialista**. Folha de S. Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/comunicacao-de-bolsonaro-usa-tatica-militar-de-ponta-iz-especialista.shtml> .Acesso em: 12 out. 2024.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. **O giro decolonial no Direito Internacional**. Sequência (Florianópolis),

v. 43, n. 91, p. e85235, 2022.

SINGER, H. **To Ban Or Not to Ban TikTok**: How Reciprocity on the Internet Could Backfire.

Disponível em: <https://www.promarket.org/2020/08/21/to-ban-or-not-to-bantiktok-how-reciprocity-on-the-inter-net-could-backfire/>. Acesso em: 10 out. 2024.

SOUZA, Murilo. **CCJ aprova PEC que define inclusão digital como direito fundamental previsto na Constituição**. Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/973420-ccj-aprova-pec-que-define-inclusao-digital-comodireito-fundamental-previsto-na-constituicao/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

TAMBINI, Damian. **Social Media Power and Election Legitimacy**. in: Tambini, Damian e Moore, Martin, *Digital Dominance: the power of Google, Amazon, Facebook, and Apple*. Oxford University Press, New York. P. 265-293. 2018.

TAMBINI, Damian. **Reconceptualizing Media Freedom**. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/39213/chapter/338718746>. Acesso em: 02 out. 2024.

TAVARES, Pedro; BUONO, Renata. **Tecnologias digitais e a transformação da sociedade**. Revista Piauí – Folha UOL, 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/404.html#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20chegou%20a%20181,e%2019%20minutos%20na%20internet>. Acesso em: 12 nov. 2024.

TECNOLOGIAS digitais e a transformação da sociedade. Dot.Digital Group, data de publicação não disponível. Disponível em: <https://dotgroup.com.br/blog/tecnologias-digitais-mudaram-a-vida-das-pessoas/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

TOSI, Giuseppe. **História e atualidade dos direitos humanos**. Data da publicação: jul. de 2011. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_hist_atualidade_dh.pdf. Acesso em: 01 dez. 2024.

USA: Big Tech must be regulated to protect human rights, despite Supreme Court decision, says Amnesty. Amnesty International, 2023. Disponível em: <https://www.businesshumanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/eeuu-pese-a-la-decisi%C3%B3n-de-la-corte-suprema-amnist%C3%ADa-internacional-defiende-la-regulaci%C3%B3n-de-la-sgrandes-empresas-tecnol%C3%B3gicas-para-proteger-los-dhs/>. Acesso em: 15 out. 2024.

VALE, Humberto; CARVALHO, Luísa; UNZELTE, Carolina. **STF julga nesta quarta-feira (27/11) o Marco Civil da Internet**; saiba o que está em jogo. JOTA, 2024. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-inicia-julgamento-do-marco-civil-da-internet-saiba-o-que-e-sta-em-jogo?utm_campaign=jota_infoultimas_noticias_destaque_27112024&utm_medium=e_mail&utm_source=RD+Station. Acesso em: 28 nov. 2024.



O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E AS VIOLAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS PANORAMA E RESPONSABILIZAÇÕES

Giovanne Prado Camillo

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Siqueira Pontes

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar o comportamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos diante de violações à proteção ambiental. Será feita, primeiramente, uma breve apresentação da evolução histórica da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte de Direitos Humanos. Seguido de como as tecnologias da informação integradas podem promover os direitos humanos, uma vez que esta tecnologia serve para monitoramento e gestão dos casos apreciados pela Comissão, e análise do perfil dos demandantes, o que pode ser uma ferramenta de grande valia. Por fim, entender qual o impacto que as decisões da Corte Interamericana sobre a proteção do meio ambiente podem influenciar na legislação e políticas dos países pertencentes ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Direitos humanos. Meio ambiente. Sistema Interamericano. Tecnologia.

Abstract: The objective of this article is to analyze the conduct of the Inter-American Court of Human Rights in the face of environmental protection violations. First, a brief overview will be provided of the historical evolution of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) and the Court of Human Rights. Next, it will address how integrated information technologies can promote human rights, given that these technologies are used for monitoring and managing cases handled by the Commission, as well as for analyzing the profile of plaintiffs, which can be a very useful tool. Finally, it will seek to understand the impact of the Inter-American Court's decisions on environmental protection on the legislation and policies of the countries belonging to the Inter-American Human Rights System.
Keywords: Human rights. Environment. Inter-American System. Technology.

Introdução

O aprofundamento da relação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a proteção ambiental tem ganhado destaque, conquanto sua inserção é recente, tendo como marco o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador de 1988, conforme o dispositivo do art. 11, que dispõe: “toda pessoa

tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos” e que “os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento o meio ambiente”¹.

O direito ao meio ambiente sadio é reconhecido na normatividade internacional, conquanto, ainda é frágil quanto à sua exigibilidade, em particular no contexto interamericano. A Corte ainda possui grande dificuldade em formar uma sólida jurisprudência a respeito da proteção ambiental. Infelizmente, o Protocolo de San Salvador, fragiliza o direito de demandar, ao impor que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado só pode ser pleiteado em petição individual quando houver vinculação com outros direitos detalhados na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (D’Avila et al., 2014, p. 21). Isso ocorre porque a estrutura da proteção feita pelo Protocolo definiu o direito ao meio ambiente como um direito coletivo alocado dentro dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais seriam direitos programáticos.

É de grande importância entender como a CIDH tem lidado com as violações ao meio ambiente, pois o direito ao meio ambiente pode ser entendido como um direito autônomo, pois é fruto da dignidade humana e também da proteção ambiental como meio para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano² (Ramos, 2024, p. 1147). E, ainda se vive um momento de intensificação das violações ambientais e da crise climática, portanto, é de grande relevância compreender como a Corte tem tratado as questões ambientais. Devendo se compreender como os Estados são responsabilizados pelas violações e entender as soluções interpretativas que a CIDH tem utilizado para fortalecer a área.

Em decorrência do direito do bem ambiental ser posto apenas como norma programática, esta classificação faz com que tal direito não possua eficácia positiva. É dependente de políticas e programas governamentais para gerar efeitos - são apenas metas. Este entendimento normativo teórico gerou a impossibilidade de um controle jurisdicional direto, dependendo de casos com temas relacionados ao meio ambiente (Rescia, 2010, p. 50).

O que ocorre, segundo Ramos (2024, p. 1147), é que o conteúdo ambiental é extraído da proteção de outros direitos expressos, por isso os casos a serem tratados no presente artigo decorrem do conceito de “esverdeamento”, tendo base nos direitos dos povos indígenas e tribais, casos estes que violaram à propriedade e à vida e, indiretamente, o meio ambiente. Como aduz Rescia (2010, p. 50), essa prática se volta apenas à violação dos direitos individuais, o que ocasiona em generalização da defesa dos direitos coletivos, como sendo uma “porta dos fundos” jurídica e não através de um controle jurisdicional direto.

Do total de 286 casos apreciados pela Corte Interamericana apenas 4 tratam da proteção do meio ambiente, conquanto, de forma indireta (D’Avila et al., 2014). Por sua vez, observa Mazzuoli e Teixeira (2015, p. 212-213) que a Corte IDH:

¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta Democrática Interamericana. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

² Conquanto, há críticas ao modelo do “esverdeamento”, tendo em vista esse exigir que o dano ambiental apenas importa quando ocorre violação de outros direitos expressos, portanto, seria uma proteção indireta do meio ambiente, apenas consagrando a visão antropocêntrica da defesa ambiental (Ramos, 2024, p. 1150).

[...] após o caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua, deparou-se com outros seis casos sobre temática ambiental, sendo que, destes, cinco estão relacionados a violações de direitos de povos tradicionais das Américas; quatro deles são relativos aos impactos negativos decorrentes da não demarcação de terras indígenas e quilombolas no Paraguai e no Suriname, sendo eles: a) caso Moiwana v. Suriname; b) caso Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai; c) caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya v. Paraguai; e d) caso Povo Saramaka v. Suriname; apenas um – caso Povo Indígena Kichwa de Sarayacu e seus membros v. Equador – ligava-se à concessão estatal de terras indígenas para exploração de petróleo sem consulta aos Kichwas.

A análise desses casos terá como objetivo compreender qual é o tratamento dado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos aos casos relacionados com violações de direito ambiental. Como salienta (D'Avila et al., 2014, p. 37) quanto a Corte Interamericana percebe-se inovações:

[...] nas técnicas interpretativas com a finalidade de não deixar o meio ambiente desatendido. A partir de uma interpretação extensiva dos direitos humanos - especialmente dos direitos de comunidades indígenas e tribais - à propriedade, ao patrimônio cultural, à circulação e residência, à vida e à proteção judicial - a Corte tem fundamentado decisões que, por via oblíqua, protegem os bens ambientais, corroborando a tese da indivisibilidade, inter-relação e interdependência entre todos os direitos humanos.

Ademais, é válido salientar que é reconhecido pela Corte Interamericana que as violações do meio ambiente atingem de forma muito mais acentuada as camadas mais baixas da população, que se encontram em situação de vulnerabilidade, como os povos indígenas, afrodescendentes e pessoas em extrema pobreza. Sendo chamado de racismo ambiental, portanto, os países precisam de políticas que levam em consideração as diferentes formas que a degradação ambiental pode atingir certos estratos sociais, é necessário assegurar plenamente os direitos humanos (Ramos, 2024). A discriminação ecológica é relevante no contexto latino-americano, já que o meio ambiente sadio é de extrema importância para a efetivação dos direitos humanos, pois nesse contexto, é especialmente sensível devido a biodiversidade da região e a presença de múltiplas comunidades que dependem diretamente da natureza para sua sobrevivência.

Este trabalho encontra respaldo na necessidade de aprofundar a compreensão sobre o impacto das decisões da Corte Interamericana, com atenção no fortalecimento da proteção ambiental e analisar o uso de tecnologia da informação para a gestão de casos. A análise da jurisprudência permite identificar avanços e lacunas no tratamento de questões ambientais. Outrossim, também é pretendido avaliar se essas decisões têm levado à responsabilização efetiva dos Estados. E ao invés de focar em uma base doutrinária para entender o direito à qualidade ambiental como um direito humano, este trabalho tem um objetivo mais prático: organizar os casos em que os órgãos do Sistema Interamericano formaram uma jurisprudência que pode ser

usada para incentivar a sociedade civil e organizações ambientais a criar iniciativas de promoção e defesa do meio ambiente.

I. Breve análise histórica do SIDH e suas normas ambientais

O SIDH é responsável por uma histórica atuação da defesa dos direitos humanos no continente americano. Está em consonância com o aplicado no sistema global de proteção, haja vista a aplicação do sistema regional das normas internacionalmente reconhecidas. O SIDH é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais serão analisados oportunamente. É um órgão especializado oriundo da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O tratado que institui a OEA é a Carta de Bogotá, assinada no ano de 1948. Em seu artigo 1º aduz que se constitui como um organismo regional que abrange os Estados do Sistema Interamericano. Quanto aos propósitos da Organização dos Estados Americanos, podem ser identificados a partir do artigo 2º da Carta (D'Avila et al., 2014, p. 15).

A OEA contava originalmente com 21 Estados-membros, sendo que conta, atualmente, com 35 membros³. De forma que, os Estados que ratificaram a Carta de Bogotá reconheceram a competência da OEA, assim, aceitaram serem submetidos às suas normas de proteção. Isto é, passaram a fazer parte de um sistema regional integrado que trata da proteção dos direitos das mais variadas naturezas, o qual deve visar a melhoria das condições de vida de seus habitantes, dando especial atenção aos problemas econômicos, sociais e culturais⁴.

No mesmo momento em que foi instituída a OEA, em 1948, também foi apresentada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sendo uma grande ação positiva, já que aprimorou e firmou direitos humanos, especialmente em dois aspectos: proteger as relações propriamente entre os Estados, e os indivíduos quanto aos seus direitos submetidos à jurisdição interna dos países membros (D'Avila et al., 2014, p.16). Frisa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos data de dezembro de 1948, portanto, tendo procedido a Declaração Americana proclamada em abril do mesmo ano.

Merece destaque que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui como documento normativo principal o Pacto de San Jose, aprovado em 1969, o qual insere um rol de direitos sociais, culturais e econômicos, que não mencionou expressamente o direito ao meio ambiente, o que demonstra o vago tratamento dado à matéria (Ramos, 2024, p. 1147).

³Dados retirados do site oficial da OEA. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/a_organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_estados_amer.htm#:~:text=ESTADOS%20MEMBROS%3A%20Ant%C3%ADgua%20e%20Barbuda,%2C%20Panam%C3%A1%2C%20Paraguai%2C%20Peru%2C. Acesso em: 30 out. 2024.

⁴"A grande preocupação dos países da América Latina é a melhoria das condições de vida de seus habitantes. Em outras palavras, sem querer ignorar a importância dos direitos civis e políticos, para eles os problemas econômicos, sociais e culturais são prioritários." ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 479.

Não obstante, no cenário regional, foi apenas por meio do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador⁵, que consagra de forma expressa o direito humano ao meio ambiente sadio. Todavia, como já mencionado, o Protocolo de San Salvador não reconheceu o direito ao meio ambiente como possível de ser exigido mediante petição individual, somente pode ser exigido caso haja uma vinculação com outros direitos reconhecidos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH) (D'Avila et al., 2014, p. 21).

À luz de Rescia, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos dá importância ao meio ambiente de maneira que ultrapassa o reconhecimento como mais um mero direito humano (2010, p. 49). Tendo em vista a Carta Democrática Interamericana⁶ que denota o direito ao meio ambiente sadio ser um meio indispensável para o complemento desenvolvimento do homem, podendo, até mesmo, colaborar para a concretização da democracia, em decorrência da estabilidade política gerada (D'Avila et al., 2014, p. 20). Vide o artigo 15 da citada carta, *in verbis*:

O exercício da democracia facilita a preservação e o manejo adequado do meio ambiente. É essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para alcançar um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações.

Os documentos que visam à proteção do meio ambiente, como as convenções normativas e resoluções advindos da Organização dos Estados Americanos - que devem ser utilizados pelo SIDH -, outrossim, também pode se valer dos instrumentos internacionais da ONU, os quais podem ser utilizados com o objetivo de formar de jurisprudência, doutrina e ampliar direitos humanos já abalizados no Sistema Interamericano (Rescia, 2010, p. 53).

Esse contexto suscitado no âmbito regional e internacional geram uma base, a qual pode ser utilizada para melhor entendimento da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

1.1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos, a qual é atribuída o trabalho de promover e proteger os direitos humanos no continente americano. Uma vez que foi a Carta da Organização dos Estados Americanos em seu artigo 106 previu a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que aduziu que a principal função seria a promoção do respeito e defesa dos

⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf>. htm. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁶ Aprovada no ano de 2001. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. Acesso em: 01 nov. 2024.

direitos humanos, bem como funcionar como um órgão consultivo. Na visão de D'Avila (2014, p. 17), a previsão da formação dessa Comissão se deu em 1959, por meio da Resolução VIII, durante a quinta reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

O capítulo VII da Convenção Americana sobre Direitos Humanos elencou as disposições que dizem respeito à CIDH, a qual dedicou artigos para explicar sua estrutura administrativa e sua competência. Sintetizando, a Comissão é responsável por receber as petições que contenham possíveis violações de direitos humanos e das normas ratificadas pelo Pacto de San Jose por parte de um Estado-membro. Outrossim, a Comissão é responsável por preparar relatórios que sejam convenientes a sua função, e realiza uma cognição sumária das petições encaminhadas, já que analisa o cumprimento dos requisitos para encaminhar à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destarte, como aponta Ramanzini, as relatorias de feitura da CIDH foram um *turning point* na identidade da Comissão Interamericana, pois através deste mecanismo, a Comissão pôde entender que mantinha um papel único na região americana, isto é, poder desenvolver novos parâmetros sobre direitos humanos, ser um elo entre a articulação dos Estados, Organizações Não Governamentais e os próprios órgãos da OEA, bem como a aptidão em atrair a atenção pública. Ademais, a Comissão, em virtude desta nova identidade, corroborada por suas tarefas institucionais, fez com que a ampla discricionariedade da CIDH quanto às decisões de encaminhar casos à Corte IDH fosse revisada em 2001. E a partir desse momento, o papel institucional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi definido por inteiro, quer dizer que o papel da CIDH é a investigação e apuração formal e inicial de violações normativas de direitos humanos, enquanto o tribunal apenas concentra suas atividades jurisdicionais no julgamento dos casos encaminhados (2018, p. 268-269).

Todavia, como aduzem Cambiaghi e Vannuchi, por conta do elevado número de petições recebidas e por uma falta de critérios mais exatos para cognição de admissibilidade, acabam por alongar excessivamente o tempo entre o recebimento da denúncia e a solução do caso. Ou seja, a Comissão deve-se atentar ao perigo de se assemelhar às jurisdições nacionais, quanto à celeridade do processo. É necessário criticar a falta de parâmetros que fixem um tempo médio e razoável na tramitação dos casos perante a CIDH e, ainda, afirma que em sede da Comissão há uma ausência de lógica na seleção dos casos a serem vistos. Nesse sentido afirmam: “É condenável a utilização de critérios seletivos na decisão discricionária de privilegiar casos de maior “visibilidade”, em detrimento daqueles de menor alcance.” (2013, p. 149).

Como afirma Rescia (2010, p. 54), dentre do Sistema Interamericano, a Comissão Interamericana é o órgão que mais tem produzido material sobre o direito a proteção ambiental, sendo relatórios e resoluções, conquanto, a base meritória utilizada seja focada em situações gerais de países e, mais frequentemente, casos que envolvam os direitos dos povos indígenas. Com essas características, a Comissão tem assimilado preocupações ambientais ao contexto do direito ao desenvolvimento, sendo que este é entendido como o direito do Estado de explorar seus recursos naturais. Por conseguinte, a CIDH tem dado diagnósticos de que os Estados-membros devem definir regulamentações apropriadas para a efetivação dos parâmetros em

vigência da Convenção, para, dessa forma, os problemas ambientais não se transformarem em direitos humanos propriamente violados (p. 55).

1.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é um órgão consultivo e jurisdicional pertencente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, eis que foi prevista na Convenção da OEA de 1948, em seu artigo 33.

As funções da Corte Interamericana foram estabelecidas na Convenção Americana de 1969, nos artigos 61, 62 e 63 em sede da atuação contenciosa e no artigo 64, o qual descreve a função consultiva da Corte.

A função jurisdicional dá à Corte o poder de decidir sobre violações praticadas aos direitos humanos pelos países pertencentes ao sistema regional, devendo aplicar as normas cabíveis e, acrescentando o dito no artigo 63, a Corte precisa se atentar pela preservação, reparação ou, se cabível, indenização. Enquanto a função consultiva está ligada com a interpretação da CADH e demais tratados internacionais referentes à matéria de direitos humanos, de tal maneira, os Estados-membros podem solicitar a produção de pareceres, e até mesmo conhecer da validade de leis internas diante da normatividade internacional (D'Avila et al., 2014, p. 19).

Salienta-se que a Corte IDH não deve ser compreendida como uma instância recursal das decisões internas dos países membros, isso, quando estas tiverem sido emitidas em consonância com as obrigações internacionais atribuídas aos Estados, no referente aos direitos humanos. À vista disso, ensina Trindade (1996):

Os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes – as Cortes Européia e Interamericana de Direitos Humanos – não “substituem” os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou cassação de decisões dos Tribunais internos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos.

Como observa Guerra (2023, p. 213), as decisões da Corte possuem caráter impositivo ao Estado, já que obrigam a interromper a violação e compensar a vítima ou seus familiares. Em linhas gerais, existem algumas modalidades possíveis de responsabilização para com o Estado, eis que são aplicadas de forma específica ao caso julgado. A primeira modalidade é a possibilidade da restituição integral, a qual busca anular os efeitos da violação por completo, restabelecendo o *status quo ante*, além de reparar os danos emergentes e lucros cessantes; a segunda modalidade é considerada uma exigência básica por parte do Estado infrator, o qual deve cessar com o ilícito; a Corte pode satisfazer, por meio de um conjunto de medidas suficientes para combater, sendo que são fórmulas adaptadas aos casos concretos; ainda, caso não seja possível retornar ao estado anterior a violação, a Corte pode apenas condenar em

indenização, sendo que caberá ao Estado realizá-la; por fim, pode-se utilizar de garantias de não repetição da conduta geradora da violação da obrigação internacional.

II. A utilização de tecnologia da informação: o SIMORE

O Sistema de Monitoramento de Recomendações Internacionais de Direitos Humanos foi lançado e é coordenado pela Comissão IDH, tendo sido desenvolvido com o auxílio do Ministérios de Relações Exteriores do Paraguai.

Este sistema de monitoramento possibilita a pesquisa com diversos critérios: por tema, país, ano, nível de cumprimento e até pela população a qual se destina a recomendação. O objetivo dessa tecnologia da informação é ser um instrumento de prestação de contas, o que gera transparência e participação na supervisão das recomendações direcionadas a certas regiões do SIDH. Ademais, conforme a própria *homepage* do SIMORE⁷, os usuários podem enviar informações sobre as medidas adotadas, ou não, pelos Estados a respeito de recomendações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Essa ferramenta pode ser um facilitador para diversos grupos sociais, como os Estados, ONGs e a sociedade civil, o que pode contribuir para que as medidas a serem adotadas pelos Estados sejam tomadas, haja vista o monitoramento e análise do progresso para com as obrigações internacionais. Tendo em vista que o SIMORE consolida, na prática - por meio da supervisão dos usuários -, o cumprimento de medidas e noticia os desafios com vistas à proteção dos direitos humanos, Ainda, funciona como um facilitador para os países membros. Haja vista que a plataforma pode ser utilizada na elaboração dos relatórios periódicos a serem produzidos pelos Estados.

Dessarte, tais plataformas citadas são um grande demonstrativo do esforço da CIDH em se atualizar com tecnologias que geram maior transparência e eficiência em suas ações (West, 2023, p. 60).

O Sistema Interamericano de Monitoramento de Recomendações (SIMORE) tem o objetivo de promover a transparência, a participação geral de toda a sociedade civil, já que se pode acompanhar as recomendações e prestações de contas emitidas pela Comissão Interamericana. Bem como possui a função principal de sistematizar tais recomendações que são oriundas das resoluções, medidas cautelares e relatórios temáticos, desta forma, propicia que o acesso público a essas informações seja mais amplo.

Outrossim, o SIMORE possibilita que os usuários da plataforma enviem informações sobre o cumprimento ou não das recomendações feitas pela Comissão, para serem seguidas pelos Estados-membros. À vista disso, o sistema contribui para que se amplie o alcance da supervisão sobre os países e ainda fortalece a participação social⁸. Consoante Duarte (2017, p. 15), o Sistema de Monitoramento tem se destacado pelo seu papel em fomentar o cumprimento das

⁷SIMORE Interamericano. <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/>. Acesso em 10/12/2024.

⁸ RED DE DERECHOS HUMANOS DEL PODER EJECUTIVO. Reglamentación y Uso del Sistema de Monitoreo de Recomendaciones SIMORE, AGR, Asunción, 2014, p. 18.

obrigações internacionais de direitos humanos, pois avoluma a capacidade de monitoramento das medidas a serem adotadas pelos países.

E além de ser um sistema que serve para facilitar o acesso à informação, ainda desempenha papel fundamental em engajar a participação das Organizações da Sociedade Civil (OSC). As Organizações citadas são convidadas pela coordenação do SIMORE para compartilhar informações para produção dos relatórios nacionais que devem ser apresentados pelos Estados no âmbito do Exame Periódico Universal. Desse modo, a colaboração das OSC com o SIMORE permite que elas influenciam diretamente a formulação desses relatórios, fazendo com que temas de interesse social sejam incluídos e debatidos na esfera dos tratados internacionais de direitos humanos (Red de Derechos Humanos del Poder Ejecutivo, 2014, p. 18).

É válido ressaltar que a ativa participação da sociedade civil e das OSC são de extrema importância para o acertado funcionamento do SIMORE. Só com o engajamento desses grupos é que será possível promover mudanças quanto à qualidade da informação, que deve refletir os avanços ou retrocessos quanto ao cumprimento das recomendações internacionais sobre direitos humanos (Duarte, 2017, p. 18). Nesse contexto, o SIMORE também é visto como uma ferramenta de empoderamento institucional, já que amplia a capacidade das instituições de monitorar e promover o cumprimento das obrigações internacionais.

No entendimento de Riaño (2024), o sistema de acompanhamento dos casos pode ter a utilidade de demonstrar uma grande falha da Comissão e Corte IDH em atingir o cumprimento de seus objetivos. Aduz que apenas 9% (nove por cento) dos relatórios publicados entre 2001 e 2002 foram encerrados, isto é, cumpridos. E os números relativos às sentenças de mérito emitidas pela Corte, seguem o mesmo padrão, a maioria dos casos permanece sem resposta, devido ao não cumprimento por parte dos Estados. Conquanto, não basta apenas a pura análise formal que o SIMORE extrai dos casos, é necessário que seus usuários, exijam de seus governantes o devido cumprimento.

O SIMORE, aduz Zoke (2023, p. 15), funciona como um facilitador na preparação de estudos e pesquisas sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da amostragem das recomendações quanto aos temas e países destinatários. De modo que o Sistema de Monitoramento é alinhado com o ensino do Direito, especialmente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois usa uma abordagem inovadora, consonante com a Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (2012 apud Zoke, 2023, p. 15):

[...] un conjunto de actividades de educación, capacitación y difusión de información orientadas a crear una cultura universal de los derechos humanos. Una educación en derechos humanos eficaz no sólo proporciona conocimientos sobre los derechos humanos y los mecanismos para protegerlos, sino que, además, desarrolla las aptitudes necesarias para promover, defender y aplicar los derechos humanos en la vida cotidiana.

A tecnologia da informação dinamiza o processo de supervisão do que é recomendado nas emissões da CIDH, pois fornece uma sólida base para o monitoramento, com isso permite maior agilidade nas respostas dos Estados. Desta forma, o SIMORE fortalece a capacidade da CIDH em proteger os direitos humanos, já que amplia sua atuação e impacto nos países membros (Parra, 2019, p. 53). Também, tem a utilidade de proporcionar um acesso fácil e transparente aos casos julgados por suas violações aos direitos humanos e as recomendações emitidas pela Comissão. Fazendo com que aumente o conhecimento de tais problemas, por conseguinte, que seja mais frequente que as pessoas exijam o cumprimento das recomendações feitas pela Comissão.

A democratização do acesso à informação favorece a fiscalização e o diálogo de toda sociedade a respeito dos direitos humanos, permitindo uma maior colaboração entre os cidadãos e os Estados.

Portanto, o SIMORE tem o potencial de gerar um profundo impacto na forma como as decisões e resoluções tomadas pela CIDH sejam acompanhadas e implementadas pelos países membros (*Ibid.*, p. 56). No entanto, é necessário uma ampla divulgação do sistema. Podendo realmente transformar as recomendações internacionais em atividade participativa e transparente.

III. Apreciação de casos que tratam da proteção ambiental

Neste capítulo, se observará a tomada de decisões, especialmente da Corte IDH, no que toca à proteção ambiental pela via reflexa. Como ensina Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 211-212), os primeiros casos analisados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte que tratam da proteção ambiental foram a Resolução n. 12/85 do povo Yanomami v. Brasil, bem como o caso da Comunidade Indígena Awas Tingni Mayagna (Sumo) contra a Nicarágua, respectivamente.

Brevemente, a Resolução n. 12/85 trata da etnia Yanomami, a qual habita em território da floresta amazônica e teve rapidamente direitos à vida, à saúde e ao direito de residência afetado, em decorrência da construção de uma rodovia nesta área, esse caso implicou, de forma inédita a temática ambiental “por ricochete” (Gomes apud Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 212), além disso, demonstrou a possível existência de outros grupos em semelhante situação vulnerável.

O caso da Comunidade Indígena Awas Tingni Mayagna (Sumo) (D’Avila et al., 2014, p. 32) versou sobre a exploração irregular de madeiras em terras indígenas, após o caso, a Corte IDH se deparou com o Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, novamente com uma demanda a respeito do não reconhecimento de terras indígenas e exploração indevida.

Destrinchando o caso Povo Saramaka Vs. Suriname que foi sentenciado em 2007, a Corte IDH entendeu que houve a violação dos artigos 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 21 (Direito à propriedade) e 25 (Direito à proteção judicial) da Convenção Americana. Destaca-se que por ser uma comunidade silvícola possui uma viva ligação com o território que habita, em vista disso, o povo Saramaka, igualmente como diversos

outros, necessita de amparo por parte do Estado, devendo garantir o direito à propriedade e proteção da mesma, somente assim é possível a sobrevivência física e cultural do povo.

Mas em decorrência de uma série de concessões do Estado para madeireiras e mineradoras na terra ocupada pela comunidade tribal, fez com que algumas dessas concessões afetaram profundamente o acesso a recursos naturais de valia para a subsistência cultural e econômica, pois causaram a inutilização de parte da terra.

Sob a perspectiva de D'Avila et al. (2014, p. 33), no campo das responsabilizações imputadas pela Corte ao Estado do Suriname, cita-se as medidas:

[...] a revisão das concessões com o objetivo de se adequarem às necessidades do povo; a delimitação e demarcação do território, além da outorga de título coletivo; o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva da comunidade e o acesso à justiça, de modo a garantir plenamente o exercício do direito à propriedade; a adoção de medidas legislativas e administrativas para proteger e garantir o direito à propriedade, o qual inclui as terras e os recursos naturais; e a realização de estudos de impacto ambiental e social antes da emissão de concessões dentro do território tradicional dos Saramakas.

A título de indenização foi fixada em 75 mil dólares em danos materiais, e em 600 mil dólares no que tange aos danos imateriais, tendo em vista o sofrimento pelo qual a comunidade passou em decorrência da afronta com seus valores culturais.

Sustentam Alves e Ribeiro (2019, p. 162), deve-se esclarecer que como visto nos casos elencados, muitas garantias utilizadas na fundamentação da Corte IDH não se apresentam de forma expressa nos textos da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois decorrem de interpretação. Salientam que é utilizada uma técnica específica de interpretação, conhecida como “combinação normativa”, que visa associar diversos fundamentos jurídicos, sendo que pode ser intraconvencional, quando apenas ocorre no âmbito da CADH, ou pode ser interconvencional, se tratar da convenção com outros instrumentos internacionais. Sobre isso, para Silva e Rivas (2014, p. 323), a Corte utilizou do segundo tipo de combinação normativa no caso Saramaka v. Suriname, pois aduz que esta se influenciou pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual é um instrumento internacional que nem ao menos é ratificado pelo Suriname.

Além disso, observa-se a partir do caso Saramaka v. Suriname, que a Corte IDH afirmou a necessidade de que seja aprovado a concessão e projetos - exigência esta que de forma indireta, acaba contribuindo para a manutenção da proteção ambiental -, esse requisito deve servir a fim de garantir que as comunidades sejam informadas sobre todos os possíveis impactos ambientais em seu território e, ainda, determina que o país empreenda medidas que minimizem os impactos no meio ambiente, tais exigências devem ser garantidas por meio de avaliações de impacto ambiental e social (Alves e Ribeiro, 2019, p. 168). Essa obrigação foi instituída pela Corte, tendo declarado: “El Estado, asimismo, debe asegurarse que los miembros del pueblo

Saramaka tengan conocimiento de los posibles riesgos, incluidos los riesgos ambientales y de salubridad.”⁹

É válido ressaltar o caso do povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, o caso foi sentenciado pela Corte IDH em 2012. Resumidamente, faz referência a uma permissão que o Estado do Equador concedeu a uma empresa petrolífera uma licença para exercer atividade de exploração de petróleo dentro do território do povo Kichwa, mas ocorreu sem o consentimento da comunidade local. Dessa maneira, a Corte estabeleceu que a exploração de recursos naturais dentro de territórios indígenas não pode implicar em qualquer tipo de amolação para com a subsistência da comunidade tribal, novamente, ocorrendo a proteção do direito ao ambiente sadio de forma reflexa.

Portanto, por meio da visita a esses casos, é notável que a Corte apenas reconhece e protege o direito ao meio ambiente quando este está relacionado à violação de direitos individuais, já que apenas esse direito será apreciado e por consequência protegido quando for tocando a direitos individuais. Destarte, os Estados-membros devem garantir que as comunidades locais tenham participação, devendo ser consultadas, bem como têm de produzir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), sempre com a tarefa de compartilhar qualquer possível benefício advindo da exploração de recursos naturais com os povos originários, e esta exploração deve ocorrer apenas se estiver de acordo com a própria comunidade atingida.

Conclusões

Em síntese, ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não aponte explicitamente o direito ao meio ambiente sadio, como um direito individual, passível de ser apreciado em cognição, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela via reflexa, têm propagado a importância da proteção ao meio ambiente como um direito relacionado à outros direitos humanos. O que reafirma a conexão entre os direitos humanos, tendo em vista a indivisibilidade dos direitos ao enfrentar as demandas judiciais do Sistema Interamericano. Isto posto, não obstante as limitações impostas pelo Protocolo de San Salvador, a Corte IDH tem demonstrado capacidade interpretativa ao vincular o direito ao meio ambiente a direitos individuais, sobretudo na conjuntura das comunidades indígenas.

Embora a proteção ambiental no SIDH ainda não seja consolidada, e a Comissão tenha um grave problema de seleção dos casos enviados e todo o processo seja moroso. É fundamental que os Estados-membros sigam as recomendações e implementem as decisões da Corte, apenas desta maneira será possível que os países signatários integrem, de forma plena, o direito ao meio ambiente sadio em suas políticas públicas.

⁹ Corte IDH. Caso do Povo Saramaka v. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007, parágrafo 133.

Nesse contexto, ferramentas como o Observatório de Impacto e o SIMORE têm o potencial de auxiliar no cumprimento das decisões, desse modo, promove maior transparência e participação social. Haja vista que a partir da análise feita pelo presente artigo vislumbra-se a necessidade em reforçar e garantir uma articulação mais robusta entre o SIDH e os países, só assim, será possível um futuro sustentável.

Referências bibliográficas

- ALVES, Raysa Antonia Alves; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; LIMA, Tamires da Silva. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o princípio da precaução. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 149-174, jan./abr. 2019.
- BASCH, Fernando et al. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, jun. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37468>>. Acesso em: 25 set. 2024.
- BERNARDI, Bruno Boti. **O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição: impactos no Brasil, Colômbia, México e Peru**. 2015. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.8.2016.tde-12012016-122034. Acesso em: 25 set. 2024.
- CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 90, p. 133-163, dez. 2013. *FapUNIFESP (SciELO)*. <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452013000300006>.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007, (exceções preliminares, mérito, reparações e custas), p. 1-67. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.
- D'AVILA, Caroline Dimuro Bender et al. A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, [S. L.], v. 60, p. 11-38, dez. 2014. Semestral.
- DUARTE, Miguel Esteban Cabrera. **Impacto del sistema de monitoreo de recomendaciones (SIMORE) en Paraguay para el cumplimiento de las recomendaciones internacionales en materia de derechos humanos**. 2017. p. 54. Dissertação (Mestrado) - Curso de Facultat de Dret, Universitat de Barcelona, Barcelona, 2017. Cap. 1. Disponível em: <https://hdl.handle.net/2445/120744>. Acesso em: 25 set. 2024.
- GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Cap. VIII. p. 199-217.
- HERTZOG, Alice et al. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites / The Inter-American Human Rights System and discrimination against LGBTTI: overview, potentiality and limits. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1545–1576, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28033. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28033>. Acesso em: 25 set. 2024.

O que é a CIDH? **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 26 set. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito Gv**, [s.l.], v. 9, n. 1, p. 199-241, jun. 2013. FapUNIFESP (SciELO).

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Persona y Derecho**, [S.L.], n. 71, p. 203-227, 1 dez. 2015.

PARRA, Sebastian Portilla. SIMORE, avance multiforme para el seguimiento de recomendaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre personas con discapacidad. **Justicia y Derecho**, v. 7, p. 45-56, 2019.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. Impactos da Justiça Transicional Sul-Americana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 103, p. 261-284, abr. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-126/103>. Acesso em: 25 set. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Meio ambiente: o direito ao meio ambiente equilibrado. In: RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Cap. 53. p. 1146-1157.

RESCIA, Victor Rodrigues. Proteção do direito a um ambiente sadio na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. In: Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente. **Guia de Defesa Ambiental: Construindo a Estratégia para o Litígio de Casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Bogotá, 2010.

MONITOREAR el (in)cumplimiento de los derechos humanos. **Assuntos Legales**, [s.l.], 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.asuntoslegales.com.co/consultorio/monitorear-el-in-cumplimiento-de-los-derechos-humanos-3843940>. Acesso em: 12 dez. 2024.

SILVA, Rosmerlin Estupiñán; RIVAS, Juana María Ibáñez. La Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Materia de Pueblos Indígenas y Tribales. In: BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (coord.). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**. Barcelona: **Red DHES**, 2014. p. 323.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. 1996. **Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>. Acesso em: 07 nov. 2024.

WEST, Catarine dos Santos. Las tecnologías de la información para la promoción de los Derechos Humanos: observatorio del sistema interamericano de derechos humanos en los casos sudamericanos. **Estrategias, Pedagogías y Abordajes Clínicos en Derechos Humanos**, [S. L.], p. 59-68, 2023.

ZOKE, Laura Valentina Cuervo. **Experiencia en la construcción de una plataforma sobre la observación internacional en derechos humanos para las Américas**. 2023. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas, Universidad El Bosque, Bogotá, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12495/11341>. Acesso em: 25 set. 2024.



A RESPONSABILIDADE CONSUMERISTA FRENTE AO GREENWASHING

Isabela Ribeiro Silva

Orientador: Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa

Resumo: O marketing exerce um papel fundamental na sociedade atual, sendo responsável por divulgar produtos e serviços em um contexto de forte concorrência. Com a crescente preocupação ambiental, tanto os consumidores quanto as empresas têm se orientado para práticas sustentáveis, motivadas pela pressão de legislações e pela necessidade da responsabilidade social. Contudo, essa pressão também tem levado algumas empresas a adotarem falsas propagandas ambientais, o qual buscam criar uma imagem de sustentabilidade sem ações concretas por trás. Essa abordagem prejudica os consumidores, que precisam aprender a identificar estratégias enganosas, desviando a atenção de problemas ambientais verdadeiros. Essa prática é conhecida como greenwashing, ou, em tradução, maquiagem verde. Com base nessa constatação, o presente artigo irá explorar como essa prática se manifesta, seus impactos na sociedade e nos consumidores, a responsabilidade de quem a adota, o que a legislação diz sobre o assunto — especialmente a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, discutiremos as maneiras pelas quais a relação consumerista pode combater o greenwashing, tanto de forma interna quanto por meio de órgãos externos.

Palavras-chave: Greenwashing. Maquiagem Verde. Responsabilidade Consumerista. Publicidade enganosa

Abstract: Marketing plays a fundamental role in today's society, being responsible for promoting products and services in a context of strong competition. With growing environmental concerns, both consumers and companies have turned to sustainable practices, motivated by pressure from legislation and the need for social responsibility. However, this pressure has also led some companies to adopt false environmental propaganda, where they seek to create an image of sustainability without concrete actions behind it. This approach harms consumers, who need to learn to identify deceptive strategies, and diverts attention from true environmental problems. This practice is known as greenwashing, or, in translation, green makeup. Based on this finding, this article will explore how this practice manifests itself, its impacts on society and consumers, the responsibility of those who adopt it, what the legislation says on the subject — especially the Federal Constitution, the Civil Code and the Consumer Protection Code. Furthermore, we will discuss the ways in which the consumerist relationship can combat greenwashing, both internally and through external bodies.

Keywords: Greenwashing. Green Makeup. Consumer Responsibility. Misleading advertising

Introdução

O marketing possui grande relevância na sociedade atual, tendo em vista que este é responsável por divulgar e expor a respeito de seus produtos e serviços. Desta maneira, considerando a concorrência e a ampliação dos meios de divulgação dos anúncios, as empresas têm buscado novas técnicas para chamar a atenção dos consumidores, a fim de expandir os seus negócios, lucrar e dar valor à própria marca.

Por outro lado, a crescente preocupação com o meio ambiente fez com que os consumidores e as empresas dessem maior atenção a essa temática. Além disso, a crescente regulamentação e a pressão de governos, organizações nacionais e internacionais também têm colocado os temas de sustentabilidade e responsabilidade social no topo das prioridades das empresas.

Cada vez mais, as empresas são incentivadas ou até mesmo obrigadas a adotar práticas sustentáveis, como a diminuição das emissões de gases de efeito estufa, o combate ao trabalho escravo e infantil, a promoção da diversidade e inclusão, etc.

Assim, é cada vez mais comum que os consumidores estejam interessados não apenas no que estão consumindo, mas também no processo de fabricação dos produtos e na origem das matérias-primas empregadas.

Nesse contexto, as empresas perceberam que adotar práticas socialmente responsáveis também pode trazer vantagens consideráveis. Mas, para criar uma imagem positiva entre consumidores, funcionários, investidores e a sociedade não basta atuar de modo sustentável. Isso também depende das mensagens que transmitem, visando contribuir para o progresso de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Dessa forma, a crescente relevância da responsabilidade social na sociedade atual e a pressão para que as empresas adotem práticas mais sustentáveis tornaram-se mais evidentes à medida que surge uma discrepância entre o que algumas empresas comunicam e o que realmente fazem. Em resposta, algumas empresas caem na tentação de projetar uma imagem de maior sustentabilidade. Essa prática de falsear ou exagerar as ações sociais e ambientais com o objetivo de obter um melhor posicionamento no mercado veio a ser conhecida por “greenwashing” ou “maquiagem verde”.

Como esta prática está cada vez mais presente nas relações de consumo, é preciso compreender a dimensão jurídica do fenômeno no campo consumerista. Esta prática prejudica, primeiramente, o consumidor, pois esse escolhe os bens e serviços também em razão de sua pegada ambiental, muitas vezes pagando mais por isso, sem receber o que comprou. Como tais elementos não estão nas características dos bens, mas se espalham ao longo da cadeia produtiva e distributiva, as informações que podem desvendar a prática enganosa não podem ser facilmente controladas pelo consumidor, mas dependem das informações dadas por produtores e fornecedores. Em segundo lugar, o greenwashing também afeta o bem-estar geral, pois os impactos ambientais alcançam interesses difusos ao embaralhar as percepções da realidade, fazendo desviar a atenção de problemas ambientais reais e, assim, poluindo de uma forma disfarçada.

Por essas razões, é significativo se atentar a maneira que a legislação trata, soluciona e penaliza a prática da maquiagem verde. É preciso aprofundar a discussão sobre o greenwashing nas relações de consumo, pois sua ocorrência não apenas erode a confiança dos consumidores, mas também desvia esforços necessários para a verdadeira sustentabilidade. Ao investigar as motivações e impactos dessa prática, podemos aumentar a conscientização e a educação sobre como identificar e enfrentar essas estratégias enganosas.

Da análise realizada, resulta ser fundamental estabelecer um ambiente regulatório mais forte e transparente para assegurar que as empresas cumpram suas promessas de responsabilidade social e realmente contribuam para um futuro sustentável. Portanto, refletir sobre o greenwashing é um passo crucial para promover um mercado mais ético e responsável, beneficiando toda a sociedade.

I. O que é a responsabilidade consumerista?

O conceito de responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, cuja palavra se refere à obrigação que uma pessoa tem de arcar com as consequências legais de suas ações (STOCO, 2007, p. 114).

Conforme Bruno Miragem (2019, p. 567) responsabilidade é “o ato ilícito como pressuposto da responsabilidade civil, nesse sentir, insere-se na tutela genérica de interesses socialmente valiosos, e é compreendido em relação à pessoa como violação de um dever jurídico de não lesar”.

Tendo em vista a faceta do direito do consumidor, Anne Guégan- Lécuyer (2006, p.77) acrescenta que:

A sociedade de consumo de massas dá causa à possibilidade de danos de massa, em decorrência dos produtos e serviços introduzidos no mercado de consumo'. Para a definição dos denominados danos de massa, não se pode deixar de considerar a relevância para sua origem, dos riscos decorrentes de avanços científicos e de novas tecnologias, assim como o grande número de vítimas, ou ainda de danos causados em série, como elementos necessários para sua identificação.

Em contrapartida, o doutrinador Fábio Tartuce (2018, p. 155-156) explica que “a própria etimologia da palavra “responsabilidade” [...] decorre do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, que nasceu de uma obrigação primitiva e de natureza contratual, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais”. No entanto, ressalta que:

O Código de Defesa do Consumidor representa uma superação desse modelo dual anterior, unificando a responsabilidade civil. Na verdade, pela Lei Consumerista, pouco importa se a responsabilidade civil decorre de um contrato ou não, pois o tratamento diferenciado se refere apenas aos produtos e serviços, enquadrando-se nos últimos a veiculação de informações pela oferta e publicidade.

E por fim, José Brito Fillomeno (2018, p. 282) expõem que:

Quando falamos em defesa do consumidor no âmbito civil queremos nos referir diretamente à satisfação do consumidor com relação a prejuízos sofridos em decorrência de dada relação de consumo, ou mesmo com relação ao próprio adimplemento das obrigações assumidas pelo produtor de bens e serviços, ou ainda na prevenção de prejuízos.

Ademais, é importante expor que a responsabilidade relacionada e estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor é objetiva, cuja responsabilidade é imputada sem a necessidade de comprovação de culpa do agente (PAVIANI, 2019, p. 93).

Miragem (2019, pág. 570-571) entende que houve uma tendência das legislações internacionais de ser adotado o sistema de responsabilidade objetiva. E isso ocorre, pois isso contribui a:

Respeitar àquelas situações em que a distribuição dos custos representados pelos danos ou a dificuldade de comprovação da culpa do agente causador de um determinado evento danoso, possam indicar a opção pela responsabilidade objetiva como capaz de permitir a efetividade da prestação jurisdicional. A lógica que a orienta é uma maior preocupação com a vítima (MAZEAUD; MAZEAUD; TUNC, 1961, p. 95), naquelas situações em que a necessidade da demonstração cabal da culpa invariavelmente ocasiona a ausência de responsabilidade do autor do dano.

Neste artigo, o que será abordado é a responsabilidade consumerista a partir da prática do greenwashing. Por isso, é essencial compreender a definição de greenwashing.

II. Conceito de greenwashing

O termo greenwashing vem da combinação das palavras "green" (verde) e "wash" (lavagem) do inglês. Ele se refere à prática de dar uma aparência "ecológica" quando, na verdade, essa aparência não corresponde com a realidade (PAGOTTO, 2013, p. 44).

O termo foi cunhado pelo Greenpeace¹ e tem uma conotação negativa, descrevendo práticas que envolvem a tentativa de mostrar que produtos, marcas ou outras atividades empresariais são ecológicas, quando, na verdade, não são (FEINSTEIN, 2012).

Cabe salientar que o greenwashing não é uma prática exclusiva de empresas privadas; qualquer instituição que busque obter vantagens por meio de técnicas enganosas que comprometem a ética, a proteção ambiental e que iludem os consumidores pode também estar envolvida nesta prática (PAVIANI, 2019, p. 98).

Assim, ao praticar o greenwashing, as instituições não alteram seus métodos de produção ou as matérias-primas em prol do meio ambiente. Em vez disso, elas se aproveitam da divulgação de "práticas ecológicas" para capitalizar sobre a tendência social de mercado (PAVIANI, 2019). Isso reflete o pensamento de Café:

As empresas descobriram que o consumidor passou a valorizar quem investe em sustentabilidade. Mas sempre há aqueles que se aproveitam para dizer o que não fazem ou até mesmo mudam a cor de suas embalagens ou de seus anúncios para o verde, como se isso fosse sinal de compromisso com o meio ambiente (CAFÉ, 2010, p.45).

No entanto, o greenwashing não se restringe apenas a informações enganosas dirigidas ao consumidor. Ele também inclui propagandas falsas, promessas publicitárias de ecoeficiência e estratégias de marketing verde que visam disseminar desinformação ou manipular informações para favorecer a empresa (PAVIANI, 2019).

¹ Greenpeace é uma organização não governamental ambiental que foi criada em 1971, que possui objetivo de proteger o meio ambiente e a biodiversidade do planeta Terra.

É notório destacar que o conceito de ecopropaganda não deve ser confundido com o greenwashing. A ecopropaganda é uma forma especializada de comunicação que visa incentivar a adesão de públicos a questões ambientais, como a preservação, manutenção, equilíbrio e recuperação do meio ambiente, promovendo a responsabilidade ambiental corporativa de maneira genuína (VERISSIMO, 2013).

O que diferencia a ecopropaganda do greenwashing é que a primeira demonstra uma verdadeira preocupação com o meio ambiente, enquanto o segundo busca criar uma vantagem através da disseminação de informações falsas. Portanto, a ecopropaganda serve como uma ferramenta para conscientizar a sociedade sobre o greenwashing, ajudando a evitar essa prática enganosa (GOES; REBOUÇAS, 2017).

Logo, o greenwashing pode ser praticado de diversas maneiras, sendo todas prejudiciais àqueles que consomem os respectivos produtos.

II.1. Como é a prática do greenwashing?

O greenwashing pode se manifestar de várias formas, muitas das quais podem parecer inofensivas à primeira vista. No entanto, é importante estar atento, pois pode haver uma intenção mais profunda por trás dessas práticas.

O que geralmente ocorre é que ao adquirir um produto, o consumidor não se concentra apenas no item em si, mas também nos benefícios e atributos que ele oferece (SANTOS, 2000). Por isso, os fornecedores buscam maneiras de destacar e ressaltar esses atributos, muitos dos quais são esperados pelos próprios consumidores, para gerar desejos e impulsionar a compra de um produto específico entre muitos outros semelhantes no mercado. Dessa forma, a decisão de consumo é influenciada por subjetividades e dependerá dos valores e princípios individuais de cada consumidor (MERLO, 2016, p. 41).

Merlo (2016, p. 41) acrescenta que para atender às expectativas dos consumidores, os fornecedores criam campanhas publicitárias para divulgar seus produtos, utilizando frequentemente rótulos e embalagens que incluem slogans e frases de efeito, como “produto 100% natural”, “não testado em animais” ou “eco-friendly”. Esses elementos visam destacar as características do produto e atrair a atenção dos consumidores. No entanto, o problema surge quando essas informações não são verdadeiras e são usadas para enganar o consumidor com o objetivo de obter lucro, desviando-se da realidade. É assim que o greenwashing geralmente ocorre, muitas vezes de forma sutil, conseguindo enganar os consumidores sem que eles percebam.

Ademais, o greenwashing pode ser praticado por meio da utilização de imagens naturais atraentes, que destacam aspectos positivos da produção para desviar a atenção das práticas mais prejudiciais da empresa. Isso pode incluir a ênfase em projetos sociais e ambientais, o uso de termos técnicos e ecológicos para criar uma impressão favorável sobre suas ações, e a declaração de um suposto “profundo interesse” pela crise ambiental, entre outras estratégias (BRUNO; KARLINER, 2002; PAGOTTO, 2013).

Em 2007, para avaliar a conformidade dos rótulos ecológicos com as normas de proteção ao consumidor e para examinar as principais estratégias de greenwashing, a TerraChoice Environment Marketing Inc (TERRA CHOICE, 2009) conduziu uma pesquisa em grandes redes de lojas nos Estados Unidos. A partir das análises, a empresa elaborou uma lista conhecida como os "sete pecados do greenwashing". Sendo estes: o custo ambiental camuflado, ausência de prova, irrelevância, mentira, menos pior, culto a falsos rótulos e incerteza.

Inicialmente, o pecado do “custo ambiental camuflado” — definido por Manuela Leitão (2012, p. 36) como “a ocultação do negativo no positivo” — ocorre quando se destaca um atributo ambientalmente benéfico de um produto, enquanto se omitem outros impactos negativos que são prejudiciais ao meio ambiente.

O pecado da “ausência de prova” acontece quando uma empresa faz alegações de sustentabilidade sobre seu produto, mas não apresenta dados ou fontes científicas independentes e confiáveis para apoiar essas afirmações (PASSOS, 2021, p. 36).

Por sua vez, o pecado da “irrelevância” ocorre quando a informação fornecida ao consumidor é verdadeiramente correta, mas é tão genérica que não oferece qualquer valor real ou utilidade para distinguir o produto dos similares disponíveis no mercado (LEITÃO, 2012, p. 132-133).

Diferentemente do pecado da irrelevância, o pecado da “mentira” ocorre quando as informações apresentadas sobre os produtos são falsas. Nesse caso, o fornecedor usa dados, conceitos ou informações que sabe serem incorretos, com a intenção de enganar o consumidor (PASSOS, 2021, p. 38).

O pecado do “menos pior” — conforme definido por Maria da Conceição Pfeiffer (2011) — destaca um diferencial de um produto em relação aos demais da mesma categoria, como, por exemplo, sua origem orgânica. No entanto, o problema reside no fato de que, embora o diferencial possa ser verdadeiro, toda a categoria do produto ainda possui fatores prejudiciais. Um exemplo é o cigarro: mesmo que seja orgânico e, portanto, menos nocivo para o meio ambiente, os danos à saúde associados ao produto permanecem significativos e não são mitigados.

Ademais, o pecado do “culto a falsos rótulos” ocorre quando as empresas usam palavras ou imagens para dar a impressão de que um produto é endossado por terceiros, quando, na verdade, esse endosso não existe ou não foi concedido. Um exemplo é a criação de certificações falsas, frequentemente através do design da embalagem ou dos canais de comunicação, que podem ser confundidas com selos ou certificações reais. Outra forma é o uso de imagens que parecem representar certificações ambientais, mas que na verdade são apenas autodeclarações, sem verificação por uma terceira parte (MERLO, 2016, p. 54).

E por último, o pecado da “incerteza” ocorre quando uma declaração é tão vaga ou genérica que seu verdadeiro significado pode não ser claro para o consumidor (MERLO, 2016).

Diante do exposto, é relevante citar uma pesquisa feita pela empresa XP Expert², que comprovou que 98% dos investidores identificaram através dos relatórios de sustentabilidade a prática do greenwashing, ou seja, mais de nove em cada dez investidores brasileiros acreditam que os relatórios contêm informações que não foram comprovadas (UNGARETTI, 2024).

Além dessas práticas, outras não mencionadas também prejudicam consumidores, sociedade e meio ambiente. Isso ocorre porque elas enganam os consumidores, permitindo que as empresas lucrem com produtos que afirmam ser ecológicos sem realmente serem, enquanto causam danos ao meio ambiente sem que os consumidores estejam cientes disso.

II.2 Impactos da prática do greenwashing

Inicialmente, a prática do greenwashing prejudica diretamente o consumidor, que, ao se preocupar com o meio ambiente, paga um valor mais alto ao escolher um produto ou serviço que acredita que está contribuindo para a preservação ambiental.

Nesse sentido, além de enganar o consumidor, a empresa também viola o dever de fornecer informações claras e verdadeiras. É responsabilidade da empresa oferecer informações precisas sobre seus produtos e serviços para garantir transparência e boa-fé. O descumprimento desse dever resulta em responsabilidade por publicidade enganosa (GOES; REBOUÇAS, 2017, p. 100).

Nesse cenário, de acordo com é possível identificar duas ofensas: de um lado, a prática prejudica o consumidor, ao oferecer um produto que não corresponde àquilo que está sendo anunciado, violando princípios éticos e valores legais; de outro lado, ofende o meio ambiente, uma vez que os processos e o uso dos recursos naturais não são compatíveis com a preservação e o desenvolvimento sustentável (GOES; REBOUÇAS, 2017, p. 92).

Em se tratando no âmbito jurídico, o greenwashing é comparável à propaganda enganosa, mas suas consequências podem ser ainda mais graves. Isso porque o greenwashing viola o dever de boa-fé, prejudicando a ideia de consumo consciente, que visa proteger o meio ambiente; além de ser um dos principais fatores que motivam a escolha de compra dos consumidores (GOES; REBOUÇAS, 2017, p. 99).

Ademais, essa prática viola o princípio da livre concorrência, um pilar do sistema empresarial previsto na Constituição Federal de 1988. De acordo com a Lei de Propriedade Industrial (LPI), nº 9.279/96, que regula a propriedade intelectual no Brasil, os crimes de concorrência desleal podem ser associados ao greenwashing. A maquiagem verde é um método inadequado pelo qual os empresários tentam alcançar seus objetivos competitivos de maneira desleal (MACIEL, 2018, p. 37).

O artigo 195, incisos I e III fazem referência de forma direta ao *greenwashing*, expondo:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

² A XP expert é um evento digital composto por palestras sobre o mercado financeiro, abordando temas de investimentos, política, economia e empreendedorismo.

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

Embora a concorrência desleal, muitas vezes, se manifeste através de ataques diretos aos concorrentes, como a disseminação de informações falsas e prejudiciais sobre suas empresas e produtos, o greenwashing é um mecanismo indireto de concorrência desleal. Nesse caso, as informações falsas divulgadas dizem respeito à própria empresa que as propaga. No entanto, os objetivos são semelhantes aos de um ataque direto: atrair clientes de outras empresas e, consequentemente, depreciar a concorrência (MACIEL, 2018, p. 38).

Por sua vez, no âmbito filosófico, a prática do greenwashing é considerada antiética. Segundo o dicionário Aurélio (2024), ética é o conjunto de juízos de valor que orientam o comportamento de indivíduos, grupos ou sociedades. A ética se manifesta principalmente nas relações intersubjetivas, ou seja, nas interações entre indivíduos.

Assim, a prática do greenwashing reflete uma falta de compromisso com os valores e responsabilidades que as empresas deveriam ter em relação à sociedade atual e às futuras gerações (GOES; REBOUÇAS, 2017, p. 101).

Além disso, a prática do greenwashing resulta em prejuízos legais, financeiros, mercadológicos e reputacionais. Os prejuízos legais decorrem do desrespeito pelos consumidores, já que as empresas agem de má-fé ao usar informações enganosas sobre a sustentabilidade de seus produtos para iludir os clientes (IDEC, 2019).

Os prejuízos financeiros surgem principalmente quando a farsa é descoberta, resultando na quebra de confiança do consumidor (CORREA; MACHADO; BRAGA JUNIOR, 2019). Isso leva a prejuízos mercadológicos, como quebras de contrato e perda de alianças estratégicas, tornando a situação do praticante de greenwashing difícil e insustentável. Assim, a reputação da empresa, que antes poderia ser positiva, é gravemente comprometida (MTONGA; BANJA, 2020).

Dado os diversos prejuízos que a prática do greenwashing causa à sociedade, aos consumidores, ao meio ambiente e às próprias empresas envolvidas, é crucial que a legislação aborde a temática, de forma a responsabilizar os praticantes e coibir tais práticas.

II.3 A Constituição Federal de 1988 diante do Greenwashing

A Constituição Federal de 1988 foi pioneira no ordenamento jurídico brasileiro ao abordar de forma intencional a questão ambiental, introduzindo uma nova abordagem no direito ambiental no Brasil.

O art. 225 trata diretamente do direito ambiental e estabelece que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos (PADILHA, 2010).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além do artigo 225, a Constituição Federal faz outras referências implícitas³ ao meio ambiente ao longo de seu texto. Assim, conclui-se que a preocupação com um meio ambiente equilibrado, sustentável e saudável é uma prioridade do legislador, constituindo uma garantia para todos (SILVA, 2007).

É importante destacar que os princípios do direito ambiental orientam todos os dispositivos relacionados ao meio ambiente. Esses princípios são fundamentais para entender os objetivos das políticas públicas e a intencionalidade do legislador na formulação de leis, assim como nas decisões do Poder Judiciário (BRITO, et al., 2021).

Inicialmente, o princípio do desenvolvimento sustentável é um dos pilares do direito ambiental brasileiro e refere-se à satisfação das necessidades da população atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades ((BRITO, et al., 2022). Tendo em vista esse princípio, Fiorillo (2012) expõem que “a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste”.

Outro princípio essencial é o da participação e informação. De acordo com Machado (2008), o meio ambiente e o direito à informação são indissociáveis. Além do dever de fornecer informações, estas devem ser claras e eficazes, produzindo os resultados esperados. A informação permite que os cidadãos se posicionem e se manifestem sobre o assunto em questão.

A informação é essencial para garantir a efetiva participação da sociedade, possibilitando o livre exercício da democracia e a tomada de decisões informadas para a preservação ambiental⁴ (MACHADO, 2008).

Por último, é importante destacar o princípio da responsabilização integral, que está principalmente associado ao direito civil. Esse princípio estabelece que quem causar danos ambientais deve arcar com as consequências e responder de forma abrangente, seja no âmbito civil, administrativo ou penal, conforme o caso.

III. Responsabilidade daqueles que praticam o greenwashing

Diante de todos os impactos que a maquiagem verde causa, a responsabilidade daqueles que a praticam torna-se crucial, não somente para ressarcir os danos causados à sociedade, porém para coibir esse tipo de publicidade. Sendo assim, a responsabilidade civil é objetiva, não obstante com essa prática cada vez mais recorrente, torna-se necessária uma legislação específica para regulamentar de modo mais eficaz esse tipo de publicidade.

Com o advento da Revolução Industrial e o acelerado progresso científico e tecnológico na segunda metade do século XX, tornou-se necessária uma reestruturação da organização estatal. Essa transformação resultou em uma maior intervenção do Estado na sociedade, com o

³ Arts. 21, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV; 22, IV, XII, XXVI; 23, II, III, IV; 24, VIII; 20, III, V, VI, VIII, IX, X; 26, I; 30, VIII, IX; 196-200

⁴ Na atualidade, vivemos em uma sociedade de contradição, visto que vivemos com novas informações a todo o momento, mas ao mesmo tempo somos expostos a falsas informações ou tomamos vista apenas daquelas que são destinadas aos nossos interesses, por meio dos algoritmos.

propósito de assegurar aos cidadãos o acesso a bens e serviços essenciais para uma vida digna (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 199).

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado à responsabilidade civil, demandando que o Estado Democrático de Direito implemente mecanismos para prevenir ou reparar danos decorrentes da produção e distribuição em larga escala. Após a Segunda Guerra Mundial, a necessidade de intervenção estatal aumentou significativamente, com o objetivo de combater abusos, preservar a justiça social e promover o bem-estar dos cidadãos (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 4).

Embora a culpa comprovada, ou responsabilidade subjetiva, estabelecida como cláusula geral no Código Civil de 1916, refletisse os ideais liberais do século XX, esse sistema demonstrou-se inadequado como único fundamento da responsabilidade civil, especialmente com a expansão da indústria e o aumento de acidentes no novo contexto industrial (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 4). Assim, houve uma mudança gradual de paradigma, reconhecendo que a noção de culpa frequentemente se mostrava como uma "prova impossível" (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2016, p. 191). Em outras palavras, percebeu-se a necessidade de oferecer maior proteção às vítimas, uma vez que a teoria clássica dificultava a obtenção de compensação pelos danos sofridos (GONÇALVES, 2017, P. 226). Consequentemente, muitas demandas de reparação eram frequentemente rejeitadas, com a lesão sendo vista por alguns como uma "mera contrapartida dos benefícios de viver em sociedades modernas" (FARIAS et al., 2016, p. 192).

Entretanto, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 226), a responsabilidade objetiva decorre do princípio da equidade, que sustenta que "aquele que se beneficia de uma situação deve suportar os riscos ou prejuízos dela oriundos". Por sua vez, Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 527) destaca que a norma geral da responsabilidade civil ainda deve se fundamentar na ideia de culpa, mas, quando esta se revela insuficiente para atender às demandas do avanço, cabe ao legislador especificar as situações em que a reparação objetiva se faz necessária.

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma mudança significativa de perspectiva. Conforme o art. 37, §6º, a Constituição estabelece a responsabilidade objetiva tanto para o Estado quanto para os prestadores de serviços públicos. Para fortalecer esse novo modelo de responsabilidade civil, o Código de Defesa do Consumidor introduziu um sistema inovador com fundamentos e princípios específicos, que transferem os riscos do consumo para o fornecedor (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 5). Além disso, o Código Civil de 2002, ao contrário do Código de 1916, que seguia uma abordagem subjetivista, consolidou a responsabilidade objetiva em situações com previsão legal (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 5). Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil desempenha um papel crucial como instrumento de controle social e difuso no combate a atividades potencialmente prejudiciais, podendo atuar conjuntamente com, em substituição a, ou como complemento aos tradicionais mecanismos administrativos ou penais (ROSENVALD, 2013, p. 75). Sua importância é clara, pois visa restaurar o equilíbrio moral e patrimonial desfeito e redistribuir a

riqueza de acordo com os princípios da justiça, garantindo a preservação de um bem e suas utilidades, tanto presentes quanto futuras (GONÇALVES, 2017, p. 14).

No contexto repressivo, a responsabilização civil se manifesta principalmente por meio da sanção aplicada ao causador do dano, que adota comportamentos contrários aos princípios éticos amplamente aceitos, atendendo às expectativas de justiça corretiva. Paralelamente, no direito contratual, a função preventiva da responsabilidade civil busca desempenhar um papel semelhante ao princípio da boa-fé objetiva (ROSENVALD, 2014, p. 80), monitorando o mercado e desencorajando ações prejudiciais pela perspectiva negativa que recai sobre o agente (BITTAR, 1999, p. 121). Assim, a responsabilização civil, em seu aspecto educativo, leva o indivíduo a refletir ou recuar diante das consequências que deverá enfrentar em razão de seus atos ilícitos (BITTAR, 1999, p. 121-122).

Devido à complexidade intrínseca da sociedade moderna, o sistema de responsabilidade civil brasileiro também é visto como complexo, pois "começa na Constituição, passa por Leis Especiais e culmina no Código Civil" (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 7). Portanto, considerando a diversidade de normas relacionadas ao assunto e partindo do pressuposto de que existe um diálogo entre essas fontes normativas, "é preciso encontrar, com base nos princípios que regem a matéria, aquela que melhor se ajusta ao caso concreto" (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 7).

A seguir, analisaremos a aplicação dos principais dispositivos que disciplinam a responsabilidade civil em face da prática do greenwashing.

III.1 O Código de Direito Civil

O direito civil estabelece a obrigação de indenizar àqueles que praticam do greenwashing, desde que seja comprovado o nexo causal entre a ação do poluidor e o dano causado a terceiros. A responsabilidade do autor do dano é objetiva, o que significa que não é necessário provar a intenção de prejudicar ou o dolo do agente, bastando demonstrar culpa ou abuso no exercício do direito. Isso se reflete nos seguintes dispositivos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A primeira cláusula geral de responsabilidade objetiva está disposta no art. 187 em conjunto com o art. 927 do Código Civil. Esses artigos abordam o conceito de abuso de direito, considerado um ato ilícito mesmo sem a intenção de prejudicar o terceiro. É suficiente que ocorra uma manifestação excessiva dos limites estabelecidos pela finalidade econômica ou social

do direito, pela boa-fé e pelos bons costumes (CORDEIRO, 2018, p. 661). Isso é determinado no seguinte dispositivo:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Dessa forma, como o direito é sempre lícito, nessa situação o que se caracteriza como ilícito é o exercício abusivo de um direito (CAVALIERI FILHO, 2014). Como Silvio Rodrigues (1998, p. 314) expõem “os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição”. É importante salientar que o abuso não é determinado pelo simples dano, porém pelo desrespeito aos limites ético-normativos, “sujeitando, portanto, à reparação civil aquele que procede desta maneira” (PEREIRA, 2017, p. 536-537).

Nesse contexto, o marketing verde reflete o exercício da livre iniciativa assegurado pela Constituição, permitindo que todos realizem atividades econômicas com mínima intervenção do Estado, de acordo com as normas da ordem econômica (MIRAGEM, 2019, p. 344). No entanto, quando o marketing verde se torna enganoso, ele ultrapassa os limites éticos estabelecidos, desvia-se de sua finalidade social e infringe a boa-fé (PEREIRA, 2017, p. 536-537).

Portanto, a prática do greenwashing se manifesta como um uso abusivo da atividade econômica, o que, por si só, justificaria a responsabilização civil de seus agentes. No entanto, é fundamental analisarmos essa questão sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, que regula essa prática de forma mais específica (PASSOS, 2021).

III.2 O Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor tem como objetivo garantir e proteger os direitos dos consumidores, considerando que estes são hipossuficientes em relação ao fornecedor de produtos e serviços, que se apresenta como hipersuficiente. Assim, é evidente a desigualdade nas relações de consumo. Por essa razão, o CDC é fundamental, pois possui um caráter protetivo ao consumidor.

Inicialmente, esse ato constitui uma violação ao direito à transparência, que é essencial nas relações de consumo e representa um direito do consumidor:

Art. 6º São direitos básico do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Além de ser considerada crime, essa prática também infringe outros direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º: a proteção contra a propaganda enganosa e abusiva, assim como a prevenção e reparação de danos. Como é evidenciado a seguir:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Nesse sentido, de forma indireta, essa legislação especial prevê a proteção contra a falsa publicidade verde. Além disso, assegura que todos os danos causados devem ser evitados ou reparados para os consumidores. Essa indenização deve ser eficaz, “ou seja, deve recompor, no maior grau possível, os danos experimentados” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 510-511).

Ademais, no ponto de vista consumerista, a responsabilidade é objetiva, ou melhor, escusa-se da culpa (MIRAGEM, 2019, p. 685-686), conforme expressa:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A única exceção que o dispositivo traz são dos profissionais liberais, sendo estes médicos, advogados, arquitetos, engenheiros, etc. respondem somente quando for provada a culpa (FARIAS, ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2016, p. 722).

Em se tratando da responsabilidade objetiva do fornecedor, Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 510) enumera alguns princípios que norteiam a disciplina e a responsabilidade do fornecedor, sendo estes: princípio da prevenção e o da informação.

O princípio da prevenção busca evitar a ocorrência de danos ao consumidor decorrentes de violações pré-contratuais e da boa-fé objetiva, responsabilizando o fornecedor por veicular publicidade enganosa (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 511), conforme detalhado em tópico anterior.

É importante ressaltar que o CDC não se preocupa com a intenção ou a vontade de quem veiculou a mensagem publicitária. O que a legislação proíbe é o resultado prejudicial ao consumidor, quando a publicidade induz ao erro por meio de uma falsa representação da realidade (MARQUES, 2019, p. 909). Assim, os elementos subjetivos, como dolo e culpa, são totalmente irrelevantes (LEITÃO, 2012, p. 117).

Além disso, a prática da maquiagem verde produz um falso marketing verde, conclui-se que essa prática se caracteriza pela publicidade enganosa. Sendo este crime previsto no art. 37:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Dessa forma, o greenwashing se encaixa na categoria de publicidade enganosa de natureza ambiental e está sujeito às mesmas consequências jurídicas que se aplicam a todos os fornecedores que desrespeitam os preceitos do CDC (PASSOS, 2021). Manuela Prado Leitão (2012, p. 118) expõem que “a razão disso reside no fato de que essa prática viola tanto o dever de informar do fornecedor [...] quanto os princípios da publicidade, sob o aspecto preventivo ambiental”. Assim, nesses casos também há ausência de dolo do fornecedor, visto que “tanto a

proteção do consumidor como a do meio ambiente são objetivas, transindividuais e questão de ordem pública” (LEITÃO, 2012, p. 117). Trata-se aqui de efetivo dano à coletividade, elevando o patamar de responsabilização dos agentes envolvidos (GRINOVER, 2007, p. 346).

Além disso, é crucial destacar que simplesmente proibir a publicidade enganosa ambiental e impor sanções pecuniárias aos fornecedores não é totalmente suficiente para conter seu impacto social (PASSOS, 2021). Ada Pellegrini (*et al*, 2007, p. 371) observa que, mesmo com medidas legais rápidas, a mensagem enganosa já pode ter atingido uma parte do público. A retirada da publicidade do mercado evitaria apenas danos futuros, sem corrigir as informações errôneas que já foram assimiladas pelos consumidores.

Portanto, ao ser confirmada a publicidade enganosa sobre um produto ou serviço, o fornecedor também deveria estar sujeito à possibilidade de imposição de uma contrapropaganda. Essa contrapropaganda teria a finalidade de desfazer ou minimizar as consequências da publicidade enganosa anterior. Assim, conforme Leonardo Garcia (2016, p. 136), a contrapropaganda servirá como “melhor esclarecimento do que foi veiculado servirá para que o consumidor perceba conscientemente a realidade dos fatos”.

Logo, além da própria lei que protege o direito do consumidor e da responsabilidade que recai ao fornecedor, cabe também às próprias empresas buscar métodos que vão em contramão com a prática do greenwashing. Além de órgãos e agentes fiscalizadores para combater esse ilícito.

IV. Como a relação consumerista pode combater o greenwashing?

Diante de todas as informações expostas até então, é essencial que o Direito intervenha para regular e eliminar a prática conhecida como “face negra” do marketing, que é empregada para abusar do poder econômico e manipular o mercado (SANTOS, 2000, p. 41).

Quando se fala em regulamentar, não se refere a censurar o uso das ferramentas de marketing, mas sim a fiscalizar sua aplicação. Fernando Gheraldini (2000) defende que o marketing não é visto pelo Direito como algo indesejado. Ao contrário, a sociedade valoriza e necessita das práticas de marketing, pois é por meio delas que se informa sobre os produtos e serviços disponíveis no mercado.

Portanto, a atuação do Direito no campo do marketing nunca deve ser considerada uma intervenção indesejada nas relações econômicas de mercado, que contraria a livre iniciativa e a ordem econômica previstas constitucionalmente. Em vez disso, deve ser compreendida como um mecanismo para garantir que as ferramentas de comunicação sejam utilizadas de maneira regular e ética, promovendo a justiça social e o cuidado com o meio ambiente, aspectos essenciais para a proteção da sociedade (MERLO, 2016). Como expressa Lucia Ancona (2010, p. 78):

[...] ao veicular oferta suficientemente precisa sobre produtos e serviços, cria ao público consumidor legítimas expectativas que devem ser protegidas pelo Direito. Ao proteger tais expectativas se está, em verdade, protegendo a própria publicidade, para que esta atividade não caia em descrédito perante seus destinatários.

Assim, o direito como agente regulamentador e repressivo é crucial no combate a este tipo de prática, no entanto existem outras maneiras que podem amenizar e inibir essa prática tão frequente na sociedade atual, sendo: as ações das próprias empresas e ações de outros agentes regulamentadores.

IV.1. Ações das empresas ao combate do greenwashing

De acordo com Mariana Castro Almeida (2023), o principal objetivo das empresas é atrair consumidores para realizar suas vendas e, conseqüentemente, obter lucro. Em uma sociedade cada vez mais consciente e socialmente responsável, as empresas compreendem que devem alinhar suas práticas às expectativas dos consumidores.

No entanto, essas preocupações e ações corporativas geram custos e demandam tempo, já que tornar-se uma empresa sustentável exige uma reavaliação completa de toda a cadeia produtiva e uma revisão minuciosa da maioria dos processos de produção.

E por esta razão, as empresas podem se sentir tentadas a escolher o atalho mais fácil: a prática do greenwashing.

Em contrapartida, as empresas podem adotar um novo sistema administrativo para ser uma empresa sustentável, de modo que iniba o greenwashing.

IV.1.1. Comunicação

Como mencionado anteriormente, um dos deveres das empresas ao promover serviços e produtos é o dever de fornecer informações precisas. O greenwashing surge precisamente da violação desse dever informativo. Portanto, uma maneira eficaz de combater o greenwashing é por meio de uma comunicação verdadeira e transparente, permitindo que as empresas transmitam suas políticas e boas práticas de Responsabilidade Social Corporativa de forma clara aos consumidores (ALMEIDA, 2023).

De acordo com a norma internacional ISO 26000 (2020), que define diretrizes para a Responsabilidade Social das Empresas (RSE), é destacada a importância de uma comunicação transparente e responsável. A norma enfatiza que as empresas devem criar canais de comunicação eficazes e claros com os consumidores.

Da mesma forma, a Global Reporting Initiative (GRI), que é a principal referência em relatórios de sustentabilidade, enfatiza que as empresas devem comunicar seus esforços e avanços de forma clara e objetiva aos consumidores, com a finalidade de promover a transparência e a confiança.

De acordo com Mariana Castro Almeida (2023) uma comunicação clara e transparente pode auxiliar as empresas na construção de relacionamentos mais sólidos com seus stakeholders. Isso pode incluir a divulgação de informações sobre projetos comunitários, doações e patrocínios, além de fornecer detalhes sobre as políticas e práticas da empresa relacionadas à saúde e segurança, meio ambiente, direitos humanos e outros temas relevantes.

Dessa forma, a comunicação possibilita que as empresas divulguem suas políticas e práticas de Responsabilidade Social Empresarial (RSE), fortaleçam seus relacionamentos com

os consumidores e estabeleçam a confiança e transparência necessárias para se tornarem líderes em responsabilidade social (ALMEIDA, 2023).

Assim como a comunicação, a conscientização interna da empresa é relevante ao adotar novas ações e práticas. Afinal, é fundamental para a conscientização ambiental a comunicação, para que as informações sejam divulgadas a fim de promover mudanças de comportamento, neste caso dentro das próprias empresas.

IV.1.2. Conscientização dos colaboradores da empresa

Além de comunicar sua responsabilidade social ao público externo, Alemida (2023) acrescenta que é crucial que as empresas também se dediquem a informar seus próprios funcionários sobre suas políticas e práticas de responsabilidade. Uma empresa não pode ser considerada socialmente responsável e sustentável se seus funcionários não incorporarem boas práticas ambientais e sociais em seu dia a dia. Portanto, é essencial que as empresas conscientizem seus colaboradores sobre esses temas.

A comunicação interna sobre Responsabilidade Social Empresarial (RSE) permite que os colaboradores entendam as políticas e práticas da empresa e saibam como podem contribuir para alcançar esses objetivos. Além disso, essa comunicação pode ser utilizada para medir o progresso e o impacto das iniciativas, permitindo que os funcionários percebam o impacto positivo da empresa na sociedade e no meio ambiente. Isso pode resultar em colaboradores mais engajados e socialmente responsáveis (ALMEIDA, 2023).

Assim, a comunicação interna é fundamental para o sucesso da responsabilidade social empresarial, implementando na empresa um objetivo a ser cumprido por todos. No entanto, é necessário de órgãos que regulamentam de modo repressivo quando essas violações são praticadas (ALMEIDA, 2023).

IV.2. Agentes ao combate do *greenwashing*

É fundamental contar com entidades reguladoras para combater o *greenwashing*, pois elas garantem que as empresas sejam responsabilizadas por suas declarações sobre sustentabilidade. Sem essa supervisão, existe um maior risco de desinformação e manipulação, o que pode fazer com que os consumidores apoiem práticas prejudiciais. Além disso, a fiscalização contribui para promover a concorrência leal e estimular ações autênticas em benefício do meio ambiente. Vejamos, então, alguns órgãos que podem colaborar para combater a prática tão comum da maquiagem verde.

IV.2.1 CONAR

Para regular o setor de ferramentas de marketing, o Brasil adotou um sistema misto que combina proteção estatal e privada (DIAS, 2018). No âmbito estatal, a supervisão é realizada pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que inclui a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, além de outros órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais, bem

como entidades civis de defesa do consumidor, Ministério Público Estadual e Federal, PROCON e o Poder Judiciário.

A regulamentação pode e deve ser efetuada pelo Estado, mas também pode ocorrer na esfera privada, por meio da auto-regulamentação. Um exemplo disso é o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), que desempenha um papel na autorregulação do setor publicitário.

Na falta de uma lei federal específica sobre greenwashing, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) surgiu como um mecanismo de proteção ao consumidor na área da publicidade. Fundado em 1978 por entidades do mercado publicitário brasileiro, o CONAR foi criado para regular a publicidade no país. Em 1980, a organização elaborou o Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária (CONAR, 2024).

Dessa forma, essa instituição tem se esforçado para regulamentar internamente, oferecendo um tratamento específico para a publicidade enganosa. Segundo Fialho, Marquesan e Souza (2015, p. 7), o CONAR tem buscado coibir as práticas de publicidade enganosa e abusiva, assim como o greenwashing, afirmando:

“(...) o órgão definiu alguns princípios que devem ser respeitados para veiculação de propagandas que queiram abordar o tema sustentabilidade, entre eles estão: veracidade (as informações devem ser verdadeiras, passíveis de verificação e de comprovação); comprovação e fontes (os responsáveis pelo anúncio deverão dispor de dados comprobatórios e de fontes externas que evidenciem as informações anunciadas, via site, serviço de atendimentos ao consumidor (SAC), e outros meios e materiais); concretude (se devem evitar conceitos vagos ou ambíguos sobre os benefícios socioambientais adotados), (...)”

No entanto, como o CONAR não é um órgão estatal, ele não possui o direito de exercer poder de polícia, suas normas não são vinculativas e não pode impor multas às empresas que as violam. Embora não tenham força judicial, os pareceres emitidos pelo CONAR exercem um impacto significativo, influenciando as decisões e escolhas tanto de consumidores quanto de investidores externos. Vejamos a seguir outro agente regulamentar que, embora não tenha força coercitiva, possui relevância para os próprios consumidores.

IV.2.2 IDEC

O Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC, 2019) é outra instituição com relevância em se tratando de assuntos relacionados ao consumidor. Criado em 1987 por um grupo de voluntários, é uma associação sem fins lucrativos, que se mantém independente de empresas, partidos ou governos.

A finalidade desta associação é orientar, conscientizar e defender a ética nas relações de consumo, além de proteger os direitos dos consumidores. As ações promovidas incluem a divulgação de informações, que são publicadas em seu site e em sua revista, com notícias que visam informar e auxiliar o consumidor na resolução de problemas relacionados ao consumo.

Além disso, os associados têm acesso a instruções e orientações sobre seus direitos de forma personalizada.

Logo, esta associação visa garantir a informação. Contudo, não protege os consumidores judicialmente, tampouco possui poder de polícia para penalizar aqueles que ludibriam o consumidor.

Conclusões

Através deste trabalho, é evidenciado que o debate do greenwashing possui relevância na sustentabilidade e responsabilidade corporativa. Essa prática, que engana os consumidores ao apresentar produtos ou serviços como mais ecológicos do que realmente são, pode ter consequências significativas. Além de minar a confiança do consumidor, o greenwashing desvia recursos e atenção de iniciativas verdadeiramente sustentáveis, perpetuando a ausência de responsabilidade ambiental.

Os efeitos do greenwashing ultrapassam o engano imediato, promovendo a desinformação generalizada e dificultando a identificação de empresas que verdadeiramente se dedicam a práticas sustentáveis. Isso pode causar um efeito dominó, em que a falta de transparência leva à indiferença aos consumidores em relação a questões ambientais.

A importância do tema é indiscutível, especialmente em um momento em que a conscientização ambiental está crescendo. Debater o greenwashing é essencial para incentivar uma maior responsabilidade das empresas e exigir regulamentações mais rigorosas que protejam os consumidores. Apenas com um sistema jurídico sólido e uma educação eficaz do Poder Público poderemos enfrentar essa prática, assegurando um mercado mais ético e sustentável.

Assim, é fundamental que os setores público e privado colaborem para criar estratégias que não apenas identifiquem e penalizem o greenwashing, mas que também promovam práticas genuinamente sustentáveis. Isso beneficiará não apenas os consumidores, mas também contribuirá para um futuro mais sustentável para as presentes e futuras gerações.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Mariana Castro. Responsabilidade Social das Empresas: O papel da comunicação no combate ao Greenwashing. **The Trends Hub**, Porto, v. 1, n. 3, 2023. DOI: 10.34630/tth.vi3.5022. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/trendshub/article/view/5022>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- ANCONA, Lucia. **Publicidade e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 3. ed. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 1999.
- BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. Como o direito brasileiro encara o greenwashing? **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10689>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRUNO, Kenny, KARLINER, Joshua. **Earthsummit.biz**: the corporate takeover of sustainable development. Canada: Institute for Food and Development. Canada, Institute Food First Books Policy and Corpwatch, 2002.

CAFÉ, Valéria. **Durável desejável**: como transformar o marketing na era da sustentabilidade. Revista da ESPM. Volume 17. Ano 16. Edição n. 1. Jan/Fev, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CONAR-Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina Brasil, 2018.

CORREA, C.M.; MACHADO, J.G.C.F.; BRAGA JUNIOR, S.S. A relação do greenwashing com a reputação da marca e a desconfiança do consumidor. **Remark**, v. 17, n.4, p. 590 - 602, 2019.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Publicidade e Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FEINSTEIN, Nick. **Learning from Past Mistakes**: Future Regulation to Prevent Greenwashing. Boston College Environmental Affairs Law Review, Forthcoming, 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2137234. Acesso em: 28 abr. 2025.

FIALHO, Leticia de Sousa; MARQUESAN, Fábio Freitas Schilling; Souza, Lucas de. Greenwashing: crítica aos apelos “sustentáveis” das organizações nos meios de comunicação publicitário. São Paulo: **Anais do IV Singep**, 2015. Disponível em: <<https://www.singep.org.br/4singep/resultado/614.pdh>>. Acesso em 29 nov 2024.

FILOMENO, José. **Direitos do Consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Leonardo. **Consumo Sustentável: A Proteção do Meio Ambiente no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Juspodivm, 2016.

GOES, Helder Leonardo de Souza; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Responsabilidade empresarial e greenwashing: implicações éticas e jurídicas. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 91–107, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2017.v3i1.2005. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2005>. Acesso em: 28 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. IV, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro; Forense Universitária, 2007.

GUÉGAN-LÉCUYER, Anne. **Dommages de masse et responsabilité civile**. Paris, França: LGDJ, 2006.

IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **A prática de greenwashing nos produtos de higiene, limpeza e utilidades domésticas no mercado brasileiro e suas relações com os**

consumidores. São Paulo: IDEC, 2019.

LEITÃO, Manuela Prado. **Rotulagem Ecológica e o Direito do Consumidor à Informação.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 113.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira. **Revista de informação legislativa**, Brasília, Brasil, v. 30, n. 118, 1993. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176025>. Acesso em 28 abr. 2025.

MACIEL, Bianca Nascimento Dias. Greenwashing como mecanismo de concorrência desleal. 2018. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6192>. Acesso em 28 abr. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental constitucional.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Leon; TUNC, André. **Tratado teorico y Practico de La Responsabilidad Civil Delictual y Con.** Tradução: Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Juridicas Europa-America, 1961.

MERLO, Suzane Girondi Culau. **Greenswashing e o direito como agente regulamentador.** 2016. Trabalho de conclusão de curso de especialização - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Caxias do Sul, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/156769>. Acesso em 02 mai. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 8. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2019.

MTONGA, T.; BANJA, M.K. Exploring the benefits and challenges of strategic alliances in Zambia's higher education markets. **East African Journal of Education and Social Sciences**, v. 1, n.2, p. 168 - 178, 2020.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio De Janeiro: Elsevier, Campus Jurídico, 2010.

PAGOTTO, Érico Luciano. **Greenwashing: os conflitos éticos da propaganda ambiental.** São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-22072013-141652/publico/DissertacaoFinal.pdf>. Acesso em 28 abr. 2025.

PASSOS, Yasmim Moura. **Responsabilidade civil em face da propaganda enganosa ambiental: fenômeno do greenwashing e a necessária regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.** Orientadora: Joseane Suzart. 2021. 159 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/browse?type=type&value=Trabalho+de+Conclus%C3%A3o+de+Curso>. Acesso em 30 abr. 2025.

PAVIANI, Gabriela Amorim. Greenwashing: o falso marketing e a responsabilidade civil em

relação ao consumidor. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 1, p. 76–91, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2019.v5i1.5525. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/5525>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Contratos**. Vol. III. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

PFEIFFER, Maria da Conceição Maranhão. **Direito à informação e ao consumo sustentável**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 128).

Quem Somos. Disponível em: <<https://idec.org.br/quem-somos>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 314.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSENVALD, Nelson; DE FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil. Responsabilidade civil**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANTOS, Fernando Gherardini. **Direito do Marketing: uma abordagem jurídica do marketing empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Método, 2018.

TERRACHOICE ENVIRONMENTAL MARKETING. **The seven sins of greenwashing**. 2009. Disponível em: <<https://www.ul.com/insights/sins-greenwashing>>. Acesso em 03 abr. 2024.

UNGARETTI, Marcella; AGUIAR, Luiza. **98% dos investidores identificam greenwashing em relatórios de sustentabilidade, diz PwC | Café com ESG, 09/01**. Disponível em: <<https://conteudos.xpi.com.br/esg/98-dos-investidores-identificam-greenwashing-em-relatorios-de-sustentabilidade-diz-pwc-cafe-com-esg-09-01/>>. Acesso em: 26 set. 2024.

VERISSIMO, Fabiane da Silva. **A (eco)propaganda enquanto força que potencializa valores sustentáveis**. Santa Maria – RS: Universidade Federal de Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sul2013/resumos/R35-0288-1.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ALEMÃ ACERCA DA CSR (RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA) E VERIFICAÇÃO DA SUA EFETIVIDADE NO COMBATE AO GREENWASHING

Rúbia Perassi Alquezar

Orientador: Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa

Resumo: Este artigo aborda o impacto do fenômeno do *greenwashing* no ambientalismo corporativo e as respostas regulatórias, com destaque para a legislação alemã de Responsabilidade Social Corporativa (CSR). Inicialmente, foi explorado como a busca por legitimidade no mercado impulsionou empresas a adotarem práticas ambientais simbólicas, criando uma lacuna entre símbolo e substância. Em seguida, investigou-se o desenvolvimento histórico da CSR na Alemanha, destacando as iniciativas para implementar *due diligence* nas cadeias de fornecimento - até a formulação da Lei de Diligência em Cadeias de Fornecimento (LDCF), analisando os desafios enfrentados pela autorregulação corporativa e o papel do Estado na criação de normas obrigatórias que visam alinhar práticas empresariais aos padrões de direitos humanos e sustentabilidade.

Palavras-chave: *Greenwashing*. Responsabilidade social corporativa. *Due diligence*. Legislação alemã. LDCF.

Abstract: This article addresses the impact of the greenwashing phenomenon on corporate environmentalism and regulatory responses, with a focus on German Corporate Social Responsibility (CSR) legislation. Initially, it explores how the pursuit of market legitimacy drove companies to adopt symbolic environmental practices, creating a gap between symbol and substance. Subsequently, the historical development of CSR in Germany is investigated, highlighting initiatives to implement due diligence in supply chains—leading up to the formulation of the Supply Chain Due Diligence Act (LDCF). The article analyzes the challenges faced by corporate self-regulation and the State's role in establishing mandatory standards aimed at aligning business practices with human rights and sustainability standards.

Keywords: *Greenwashing*. Corporate social responsibility. *Due diligence*. German legislation. LDCF.

Introdução

Com o adorno da “geração verde”, inevitavelmente se fomentou o marketing ecológico e a implementação dessa cultura não demoraria muitos pores do sol para ser alcançada pelo capitalismo com vistas à locupletação. Empresas passaram a adotar, aparentemente *a priori*, uma

posição sustentável de mercado e produção, priorizando em sua cadeia medidas protetivas do meio ambiente, *compliance*, atuação organizacional com funcionários, entre outros.

Ao avançar nesse padrão e divulgar metas e dados, essas firmas começaram a ter seus atos questionados por não estarem sendo cumpridos de acordo com o “vendido” por si próprias. Observou-se que, na realidade, elas o faziam tão somente com o fito de receber os benefícios governamentais e terceiros devidos, como redução de impostos, atração de investimentos, ampliação de mercado, ... A esse fenômeno do falso impacto ambiental positivo, deu-se o nome de *greenwashing*.

Em decorrência desse processo, paulatinamente as empresas pararam de divulgar seus dados e começaram a esconder a faceta ecológica que antes promoviam de maneira tão renitente (*green hushing*), mantendo silêncio a respeito de suas metas de governança corporativa (ESG), sustentabilidade e responsabilidade social.

O temor pela represália foi tão grande que dados mostram que, dentre as 1.200 empresas que participaram de uma pesquisa realizada pela *South Pole* no ano de 2022, 67% delas possuíam metas *net-zero*, mas 23% não pretendiam divulgar os seus dados. Esse tipo de quadro vem ganhando cada vez mais espaço, com grande impacto na comunidade científica e pesquisadora, que parou para examinar os padrões de ações dessas empresas, estudá-los e entregar bases respaldadas de estudo para os Estados agirem em nome do bem comum da sociedade. Dessa forma, já não mais tão escassa, embora ainda não óbvia, temos diversos países com legislação e projetos de leis unificadas para blocos socioeconômicos em nome da responsabilidade social corporativa (CSR).

Nesse artigo, iremos estudar em especial a legislação alemã a respeito da CSR e analisar como sua construção e suas vicissitudes trouxeram mudanças significativas – ou não – para o país, bem como seu potencial em servir de base emblemática para a apropriação por outros países; não só no quesito social, mas também e principalmente no que tange ao combate do *greenwashing*.

I. Lacuna substancial

Ocorre que, como muito bem posto pela professora e pesquisadora Francis Bowen, as empresas se tornaram perfeitas performistas quanto ao quesito do ambientalismo corporativo convencional no caminho pela busca de legitimidade no mercado. Desde o final do século XX, elas pararam de adotar a abordagem tradicional de controle e comando da regulação ambiental e passaram a desenvolver suas próprias soluções verdes voluntárias, bem como os próprios governos se afastaram da abordagem habitual de exigências legais diretas. Essa ótica só teria seu lugar questionado a partir da década de 10 no século seguinte com a aclamação e onda de temas como a ESG (*Environmental, Social and Governance*) e CSR.

O dilema se encontra no fato de que, quando se passa a ir além dos cumprimentos legais da regulamentação verde, os atos geralmente são carregados de uma produção mais simbólica do que propriamente substancial no tangente às soluções corporativas. Entre o símbolo e a substância, surge a chamada “lacuna simbólica”, que é a diferença entre melhorias

ambientais substanciais e a performance simbólica do ambientalismo corporativo. Isso se presta devido a duas possibilidades: tanto o menor custo do agir simbólico quanto ao desenvolvimento da legitimidade por um “desempenho utópico”.

Nessa alçada, entram os grupos interessados na gestão socioambiental, como ONGs, acionistas, governos e pesquisadores. Em paralelo ao esquema citado no parágrafo anterior, estes passam a acompanhar com veemência a desenvolvimento e resultados das estratégias ambientais, o que pode representar um grande perigo para as empresas que praticam o *greenwashing* caso a lacuna seja exposta, quadro que não é muito difícil de acontecer caso os dados sejam divulgados.

No entanto, as grandes corporações, por sobejarem notória influência política, boas conexões, recursos e status, são dotadas de um poder sistêmico muito alto dentro dos campos de monitoramento. Ou seja, conseguem manter um valor de performance mais alto e, portanto, uma lacuna simbólica maior nas áreas menos vigiadas. Essa falta de vigilância somente contribui com a persistência de esquemas pérfidos, ponto este que deve ser essencialmente trabalhado quando na elaboração de legislação para regulamentação da responsabilidade social corporativa, pois representa empiricamente uma falha renitente no sistema legislativo no mundo – a falta de fiscalização bem como a sua deturpação.

As grandes empresas exercem mais poder de mercado do que as pequenas e, dessa forma, acabam por se engajar mais no ambientalismo corporativo visando à legitimidade. Entretanto, esse poder relativo lhe confere mais recursos para investir em lacunas simbólicas sem serem tão escrutinadas de perto quanto as diminutas ou médias unidades, que são desprovidas de artifícios para tergiversar o símbolo. Nesse sentido, estas se veem obrigadas a atuar mediante a substância crua e conseqüentemente entregar dados mais verossímeis com a sua atuação de fato na seara ambiental e corporativa.

A depender do tamanho da firma, sua intenção declarada – ou seja, o que ela afirma que faz em prol do meio ambiente e sociedade responsavelmente -, sua implementação de iniciativas – projetos que aplica para investir em mudanças e melhorar áreas que carecem de cuidado em nível organizacional – e a mitigação de impacto – reduções mensuráveis sobre a natureza – se dão em proporções e maneiras distintas, observado um quadro a longo prazo.

Em adição, temos outros fatores que são importantes de serem mencionados. O ambientalismo corporativo é comprovadamente mais monitorado em países desenvolvidos. Isto porque, nos países em desenvolvimento, não há uma orientação clara por parte do governo sobre os reguladores ambientais, às agências fiscalizadoras falta capacidade para impor as regulamentações e monitorar as peças sob sua competência, a pressão dos *stakeholders* são consideravelmente frágeis e impotentes e as associações industriais não promovem a proatividade ambiental como ocorre em países de primeiro mundo. Tanto a fiscalização formal realizada por agências regulamentadoras quando a informal feita pela mídia, associações profissionais e grupos ambientais, são mais fracas em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, o que atesta uma discrepância maior entre símbolo e substância nesses locais.

Além disso, o ambientalismo corporativo é menos monitorado em empresas subsidiárias do que nas sedes. Como veremos mais à frente, conforme mais distante a cadeia de produção da

unidade matriz, mais difícil se torna de averiguar a conformidade com o núcleo de compliance corporativo da marca em si e do que ela alega realizar em prol da CSR e ESG.

Não somente isto, em ramos empresariais em que questões ambientais não são centrais, também se observa um menor monitoramento no quesito ‘apresentado neste artigo. Não obstante divulguem seus dados, essas empresas são consideradas “informacionalmente opacas”, pois sua centralidade produz respostas difíceis de se monitorar se comparado com indústrias como as químicas ou extratoras de matéria prima, acarretando o empobrecimento dos dados no viés ecológico ao produzir menor poluição. Portanto, apoderam-se de maior legitimidade por um caminho mais fácil aquelas distantes de teor ambiental na linha de produção.

Da mesma forma, áreas mais maduras sofrem maior monitoramento por *stakeholders* experientes nelas. Conforme as pressões são realizadas sobre as corporações, vão-se moldando nas mãos das partes interessadas as estratégias ambientais e se forjando uma identidade corporativa de legitimidade. Pelo fato das normas e valores ali construídos serem maleáveis, são suscetíveis a mudanças mediante o considerado aceitável e acompanham as tendências socioeconômicas.

Por fim, estudos nos mostram que empresas de grande porte têm maior probabilidade de declarar uma intenção de resposta simbólica, mas não são mais propensas a mitigar substancialmente seu impacto. Como consequência do panorama esmiuçado até agora, observa-se que em setores onde há menos supervisão e regulamentação, o valor social das estratégias verdes (como autorregulação ambiental) é menor, pois há menos pressão de *stakeholders* (como ONGs e mídia). Isso reduz a necessidade de que as empresas se comprometam com práticas ambientais reais, já que há pouca fiscalização e cobrança. Há uma "penalidade" ou um custo para a sociedade quando essas entidades priorizam práticas superficiais ao invés de mudanças substanciais (*social energy penalty*) – porque os custos sociais (por exemplo, degradação ambiental e danos aos recursos naturais) superam os benefícios que poderiam vir dessas práticas autorreguladoras.

Encerramos neste capítulo o estudo sobre a teoria do ambientalismo corporativo, seus fatores, suas consequências, e abrimos espaço no próximo seguimento para abordar a efetivação e o processo de construção da legislação de governança, meio ambiente e responsabilidade social no país alemão, que serviu de emblema dentro da área e merece sua devida atenção.

II. Desenvolvimento histórico da CSR e *due diligence* na Alemanha

Antes de se examinar o aspecto técnico em si, é importante voltarmos nossos olhos para o que antecedeu esse país tão marcante que foi a Alemanha.

Essencialmente ele demorou a se industrializar se comparado com a França e a Inglaterra, pois, ainda no início do século XIX, era predominantemente agrário e dividido em diversos pequenos estados. No entanto, a Unificação Alemã (1871) ensejou um forte impulso nesse processo ao desenvolver um mercado interno e fomentar a economia. Entretanto, tão logo o país crescia, as guerras do século XX o aguardavam na próxima esquina para abalar suas

estruturas econômico-políticas tão jovens e tão instáveis com os reparos e corolários de seus atos bélicos.

Ainda assim, a Alemanha, através do Plano Marshall e da notável liderança pelo Ministro da Economia Ludwig Erhard, conseguiu se reerguer e se tornar uma potência econômica de referência, quadro que se perpetuou nas décadas seguintes e faz dela até hoje uma pioneira em inovação e tecnologia, não só no sentido técnico da palavra, como também no quesito evolução da ação humana.

Esta nação igualmente lidera, no seu continente e no mundo, discussões sobre sustentabilidade e governança corporativa. Em 2016, a Alemanha formulou um Plano de Ação com o propósito de incorporar os Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos ao seu ordenamento jurídico. Esse plano definiu a meta de que, até 2020, pelo menos 50% das empresas com mais de 500 funcionários implementassem processos internos para assegurar a devida diligência em direitos humanos, ajustados ao porte, setor e posição de cada empresa na cadeia de fornecimento e valor.

Baseado no princípio de compromisso voluntário das empresas, o governo alemão assumiu, em 2018, o compromisso de implementar uma legislação que obrigasse as empresas a realizarem a *due diligence* nas cadeias de fornecimento, caso as expectativas estabelecidas pelo compromisso voluntário não fossem alcançadas.

Em meados de 2020, a implementação das metas do Plano de Ação foi revisada como parte do processo de monitoramento bianual conduzido pelo Ministério das Relações Exteriores da Alemanha. Os resultados dessa análise mostraram que apenas 13 a 17% das empresas entrevistadas haviam cumprido os requisitos do Plano de Ação, enquanto 83 a 87% das empresas consultadas não o fizeram, evidenciando o fracasso da autorregulação corporativa. Diante disso, o governo alemão considerou necessário desenvolver uma norma de *due diligence* legalmente obrigatória e alinhada a padrões internacionais, o que culminou na criação da Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento (LDCF).

A criação da lei está fundamentada nos Princípios Orientadores das Nações Unidas (ONU) sobre Empresas e Direitos Humanos, adotados em junho de 2011. Embora a responsabilidade primária de assegurar constitucionalmente ou de outra forma os direitos humanos e as liberdades fundamentais de seus cidadãos recaia sobre cada Estado, a LDCF está firmemente baseada no princípio número 17 da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. Esse princípio estabelece que as empresas devem identificar, prevenir, mitigar e informar sobre como lidam com seus impactos adversos sobre os direitos humanos, realizando a devida diligência nesse processo.

A Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento (LDCF), sancionada em 22 de julho de 2021, tem como objetivo aprimorar a condição dos direitos humanos em nível internacional. Ela impõe requisitos para uma gestão responsável das cadeias de fornecimento, com obrigações de diligência devida que variam conforme o grau de influência que as empresas ou suas filiais possam exercer.

III. Especificidades da LCDF

Quando a lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2023, ela era aplicável a empresas com sede na Alemanha e a empresas que possuam uma filial de acordo com o § 13d do Código Comercial (HGB), desde que tivessem pelo menos 3.000 funcionários na Alemanha. A partir de 1º de janeiro de 2024, as empresas que empregavam pelo menos 1.000 funcionários na Alemanha se tornaram da mesma forma sujeitas às regulamentações da referida lei.

O processo apresentou diversas contradições e foi permeado por ceticismo e interesses conflitantes. Um dos pontos amplamente discutidos desde o início foi a habilidade de uma legislação alemã interna regular casos "internacionais", ou, segundo o Direito Internacional Privado, "atos transnacionais", algo crucial para a eficácia da lei, dado que a norma geral é a aplicação da lei do local onde ocorreu o dano. Apesar de algumas concessões feitas no texto durante a aprovação, a sociedade civil teve um papel fundamental no avanço e na aprovação do projeto.

A legislação alemã institui níveis graduais de obrigações de devida diligência, considerando a posição de cada subsidiária e fornecedor na cadeia de suprimentos. A lei abrange a devida diligência desde a fase de produção (incluindo, se aplicável, a extração de matérias-primas) até a distribuição e entrega ao consumidor final. Isso é válido para as operações do próprio negócio e para prestadores de serviços diretos. Outro ponto de atenção levantado pela sociedade civil alemã durante a criação da lei refere-se às responsabilidades das empresas do setor de serviços, especialmente aquelas relacionadas aos serviços financeiros e ao financiamento de negócios.

Já em relação aos fornecedores indiretos, as empresas são responsáveis por identificar, prevenir e mitigar os impactos somente se tiverem evidências concretas da ocorrência de abusos. Nesses casos, a empresa deve criar e implementar um plano específico para essa finalidade.

Os trabalhadores temporários serão contabilizados no total de empregados da empresa contratante caso a duração de suas atividades ultrapasse seis meses. Nas empresas do grupo, todos os empregados que atuam na Alemanha para as empresas afiliadas devem ser considerados no cálculo do número de funcionários da empresa matriz; além disso, os funcionários que trabalham no exterior também devem ser incluídos.

Como descrito na lei, a cadeia de fornecimento cobre as ações de uma empresa em seu próprio negócio (§ 2 Abs. 6 LDCF), as ações de fornecedores diretos (§ 2 Abs. 7 LDCF) e as ações de fornecedores indiretos (§2 Abs. 8 LDCF). O termo "próprio negócio" (§ 2 Abs. 6 LDCF), conforme a lei, abrange todas as atividades da empresa destinadas a alcançar os objetivos da organização. Isso inclui qualquer atividade relacionada à produção e uso de produtos ou à prestação de serviços, seja realizada no país ou no exterior. Em grupos empresariais, "próprio negócio" representa as operações comerciais da empresa matriz, que tem a capacidade de influenciar de maneira significativa as demais empresas do grupo.

De acordo com o § 2 Abs. 7 LDCF, um "fornecedor direto" é aquele que faz parte de um contrato de fornecimento de bens ou serviços cujo fornecimento seja essencial para a fabricação do produto da empresa ou para a prestação do serviço relacionado.

Por outro lado, um "fornecedor indireto", conforme § 2 Abs. 8 LDCF, é qualquer empresa que não seja um fornecedor direto, mas cujos produtos ou serviços sejam necessários para a fabricação do produto ou para a prestação do serviço da organização empresarial. Dessa forma, o conceito de cadeia de fornecimento e a obrigação de diligência a ser aplicada se estende tanto a fornecedores que produzem produtos intermediários ou finais usados por outras empresas, quanto às suas respectivas cadeias de vendas.

O legislador, no entanto, foi omissivo na definição do consumidor final, ponto onde a cadeia de fornecimento se encerra. Também restou nebulosa a maneira de se aplicar a proteção dos direitos humanos listados nos números 1 a 11 do anexo à lei (*Übereinkommen Nr. 29 der Internationalen Arbeitsorganisation vom 28. Juni 1930 über Zwangs- oder Pflichtarbeit*).

Resumidamente, os direitos humanos e ambientais abarcados pela lei são os seguintes:

- Resistência a remuneração decente e humanizada;
- Uso de violência por parte das forças de segurança;
- Trabalho infantil;
- Remoção ilegal de pessoas e apropriação ilegal de terras, florestas e águas;
- Desrespeito ao direito de livre associação;
- Escravidão e trabalho análogo à escravidão;
- Uso da violência por parte das forças de segurança;
- Trabalho forçado;
- Desrespeito aos padrões de segurança do trabalho;
- Discriminação contra empregados e trabalhadores.

Considerando o risco de multas elevadíssimas para as empresas, além da possibilidade de perda de licença para operar em contratos públicos caso seus fornecedores violem as disposições protegidas pela nova Lei Alemã de Cadeias de Fornecimento, há críticas à falta de clareza do legislador sobre a aplicação das convenções e sua relação direta com a norma. Esse processo de interpretação caberá ao jurista empresarial ou ao *compliance officer*.

Quanto à responsabilidade interna, independentemente de quem será responsável por lidar com os desafios trazidos pela LDCF, é necessário que essa atribuição esteja formalmente registrada no organograma da empresa por escrito. O legislador, nesse contexto, não especifica que as tarefas decorrentes da futura vigência da lei devam ser executadas pelo departamento de *compliance*.

Já no tangente às análises de riscos, a empresa deve realizá-las regularmente com o fito de avaliar tanto sua própria área de negócios (§ 2 Abs. 6 LDCF) quanto seus fornecedores diretos. Se, porventura, a empresa abusar da relação que mantém com o fornecedor direto ou buscar evitar as exigências de devida diligência em relação a ele, o fornecedor indireto poderá ser considerado como direto, conforme previsto na nova lei.

Quanto à frequência das análises de risco, entende-se que uma realização anual ou baseada em eventos específicos que exijam uma nova avaliação, como expansão de operações ou lançamento de novos produtos ou projetos (§ 5 Abs. 4 LDCF), atende ao requisito de "regularidade" para efeitos da lei.

Em relação aos riscos ambientais e de direitos humanos, eles devem ser adequadamente avaliados e priorizados. A empresa também deve garantir que os resultados das análises de risco sejam comunicados internamente aos responsáveis por decisões relevantes, como a diretoria ou o departamento de compras.

Além disso, a LDCF esclarece que a administração da unidade empresarial tem de emitir uma declaração política sobre sua estratégia de direitos humanos e meio ambiente contendo, em seu corpo, ao menos: a) a descrição do procedimento pelo qual a empresa cumpre suas obrigações à luz do § 4 (1), § 5 (1), § 6 (3) a (5), e §§ 7 a 10 LDCF; b) os direitos humanos prioritários e os riscos ambientais identificados para a empresa com base na análise de risco; e c) a definição, baseada na análise de

risco, dos direitos humanos e das expectativas ambientais, que a empresa tem de seus funcionários e fornecedores na cadeia de fornecimento.

Caso a empresa identifique um risco durante a análise de risco, deverá adotar imediatamente as medidas preventivas necessárias por meio da:

- Da implementação da estratégia de direitos humanos estabelecida na declaração de política interna nos processos empresariais relevantes;
- Do desenvolvimento e da implementação de estratégias e práticas apropriadas de aquisição que previnam ou minimizem os riscos identificados;
- Da implementação de treinamento nas áreas de negócios relevantes;
- Da implementação de medidas de controle baseadas no risco para verificar o compliance com a estratégia de direitos humanos contida na declaração de política interna em sua própria área de negócios.

Não obstante, a LDCF estabelece medidas preventivas que a empresa deve tomar caso identifique um risco dentro do escopo da análise de risco, principalmente para os fornecedores diretos; como:

- consideração dos direitos humanos e das expectativas ambientais quando da seleção de um fornecedor direto;
- garantia contratual de um fornecedor direto de que ele cumprirá com as expectativas de direitos humanos e ambientais exigidas pela administração da empresa e as abordará adequadamente ao longo da cadeia de fornecimento;
- implementação de treinamento e educação para fazer cumprir as garantias contratuais do fornecedor direto;
- acordo de mecanismos adequados de monitoramento contratual e sua implementação baseada em risco, a fim de verificar a conformidade do fornecedor direto com a estratégia de direitos humanos.

Caso a empresa identifique que houve ou que está prestes a ocorrer uma violação de obrigações relacionadas a direitos humanos ou ambientais em seu setor comercial ou em um fornecedor direto, ela deve adotar imediatamente medidas corretivas adequadas para prevenir ou interromper a violação, ou ao menos reduzir sua gravidade (§ 5, Abs. 1, Satz 2 LDCF).

No âmbito doméstico, as ações corretivas devem resultar na cessação total da infração. Já no exterior e na própria área de negócios, conforme o § 2 Abs. 6, Satz 3 LDCF, a regra geral é que tais medidas levem à interrupção da infração.

Quando a natureza da violação cometida por um fornecedor direto impossibilitar que a empresa a resolva no curto prazo, será necessário elaborar e implementar imediatamente um plano de ação que permita solucionar a questão no futuro. O cronograma deve ser elaborado concretamente e aplicado, sendo de relevante importância:

- O desenvolvimento e implementação conjunta de um plano para acabar ou minimizar a poluição com a empresa causadora da infração;
- Unir forças com outras empresas em iniciativas e padrões do setor para aumentar a capacidade de influenciar o infrator;
- Uma suspensão temporária da relação comercial durante os esforços para minimizar o risco.
- O término de uma relação comercial é apenas necessário se:
- A violação de uma posição legal protegida ou de uma obrigação ambiental é avaliada como muito grave;
- A implementação das medidas elaboradas no plano não resolve a situação após o término do tempo especificado no conceito;
- A empresa não tem outros meios mitigadores à sua disposição e o aumento de sua capacidade de influenciar a situação não parece ser promissor.

A ausência de ratificação ou implementação, por parte de um Estado, de qualquer convenção listada no anexo da Lei de Diligência na Cadeia de Fornecedores em sua legislação nacional não implica automaticamente na obrigação de encerrar a relação comercial. Além disso, as restrições ao comércio exterior estabelecidas pelo Direito Federal, pela legislação da União Europeia ou pelo Direito Internacional permanecem inalteradas.

A eficácia das medidas corretivas deve ser revisada anualmente e também de forma *ad hoc*, caso a empresa enfrente uma alteração ou ampliação significativa dos riscos em sua própria área de negócios ou em relação a fornecedores diretos. Isso pode ocorrer, por exemplo, devido à introdução de novos produtos, projetos ou áreas de atuação. As informações obtidas a partir do tratamento das notificações previstas no § 8, parágrafo 1 da LDCF, devem ser consideradas nesse processo. Quando necessário, as medidas corretivas devem ser imediatamente atualizadas.

Os procedimentos de reclamação, incluindo os canais de denúncia utilizados por *whistleblowers*, devem ser acessíveis não apenas aos funcionários, mas também a terceiros, fornecedores envolvidos e ao público em geral que deseje reportar irregularidades. Um canal que limite o envio de informações apenas a colaboradores internos não atende aos requisitos da nova lei (§6, LDCF). Além disso, a confidencialidade é um aspecto essencial do canal de denúncias, devendo ser assegurada quanto à identidade do denunciante, caso ele opte por não se identificar. É responsabilidade do operador que administra o processo de denúncia preservar o sigilo da identidade do denunciante.

Conforme a LDCF, o procedimento de reclamação (§8, LDCF) deve ser estruturado de modo que terceiros, que possam sofrer prejuízos relacionados a uma posição legal protegida em razão de atividades econômicas de um fornecedor indireto, bem como aqueles que tenham conhecimento de uma possível violação de direitos legais ou obrigações ambientais, possam apresentar informações. Diante de indícios fundamentados de uma possível violação dessas obrigações por fornecedores indiretos, a empresa deve, imediatamente, adotar as medidas previstas nos itens 1 a 4 (§9, nº3, LDCF). Isso inclui realizar uma análise de risco, implementar medidas preventivas direcionadas ao responsável pela infração, desenvolver e executar um plano de ações corretivas e, se necessário, atualizar a declaração política interna.

O cumprimento das obrigações de diligência devida, conforme previsto no §3º da LDCF deve ser documentado continuamente pela empresa. Essa documentação deve ser mantida por, no mínimo, sete anos a partir de sua elaboração.

Anualmente, a empresa deve elaborar um relatório sobre o cumprimento dessas obrigações no ano fiscal anterior e disponibilizá-lo gratuitamente ao público em seu site, por um período de sete anos, no máximo quatro meses após o encerramento do ano fiscal.

Esse relatório deve incluir, de forma clara e compreensível:

- Quais riscos aos direitos humanos e ao meio ambiente, ou violações de obrigações relacionadas a esses temas, foram identificados pela empresa;
- As ações tomadas pela empresa para cumprir suas obrigações de diligência devida, com destaque para as medidas previstas nos §§4º ao 9º da LDCF, incluindo os elementos da declaração de política interna (§6, Abs. 2, LDCF) e as ações realizadas em resposta a reclamações (§§ 8º ou 9º, Abs. 1, LDCF);
- A avaliação do impacto e da eficácia das medidas adotadas;
- As conclusões tiradas dessa avaliação para orientar medidas futuras.

Outrossim, o Departamento Federal de Economia e Controle de Exportações será o órgão responsável pela supervisão e aplicação oficial da Lei de Diligência na Cadeia de Fornecedores (§19, Abs. 1, LDCF). Este departamento terá como atribuições a análise dos relatórios elaborados e divulgados pelas empresas, bem como o monitoramento de reclamações e notificações relacionadas a possíveis infrações.

No desempenho de suas funções, a autoridade responsável adotará uma abordagem baseada no risco (§19, Abs. 2, LDCF).

Em caso de descumprimento das obrigações de diligência devida estabelecidas, as empresas estarão sujeitas a diversas sanções. Essas podem incluir a exclusão de licitações e contratos públicos por até três anos, caso já tenham sido multadas em pelo menos 175.000 euros (§22, Abs. 1 e 2, LDCF), além de penalidades financeiras de até 50.000 euros (§23, LDCF).

Multas mais severas também podem ser aplicadas, chegando a até 8 milhões de euros (§24, Abs. 2, LDCF, em conjunto com o §23, OWiG) ou até 2% do faturamento anual médio global, no caso de grandes empresas com faturamento anual médio superior a 400 milhões de euros (§24, Abs. 3, LDCF). As diretrizes para cálculo dessas multas estão detalhadas no §24, Abs. 4, LDCF.

O descumprimento das obrigações previstas na referida lei não gera automaticamente responsabilidade civil. No entanto, qualquer responsabilidade civil existente fora do âmbito da lei permanece inalterada e pode ser reivindicada com base em outros instrumentos legais, como o Código Civil.

Conclusões

A Lei Alemã de Diligência na Cadeia de Fornecedores (LDCF), embora tenha um objetivo nobre de promover a proteção dos direitos humanos e ambientais em cadeias globais de fornecimento, apresenta limitações significativas que podem minar sua eficácia e gerar impactos negativos consideráveis.

Um dos principais desafios é o escopo restrito de aplicação inicial. A LDCF só se aplica, inicialmente, a empresas com mais de 3.000 funcionários na Alemanha, reduzindo esse número para 1.000 em 2024. Esse critério exclui uma ampla gama de empresas menores, que também podem ter impacto significativo nas cadeias de fornecimento globais. Essa limitação cria um ambiente de aplicação desigual e dificulta a obtenção de resultados abrangentes na proteção dos direitos humanos e ambientais.

Além disso, a sobrecarga administrativa e os custos associados ao cumprimento das exigências da LDCF representam um fardo desproporcional para empresas que operam na Alemanha. A necessidade de monitorar extensas cadeias de fornecimento, que frequentemente envolvem fornecedores em regiões de difícil acesso ou com padrões de governança insuficientes, exige recursos consideráveis. Isso pode prejudicar a competitividade das empresas alemãs, especialmente aquelas que concorrem com empresas de outros países onde não existem regulamentações semelhantes.

A falta de clareza em certos aspectos da lei, como a definição e aplicação prática de obrigações relacionadas aos direitos humanos e ambientais, revela uma deficiência em sua estrutura. O legislador não forneceu orientações suficientemente detalhadas sobre como subsumir as normas às convenções internacionais mencionadas, delegando essa tarefa aos departamentos de compliance das empresas. Essa lacuna regulatória pode levar a interpretações divergentes e dificultar a implementação uniforme da lei.

Embora a lei imponha sanções administrativas, ela não cria um caminho claro para que vítimas de violações busquem reparação diretamente contra as empresas responsáveis. Isso limita o alcance da lei como mecanismo de justiça e a transforma em uma norma focada mais em conformidade do que em *accountability*.

Por fim, há o risco de que a LDCF leve empresas a optar por evitar fornecedores de regiões de alto risco em vez de investir em melhorias nas condições locais. Essa abordagem pode resultar na exclusão de comunidades vulneráveis das cadeias de fornecimento globais, agravando as desigualdades sociais e econômicas que a lei deveria combater.

Conquanto a lei seja uma tentativa válida de abordar questões urgentes, sua aplicação prática e implicações precisam ser repensadas para evitar efeitos colaterais prejudiciais e para garantir que ela alcance seus objetivos de maneira efetiva e equitativa.

Ainda assim, a LDCF serve como modelo para outros países e organizações internacionais. Sua estrutura detalhada e o compromisso explícito com a sustentabilidade ética oferecem um referencial para iniciativas legislativas em outras jurisdições. A possibilidade de uma harmonização futura com uma legislação europeia ainda mais ampla reforça a relevância da LDCF como precursora de um movimento global por cadeias de fornecimento mais justas e sustentáveis.

Referências bibliográficas

- BANSAL, P., e I. CLELLAND. 2004. 'Talking trash: Legitimacy, impression management and unsystematic risk in the context of the natural environment', *Academy of Management Journal* 47: p. 95–101.
- BANSAL, P., e K. ROTH. 2000. 'Why companies go green: A model of ecological responsiveness', *Academy of Management Journal* 43: p. 721– 736.
- BILLEN, Gerd. *Lei de Implementação da Diretiva de CSR – O que muda para as empresas?* Discurso do Secretário de Estado do Ministério Federal da Justiça e da Proteção ao Consumidor, Gerd Billen, na reunião anual da Rede Alemã do Pacto Global (DCGN), Berlim, 12 out. 2016.
- BOWEN, Frances. *After Greenwashing. Symbolic Corporate Environmentalism and Society*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA UFJF (Homa). *The Supply Chain Due Diligence Act (LGSK) in Brazil: an empirical analysis*. Acesso em: 14 de julho de 2024.
- CHATTERJI, A. K., e M. W. TOFFEL. 2010. 'How firms respond to being rated', *Strategic Management Journal* 31: p. 918–943
- COENENBERG, Adolf G.; FINK, Christian. A Implementação da Diretiva de CSR na Alemanha. In: *Perspectivas de Longo Prazo e Sustentabilidade na Contabilidade*. Wiesbaden: Springer Gabler, 2017. p. 51-74.
- DASGUPTA, S., H. HETTIGE, e D. WHEELER. 2000. 'What improves environmental compliance? Evidence from Mexican industry', *Journal of Environmental Economics and Management* 39: p. 40–66.
- DOHRMANN, *das deutsche Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz als Vorbild für den europäischen Gesetzgeber? - Eine kritische Analyse*, CCZ 2021, P. 268.
- HOFFMAN, A., e P. BANSAL. 2012. 'Retrospective, perspective, and prospective'. In: P. BANSAL e A. HOFFMAN, *The Oxford Handbook of Business and the Natural Environment*, p. 5-24.
- LAUFER, W. S. 2003. 'Social accountability and corporate greenwashing', *Journal of Business Ethics* 43: p. 257–261.
- LIEFERKETTENSORGFALTSPFLICHTENGESETZ (Alemanha). 01 jan. 2023. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#_bgbl__%2F%2F%5B%40attr_id%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D

_____1734394698673. Último acesso em: 03 dez 2024.

MEYER, J. W. 2008. 'Reflections on institutional theories of organizations'. R. Greenwood, C. Oliver, R. Suddaby, e K. Sahlin, The Sage Handbook of Organizational Institutionalism: p. 792–811.

MEYER, J. W., e B. ROWAN. 1977. 'Institutionalized organizations: Formal structure as myth and ceremony', American Journal of Sociology 83: p.340–361.

REID, E. M., e M. W. TOFFEL. 2009. 'Responding to public and private politics: Corporate disclosure of climate change strategies', Strategic Management Journal 30: p. 1160–1178.

REVISTA CIENTÍFICA DO CPJM, Rio de Janeiro, Vol.1, N.03, 2022: p. 1-18. CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA UFJF (Homa). *The Supply Chain Due Diligence Act (LGSK) in Brazil: an empirical analysis*. Rio de Janeiro: Homa Publica, 2022.

WESTPHAL, J. D., e E. J. ZAJAC. 1994. 'Substance and symbolism in CEOs' long-term incentive plans', Administrative Science Quarterly 39: p. 368– 389.



O USO DA TECNOLOGIA PARA A PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA E DA TRANSPARÊNCIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA LEI 14.133/2021

Laura Beatriz Marques

Renata de Lara Silva Prado

Orientadora: Profa. Dra. Bernardina Ferreira Furtado Abrão

Resumo: O presente artigo intitulado “O uso da tecnologia para a promoção da eficiência e da transparência nas licitações públicas: uma análise da Lei 14.133/2021” tem como objetivo principal demonstrar como a tecnologia proposta por esta Lei pode promover eficiência e transparência nas licitações públicas. O recorte deste trabalho contemplará somente o processo licitatório, não contemplando, portanto, a análise das disposições legais sobre contratos administrativos. O texto aborda a obrigatoriedade das licitações trazida pela Constituição Federal de 1988 e explica a sua evolução histórica no país, desde o Brasil Império até os dias atuais. Tendo em vista a atualidade do tema tecnologia e a recente promulgação da Lei, o trabalho busca analisar os princípios legais trazidos pela Nova Lei de Licitações, com foco nos princípios da eficiência e da transparência. Ademais, o presente artigo apresenta as disposições e inovações significativas estabelecidas pela Lei 14.133/2021 na área de tecnologia, tratando especialmente do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e da tecnologia empregada nas modalidades de licitação. A metodologia utilizada durante as pesquisas é o método da revisão bibliográfica, tendo como base pesquisas bibliográficas e de legislação, assim como artigos e orientações dos tribunais de contas.

Palavras-chave: administração pública - licitação pública - eficiência - transparência - tecnologia.

Abstract: This article entitled "The use of technology to promote efficiency and transparency in public tenders: an analysis of Law 14.133/2021" has as its main objective to demonstrate how the technology proposed by this law can promote efficiency and transparency in public tenders. The focus of this work will only include the bidding process, and therefore does not include the analysis of the legal provisions on administrative contracts. The text addresses the mandatory nature of bidding brought by the Federal Constitution of 1988 and explains its historical evolution in the country, from the Brazil Empire to the present day. In view of the relevance of the technology theme and the recent enactment of the law, the work seeks to analyze the legal principles brought by the New Bidding Law, focusing on the principles of efficiency and transparency. In addition, this article presents the significant provisions and innovations established by law 14.133/2021 in the area of technology, dealing especially with the National Public Procurement Portal (PNCP) and the technology used in the bidding modalities. The methodology used during the research is the bibliographic review method, based on bibliographic and legislation research, as well as articles and guidelines from the audit courts.

Keywords: public administration - public bidding - efficiency - transparency - technology.

Introdução

A licitação pública é um dos temas mais tradicionais do Direito Administrativo, sendo utilizada em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e é objeto de diversos estudos e críticas.

Trata-se de assunto relevante e que merece estudo, uma vez que a Lei 14.133/2021 foi promulgada recentemente, tornando-se definitivamente obrigatória a partir de dezembro de 2023. Tão importante e atual quanto as licitações é o tema tecnologia, que é um dos assuntos abordados por essa norma.

Utilizando-se destes pressupostos, o presente trabalho busca analisar a Nova Lei de Licitações e a tecnologia introduzida pelo texto legal para a promoção da celeridade, economicidade, eficiência e transparência dos processos licitatórios. O objetivo da pesquisa é demonstrar em quais aspectos a tecnologia pode contribuir para a eficiência e transparência nas licitações públicas.

Considerando que as licitações públicas são obrigatórias para a Administração Pública e demais entidades com personalidade jurídica privada que exercem função pública, o artigo examinará a obrigatoriedade de licitar prevista na Constituição Federal de 1988, fazendo uma breve análise do artigo 37, XXI.

O artigo abordará a evolução histórica dos processos licitatórios no Brasil, desde o período do Império, com o Decreto 2.926/1862, considerada a primeira norma jurídica sobre o tema, passando pelo período republicano, quando o Congresso Nacional aprovou o Decreto 4.536/1922, também conhecido como Código de Contabilidade da União, que, em tese, assegurou maior transparência para a sociedade. Durante a fase dos governos militares, foi promulgado o Decreto-Lei 200/1967, que trouxe definições importantes para a Administração Pública Direta e Indireta, além de prever os princípios fundamentais que devem ser observados pela Administração. Alguns autores acreditam que o Decreto-Lei 200/1967 serviu como um esboço para a Lei 8.666/1993. Nesse ínterim, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi a primeira Constituição brasileira a tratar das licitações públicas. Dessa forma, foi promulgada a Lei 8.666/1993 que vigorou por quase três décadas, sendo posteriormente revogada pela Lei 14.133/2021, objeto principal deste estudo.

Essa Lei elencou princípios norteadores para as licitações públicas que aprimoram a gestão pública e devem ser observados durante todo o processo licitatório. Dentre esses princípios, destacam-se para recorte deste estudo os princípios da celeridade, economicidade, eficiência e transparência.

Considerando que uma das características da Lei 14.133/2021 é a modernização e digitalização do processo licitatório, o presente artigo analisará o panorama da tecnologia no Brasil na época da promulgação da Lei 8.666/1993, fazendo um paralelo com o cenário atual, em que a internet e tecnologia se unem em busca da celeridade das informações. Nesse sentido, este estudo examina as disposições que a Nova Lei de Licitações traz quanto à preferência pela digitalização dos atos e aos sistemas governamentais para os procedimentos licitatórios. Por fim, o presente trabalho analisará a tecnologia empregada nas diversas modalidades de licitação e

fará uma breve referência aos sistemas de informação que não se encontram dispostos na Lei, mas que contribuem para o funcionamento do PNCP, promovendo a celeridade, economicidade, eficiência e transparência nos processos licitatórios.

A pesquisa realizada será de natureza teórica, empregando como metodologia a revisão bibliográfica. A fonte primária de consulta consistirá na legislação relevante ao tema em questão, complementada por livros, periódicos, artigos científicos e manual de orientação do Tribunal de Contas da União (TCU).

1. A obrigatoriedade da licitação na Constituição Federal de 1988

Para a realização de qualquer atividade econômica, seja ela produtiva ou prestação de serviços, as empresas devem adquirir bens e serviços para produção, comercialização ou consumo.

Na Administração Pública acontece da mesma forma, porém, essa aquisição de bens e serviços somente deve acontecer através de licitação pública. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, define que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Dessa forma, a obrigatoriedade de licitar provém da Constituição Federal e se estende, conforme o *caput* do mesmo artigo, à administração pública direta e indireta dos poderes executivo, legislativo e judiciário, sejam eles da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com Di Pietro (2019, p. 411), a licitação pode ser definida como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados a possibilidade de formular propostas sujeitas às condições de um instrumento convocatório, que pode ser edital ou carta-convite. Dentre essas propostas, o ente público selecionará a mais conveniente e celebrará um contrato administrativo com este particular.

A expressão ente público no exercício da função administrativa justifica-se pelo fato de que mesmo as entidades privadas que estejam no exercício de função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, submetem-se à licitação. (DI PIETRO, 2019, p. 411)

Depreende-se, portanto, que além dos entes descritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a obrigatoriedade de licitação estende-se às entidades com personalidade jurídica de direito privado que exercem função pública. As empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, que são pessoas jurídicas de direito privado e fazem parte da Administração Indireta, possuem, igualmente, a obrigação de licitar.

Segundo Mello (2019, p. 538),

Esta mesma exigência é reiterada especificamente para as concessões e permissões de serviço público no art. 175, o qual se vale inclusive, de enérgica linguagem, com estabelecer que serão “sempre” precedidas de licitação. É bem de ver que outro tanto se passará no caso das concessões de obras públicas, até mesmo porque no Direito brasileiro, tal como as de serviço, são consideradas “contratos”. Por isto, umas e outras já se encontram genericamente abrangidas pelo precitado artigo 37, XXI. (MELLO, 2019, p. 538)

Os entes públicos somente não serão obrigados a realizar o processo licitatório nas hipóteses de contratação direta, inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação descritas no Capítulo VIII da Lei 14.133/2021, nos artigos 72 a 75.

Nas palavras de Nohara (2024, p. RL-1.20),

O art. 37, XXI, da CF estabelece que obras, serviços, compras e alienações são contratados mediante licitação, “ressalvados os casos especificados na legislação”. O constituinte permitiu com esse dispositivo que o legislador ordinário estabeleça casos de **contratação direta**, as quais são divididas em inexigibilidade e dispensa.

2. Evolução histórica da licitação pública no Brasil

A Constituição Federal aduz que é da competência da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme descrito no artigo 22, inciso XXVII.

Nesse sentido e para cumprimento da norma constitucional, em 1993 foi promulgada a Lei 8.666, a primeira legislação sobre licitações e contratos após a redemocratização do país.

No entanto, de acordo com Alves (2021, p. 3), o primeiro registro de normas para esta finalidade inicia-se na época do Império e as normas seguem evoluindo pelo período republicano e regime militar até chegar à redemocratização e os dias atuais, uma vez que os processos licitatórios se encontram em constante evolução no país.

No Brasil Império, foi editado o Decreto 2.926/1862 sendo a primeira norma regulamentada para fins de licitações e contratos e regulava as arrematações de serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Segundo Alves (2021), as principais características desta norma eram orientar sobre os prazos para apresentação de propostas e definir que o governo deveria disponibilizar amostras dos objetos e bens que pretendia comprar.

Em 28 de janeiro de 1922, sob a presidência de Epitácio Pessoa, já no período republicano, o Congresso Nacional aprovou o Decreto 4.536/1922, que ficou conhecido como Código de Contabilidade da União. O artigo 49 deste decreto afirma que um contrato deverá preceder o empenho da despesa pública mediante concorrência pública e complementa no artigo 50 que a concorrência será feita através de publicação no Diário Oficial e jornais oficiais dos Estados, contendo as condições da contratação e indicando as autoridades encarregadas da adjudicação, informando data e local. Este decreto já tratava também da dispensa da concorrência trazendo um rol de hipóteses para esse caso.

Como afirma Alves (2021, p. 5), o formato do processo licitatório trazido pelo Decreto 4.536/1922 assegurou maior transparência para a sociedade, pois a população, em tese, poderia saber como a Administração Pública estaria utilizando o dinheiro público. Entretanto, a prática dos gestores públicos da época era outra.

Porém, com a patrimonialismo ainda muito presente na administração pública, as normas descritas no Decreto serviam apenas para formalidades, pois permanecia o favorecimento a amigos e parentes, tornando falhas as licitações e contratos e facilitando o empreguismo e o nepotismo, sem mencionar o alto grau de burocratização que exigiam dos administradores públicos. (ALVES, 2021, p. 5)

Na fase dos governos militares que perdurou de 1964 a 1985, foi promulgado o Decreto-Lei 200/1967, de 25 de fevereiro de 1967, que dispunha sobre a organização da Administração Federal e estabelecia, entre outras medidas, as diretrizes para a Reforma Administrativa. Pouco mais de um ano depois, em 20 de julho de 1968, promulgou-se a Lei 5.456/1968 prevendo que os Estados e Municípios deveriam aplicar o Decreto-Lei 200/1967 em sua administração, afastando, dessa forma, qualquer discricionariedade que tais entes possuíam até então nas diretrizes da Administração Pública.

Este decreto trouxe importantes definições e nomenclaturas para a Administração Direta e Indireta e seu artigo 6º apregoa os princípios fundamentais que a Administração Federal deve obedecer, como planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle. Alves (2021, p. 6) acredita que o Decreto-Lei 200/1967 foi um esboço para a Lei 8.666/1993, pois em seu texto percebem-se alguns traços encontrados da lei posterior.

A partir de 1986, a democracia no país foi sendo retomada por intermédio da presidência de José Sarney que, por meio de eleições indiretas, governou o Brasil de 1985 a 1990. Nesse ano, o presidente sancionou o Decreto-Lei 2.300/1986 que dispunha justamente sobre licitações e contratos da Administração Federal, o qual foi revogado posteriormente pela Lei 8.666/1993. A norma de 1986 traz, entre outros, os princípios básicos da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa. Apesar do Decreto-Lei 2.300/1986 buscar a moralização e organização da Administração Pública, o regime militar ainda se fazia presente nesse início de redemocratização do país, inibindo a fiscalização da corrupção na Administração, pois o país ainda estava sob a égide da Constituição de 1967, que através da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, teve seu texto modificado pela junta militar, aprofundando o retrocesso político no Brasil e violando direitos humanos.

A Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, foi a primeira Constituição brasileira a falar sobre licitações públicas e contratos em seu texto. O artigo 22, inciso XXVII, como já tratado neste capítulo, traz a competência privativa da União em legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. O artigo 37, em seu inciso XXI afirma que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública, assegurando igualdade entre os concorrentes.

Surge, então, a Lei 8.666/1993, promulgada em 21 de junho de 1993 que, segundo Alves (2021, p. 7), foi criada com a perspectiva de ser um instrumento de combate à corrupção, pois o país havia enfrentado o primeiro processo de *impeachment* de um presidente da República

(Presidente Fernando Collor de Mello), justamente por problemas de corrupção na Administração Pública através de compras superfaturadas.

O ambiente político vivido pelo Congresso Nacional e a eclosão de uma série de escândalos envolvendo o governo criou uma espécie de janela de oportunidade para que fosse alterado o diploma normativo que regulamentava justamente o grande foco de corrupção do momento: as contratações públicas. (ROSILHO, 2011, p. 77)

Diante desses fatos, os parlamentares viram na aprovação desta lei uma possibilidade de dar respostas à sociedade brasileira como forma de garantir condutas mais adequadas por parte do governo e fazer uma espécie de justiça diante da descoberta de irregularidades nas contratações públicas, uma vez que Rosilho (2011, p.79) afirma que os parlamentares da época viam o Decreto-Lei 2.300/1986 como responsável pela corrupção e desmoralização da função pública.

Também conhecida como Lei Geral de Licitações, a Lei 8.666/1993 veio, dessa forma, para preencher as lacunas do Decreto-Lei 2.300/1986 e garantir que os princípios legais estivessem claros em seu artigo 3º.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 2010)

A Lei 8.666/1993, portanto, abordou como princípios norteadores das licitações públicas com a Administração Pública, aqueles já dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, e trouxe novos princípios muito importantes para os certames, como o princípio da probidade administrativa, da vinculação ao edital de licitação e do julgamento objetivo da proposta.

2.1 A Nova Lei de Licitações Públicas – Lei 14.133/2021

Durante quase trinta anos, a Lei 8.666/1993 disciplinou o regime de licitações públicas e contratos no Brasil. Nesses anos, as sociedades brasileira e internacional sofreram inúmeras mudanças e avanços sociais e tecnológicos. Em termos gerais, o que se aplicava na década de 1990, sofreu grandes alterações nos dias hoje. Do ponto de vista jurídico, muita coisa também mudou. Nesse período, houve a promulgação de um novo Código Civil em 2002 e um novo Código de Processo Civil em 2015, sem mencionar a criação de inúmeras outras leis com o objetivo de que a legislação fosse se amoldando à evolução da sociedade brasileira.

Ao longo dos anos, o comportamento do setor de compras governamentais se tornou de extrema importância às atividades dos entes federados na Administração Pública Direta e Indireta nos poderes executivo, legislativo e judiciário.

O setor de compras governamentais mobiliza anualmente de 10 a 15% do PIB nacional, o que representa aproximadamente mais do que R\$ 740 bilhões anuais. De acordo com pesquisa do IPEA (2021), de 2002 a 2019, a média das compras públicas foi de 12% do PIB brasileiro, tendo sido a União responsável por 6,6% do PIB, os

Estados por 2,2% e os mais de cinco mil Municípios por 3,1% do PIB. (NOHARA, 2024, p. IX)

De acordo com Nohara (2024, p. IX), a criação da Lei 14.133/2021, promulgada em 1º de abril de 2021, procurou então modernizar e consolidar numa única norma três leis anteriores: a Lei 8.666/1993, a chamada Lei Geral de Licitações e Contratos, A Lei 10.520/2002, conhecida como Lei do Pregão e a Lei 12.462/2011 que disciplinava o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. A Nova Lei de Licitações revogou de uma só vez em 30 de dezembro de 2023 os três diplomas legais citados.

É importante destacar o histórico do trâmite de aprovação desta lei, pois foi um processo longo que teve como impulso o PLS 559 de 2013. Esse projeto de lei do Senado visava modernizar a Lei de Licitações e Contratos de 1993, criando uma só lei que abarcasse vários diplomas sobre licitações. O PLS 559 foi aprovado e chegou à Câmara dos Deputados no final do ano de 2016, se transformando em projeto de lei de número 6.814/2017 que foi apensado ao PL 1.292/1995. Pelo fato de o PL 6.814/2017 não ter afinidade de assunto com o projeto de lei de 1995, aquele passou por novos debates na Câmara dos Deputados a partir de 2017 e um novo conteúdo só foi aprovado em setembro de 2019, quase três anos depois de o PLS 559 chegar à Câmara.

Ainda em 2019, o projeto voltou ao Senado Federal e recebeu o número 4.253. Desta feita, o projeto de lei não foi submetido às Comissões Temáticas e foi aprovado pelo Plenário em breve votação no dia 10 de dezembro de 2020 e enviado à sanção do Presidente da República em 12 de março de 2021.

Segundo Nohara (2024, p. IX), o projeto da Nova Lei de Licitações e Contratos não alterava significativamente o regime de licitações, pois veio para abarcar as normas esparsas e jurisprudência que foi acumulada durante a vigência da Lei 8.666/1993. No entanto, no que se refere à discussão com diversos setores da sociedade, ele é motivo de elogios ao processo legislativo, pois os debates sobre o projeto contaram com a participação de órgãos públicos, procuradorias, categorias de classe e acadêmicos de todo o país.

A Lei 14.133/2021 foi promulgada em 1º de abril de 2021 e sua vigência foi imediata, embora sua obrigatoriedade definitiva tenha se dado somente no ano de 2023, como veremos abaixo. O artigo 1º afirma que a Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 193 revoga imediatamente os artigos 89 e 108 da Lei 8.666/1993 (inciso I) e prevê um período maior, mais precisamente em 30 de dezembro de 2023, para a revogação completa das Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 (inciso II). Isso significa que, segundo o Tribunal de Contas da União (2023), até dezembro de 2023, a Lei 14.133/2021 coexistiu com a legislação citada, em um regime de transição.

Sobre o período de transição, dispõe a lei,

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta

Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (BRASIL, 2021)

Segundo Silva (2022, p. 16), quando a Lei 14.133/2021 estabeleceu a vigência imediata e permitiu um período de transição, o legislador deu a entender aos poderes, órgãos e entidades públicas que a implantação da Lei é gradativa e deve ser amparada técnica e juridicamente, necessitando que sejam implantadas adaptações de procedimentos e práticas de gestão que viabilizem a adoção da Nova Lei de Licitações. Dessa forma, como a lei não previu a *vacatio legis* e sim um processo de transição entre as normas, Silva (2022, p. 16) afirma que, com isso, o legislador atribuiu os objetivos de garantir o tempo necessário para que os Poderes Executivos Federal, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios pudessem adequar suas regulamentações e desenvolver adaptações nos sistemas dispostas no art. 19 e 174 desta lei, assim como garantir o tempo adequado para que os órgãos e entidades estruturassem os recursos humanos de modo que atendessem aos requisitos da lei quanto aos órgãos de controle das contratações que envolvem agentes públicos, cuja regra está disposta nos artigos 7º, 8º e 169.

Após mais de um século de evolução do processo licitatório no Brasil, em 2024, é a Nova Lei de Licitações que rege todo o processo de licitações e contratações públicas, sendo aplicada, conforme seu art. 2º, à alienação e concessão de direito real de uso de bens, compras, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, prestações de serviços, obras e serviços de arquitetura e engenharia e contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

3. Princípios norteadores da licitação trazidos pela Lei 14.133/2021

A evolução do processo licitatório no Brasil resultou em importantes transformações, aprimorando a gestão pública, abordando diversas inovações e inserindo novos princípios, os quais encontram-se presentes na chamada Nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021.

Sobre os princípios que serão observados, dispõe a Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021)

Os princípios tipificados na Lei devem ser aplicados e observados em todas as fases do processo de licitação e contratação, a fim de garantir que a Administração Pública faça contratações justas e imparciais, realizando as escolhas visando sempre o interesse coletivo, bem como a transparência e celeridade no processo.

A Nova Lei de Licitações, de fato, não agregou apenas princípios, mas também diretrizes para a Administração Pública, norteando o processo licitatório e garantindo que, de forma eficaz, sejam aplicadas as alterações contidas na nova legislação.

Segundo Nohara (2024, p. RL-1.3), alguns destes princípios, são na verdade diretrizes para a gestão.

Não obstante a volta da redação que trata indiscriminadamente todos os preceitos como princípios, houve uma percepção de que são, no fundo, diretrizes: o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

De acordo com Skinner (2022 p. 119), os princípios são “ideias-chave”, portanto são fundamentais para conferir logicidade aos sistemas jurídicos, fixando características básicas em torno das quais os demais elementos orbitam.

Este capítulo tratará de forma breve os princípios norteadores da licitação, atentando-se, contudo, no tópico seguinte, ao estudo específico dos princípios da celeridade, economicidade, eficiência e transparência e sua importância nas licitações, considerando o recorte da presente pesquisa. Os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 não serão abordados neste capítulo, pois o enfoque principal são os novos princípios trazidos pela Lei 14.133/2021.

O princípio do interesse público refere-se ao objetivo da Administração Pública em oferecer e promover o uso produtivo e adequado dos recursos públicos, buscando de maneira eficiente e justa, satisfazer a necessidade da sociedade, que deve ser o destinatário da contratação das obras e serviços de particulares.

O destinatário da ação administrativa de contratar obras e serviços de particulares, por meio de licitação, deve ser a coletividade, uma vez que tal ato decorre da representação do interesse público pela Administração. (SENADO FEDERAL, 2024, p. 21)

O princípio do planejamento é aquele exige que a Administração Pública defina seus objetivos, ações e contratações de forma detalhada, sendo este um tema pormenorizadamente definido na Lei 14.133/2021, com o objetivo de alcançar um planejamento eficaz, satisfatório, correto do ponto de vista técnico e adequado em termos práticos. Na ocorrência da omissão destes fatores a responsabilização será atribuída à Administração Pública.

Em nossa visão, trata-se de um tema pormenorizadamente definido na Nova Lei de Licitações e, assim, incorporado também como princípio norteador das licitações públicas. Para Deborah C. Alves (2022), o princípio do planejamento “fixa o dever legal do planejamento adequado, suficiente, tecnicamente correto e materialmente satisfatório, bem como a responsabilização por omissão própria da Administração, na ausência desses fatores”. (SENADO FEDERAL, 2024, p. 21)

Segundo Skinner (2022, p. 124), o princípio do planejamento relaciona-se não apenas com o processo licitatório, mas sim em todas as contratações públicas, pois prevê uma série de fases que devem ser observadas pelo Poder Público.

No que tange ao universo das contratações públicas, o princípio do planejamento não se relaciona apenas ao procedimento licitatório, mas à contratação como um todo, devendo o Poder Público manter uma organização quanto a esta matéria, passando pela previsão das contratações nas leis orçamentárias, pela fase interna ou preparatória da licitação, até o seu encerramento. (SKINNER, 2022, p. 124)

O princípio da eficácia remete-se aos resultados obtidos, correspondendo ao cumprimento dos objetivos que levaram a Administração Pública a realizar o processo licitatório.

Nas palavras de Nohara (2024, p. RL-1.3),

A noção de eficácia transcende a mera indagação dos meios, mas avalia mais diretamente os resultados obtidos. Nesta perspectiva, pode ser que um administrador seja eficiente sem necessariamente ser eficaz, ou seja, que, não obstante a utilização de métodos e procedimentos alcançados, os objetivos visados não sejam atingidos.

A segregação de funções, outro princípio legal, prevê que o processo licitatório deve ser conduzido por diversos agentes públicos, a fim de evitar o vício, bem como as fraudes e corrupções. Segundo Skinner (2022, p. 125),

Resta evidente, assim, que esse princípio visa evitar a corrupção e as fraudes, uma vez que, segregando as funções, se um agente público atuar de forma irregular em uma fase, os responsáveis pelas fases seguintes, percebendo o vício, poderão tomar as medidas necessárias para repressão e correção do procedimento.

Evita-se ainda conluio fraudulento entre agentes públicos, pois é muito mais difícil corromper diversos agentes públicos do que apenas um ou dois.

Em essência, o princípio da motivação determina que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e acompanhados de uma justificativa clara, evidenciando a razão e a coletividade subjacente.

Todos os atos da Administração devem ser motivados e não é diferente para atos relacionados a licitações, de modo que os atos administrativos que compõem o processo licitatório devem ser motivados, devidamente fundamentados e disponibilizados à sociedade. (SENADO FEDERAL, 2024, p. 21)

Sobre o princípio da segurança jurídica, afirma Alves (2022), “em relação às licitações, a segurança jurídica apresenta-se conectada à observância dos comandos legais, de modo a viabilizar a eficaz operacionalização do processo licitatório e oferecer certeza e previsibilidade em relação à atuação estatal”.

O princípio da razoabilidade, segundo o Senado Federal (2024, p. 22), estabelece critérios razoáveis durante todo o processo licitatório, a fim de limitar os requisitos indispensáveis para alcançar a finalidade pretendida, abstendo-se de adicionar critérios desnecessários que extrapolam a razoabilidade e a restrição a competitividade do processo licitatório.

Segundo Skinner (2022, p. 122), a competitividade se fazia presente de forma implícita na Lei nº 8.666/1993, mas apenas na Lei nº 14.133/2021 foi prevista expressamente e em consonância com a Constituição Federal. Dessa forma, restou definido pela Lei o princípio da competitividade que tem como objetivo obter a proposta apta visando gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, tornando nulo qualquer ato que frustre a competitividade na licitação.

O princípio da proporcionalidade na Administração Pública para o processo licitatório estabelece que as regras previstas devem ser proporcionais, evitando gastos desnecessários e atendendo a necessidade da contratação, conforme afirma o Senado Federal (2022, p.22).

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável segundo Alves (2022), é o princípio que representa manifestação da função regulatória da licitação e tem finalidade extraeconômica. O Estado atua como agente incentivador do desenvolvimento nacional com a finalidade de fortalecer o mercado interno. Além disso, os critérios e as práticas de sustentabilidade devem ser justificados nos autos, sempre com o objetivo de resguardar o caráter competitivo do certame.

Além dos princípios legais, de acordo com o Tribunal de Contas da União (2023, p. 158), a Lei 14.133/2021 também afirma que devem ser consideradas as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois complementam os princípios anteriores, como a segurança jurídica, a eficiência, a motivação, a proporcionalidade e razoabilidade e estabelecem a responsabilidade do agente público em caso de dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas.

3.1 Os princípios da celeridade, economicidade, eficiência e transparência e sua importância nas licitações públicas

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 37, prevê cinco princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais são aplicados em toda a atuação da Administração Pública, bem como nos processos licitatórios, demonstrando assim a importância destes princípios e da função que exercem dentro do sistema jurídico. Para fins deste artigo, serão considerados os princípios norteadores da celeridade, economicidade, eficiência e transparência como os mais relevantes ao tema central proposto pelo estudo.

A Lei 14.133/2021 representa o reconhecimento do legislador quanto à importância de tornar os processos licitatórios ágeis e, por este motivo, incluiu o princípio da celeridade, que é, segundo Senado Federal (2024, p. 22), não é apenas um princípio, mas também uma diretriz para Administração Pública que tem por objetivo tornar o processo licitatório célere, ou seja, atender as necessidades do ente público com mais rapidez.

Ainda de acordo com o Senado Federal (2024, p. 22), o princípio da economicidade orienta a Administração Pública para direcionar e priorizar a contratação de obras e serviços de qualidade, porém reduzindo os custos e protegendo o erário.

Nas palavras de Nohara (2024, p. RL-1.3), este princípio norteia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à fiscalização da Administração Pública:

A economicidade das escolhas públicas considera, inclusive, benefícios e custos sociais, sendo encontrável nas finanças públicas e, portanto, na análise dos Tribunais de Contas, dada sua previsão no art. 70 da Constituição que dispõe sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Quanto ao princípio da eficiência, nota-se que ele está expresso no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, logo reflete em toda a Administração Pública. Quando a Lei 14.133/2021 trouxe este princípio, o legislador reiterou explicitamente tamanha importância no processo licitatório.

Segundo o Senado Federal (2024, p. 125), trata-se de um princípio com relação a uma boa administração, orientando buscar melhores resultados, de forma célere visando reduzir

desperdícios conforme previsto na economicidade, portanto a Administração Pública deve atuar com bom desempenho funcional sendo diligente e eficaz.

O princípio da eficiência aplicado nos processos licitatórios, segundo Nohara (2024, p. RL-1.3) representa a grandeza existente entre os recursos utilizados e os insumos empregados, bem como os resultados obtidos, visando assim a eficiência do processo em sua totalidade. Em essência, esse princípio representa um meio habitual de avaliar o desempenho de uma organização para garantir o resultado planejado.

O princípio da transparência, segundo Nohara (2024, p. RL-1.3), refere-se tanto a temas específicos, como o acesso à informação ou aos documentos públicos, bem como trata de uma característica da Administração Pública que é tornar visíveis suas regras, planos, processos e ações. Ainda nas palavras de Nohara (2024, p. RL-1.3),

Pode-se observar que o movimento no sentido de incremento do debate acerca da transparência na aplicação do direito administrativo adveio de duas frentes: (1) pela positivação da Lei de Acesso à informação trazendo as noções de transparência ativa, por meio de dados disponibilizados nos sites, e transparência passiva; (2) também pela intensificação dos debates de governança corporativa de accountability (prestação de contas responsiva) e, sobretudo, pela chamada disclosure, em que os dados devam ser acessíveis e de fácil compreensão.

Em suma, a importância deste princípio, segundo o Senado Federal (2024, p. 123), consiste em vedar os arranjos secretos, determinando assim a publicação dos atos oficiais, bem como o fornecimento de informações solicitadas pelos interessados no processo licitatório e aplicação da transparência ativa, ou seja, divulgação das informações de interesse público sem depender de provocação.

Ainda de acordo com Skinner (2022, p. 123),

A nova Lei de Licitações possui disposições que visam garantir a observância do princípio da transparência. Como exemplo, podemos citar o artigo 54, que torna obrigatória a publicidade do edital de licitação mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Este portal se trata de um sítio eletrônico oficial (página na rede mundial de computadores) destinado a divulgar, de forma centralizada, todas as informações exigidas pela nova Lei de Licitações e sua criação foi prevista pelo artigo 174.

Di Pietro (2019, p. 915) afirma que os objetivos da licitação são assegurar a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico e competição justa entre todos os licitantes, evitar preços exorbitantes e superfaturamento e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, são os princípios que garantirão que os objetivos da licitação sejam alcançados, pois de acordo com Skinner (2022, p. 119), “os princípios apresentariam um caráter *prima facie*, o que implica um cumprimento de seus mandamentos não de forma exata e uniforme para todos os casos, mas de acordo com as condições fáticas e jurídicas existentes”.

4. O uso da tecnologia conforme a Lei 14.133/2021

Segundo o Senado Federal (2024, p. 34), uma das características da Lei 14.133/2021 é a modernização e a digitalização do processo de licitações e contratações públicas. A Nova Lei de Licitações trouxe uma adequação da legislação à nova realidade mundial, posto que poucos anos antes da promulgação da Lei 8.666/1993, o panorama da informática e internet no Brasil ainda era muito primitivo.

Na década de 1980, o cenário de informática e internet no Brasil estava apenas começando a se desenvolver, surgindo os primeiros projetos e eventos sobre educação de informática no Brasil. A internet chegou aqui em 1988 por meio de universidades, e já em 1991, órgãos do governo e instituições educacionais de pesquisa começaram a utilizar a rede de computadores para transferências de arquivos, debates e acesso a base de dados nacionais e internacionais. (SENADO FEDERAL, 2024, p. 34)

Ainda de acordo com o Senado Federal (2024, p. 34), ao tempo da promulgação da Lei 8.666/1993, o país passava por uma transição para a era da informação, com a chegada dos computadores pessoais e da conectividade. Em 1995, o governo liberou a comercialização da internet no Brasil e, assim, chegaram empresas de internet para vender seus serviços. Em 2000, a empresa IG chegou ao mercado brasileiro e trouxe a internet gratuita, ampliando, assim, o acesso à internet para mais pessoas.

Ao passo que as tecnologias avançaram, a internet tornou-se uma ferramenta crucial para a comunicação e o acesso à informação, transformando o modo de vida, de trabalho e de consumo das pessoas, principalmente no período que se iniciou com a pandemia da Covid-19. Compras, transações bancárias, reuniões, aulas, contratos e uma série infinita de atividades são feitas pela internet atualmente. Dessa forma, fez-se necessário que os setores público e privado de todos os ramos se adequassem a essa demanda de tal modo que a legislação brasileira teve que ser adaptada à nova realidade.

Em 29 de março de 2021 é promulgada a Lei 14.129/2021 que dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital, visando o aumento da eficiência pública e direcionando a Lei aos órgãos da administração pública direta e indireta da União e de todos os entes federados.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão. (BRASIL, 2021)

O art. 3º da Lei dispõe sobre os vários princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública e, para fins desse estudo, destacam-se: o inciso I que dispõe sobre a desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação da relação do poder público com a sociedade mediante serviços digitais; o inciso II que trata da disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos; o inciso VII apresenta o uso da tecnologia para otimizar os processos de trabalho da administração pública; o inciso XXII traz o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre os órgãos públicos e entre estes e os cidadãos e, finalmente, o inciso XXVI trazendo a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público como diretriz.

Note-se que a Nova Lei de Licitações, objeto deste estudo, foi promulgada apenas três dias depois da promulgação da Lei do Governo Digital, reafirmando a importância do uso da tecnologia no setor público. Numa rápida busca na Lei 14.133/2021, verificou-se que a palavra “tecnologia” aparece 22 vezes, a palavra “internet” 6 e a palavra “eletrônico(a)” é mencionada 48 vezes no texto legal.

O art. 12 da Lei 14.133/2021, inciso VI, afirma:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte;

VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico. (BRASIL, 2021)

De acordo com Nohara (2024, p. RL-1.6), a Lei, em seu artigo 12, VI, acima citado, prestigiou a contratação eletrônica, permitindo que os atos no processo licitatório sejam produzidos, comunicados, armazenados ou validados por meio eletrônico. Tanto o é que o § 2º deste artigo permite que a identificação e assinatura digital de pessoas físicas ou jurídicas aconteça de forma eletrônica através de certificação digital emitida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

O art. 17 da referida Lei trata das fases do processo de licitação, que se dividem em fase preparatória, de divulgação do edital, de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal e, finalmente, da fase de homologação. O § 2º dispõe que as licitações serão realizadas preferencialmente de forma eletrônica e que será admitida a forma presencial desde que motivada. Portanto, depreende-se que a Administração Pública deve dar preferência para o processo licitatório eletrônico, reconhecendo que o uso da tecnologia privilegia a celeridade e a economicidade nos procedimentos licitatórios.

Nos parágrafos seguintes do mesmo artigo, a Lei 14.133/2021 ainda prevê:

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento. (BRASIL, 2021)

Pelo exposto no texto legal, o legislador quis ratificar que a forma presencial do processo licitatório a partir da promulgação da Nova Lei de Licitações é excepcional. Para o Senado Federal (2024, p. 36), a lei ainda especificou atos que devem ou podem ser realizados eletronicamente, sendo eles a audiência pública prevista no art. 21, a apresentação de planilhas de custos nas licitações de obras ou serviços de engenharia prevista no art. 56, § 5º, a habilitação das empresas concorrentes trazida no art. 65, § 2º e a aferição das habilitações fiscal, social e trabalhista que está disposto no art. 68, § 1º.

No que tange à publicidade dos atos da licitação, a Lei nº 8.666/1993 exigia que sua divulgação fosse feita através de órgãos de divulgação oficiais, quadro de aviso de amplo acesso público e jornais de grande circulação. A Lei 14.133/2021 modernizou sobremaneira essa questão quando afirmou que os atos devem ser divulgados no sítio eletrônico oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deixando poucos atos para a publicização através

de jornais de grande circulação, local de ampla circulação de pessoas ou outros meios que se façam necessários para garantir a publicidade e a competitividade do processo.

Em suma, a Nova Lei de Licitações traz como principais adequações e adoção de novas tecnologias a assinatura digital por meio certificado digital emitido pela ICP-Brasil já apresentado neste capítulo; a forma eletrônica na celebração de contratos e aditivos, prevista no art. 91, § 3º; o catálogo eletrônico de padronização disposto no art. 19, II, que determina que os órgãos da Administração deverão criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras e sua não utilização deve ser justificada por escrito e anexada ao processo licitatório, conforme descrito no § 2º do mesmo artigo. Ainda neste quesito, o art. 40 afirma que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização (§ 1º, I).

Para fins deste estudo, trataremos das tecnologias propostas para o procedimento licitatório, não faremos estudo quanto às tecnologias empregadas nos contratos administrativos, por opção no recorte do objeto da pesquisa.

4.1 Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

A Lei 14.133/2021, em seu art. 174, criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que é um sítio eletrônico oficial do governo destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei e à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Esse portal será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas e conterá informações sobre as contratações públicas como planos de contratação anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais, atas de registro de preços, contratos e termos aditivos e notas fiscais eletrônicas. Deverá oferecer um sistema de registro cadastral unificado, painel para consultas de preços, sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, sistema eletrônico para realização de sessões públicas, acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e sistema de gestão compartilhada com a sociedade sobre informações referentes à execução de contratos.

O PNCP foi engendrado para acoplar diversas funcionalidades, para além da divulgação dos atos oficiais (planos de contratação, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitações, atas de registros de preços, contratos e termos aditivos, bem como as notas fiscais eletrônicas), oferecendo o registro cadastral unificado, o painel de consulta de preços, o sistema de planejamento e gerenciamento de contratações; o acesso ao CEIS e ao CNEP, e, muito relevante na sociedade contemporânea, em que há a prática da avaliação e ranqueamento por notas de serviços e produtos fornecidos: a gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes ao contrato, sendo voltado também a registrar avaliações do seu cumprimento adequado. (NOHARA, 2024, p. RL-1.45)

Pelo disposto no art. 175, na análise de Ferreira (2022, p. 358), depreende-se que o PNCP irá conviver com os sítios eletrônicos oficiais e portais públicos ou privados destinados

para a divulgação dos atos e realização das contratações. Esses portais devem manter integração com o PNCP através de programas de interface que preservem a autenticidade e integridade das informações.

Ainda de acordo com Ferreira (2022, p. 355), a divulgação centralizada e obrigatória de todos os atos exigidos pela Lei 14.133/2021 representa um marco de transparência, pois proporciona aos cidadãos e fornecedores o acesso a todos os dados de compras e contratações de todos os órgãos e entidades do âmbito federal, estadual e municipal.

O armazenamento contínuo destas informações consolidará, em breve, uma riquíssima base de dados, que possibilitará seu aproveitamento em estudos estatísticos, com potencial para tecnologias que utilizem big data e inteligência artificial. (FERREIRA, 2022, p. 356)

Conforme o Senado Federal (2024, p. 134), os objetivos do PNCP alinham-se com os princípios de transparência, eficiência, igualdade de condições e fiscalização e controle trazidos pela própria Lei de Licitações e são fundamentais para que o processo de compras públicas no Brasil seja aprimorado.

Por fim, o art. 176 da Lei 14.133/2021 traz o prazo de 6 (seis) anos a contar da publicação da Lei para que os municípios brasileiros com até 20.000 (vinte mil) habitantes cumpram as regras concernentes à divulgação em sítio eletrônico oficial. Enquanto não adotarem o PNCP, os municípios deverão publicar no diário oficial as informações exigidas pela Lei e disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, sem cobrança de valores, ressalvada cobrança do custo de reprodução gráfica de fornecimento do edital ou cópia de documento.

O PNCP pode ser acessado através do endereço eletrônico Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (www.gov.br). Qualquer cidadão pode navegar e realizar pesquisas no portal.

Ferreira (2022, p. 366) afirma que o Portal Nacional de Contratações Públicas foi uma das inovações mais polêmicas trazidas pela Lei 14.133/2021, visto que gerou dúvidas sobre sua constitucionalidade e incredulidade quanto à sua implementação. Entretanto, esta está sendo gradual e bem conduzida pelos órgãos responsáveis e os questionamentos jurídicos serão pacificados com o tempo, à medida que os operadores do direito e os Tribunais de Contas forem sedimentando seus entendimentos sobre o assunto.

4.2 O uso da tecnologia nas diversas modalidades de licitação

Segundo o Tribunal de Contas da União (2023, p. 194), “modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o processo licitatório, a partir de critérios pré-definidos”. Cada modalidade tem um procedimento a ser seguido visando promover uma disputa entre os licitantes que leve à proposta mais vantajosa para Administração Pública.

A Lei 14.133/2021 elenca nos incisos do artigo 28 as modalidades de licitação, que são o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo. A Lei inovou ao trazer o diálogo competitivo, uma modalidade totalmente inédita com características bem peculiares, e excluiu as modalidades tomada de preços e convite.

A Nova Lei de Licitações modifica a sistemática das modalidades de licitação da Lei anterior. Houve agora a abolição de duas modalidades da lei anterior, quais sejam: (a) a tomada de preços; e (b) o convite. A grande novidade da Lei foi a previsão de uma modalidade nova chamada de **diálogo competitivo**. (NOHARA, 2024, p. RL-1.8)

O presente trabalho discorrerá brevemente sobre as definições ou características de cada modalidade, pois o objetivo principal é demonstrar como a Nova Lei de Licitações inseriu a tecnologia nas diversas modalidades.

O art. 6º da Lei 14.133/2021 traz as definições das principais nomenclaturas utilizadas no processo licitatório e nos contratos. Seu inciso XLI define o pregão como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2023, p. 206), o pregão deverá ser realizado de forma eletrônica, preferencialmente. Poderá ser realizado, excepcionalmente, no formato presencial, devendo informar os motivos da escolha ou necessidade. De qualquer forma, a sessão pública deve ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, conforme disposto no art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021.

Concorrência, de acordo com o inciso XXXVIII do mesmo artigo, é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Sobre a modalidade concorrência, o Tribunal de Contas da União (2023, p. 210), afirma que a Nova Lei de Licitações prevê a utilização do procedimento comum disposto no art. 17, ou seja, também de forma eletrônica, devendo motivar quando a forma for presencial, assim como na modalidade pregão. Há a inversão de fases: primeiramente julgam-se as propostas apresentadas e depois se faz a análise da habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar. Essa inovação da Lei que traz a mudança de fases nada tem a ver com a adoção de tecnologia, porém faz com que o princípio da celeridade, já discutido neste estudo, seja respeitado e priorizado no processo licitatório.

Concurso é modalidade utilizada na licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, conforme dispõe o art. 6º, XXXIX, da Nova Lei de Licitações. De acordo com o Senado Federal (2024, p. 219), a divulgação do edital do concurso é idêntica ao pregão e à concorrência, devendo ser publicado no PNCP, no diário oficial e em jornal de grande circulação no estado. Há a possibilidade de divulgação em sítios oficiais do órgão público licitante ou outros canais institucionais com o objetivo de garantir o fácil acesso à informação. O envio das propostas deve respeitar o edital que, conforme o art. 17, deve ser preferencialmente por meio eletrônico. Porém, o edital pode prever outros tipos de envio de propostas, a depender do projeto objeto do concurso.

Leilão é modalidade empregada na licitação para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance. Esta definição consta no inciso XL do art. 6º da Lei. Para a modalidade leilão, o Tribunal de Contas da União afirma:

A Lei 14.133/2021 dispõe que, a fim de ampliar a publicidade e a competitividade do leilão, o seu edital deverá ser previamente divulgado em sítio eletrônico oficial, afixado em local de ampla circulação de pessoas na Administração, e em outros meios que se façam necessários (...). (BRASIL, 2023, p. 205)

Dessa forma, a modalidade leilão segue o rito comum das licitações, porém a Lei 14.133/2021 em seu art. 31, § 2º, elenca as informações que o edital divulgado em sítio eletrônico deve conter. Tais informações referem-se ao bem a ser leilado como descrição do bem, valor pelo qual foi avaliado, indicação do lugar onde se encontra o bem, o sítio da internet onde consta o período em que ocorrerá o leilão e especificação de ônus, gravames ou pendências existentes sobre ele.

De acordo com o Senado Federal (2024, p. 232), os interessados devem submeter as propostas fechadas eletronicamente, dentro do período indicado no edital. A abertura do leilão é automática, realizada pelo sistema, respeitando a data e hora marcadas no edital. Durante a sessão pública do leilão, com duração mínima de três horas e máxima de seis horas, os licitantes visualizam, em tempo real, o valor do maior lance registrado. Os licitantes sabem o valor do lance, porém não é possível identificar o licitante. Se, na sessão pública, o sistema se desconectar, porém ainda permanecer acessível aos licitantes, os lances continuam a ser recebidos. Caso o sistema fique desconectado por mais de dez minutos, a sessão será suspensa e poderá ser reiniciada após 24 horas da comunicação da suspensão.

Por fim, o diálogo competitivo é definido pelo art. 6º como:

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. (BRASIL, 2021)

Takahashi (2022, p. 137), afirma que “a modalidade diálogo competitivo é uma inovação em nosso ordenamento jurídico”. Para criar essa modalidade, o legislador se inspirou na Diretriz Europeia nº 2024/24/EU e criou o diálogo entre a Administração Pública com a iniciativa privada com o objetivo de buscar a solução mais adequada a uma necessidade ou problema específico.

Desta forma, o art. 32, I, da Lei 14.133/2021 traz as possibilidades para contratação através do diálogo competitivo, que são condições que envolvem inovação tecnológica ou técnica, quando não há uma solução pronta disponível no mercado e quando a Administração está impossibilitada de definir especificações técnicas com precisão. O inciso II dispõe que o diálogo competitivo será também utilizado quando a se verificar a necessidade de definir e identificar meios e alternativas para satisfazer as necessidades da Administração quando se tratar de solução técnica mais adequada, requisitos técnicos para concretizar uma solução já definida, para se verificar a estrutura jurídica ou financeira do contrato. Por conta dessas necessidades, a iniciativa privada é chamada para dialogar com a Administração Pública.

Como o diálogo competitivo é um procedimento mais complexo, essa modalidade conta com três fases: a pré-seleção dos licitantes, diálogo e fase competitiva.

A Lei 14.133/2021 prioriza que as licitações sejam feitas de forma eletrônica, então a publicação do edital da fase de pré-seleção assim será. Segundo o Senado Federal (2024, p. 241), este primeiro edital é para manifestação de interesse na participação da fase de diálogo e deve ser publicado em sítio oficial por força do inciso I do § 1º do art. 32. No entanto, o Senado

Federal afirma que o art. 54 da Lei prevê que a publicidade de editais de licitação deve ser feita através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem discriminar a modalidade. Interpreta-se, assim, que editais de todas as modalidades de licitação devem ser publicados no PNCP.

Na segunda fase, que é a fase do diálogo, as empresas selecionadas discutirão o planejamento da contratação e essas reuniões serão registradas em ata e gravadas mediante a utilização de recursos de tecnologia de áudio e vídeo, assim como dispõe o art. 32, § 1º, VI. Com base nas soluções apresentadas na fase do diálogo, inicia-se a fase competitiva e a Administração divulgará um novo edital com os critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa. Esse novo edital será divulgado por meios eletrônicos conforme a interpretação do art. 17, § 2º da Lei.

Em síntese, conclui-se que a Lei priorizou a divulgação dos editais das diversas modalidades de licitação em sítios eletrônicos oficiais e no PNCP, independentemente da modalidade. Além disso, alguns atos praticados na licitação devem ser gravados em meio eletrônico, visando garantir a segurança e transparência dos envolvidos no processo licitatório. Outrossim, a tecnologia empregada nos procedimentos trará benefícios sob o prisma da celeridade, economicidade, eficiência e transparência.

4.3 Outros sistemas utilizados nas licitações públicas

A Administração Pública utiliza ainda outros sistemas de informação e tecnologia para fins de licitações públicas. Tais sistemas não estão previstos na Lei 14.133/2021 e, portanto, não são objeto principal deste artigo. Contudo, eles serão abordados brevemente para fins de conhecimento e por terem a obrigatoriedade de se interconectar com o PNCP.

A Nova Lei de Licitações trata do estudo técnico preliminar, que está definido no art. 6º, XX. É um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público e a melhor solução. O ETP dá base ao anteprojeto, ao termo de referência e ao projeto básico, documentos obrigatórios na licitação. Para o Senado Federal (2024, p. 67), “em linguagem simplificada, o ETP é como um trabalho de pesquisa feito antes de iniciar uma contratação de bem, serviço ou obra”. O estudo técnico preliminar está previsto no art. 18, I, da Lei.

De acordo com o Senado Federal (2024, p. 84), o ETP Digital é um módulo que faz parte do sistema *compras.gov.br* e é uma importante ferramenta para a formalização do ETP. Esse sistema, também conhecido como “Comprasnet”, faz parte do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), foi desenvolvido e é mantido pelo Poder Executivo Federal e tem como finalidade integrar os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Na década de 1990, o Decreto nº 1.094/1994 instituiu o Sistema de Serviços Gerais (SISG) e o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG). Segundo o Senado Federal (2024, p. 84), o SISG é um sistema que organiza as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e

documentação. Há outros sistemas integrantes do SISG e são o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), Processo Eletrônico Nacional (PEN) e SEI (Sistema Eletrônico de Informações).

Já o SIASG é um sistema auxiliar do SISG. Por meio da informatização e operacionalização das atividades, serve como um instrumento de apoio, transparência e controle na execução das atividades operacionais do SISG. O SIASG possui diversos módulos de compras públicas cujas funções se complementam para operacionalizar as licitações. O módulo *compras.gov.br*, parte do SIASG, é utilizado para o acesso on-line para operacionalizar as licitações e fornecer informações das licitações da Administração Pública Federal através de avisos, editais, dispensa e inexigibilidade de licitação.

Ao final, o ecossistema *Compras.gov.br* deverá ser um sistema único e integrado, permitindo a operacionalização e controle de diversas etapas ao longo do ciclo de vida da compra pública. Será possível aos servidores públicos, gestores de governo, fornecedores, órgãos de controle e cidadãos interagirem entre si, no sistema, e como o sistema, extraíndo dele, seu objetivo final. (SENADO FEDERAL, 2024, p. 89)

O Tribunal de Contas da União (2023, p. 217), corrobora a informação de que as organizações da Administração Pública federal direta, autarquias e fundações do Poder Executivo devem emitir o ETP no Sistema ETP Digital, no portal *compras.gov.br*. O ETP deve ser divulgado no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP) para que os interessados possam acessar informações e decisões de relevância para a contratação, quais sejam: a justificativa da necessidade, a escolha das soluções, os requisitos preliminares e quantidades a contratar e a memória de cálculo. O ETP só não será divulgado no PNCP em caso de sigilo. De acordo com o Tribunal de Contas da União (2023), a Lei 14.133/2021 permite o sigilo do orçamento estimado da contratação, porém esta decisão deve ser justificada e não pode prejudicar a divulgação do detalhamento dos quantitativos e outras informações pertinentes à elaboração das propostas pelos licitantes.

Como o art. 175, § 1º da Lei 14.133/2021 prevê, “os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações”. Esses portais devem fazer uma interface com o PNCP para integração das informações, tendo em vista que o Portal Nacional de Contratações Públicas é um sistema com formato de dados aberto, conforme dispõe o art. 174, § 4º da Lei.

O uso destes e outros sistemas de informação e tecnologia contribuem com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e com os demais instrumentos enunciados pela Lei, trazendo benefícios à Administração Pública e à sociedade sob o ponto de vista da celeridade, economicidade, eficiência e transparência nos procedimentos licitatórios.

Conclusões

Este trabalho teve como objetivo analisar a Nova Lei de Licitações Públicas e a maneira como a tecnologia proposta por esta legislação pode promover a eficiência e a transparência nos processos licitatórios, além de contribuir para a celeridade e economicidade. A análise foi

realizada por meio da revisão de legislação, livros, periódicos, artigos científicos e manual de orientação do Tribunal de Contas da União (TCU).

Para alcançar uma compreensão abrangente da aplicabilidade da Lei em conjunto com a tecnologia, foram definidos como objetivos principais a análise dos aspectos principiológicos, com ênfase nos princípios da eficiência, transparência, celeridade e economicidade, bem como nas diretrizes referentes aos sistemas de informação que devem ser observados pela Administração Pública, tanto direta quanto indireta.

Os resultados das análises realizadas confirmaram a hipótese inicialmente levantada, demonstrando que a integração da tecnologia com os princípios estabelecidos na nova legislação contribuiu significativamente para a melhoria dos processos licitatórios e, consequentemente, para a gestão pública. Ainda que, a princípio, a implantação dos sistemas de informação, em especial do PNCP, se mostre um grande desafio para a Administração, é oportuno ressaltar que a implantação gradual está sendo bem conduzida pelos órgãos governamentais responsáveis e que eventuais questionamentos jurídicos serão pacificados no devido tempo. Os tribunais de contas, seja da União ou dos Estados, serão peças relevantes nas orientações jurisprudenciais e nos entendimentos a respeito desta matéria.

Por fim, considerando a constante evolução da tecnologia, torna-se cada vez mais imperativo que a Administração Pública se adapte aos novos sistemas de informação. Somente assim será possível assegurar que a gestão pública continue a se desenvolver em termos de celeridade, economicidade, eficiência e transparência, garantindo total cumprimento destes e dos demais princípios norteadores das licitações públicas.

Referências bibliográficas

- ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 40-60, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- ALVES, Deborah Chrystine Peixoto. Nova Lei de Licitações – princípios e objetivos. **Faculdade Unieducar**, [S. l.] 10 de julho de 2022. Disponível em <https://unieducar.org.br/blog/nova-lei-de-licitacoes-principios-e-objetivos>. Acesso em: 06 out. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14129.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922.** Organiza o Código de Contabilidade da União. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1922. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & contratos:** orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERREIRA, Elias Santos. Um novo paradigma de transparência: o portal nacional de contratações públicas da Nova Lei de Licitações. In: CAMARGO, Bibiana Helena Freitas; ROSSI, Sergio Ciquera (org.); COMPARONI, Patrick Raffael (revisor). **Reflexões sobre a nova lei de licitações.** São Paulo: EPCP, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo:** até a emenda constitucional 99, de 14.12.2017. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Nova lei de licitações e contratos:** comparada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ROSILHO, André Janjácomo. **Qual é o modelo legal das licitações no Brasil?** As reformas legislativas federais no sistema de contratações públicas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/6a7110da-e2c4-4d21-8a5a-df20d774c6e4>. Acesso em: 13 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **Licitação e Contratos Administrativos:** Um olhar para a Lei 14.133, de 2021. Instituto Legislativo Brasileiro, 2024. Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/enrol/index.php?id=2596>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SILVA, Maria das Graças Bigal Barboza da. Vigência, eficiência e período de transição da Nova Lei de Licitações. In: CAMARGO, Bibiana Helena Freitas; ROSSI, Sergio Ciquera (org.); COMPARONI, Patrick Raffael (revisor). **Reflexões sobre a nova lei de licitações.** São Paulo: EPCP, 2022.

SKINNER, João Pedro Torres. Os princípios na Lei 14.133/2021. In: CAMARGO, Bibiana Helena Freitas; ROSSI, Sergio Ciquera (org.); COMPARONI, Patrick Raffael (revisor). **Reflexões sobre a nova lei de licitações.** São Paulo: EPCP, 2022.

TAKAHASHI, Leonardo Frenhan. Das modalidades de licitação. In: CAMARGO, Bibiana Helena Freitas; ROSSI, Sergio Ciquera (org.); COMPARONI, Patrick Raffael (revisor). **Reflexões sobre a nova lei de licitações.** São Paulo: EPCP, 2022.



RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROMOÇÃO DE EDUCAÇÃO PÚBLICA CIDADÃ E TECNOLÓGICA UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NA ERA DIGITAL

Laura Simões Lopes Rubim

Marcelo Henrique Castillo Almagro

Orientadora: Profa. Dra. Bernardina Ferreira Furtado Abrão

Resumo: O presente trabalho tem como escopo analisar o papel do Estado, especialmente da Administração Pública, na articulação de políticas educacionais voltadas à inserção de tecnologias nas escolas públicas. Aborda-se a interface da educação como um direito social, que deve ser promovido pelo Poder Executivo com vistas ao cumprimento dos preceitos constitucionais. Nesse sentido, a pesquisa investiga quais diretrizes devem compor o padrão de qualidade educacional na era digital para a construção de alunos aptos ao exercício da cidadania e quais os impactos da concretização deste baluarte para a democracia. Por fim, o trabalho busca traçar um panorama das políticas públicas voltadas à democratização do acesso às mídias digitais nas salas de aula do país, enfatizando as formas propostas pelos estudiosos para a promoção de sua transparência, as perspectivas por elas proporcionadas e as adversidades a serem superadas.

Palavras-chave: Administração Pública - Educação - Políticas Públicas - Democracia - Cidadania.

Abstract: The scope of this research is to analyze the role of the State, especially the Public Administration, in articulating educational policies aimed at integrating technology into public schools. It broaches the interface of education as a social right, which must be promoted by the Executive Branch to ensure compliance with constitutional precepts. In this context, the research examines the guidelines that should define the standard of educational quality in the digital age to prepare students for active citizenship, as well as the democratic implications of achieving this goal. Finally, the study seeks to outline a landscape of public policies aimed at democratizing access to digital media in the country's classrooms, emphasizing the ways proposed by scholars to promote their transparency, the prospects they provide and the adversities to be overcome.

Keywords: Public Administration - Education - Public Policies - Democracy - Citizenship.

Introdução

A educação é direito social positivado na Constituição (Brasil, 1988), em seu art. 6º. A Carta Política fixa parâmetros para a promoção da educação com qualidade e eficiência, dando-se destaque ao seu artigo 205, que prevê a imprescindibilidade de se desenvolver um sistema educacional apto a possibilitar a construção da cidadania dos alunos e os preparar para o mercado de trabalho, de forma a promover sua emancipação. Atender a esses padrões na contemporaneidade exige uma compreensão dos impactos causados pela tecnologia na interação social, pois levaram à concepção do exercício da democracia e da política a se desenvolver para abranger também a aptidão do cidadão a participar de forma crítica no meio digital (Cazeloto, 2009, p. 2).

Mostra-se necessário destacar que o processo educativo é inerente aos seres humanos, sendo perpetuado entre as gerações por meio dos núcleos familiares, da organização social e da convivência entre os indivíduos, conforme ensina o artigo 1º da Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Brasil, 1996). Todavia, o trabalho se propõe a fazer uma análise do direito educacional provido pelo Estado, ou seja, vinculado às instituições de ensino, conforme propõe o parágrafo primeiro da mesma lei: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”.

Os princípios traçados pelo texto constitucional (Brasil, 1998), pelas leis que regem a esfera educacional, como a Lei de Diretrizes e Bases (Brasil, 1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), e pelos pactos e tratados internacionais que abordam o tema apontam para a responsabilidade do Estado na promoção de um direito à educação que supere as diretivas tradicionais e englobe também a inserção de tecnologias e mídias digitais na sala de aula, inclusive, como um meio de se atenuar as desigualdades sociais latentes que se refletem na diferença entre as realidades do ensino público e do ensino privado.

Emerge, assim, a necessidade de se analisar o direito educacional em sua faceta tecnológica como um dever da Administração na democratização digital, já que a valorização dos direitos de segunda geração, como é o caso da educação, levou a uma mudança do papel do Estado como prestador proativo dos serviços públicos (Bucci, 1997, p. 89-90). Assim, as políticas públicas transparentes, expressão de atos de governo, despontam como a maneira mais adequada para a efetivação de direitos sociais, a exemplo da educação (Chrispino, 2016, p. 105-106), principalmente em áreas que demandam ações estratégicas como é a da digitalização das escolas públicas.

Assim, o presente trabalho justifica-se pela crescente transformação ocasionada pelos impactos da era digital na atualidade, que leva a tecnologia a determinar quem serão os agentes sociais detentores do poder (Kenski, 2007, p. 18). Esse cenário exige do Direito uma atualização das estratégias tradicionais de se atenuar as desigualdades por meio da educação, mostrando-se fulcral que a área jurídica se debruce sobre as novas formas de promoção dos direitos sociais para que não sejam condenados à obsolescência (Buckingham, 2022, p. 30).

O texto constitucional (Brasil, 1988) aponta, em seu artigo 1º, como fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana. No mais,

são objetivos precípuos da República, expressos no artigo 3º da Carta, a consolidação de uma sociedade orientada pelos valores da justiça e da liberdade, bem como a erradicação da pobreza e da desigualdade. Nesse sentido, não é possível pensar no Direito em uma sociedade democrática sem que se cumpram esses baluartes, o que exige a promoção estatal de um sistema educacional condizente com os impactos que as novas tecnologias têm trazido no desenvolvimento da soberania popular e da cidadania (Souza, 2012, p. 68).

Desta forma, o presente estudo tem o objetivo de analisar como se expressa a responsabilidade do Estado brasileiro, especialmente da Administração Pública, na promoção da educação e quais são os padrões de qualidade que orientam tal prestação, apurando-se se eles, de fato, apontam para a necessidade de inserção das novas mídias e aparatos tecnológicos nas salas de aula do ensino público, com enfoque especial aos ensinos fundamental e médio, uma vez que são as etapas mais afetadas pela internet na construção de sua identidade cidadã e democrática. No mais, busca-se examinar a forma como a postura política de governo influencia na maneira de se promover uma educação cidadã, democrática e emancipadora e quais os seus impactos na administração das desigualdades, o que se reflete no âmbito digital.

Além disso, no que tange às políticas públicas educacionais voltadas à conectividade do ensino, o trabalho também empreende uma investigação para verificar como se estruturam, quais os principais suportes legais e infralegais pelos quais se expressam no ordenamento e quais os pontos decisivos para o seu êxito, destacando-se os princípios inerentes à uma iniciativa transparente. Por fim, busca-se compreender o atual cenário brasileiro das políticas públicas empreendidas pelo Estado com vistas à inserção de tecnologias nas instituições de ensino públicas, averiguando-se quais os principais desafios enfrentados na sua implementação e quais as perspectivas de melhoria que elas têm trazido para os contextos futuros.

Para cumprir ao que se propõe, o trabalho foi redigido com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se principalmente da análise do texto da Constituição Federal e de Leis Infraconstitucionais que traçam as diretrizes a serem seguidas pelo sistema educacional no país, como a Lei nº 9.394/1996 e a Lei nº 13.005/2014.

No mais, utilizou-se também dados obtidos por meio de pesquisas realizadas pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação em 2023, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que reuniu conclusões do estudo em relatório denominado “Tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?”, além das informações coletadas em obra elaborada pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados em 2022, fazendo-se uma análise quantitativa e qualitativa das estatísticas apresentadas.

Por fim, examinou-se também bibliografia pertinente sobre o tema, especialmente obras e artigos científicos de autores especializados na educação como um direito social fundamental e na problemática da construção de democracia e cidadania, bem como no desenvolvimento de políticas públicas, e seus desdobramentos, enquanto mecanismo que o governo dispõe para a implementação das novas tecnologias no sistema educacional público.

Com o objetivo de responder às proposições já expostas, a presente pesquisa está dividida em quatro capítulos, organizados de forma a se construir uma evolução lógica, iniciando-se na investigação do direito básico à educação e progredindo para perquirição dos desafios pós-modernos na construção de democracia na era digital e de políticas públicas. O primeiro capítulo trata do dever estatal na promoção de educação pública como um direito social e investiga as esferas responsáveis pela promoção de políticas públicas na área. O segundo capítulo discute a relação entre cidadania, democracia e emancipação, trançando um liame entre esses conceitos e a digitalização da educação pública. No terceiro capítulo, constrói-se um panorama das políticas públicas voltadas à educação tecnológica no país, evidenciando as suas potencialidades e deficiências. O quarto capítulo traz as conclusões das pesquisas realizadas.

I. Educação Pública Cidadã: Direito Social e Dever Estatal

A educação é elementar à efetivação e reconhecimento dos direitos e deveres inalienáveis do cidadão. Por meio dela, é possível pensar no conceito de sociedade e todos seus intrínsecos institutos (Gilmar Mendes e Paulo Branco, 2024, p. 750).

Evidencia-se, assim, a importância de conceber a educação como um direito público subjetivo¹ e fulcral à condição de ser humano consciente da realidade que o cerca (Brasil, 1988). Nesse sentido, a Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece a garantia à instrução como direito fundamental e social, como pode ser visto em seu artigo 6º, bem como no artigo 205 e seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Gilmar Mendes e Paulo Branco (2024, p. 750), destacam o papel da educação no enraizamento do sistema democrático e na aplicabilidade dos direitos políticos dos membros de uma organização social, uma vez que lacunas na construção de conhecimento de excelência afastam os que detém menos acesso dos fenômenos políticos e sociais.

O texto constitucional vai ao encontro dos tratados internacionais que versam sobre o tema e dos quais o país é signatário, uma vez que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Brasil, 1992) prevê em seu artigo 13:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação

¹ Segundo Reale (2001, p. 272), os direitos públicos subjetivos são aqueles provenientes do sistema principiológico oriundo de uma sociedade e têm o objetivo de impor deveres imperativos ao Estado e, por essa razão, precisam ser compreendidos nas esferas jurídica, sociológica e política. Sendo assim, tais direitos são imediatamente exigíveis por qualquer cidadão que deles seja privado. A proteção da educação como direito público subjetivo pode ser observada no artigo 208, §1º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 54, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; [...].

A mesma redação pode ser vista com termos semelhantes e parcas alterações no artigo 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990), acrescentando-se que, em seu art. 28.3, ela atribui aos Estados Partes a obrigação de promover uma aliança internacional em prol da concretização do direito à educação, com vistas à erradicação da ignorância e do iletrismo e a “facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e [...] métodos modernos de ensino. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.”.

Nesse mesmo escopo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) prevê, em seu preâmbulo, que todos os membros, órgãos e nações devem fomentar a observância dos princípios consagrados em seu texto, especificando que a execução de tal objetivo deve se dar por meio do “ensino e da educação”. Aqui se vê o reconhecimento global da educação como peça fundamental na concretização dos direitos humanos, lembrando que a declaração resguarda a todos os indivíduos o direito à igualdade (em artigos como 1, 2 e 10), à segurança social e à dignidade (no artigo 22) e à instrução que garanta o progresso da personalidade dos cidadãos, além de objetivar construção de pessoas capazes de observar e exercer as liberdades fundamentais (no art. 26.2).

Ademais, sabe-se que na história das constituições brasileiras, a atual é a que trouxe o rol mais extenso de direitos sociais (Branco e Mendes, 2024, p. 742), enunciando, assim, uma valorização do papel do Estado na sua promoção, sendo tratados pela Carta como precipuamente fundamentais.

Consoante argumenta Abrão (2022, p. 1.147), “não é demais afirmar que é por meio da educação que os fundamentos do Estado Democrático de Direito podem ser realizados e os objetivos da República Federativa do Brasil atingidos”, pois quanto mais esclarecida for uma população, mais apta ela estará a “exercer os postulados democráticos da igualdade e da liberdade” (Abrão, 2022, p. 1.147).

Para se compreender o papel do Estado na promoção da educação, é necessário abordar a sua classificação como direito de segunda geração. Os direitos de segunda geração ou dimensão são aqueles característicos do século XX, aparecendo com força nos textos normativos a partir da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919 (Bucci, 2001, p. 7), momento na história de intensa industrialização e crescimento demográfico, no qual se reconheceu que a reivindicação de direitos apenas garantidores de liberdade individual não era suficiente, sendo necessário que se exigisse do Estado uma prestação positiva e ativa para realização da justiça e do bem-estar social, com vistas à igualdade material (Branco e Mendes, 2024, p. 103).

I.1. Educação, um direito social

A educação como direito social deve ser compreendida no Estado Constitucional Moderno considerando-se os dois principais valores principiológicos que o permeiam: a dignidade humana e a igualdade material (Canotilho, 2003, p. 476). Essa realidade fica clara na medida em que o artigo 205 aponta a educação como ferramenta necessária à promoção de participação cidadã e inclusão no mercado de trabalho. No mais, Silva (2020, p. 316-317), ao tratar da temática afirma que:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Assim, é da natureza do direito social à instrução gerar a obrigação de uma prestação positiva do Estado, impondo a ele um imperativo que torna necessário não só no fornecimento de escolas, mas a garantia de que elas sejam aptas a mitigarem a desigualdade social. Ainda nessa seara, o autor defende no mesmo parágrafo supracitado que a combinação dos artigos 6º e 205 da Constituição elevam a garantia aqui abordada a direito fundamental. Ademais, no segundo artigo é revelado o binômio entre titulares do direito, quais sejam os cidadãos, e do incumbido ao dever de o prestar, que é o Estado (Silva, 2020, p. 317).

Para José Afonso da Silva (2020, p. 317), a Carta Magna coloca como baluarte do Estado Democrático de direito a necessidade de que este se estruture em prol do fornecimento de serviços educacionais observando os princípios expressos no art. 206 da mesma Lei Maior, ampliando, de maneira progressiva, o exercício deste direito. No trecho, o jurista defende também a inevitabilidade de que toda a interpretação da norma referente ao ensino se dê com vistas à sua ampla e concreta realização.

No que tange ao artigo 206 da Constituição, estão edificados princípios educacionais sem os quais não há possibilidade de se concretizar o direito social aqui analisado, dentre eles cabe destacar:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (Brasil, 1988, grifo nosso).

Propondo-se um recorte para a análise da existência de possível direito à educação tecnológica no ensino público fundamental e médio, nota-se que alguns princípios previstos na Constituição são inerentes à concretização deste. Em primeiro plano, a principiologia da gratuidade do ensino público é temática da maior relevância, principalmente quando se compara a sua qualidade com o ensino particular, isso porque, segundo Abrão (2022, p. 1.149-1.150), o Estado tem falhado em seu encargo de promover ações aptas a fomentarem melhoria no fornecimento e na qualidade de ensino nas escolas estaduais e municipais.

Ainda nessa seara, Abrão (2022, p. 1.149) defende que “a escola pública é a escola do povo, ou seja, instituição a ele destinada, independentemente de classe social, raça e religião, mantida pelo poder público por intermédio da administração dos recursos públicos”. Fica evidente o papel da instituição pública como espaço plural destinado à educação de pessoas que, sem a intervenção do Estado, encontrar-se-iam hipossuficientes e privadas de seus direitos, o que comprova a relevância do zelo com o padrão de qualidade dos conhecimentos ofertados, pois, ao atender tal demanda social, o Estado busca preencher a lacuna da desigualdade.

No mais, o art. 206 prevê também como diretriz principiológica a gestão democrática do ensino público, o que significa que tal direito social deve ser administrado de forma a assegurar que o cotidiano dos educandos e educadores seja permeado pela sua participação plena, e também a dos demais cidadãos, possibilitando a sua preparação para o pleno exercício da democracia (Abrão, 2022, p. 1.150).

Por fim, tem-se o padrão de qualidade a ser mantido pela administração na prestação dos serviços educacionais. Já que a Carta Magna não traz em seu texto a definição de qualidade, torna-se necessário recorrer às normas infraconstitucionais, mais especificamente, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), também chamada de LDB, que em seu artigo 4º, inciso IX, traz:

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados.

Ainda assim, conforme visto até aqui, tal conceito é insuficiente, postulando Abrão (2022, p. 1.151):

Desse modo, entendemos que para se apurar a qualidade da educação, deve-se levar em consideração os seguintes critérios: as instalações físicas (ambiente escolar), a organização didático-pedagógica, a qualificação do corpo docente, as observações de valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º de nossa Carta Magna, bem como os objetivos fundamentais de nossa República Federativa (art. 3º da CF), tais como: uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais etc.

Denota-se que a promoção de um sistema educacional, especialmente público, que se coadune com a axiologia proposta na Constituição Federal de 1988, inexoravelmente ultrapassa

a oferta apenas do material indispensável para a desenvolvimento da relação pedagógica na sala de aula, exigindo uma estruturação da administração pública na articulação de um ensino que, efetivamente, atue como um agente mitigador de desigualdades.

É nesse contexto que emerge a discussão de uma educação gratuita e promovida pela Administração Pública que englobe o uso das tecnologias de informação e comunicação como inerente ao alcance do patamar da qualidade educacional apontada pelo texto constitucional, reconhecendo as implicações sociais e econômicas de uma era digital e preparando seus alunos para elas. Aqui se diz tecnologia não como um fim em si, que não gera melhoria efetiva se assim for aplicada nas salas de aula, mas sim como meio de deslocar a ênfase do ensino para a aprendizagem, permitindo que os discentes desenvolvam critérios estéticos e éticos que as máquinas não têm, conforme aponta Machado (2018, p. 4 e 31), coordenador de pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEAUSP).

No mais, os estudos coordenados por Machado (2018, p. 42) e realizados pelo IEAUSP ressaltam que a qualidade atrelada à tecnologia educacional durante a era digital apresenta certas características que devem ser observadas pelo Estado na educação pública quando no exercício das atribuições vistas anteriormente, como o uso crítico dos aparelhos tecnológicos, o investimento também nas competências socioemocionais com vistas a tornar o processo educacional mais agradável e o aluno mais feliz e comunicativo (Machado, 2018, p. 33), garantir a privacidade dos alunos na rede e assumir seu papel na concretização das 10 competências da Base Comum Curricular (Machado, 2018, p. 28).

Tratando-se das competências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases (Brasil, 1996), estabelece que os currículos dos diferentes níveis educacionais devem ser fundamentados e guiados por estas, tendo a BNCC reunido em seu texto as 10 competências indispensáveis ao desenvolvimento do direito à instrução² (Brasil, 2018). A articulação de democracia e cidadania por meio das mídias digitais pode se amoldar em todas as competências propostas, porém, cabe destacar que a Competência 5 cuida especialmente do tema, estabelecendo como baluarte a capacidade do aluno de se relacionar com a tecnologia de forma significativa e reflexiva.

Somente essa atualização dos valores educacionais para que condigam com a hodiernidade, observando os princípios já expressos na constituição e nos tratados internacionais, como visto, permitirá que a concepção da escola pública, como:

comum a todos, não seria, assim, o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos (Anísio Teixeira, 1957, p. 80 *apud* José Afonso da Silva, 2020, p. 854).

²De forma resumida, conforme escreve Silva no site Educa Mais Brasil (2019), as competências estabelecidas na BNCC consistem em: “1- Conhecimento; 2- Pensamento científico, crítico e criativo; 3- Repertório cultural; 4- Comunicação; 5- Cultura digital; 6- Trabalho e projeto de vida; 7- Argumentação; 8- Autoconhecimento e autocuidado; 9- Empatia e cooperação; 10- Responsabilidade e cidadania”.

Em conclusão, os direitos sociais como à educação, à cultura, à moradia e à previdência social começaram a ter papel de destaque nos textos constitucionais com a Constituição de 1934, que os consagrava à figura de normas essencialmente programáticas. É na hodiernidade que tem surgido um senso de urgência para a sedimentação de aplicabilidade às normas garantidoras de direitos sociais e, por essa razão, mais do que positivar o direito à educação tecnológica, há que se traçar mecanismos e políticas com o escopo de efetivação deste frágil sistema (Silva, 2020, p. 468).

1.2. Responsabilidade do Estado e políticas públicas

A conclusão a ser depreendida das informações lançadas no item anterior é a seguinte: o Estado tem a responsabilidade estabelecida no ordenamento jurídico de promover o direito de todos à educação de qualidade, o que abrange a tecnologia. Nesse cenário, surge a aplicação das políticas públicas como forma de concretização do texto constitucional.

Apesar de se tratarem de tema nascido nas ciências políticas, as políticas públicas têm consolidado o seu espaço na área jurídica conforme se expande a sua compreensão aplicada aos valores que orientam o direito positivo e ao passo que se desenvolvem conceitos jurídicos capazes de as compreender, situação que é decorrência da relação direta entre direito e política (Bucci, 2001, p. 5). A compreensão da complexa evolução histórica dos direitos leva Bucci (2001, p. 8) a afirmar quanto à necessidade da promoção de políticas públicas pelo Estado:

A percepção dessa evolução nos faz perceber que a fruição dos direitos humanos é uma questão complexa, a qual vem demandando um aparato de garantias e medidas concretas do Estado que se alarga cada vez mais, de forma a disciplinar o processo social, criando formas que neutralizem a força desagregadora e excludente da economia capitalista e possam promover o desenvolvimento da pessoa humana.

Nessa ótica, cabe uma análise de quais pessoas políticas compreendidas nas camadas da organização estatal são as responsáveis pela promoção de políticas públicas digitais na área da educação. Em primeiro plano, conforme ensina Abrão (2022, p. 1.162), o art. 211 da Constituição Federal de 1988 aborda as competências dos entes federativos no que tange à organização educacional, prevendo colaboração entre eles, conforme já propõe o art. 23 ao prever competências comuns. Cabe ressaltar que o Brasil é uma federação, como previsto no art. 1º da Carta Magna, apresentando divisão entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e certa autonomia para que os Estados-membros detenham autogovernabilidade, fazendo-se representar no Legislativo Federal por intermédio dos ocupantes do Congresso Nacional (Abrão, 2022, p. 1.162).

Essa descentralização legislativa e administrativa se reflete na distribuição de atribuições educacionais, tendo a Constituição distribuído os diferentes níveis de ensino para cada um dos entes federativos prioritariamente, o que não afasta a responsabilidade dos demais entes que disponham de verbas e capacidade técnica para tal (Abrão, 2022, p. 1.162). Nessa lógica, o §1º do art. 211 da Constituição Federal de 1988, interpretado à luz do art. 22, XXIV da mesma Carta Magna (Brasil, 1988) e do art. 9º da Lei federal nº 9.394/96, confere à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, tendo essa se

concretizado por meio da elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para coordenar a política educacional a nível nacional e para atuar supletivamente em relação às demais instâncias, bem como por meio do Ministério da Educação (Brasil, 2024), que comanda a política pública de educação, de forma a desenvolver, implementar e fiscalizar programas voltados à melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis.

O presente trabalho tem como enfoque o fornecimento de serviços educacionais de excelência e a articulação de políticas públicas por parte da Administração no âmbito do ensino fundamental e médio, isso porque o §5º do art. 211 da Carta Magna estabelece a prioridade do ensino regular, o que foi levado em conta na presente pesquisa. No mais, considerando que se busca analisar aqui os impactos da tecnologia na construção do indivíduo como cidadão, vê-se maior conveniência no estudo deste fenômeno nos anos iniciais da educação.

Não obstante, é indispensável uma certa maturidade do aluno para acessar o mundo digital, maturidade esta que começa a se moldar nos anos iniciais do ensino fundamental e se desenvolve ao longo de sua formação, até que se alcance o ensino médio, conforme o recorte estabelecido no presente trabalho. O argumento de tal discernimento encontra respaldo nas pesquisas realizadas em relação ao assunto de políticas públicas para a educação conectada, que têm como público alvo principal crianças e adolescentes matriculados nos ensinos fundamental e médio, como pode ser percebido nas pesquisas organizadas pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (2023), bem como nos dados coletados por meio do VII Estudo global sobre o uso da tecnologia na educação (BlinkLearning, 2022, p. 50), no qual 55 % dos professores entrevistados lecionavam em turmas de ensino fundamental e 25% no ensino médio, totalizando 80% dos fornecedores de dados coletados para a apuração, logo, a parcela majoritária.

O artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996) estipula o dever estatal de garantir a instrução básica, que se dá entre os quatro e os dezessete anos de idade, compreendendo a pré-escola, o ensino fundamental, e o ensino médio. O ensino fundamental tradicionalmente se inicia quando as crianças têm seis anos de idade, com duração total de nove anos, conforme o art. 32 da mesma lei.

No que tange à competência de atuação no âmbito do ensino fundamental, o § 2º do artigo 211 da CR/88 supracitado prevê que será prioritariamente do município, por razões relacionadas à proximidade entre estes entes federados e os cidadãos, sendo a estrutura do sistema municipal de ensino fixada no art. 18 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Abrão, 2022, p. 1.164).

Todavia, sabe-se que o país conta com uma vasta diversidade de realidades municipais, dependendo alguns municípios totalmente de subsídios federais e parcerias (Abrão, 2022, p. 1.164), não tendo recursos suficientes para a promoção das incumbências previstas no art. 11 da Lei nº 9.394/96, o que impede uma descentralização incondicionada.

Já o ensino médio regular consiste nos últimos três anos da educação básica, conforme previsto no art. 35 da Lei nº 9.394/96. O ente competente para atuar nessa fase do ensino é

determinado no § 3º do art. 211 da Constituição Federal aqui em comento, prevendo este que a atribuição prioritária é dos estados e do Distrito Federal.

No mais, o parágrafo também fixa a atuação dos estados no ensino fundamental, o que deve se dar em cooperação, na busca por uma divisão proporcional das responsabilidades, com os municípios, de acordo com as capacidades de cada ente, consoante ao estabelecido no artigo 10 da Lei nº 9.394/96, que prevê as demais atribuições dos estados na esfera educacional. Cabe destacar aqui o inciso III do art. 10, que consolida a responsabilidade dos estados de “elaborar e executar políticas públicas [...], integrando e coordenando as suas ações e as de seus municípios” (Brasil, 1996).

Deste modo, uma análise mais apurada da legislação que trata das competências educacionais permite compreender que a União é responsável pela educação nacional como um todo e pelo desenvolvimento das normas gerais, mas a Carta Magna não olvidou de atribuir a cada ente federativo deveres específicos em relação aos diferentes níveis de ensino. Ainda assim, é indispensável a concretização do preceito constitucional de solidariedade entre todos os entes quando se trata da administração educacional que busque o pleno desenvolvimento e bem-estar do país, especialmente em sede de políticas públicas multifatoriais, como a analisada no presente excerto (Brasil, 1988).

Por fim, conforme posto no artigo 8 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1990):

1. Políticas de apoio nos setores social, cultural e econômico são necessárias à concretização da plena provisão e utilização da educação básica para a promoção individual e social. A educação básica para todos depende de um compromisso político e de uma vontade política, respaldados por medidas fiscais adequadas e ratificados por reformas na política educacional e pelo fortalecimento institucional. Uma política adequada em matéria de economia, comércio, trabalho, emprego e saúde incentiva o educando e contribui para o desenvolvimento da sociedade.
2. A sociedade deve garantir também um sólido ambiente intelectual e científico à educação básica [...]. Deve ser possível estabelecer, em cada nível da educação, um contato estreito com o conhecimento tecnológico e científico contemporâneo.

Nota-se, portanto, a necessidade de disposição política para o desenvolvimento de iniciativas capazes de promover uma educação democrática em todas as esferas do Estado.

II. A educação pública como instrumento de cidadania, democracia e emancipação

No capítulo anterior foi visto que o direito social à educação é garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988 como um baluarte da sociedade democrática na luta contra a desigualdade social. Ademais, analisou-se também a maneira como a tecnologia e seus avanços alteram a forma de ensino e de formação de cidadãos. Não obstante, é necessário compreender a educação para além da mera transmissão de conhecimento, evidenciando seu caráter emancipador, capaz de desenvolver caminhos para a edificação de aprendizagens pelo próprio aluno.

Nessa lógica, na obra *Pedagogia da Autonomia*, Freire (1996, p. 21) afirma que a educação libertadora transcende o mero repasse de informações: “[...] um primeiro saber,

inicialmente apontado como necessário à formação do docente [...] saber que ensinar não é transferir conhecimento, mas criar possibilidade para sua própria produção ou construção”.

Conforme será visto a seguir, estudiosos pontuam que a educação é ferramenta, que, quando utilizada pela Administração Pública como catalisadora de cidadania, democracia e liberdade, efetiva as garantias constitucionais e os direitos humanos.

Segundo aponta pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que teve seus resultados reunidos em um relatório denominado “Tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?” (2023, p. 7-9), a digitalização da educação é um fenômeno controverso, que apresenta seus pontos positivos e também deletérios.

O relatório de monitoramento global supracitado lista dificuldades na implementação de aparatos tecnológicos na sala de aula, como os desafios de se obter dados sobre os impactos que ela acarreta, os altos custos, a falta de regulamentação, o número abrangente de sites que fornecem desinformações³ e as distrações criadas pelo uso excessivo ou inadequado de dispositivos celulares pessoais durante o processo educacional (UNESCO, 2023, p. 6-8).

O que se nota com os estudos realizados é que não se deve, de forma alguma, exaltar as novas tecnologias como a panaceia definitiva de todos os imbróglios da democracia na história da humanidade, nem mesmo negar as formas tradicionais e de baixa tecnologia de cultura e aprendizado. Nesse sentido:

A solução não é uma digitalização inclusiva simplista. É um envolvimento público mais complexo com as maneiras pelas quais o digital pode ser organizado para apoiar o bem comum – juntamente com uma nova apreciação do que permanece fora de sua esfera. Coletivamente, todos devemos apoiar e promover a capacidade de resistir aos aspectos negativos da digitalização, [...], mas resistir a essas tendências não significa resistir à própria digitalização (Comissão Internacional sobre os Futuros Da Educação, 2022, p. 34 -35).

Mostra-se necessário reconhecer que as mudanças enfrentadas pelo mundo na hodiernidade exigem uma preocupação do Estado e da sociedade na articulação de uma educação que equipe os indivíduos com as ferramentas necessárias para o desenvolvimento da sua cidadania (Comissão Internacional sobre os Futuros Da Educação, 2022, p. 34 -35), mas é insustentável adotar uma visão acrítica da inserção destas ferramentas no contexto educacional.

II.1. Educação e cidadania

A relação interdependente entre cidadania, democracia e emancipação, no que tange à concretização de uma educação de qualidade, é explorada pelo grupo de estudos da Cátedra Paulo Freire da PUCSP, em publicação escrita por uma de suas integrantes (Custódio, 2008, p. 3) , na qual enfatiza:

³Consoante ao que ensina d'Ávila (2022, p. 21-22), jornalista, mestre e doutoranda em políticas públicas, a desinformação é um termo mais técnico para denominar as chamadas notícias falsas, ou fake news, entendidas como esforços intencionais de engodar e manipular o seu público receptor, utilizando-se do compartilhamento de informações ou notícias que omitem ou dissimulam a verdade.

Com esse entendimento, a autonomia não pode ser compreendida como uma doação, como um instrumento legal que, por exemplo, “concede autonomia” pedagógica, administrativa e financeira às escolas, a autonomia é uma construção contínua, individual e coletiva de todos os sujeitos pertencentes ao processo educativo. GADOTTI (1997) ressalta que a ideia de autonomia é intrínseca à ideia de democracia e cidadania. Cidadão é aquele que participa [...]; e só pode participar [...] da tomada de decisões quem tiver poder e tiver liberdade e autonomia para exercê-lo. Isto faz da cidadania e da autonomia [...] duas categorias estratégicas de construção de uma sociedade melhor [...].

Nessa seara, conforme visto e reiterado, a Constituição Federal (Brasil, 1988) atribui a responsabilidade ao Estado na construção de uma educação apta a promover cidadania. Mostra-se evidente, portanto, a atribuição deste não só em garantir a efetiva instrução de um conteúdo programático, mas também proporcionar a formação de alunos cidadãos, capazes de utilizarem os aparatos postos à disposição de maneira crítica e transformadora de sua realidade.

A cidadania, por sua vez, tem seu conceito delimitado pelo contexto em que é compreendida. Arendt (1989, p. 332) defende a concepção de cidadania como direito a ter direitos, propondo uma compreensão do termo como inerente à natureza humana dos indivíduos, devendo ser assegurado pela própria humanidade, algo difícil de ser alcançado por governos voltados a concretizar ao que é bom e útil para alguns em detrimento de outros.

Aprofundando-se, ainda, Aguiar (2009, p. 161 *apud* Fensterseifer, 2015, p. 39), conclui que é possível compreender os seres humanos como cidadãos, e não figuras descartáveis, apenas em uma sociedade na qual eles tenham a potência para se expressar livremente. Assim, a concepção da cidadania como baluarte do Direito seria, inclusive, fundamento ético da própria democracia (Aguiar, 2009, p. 161 *apud* Fensterseifer, 2015, p. 39).

Um ensino propiciado pelo Estado brasileiro capaz de despertar o pensamento democrático, garantindo acesso igualitário à construção de conhecimento que englobe formação do senso crítico, pode soar, em um primeiro momento, quase como uma utopia. Não obstante, já anuncia o título do capítulo 3 da obra de Souza (2012, p. 68) que o texto constitucional precisa ultrapassar a esfera da fantasia e se concretizar como projeto de Estado.

Nessa parte de sua obra, a autora explora necessidade do fornecimento de um ensino qualitativo e condizente com as competências necessárias para o futuro, como se vem esmiuçando, capaz de mitigar as divergências de realidades sociais e efetivar o texto constitucional:

Não basta o Estado só dar o direito à educação, é preciso que o ensino público seja de qualidade, igual para todos, formador de cidadãos e, principalmente, sintonizado com a inovação científico-tecnológica. Os sistemas de ensino, nos moldes em que hoje se encontram, não têm incorporado essa nova dimensão do desenvolvimento dos sujeitos, como cidadãos, a partir da construção, via Constituição, do conceito de cidadania. O direito à educação [...] exige uma resposta para os valores da cidadania social e política, a qual requer uma reinterpretação do sentido de inclusão social que transcenda o sentido dado pelo Direito, a partir da perspectiva do desenvolvimento social, qual seja: a informação constrói a cidadania (Souza, 2012, p. 68).

Portanto, conclui-se que ao positivar o direito à educação no ordenamento jurídico nacional, não só na Carta Magna, mas também na legislação infraconstitucional, o que pode ser observado nos artigos 4º, 53 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o legislador tinha em mente, imagina-se, processos de ensino que garantissem a capacitação efetiva dos alunos, ao longo do seu desenvolvimento cognitivo, para serem cidadãos aptos a interpretar a realidade que os cerca.

No mais, a expressão da concretização de uma educação cidadã seria a formação de discentes protagonistas na reivindicação de direitos, na aplicação dos conhecimentos lecionados em sala de aula e na interação com a sociedade de forma a compreenderem os eventos históricos e políticos e se colocarem em uma posição competitiva no mercado de trabalho.

Por outro lado, é fulcral que se compreenda a relevância do papel da Administração Pública na concretização do direito à educação, direito humano inerente ao exercício da democracia. Isso porque a história aponta que nas mãos das pessoas erradas, a educação se torna apenas mais um mecanismo de reprodução das assimetrias sociais, consoante o expresso por Nogueira e Catani (2007, p. 41) em obra sistematizadora dos escritos de Bourdieu em educação. No livro os organizadores relembram a visão pessimista do sociólogo quanto ao sistema educacional como instrumento de perpetuação e legitimação das desigualdades.

Nessa lógica, os escritores apontam que a obra de Bourdieu denuncia a forma de estruturação do sistema educacional, uma vez que avulta a valorização de conhecimentos próprios da cultura das classes mais altas, compreendendo-os como inerentes aos indivíduos e, assim, desvalorizando a cultura da classe trabalhadora ao exigir sua adequação a padrões de comportamento que não condizem com a sua realidade e não lhes são inatos (Nogueira e Catani, 2007, p. 54-56).

Assim, a educação seria utilizada pelo poder como forma de manutenção da ordem social, embora assumisse a roupagem de meio de transformação da sociedade, o que configuraria o “mito da escola libertadora” (Nogueira e Catani, 2007, p. 59), negando meticulosamente o papel que a instituição educacional assume como possível conservadora da lógica predominante aristocrata.

Importante ressaltar também que o pensador francês denuncia a brutalidade com a qual a aplicação do *laissez-faire*⁴ dilapida a maioria das tentativas dos membros das classes mais baixas em ascender socialmente por meio da instrução.

Referido cenário é esperado quando a regulação do acesso educacional é entregue aos organismos legitimadores de um sistema desigual, que busca meios para se reafirmar. Logicamente, os membros das classes bastardas não facilitariam a articulação de contradições transformadoras em uma sociedade desigual (Nogueira e Catani, 2007, p. 58).

⁴ Na economia, o *laissez-faire* é uma expressão de origem francesa que denomina um modelo econômico de Estado mínimo, o chamado Liberalismo Econômico. Para os defensores dessa corrente, o Estado não deve intervir na regulamentação ou no fornecimento de subsídios para as áreas que o necessitam, pois o mercado teria uma espécie de mão invisível que permitiria sua autorregulação (Politize, 2020).

Não obstante o sociólogo levante uma análise extremamente cética, e ele mesmo relativize a impossibilidade de mudanças sociais por meio do ensino após as reflexões supracitadas, é indubitável que sua perspectiva traz uma contribuição na percepção dos impactos que a máquina educacional pode produzir quando não administrada de forma democrática, ou seja, quando entregue aos dirigentes da lógica reprodutora de inequidades, que dela se beneficiam.

Nesse contexto, a Administração Pública está vinculada à uma base principiológica que deve guiá-la em todos os seus atos, uma vez que administra questões ligadas ao interesse público (Meirelles, 2018, p. 90-91). Cabe enfatizar que, dentre os princípios orientadores da administração, a supremacia do interesse público se destaca como o direcionador precípua de sua atuação. Aplicado no âmbito de atividade do Estado, Di Pietro (2023, p. 79-80) ensina que:

[...] substituiu-se a ideia do homem como fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais. [...] O Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo. [...] Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual.

Logo, percebe-se a legitimidade de um órgão que tem a atribuição constitucional e democrática de primar sempre pelo interesse público, e surgiu por um pacto social que busca, justamente, efetivar os interesses daqueles que lhe concedem poder⁵ (Rousseau, 1996, p. 20-22), de zelar pelo combate à reprodução das desigualdades ao administrar o segmento educacional, especialmente o dedicado ao segmento público, onde as discrepâncias sociais são ainda mais latentes.

Em sua obra, Supiot (2014, p. 14-23) traz um panorama da construção das injustiças sociais hodiernas, que se refletem também na educação. No texto, o jurista apura que, após as duas guerras mundiais e os horrores do uso da bomba atômica contra civis, emergiu, junto aos textos da Declaração de Filadélfia, dos acordos de Bretton Woods, e da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão, o espírito de Filadélfia, o qual era expressão da crença de concretização da justiça social por meio da ação do Estado.

Quanto ao conceito de justiça social, a Declaração de Filadélfia adotada pela Organização Internacional do Trabalho (1944, *apud* Supiot, 2014, p. 23) prevê que seria um estado social no qual “Todos os seres humanos, quaisquer que sejam sua raça, sua crença ou seu sexo, têm o direito de perseguir seu progresso material e seu desenvolvimento espiritual na liberdade e na dignidade, na segurança econômica e com chances iguais”. No mais, a declaração

⁵Os filósofos contratualistas, como Rousseau (1996, p. 20-22), deram base à democracia popular da forma como conhecida hoje ao desenvolverem a concepção filosófica de que o Estado tem como baluarte da legitimação de seu poder o fato de surgir por meio de uma concessão das pessoas que vivem em seu estado de natureza, na qual abrem mão de viverem em total liberdade em troca da garantia estatal de segurança e da promoção de seus direitos inalienáveis.

positiva também que a busca pela garantia dessas condições deve orientar toda política, quer seja nacional, quer seja internacional. Vê-se aqui um contexto em que o Estado era assegurador da qualidade dos direitos sociais de modo a garantir as mesmas oportunidades aos indivíduos de diferentes classes, inclusive na educação.

Contudo, o sociólogo explora na mesma obra um novo regime neoliberal, que provocou transformações na visão de mundo supracitada, principalmente nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, nos anos 1980, expandindo-se para o resto do mundo em meados dos anos 1990 (Supiot, 2014, p. 28). No lugar do ideal de cooperação entre as nações nascido do espírito de Filadélfia, surgiu uma concepção ultraliberal que defende a plena capacidade dos mercados se regularem sem intervenção alguma dos Estados, além de articuladora de um mundo globalizado e autossuficiente, olvidando que:

A constituição de um espaço financeiro técnico e econômico que ignora as fronteiras nacionais anda junto com a utopia de um mundo plano, povoado por indivíduos titulares dos mesmos direitos e sem outras obrigações além das que lhes são convenientes. Diferentemente das utopias totalitárias do século XX, essa não deseja, de modo algum, o desaparecimento dos direitos individuais, dos quais, ao contrário, ela postula a autossuficiência. A definição dos direitos de cada um não teria necessidade de se referir a um princípio de justiça que os transcende, mas poderia proceder somente do jogo de suas diferenças e de suas oposições (Supiot, 2014, p. 42-43).

Assim, Supiot (2014, p. 41-45) defende que a nova ordem internacional liberal fomentou uma desmedida valorização da privatização de atividades essencialmente públicas e a crença na onipotência do *laissez-faire*. O cenário da “privatização do Estado-previdência” (Supiot, 2014, p. 41) acarretaria aglutinação de garantias sociais aos considerados socialmente mais fortes, privando os hipossuficientes das previsões que deveriam, justamente, ampará-los⁶. Concomitantemente, a sociedade continua a pregar o mito de um sistema meritocrático no qual todos partem do mesmo lugar, desconsiderando as desigualdades.

Surge, portanto, um contexto de abandono do Estado no exercício do seu papel na melhoria de direitos fundamentais como a educação. Assim, explica o teórico:

A escola da República destina então, em média, mais dinheiro para as crianças vindas das elites sociais que para as de origem modesta; os operários e empregados contribuem mais tempo que seus superiores para aposentadorias abreviadas por uma menor esperança de vida etc (Supiot, 2014, p. 45-46).

Apesar de passados mais de 30 anos desde o início desta transformação da concepção dos direitos sociais, seus impactos ainda persistem na hodiernidade e se refletem na dificuldade em equiparar a qualidade do ensino digital nas escolas públicas e particulares. O estudo recentemente publicado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (2024, p.11) revela que, em 2023, a internet disponibilizada pela escola não estar equipada para suportar múltiplos acessos concomitantes sempre ou quase

⁶Nesse sentido, Hobsbawm (1995, p. 341) defende que “liberalismo político e democracia não são parceiros naturais do liberalismo econômico”.

sempre é uma queixa de 37% das escolas municipais que participaram da pesquisa e de 41% das escolas estaduais, em detrimento de 8% das escolas particulares.

Então, o cenário atual é de fornecimento de educação democrática e cidadã majoritariamente aos mais ricos, reproduzindo exclusão das camadas pobres, que não têm a opção de se matricular em escolas desvinculadas da atividade estatal, realidade já denunciada por Bourdieu, conforme visto.

Ainda assim, é possível, por meio do desenvolvimento de políticas públicas, mitigar as barreiras impostas ao fornecimento de uma educação apta a capacitar os educandos a encararem as mudanças incessantes provocadas pela era digital. Prova de tal alternativa é o aumento do acesso à internet das escolas públicas em 13% de 2020 a 2023 (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 2024, p. 10), intervalo de tempo em que se aumentou a preocupação com a promoção de políticas públicas para uma educação básica conectada diante das divergências do acesso à educação durante a pandemia.

A compreensão de que a educação é caminho que conduz naturalmente à construção da cidadania dos alunos e a consciência da necessidade de que o Estado assuma seu papel como hígido promotor de educação pública de qualidade, apta a gerar transformação social e mitigar desigualdades, permite que se dê continuidade à discussão por intermédio de um outro recorte proposto na presente pesquisa, qual seja, a aplicação das tecnologias na construção do conhecimento educacional.

II.2. Aplicação de uma educação cidadã na era digital

Como defende Kenski (2007, p. 18), “a educação também é um mecanismo poderoso de articulação das relações entre poder, conhecimento e tecnologias”. Ainda a autora postula que as desigualdades vistas anteriormente se agravam em um mundo globalizado, que se divide entre o polo desenvolvido tecnologicamente, invariavelmente rico, e o polo subdesenvolvido, atrasado quanto ao acesso efetivo a novas tecnologias.

No mais, há que se questionar a relevância da utilização de tecnologias no ambiente escolar e, principalmente, se é salutar a disponibilização de aparatos inovadores em salas de aula dos ensinos fundamental e médio, que recebem crianças e adolescentes oriundos das mais diversas realidades.

Para se responder a tal questionamento, faz-se necessário um aprofundamento em relação à abordagem de tecnologia proposta no presente excerto. Para Kenski (2007, p. 24) “ao conjunto de conhecimentos e princípios científicos que se aplicam ao planejamento, à construção e à utilização de um equipamento em um determinado tipo de atividade, chamamos de tecnologia”.

Aplicando-se às salas de aula, tais princípios científicos podem assumir diversas roupagens como “tecnologias móveis, [...] REA (Recursos Educacionais Abertos), e-books, certificação (badges), Moocs, flipped classroom, aprendizagem mista (presencial e a distância), [...] realidade aumentada, [...] impressão em 3D, [...], entre outros” (Machado, 2018, p. 45-46), e:

Aprendizagem personalizada: plataformas adaptativas que ajustam o nível de dificuldade das atividades de acordo com o desempenho de cada aluno; realidade aumentada e virtual: experiências imersivas que permitem aos alunos explorar o mundo de forma mais profunda e interativa; gamificação: uso de jogos e elementos de gamificação para tornar o aprendizado mais divertido e engajador; robótica: desenvolvimento de habilidades de lógica, criatividade e resolução de problemas através da construção e programação de robôs (Escola Carlos Alberto Souza, 2024).

Ao pensar a tecnologia, Castells (1999, p. 67) se aprofunda na análise do conceito à luz da área da informação. O autor propõe-se a listar quais as tecnologias da informação que mais marcaram a revolução técnico-informacional, quais sejam: “o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (software e hardware), telecomunicações/rádiodifusão, e optoeletrônica”.

Com o advento desses aparatos durante os anos 70, iniciou-se uma transformação profunda na forma como a civilização se relaciona com a tecnologia e na própria organização política e social, levando à realidade hodierna, na qual a expansão das técnicas inovadoras se prolifera exponencialmente (Castells, 1999, p. 68-69). Na mesma toada, o sociólogo espanhol ensina que as transformações trazidas pelo cenário narrado levam à descentralização dos conhecimentos de forma que:

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso. [...] Consequentemente, a difusão da tecnologia amplifica seu poder de forma infinita, à medida que os usuários apropriam-se dela e a redefinem. As novas tecnologias da informação não são simplesmente fermentas a serem aplicadas, mas processos a serem desenvolvidos. Usuários e criadores podem tornar-se a mesma coisa. Dessa forma, os usuários podem assumir o controle da tecnologia como no caso da internet (Castells, 1999, p. 68-69).

Logo, conectividade trazida pela internet é reflexo da modernização acelerada vivida pela humanidade, criando um mundo em que as ações são cada vez mais instantâneas e as distâncias menores. Marginalizar o impacto de tal realidade e não preparar os discentes para ela seria, nas palavras de Buckingham (2022, p. 30) “condenar a própria educação à irrelevância”.

Buckingham (2022, p. 18) explica, ainda, que alguns estudiosos otimistas defendem o desenvolvimento espontâneo de conhecimentos sobre as novas mídias, por estarem inseridas na cultura da participação digital. Por essa razão, existem aqueles que sustentam que a proposta de um ambiente escolar destinado à educação midiática seria antiquada, o que, segundo o educador, é ingênuo, porque para se dominar os novos meios de comunicação, não basta saber como os utilizar, mas é necessário também que se conceba “um entendimento crítico e profundo de como a mídia funciona, como comunica, como representa o mundo [...]. Entender a mídia hoje exige o reconhecimento da complexidade de formas modernas de capitalismo digital” (Buckingham, 2022, p. 18 e 19).

A era do capitalismo digital influi no desenvolvimento acelerado de novas tecnologias, que construíram forma de organização da sociedade, ocorrendo uma fusão entre elas e a maneira

de se produzir e comunicar conhecimento, culminando no surgimento da expressão tecnologias de informação e comunicação, também chamadas de TICs, que podem se expressar na linguagem oral, escrita e digital (Kenski, 2007, p. 13-14).

Ainda, a aquisição de proficiência na linguagem digital é indispensável para a apreensão de novas informações na modernidade, uma vez que a quantidade e qualidade de cultura apreendida online depende da proatividade do indivíduo em se aprofundar nas questões disponibilizadas pelo navegador (Kenski, 2007, p. 32).

Dessa forma, a presença das TICs no cotidiano, revela sua inserção na área educacional como fulcral ao desenvolvimento de discentes preparados para lidarem com os desafios impostos por uma sociedade democrática globalizada, estimulando a autonomia e aptidão para que estes formem as próprias convicções, reivindicando aquilo que lhes é de direito. É nesse contexto que escreve Kenski (2007, p. 36):

A capacidade de participar efetivamente da rede, na atualidade, define o poder de cada pessoa em relação ao seu próprio desenvolvimento e conhecimento. Mais do que as infraestruturas físicas, o hardware, equipamentos e tecnologias que viabilizam o acesso, a necessidade das infraestruturas de software, das pessoas – o conhecimento, o tempo, a dedicação, a motivação – e do envolvimento ampliado nesse novo modelo de sociedade fazem a diferença. O avanço das tecnologias digitais define novos poderes com base nas condições e na velocidade de acesso às informações disponíveis nas redes.

Insta consignar, portanto, que a tecnologia é sinônimo de poder e, como tal, precisa ser abordada pelo Estado sob um aspecto que influencia na distribuição da renda e dos saberes, o que deve se refletir nos modelos tradicionais de se conceber e promover a educação (Kenski, 2007, p. 41).

Aplicando-se à sala de aula, segundo Klein et al (2020, p. 282), “as tecnologias da informação são ferramentas que podem ser utilizadas na melhor atividade dos alunos, bem como servir de suporte às atividades docentes”. Nesse cenário emerge o papel do professor não mais como um reprodutor de conteúdos, mas como articulador do conhecimento digital.

Não basta que a Administração Pública garanta o acesso a essas novas formas de comunicação, é necessário também que capacite os discentes para se utilizarem desses mecanismos em sala de aula. A dificuldade do êxito de tal tarefa é enunciada por Toschi (2005, p. 38) ao postular que o avanço dos meios de comunicação não considerou os sujeitos principais da educação, quais sejam o aluno e o professor, e, portanto, não os preparou para essa nova realidade conectada.

Mostra-se imprescindível o uso da tecnologia como um meio de fomentar o procedimento de aprendizagem e a evolução do aluno, o que só é possível quando o professor é capacitado para superar o padrão jesuítico de repetição, tornando-se verdadeiro mediador e incentivador na busca dos seus pupilos por conhecimento (Klein et al, 2020, p. 290).

É nesse sentido que defende Mercado (2002 *apud* Klein et al, 2020, p. 281) que a competência daquele que leciona é prover ensinamentos em relação às formas e locais corretos para se obter conhecimento nas plataformas físicas e digitais, o que só pode ser feito se o Estado

promover também, junto às suas políticas públicas, cursos de capacitação daquele que é o intermediador de toda a construção do conhecimento.

Quando se trata de possíveis formas de promoção de equidade por meio da educação, Bell Hooks (2013, p. 239) relembra que a problemática está no fato de que o sistema educacional que legitima o poder do professor na sala os leva a “estruturar suas aulas de maneira a reforçar os modelos de decoro burgueses”, levando ao domínio da hierarquia em detrimento do aprendizado e ensino (2013, p. 237).

É nesse contexto que emerge a atribuição, primordial ao processo democrático, que recai sobre os ombros do professor de uma escola pública, portanto, essencialmente frequentada por pessoas das camadas trabalhadoras, devendo este receber toda a estrutura e apoio técnico do Estado, da família e da sociedade⁷ na promoção de “estratégias pedagógicas que criam rupturas na ordem estabelecida, que promovem modos de aprender que desafiam a hegemonia burguesa” (Hooks, 2013, p. 245).

Por fim, em direção ao final das discussões do presente capítulo, importante lembrar que a democratização da internet é um fator essencial para se discutir a educação cidadã conectada e evidencia a necessidade de se incorporar as TIC's na sala de aula, anteriormente questionada.

Segundo Edilson Cazeloto (2009, p. 2), a democratização na era das tecnologias é uma tarefa política, pois, atualmente, a participação e visibilidade na democracia se dá por vias digitais. Assim, não providenciar acesso e conectividade adequados corresponderia à retirada de parte da população do exercício da cidadania.

Quanto à importância da tecnologia na era educacional, é necessário rever o período da pandemia de COVID-19, onde se tornaram evidentes as mazelas da desigualdade na realidade de grande parte dos alunos, os quais foram submetidos a aulas por meios digitais. Viuse, então, a discrepância do acesso e da estabilidade de rede, que gerou sérios danos ao aprendizado dos que possuíam menos recursos, apontando para a importância da democratização digital⁸.

Ademais, conforme visto por Reis e Leal (2021, p. 10.378-10.379) outro grande problema observado durante a pandemia foi a falta de preparo dos profissionais da educação em relação ao uso de recursos tecnológicos. Desta forma, urge a necessidade de criação de políticas públicas que garantam, de maneira efetiva, acesso regular e estável às tecnologias e preparo dos docentes para lidar com tal cenário.

⁷Consoante estabelece o caput do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990).

⁸Consoante Reis e Leal (2021, p. 10.373), a democratização digital é meio de concretizar o acesso de todos à internet e aos meios de telecomunicação, de forma a garantir o exercício universal da cidadania.

III. Políticas públicas educacionais para a promoção de uma educação democrática

Conforme visto, os direitos sociais não se efetivam apenas com a sua declaração na Carta Magna. Para que, de fato, tais previsões se concretizem, são necessárias intervenções do Estado na sociedade, sendo que estas se dão, precipuamente, por meio de políticas públicas.

O contexto de promulgação da atual Constituição foi marcado pela transição entre o fim de um regime autoritário e início de um processo de redemocratização, desta forma, notou-se a necessidade de uma democracia baseada em transparência. Como indica Maria Paula Dallari Bucci (2023, p. 99), neste período transitório houve uma ressignificação do Estado por meio de reformas e distribuição de responsabilidades em todas suas esferas.

Em primeiro plano, para se debruçar sobre as políticas públicas educacionais que buscam a digitalização da educação, é necessário que se compreenda como se conceituam as políticas públicas. Conforme apresentado por Rosana Boullosa (2024, p. 1-28), Harold D. Lasswell, sociólogo político, desenvolveu estudos relevantes para o tema. Debruçando-se sobre os escritos do sociólogo, Boullosa conceitua as políticas públicas como práticas governamentais baseadas em análises científicas e racionais, com o intuito de solucionar problemas da comunidade e alcançar os objetivos da sociedade.

Já Ana Cláudia Capella (2018, p. 19-25), escreve que o processo de escolha sobre o que será definido como problema público é um dos aspectos principais na ação governamental, isto porque as políticas públicas serão as formas pelas quais esses problemas serão resolvidos.

Desta forma, é possível concluir que as políticas públicas, no âmbito educacional, são a maneira primordial que o Estado possui para atender às necessidades populares e cumprir com seu papel provedor e garantidor da educação, previsto na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional. Assim, as políticas públicas seriam um programa de ação do governo, uma vez que se mostram como uma série de medidas que impulsionam a máquina governamental para, na ótica da área jurídica, proporcionar os direitos sociais (Bucci, 2006, p. 14).

Para Bucci (2006, p. 1-2), no Direito, as políticas públicas se adequam ao ramo da “Ciência da Administração Pública”, sendo o ramo do direito público essencialmente permeado por tal conceito, já que estas exigem prestação positiva do Estado na realização de direitos sociais. No mais, explora-se a dinâmica das políticas públicas sob a ótica brasileira, enfatizando-se que “o desafio da democratização brasileira é inseparável da equalização de oportunidades sociais e da eliminação da situação de subumanidade em que se encontra quase um terço da sua população” (Bucci, 2006, p. 10-11).

A jurista também debate o cenário brasileiro ao apresentar os diversos suportes legais que podem expressar tais políticas no país, como normas constitucionais, legislação ou mesmo dispositivos infralegais, a exemplo dos decretos e das portarias. No mais, existem múltiplos suportes jurídicos que não se exteriorizam por meio de texto legal, como os estabelecidos por atos administrativos ou programas oriundos da articulação de diversos destes atos administrativos (Bucci, 2006, p. 21).

Em uma análise atenta da maneira como o Estado se organiza atualmente, é possível concluir que as dificuldades na construção e execução das políticas públicas surgem porque, ao longo da história do ocidente, as estruturas de poder e repartição de competências do Executivo se articularam em torno do poder estatal centralizado, o que não condiz com o seu novo papel prestacional e proativo na gestão das demandas sociais e no fornecimento de serviços públicos. (Bucci, 1997, p. 89-90).

A recente dinâmica na relação entre o Estado e a sua nação, culminou, inclusive, no surgimento do direito administrativo⁹ da forma que conhecemos hoje, pois permitiu uma superação da antiga perspectiva de que a Administração tinha apenas a função de exercer o poder de polícia. As transformações narradas se deram no contexto do surgimento de demandas e políticas sociais, alterando qualitativamente as atribuições do Executivo em relação aos seus administrados, apontando para uma nova maneira de atuação dos governos, ordenada sob o formato de políticas públicas (Bucci, 1997, p. 90).

Nesse sentido, cabe analisar os poderes da república responsáveis pelo desenvolvimento dos programas do Estado. A priori, tem-se que a base normativa das políticas públicas no país é, em regra geral, fruto do trabalho do Poder Legislativo, mesmo quando oriundo da iniciativa do Poder Executivo, cabendo a este executar as leis criadas por aquele ao estabelecer as diretrizes e os propósitos das políticas, conforme a divisão tradicional de Montesquieu (Bucci, 1997, p. 96).

Esta concepção é relevante para os chamados programas de longo prazo, que, por natureza, não podem sofrer grandes impactos da alternância de poder político, fulcral à democracia (Bucci, 1997, p. 95-97), como é o caso do Plano Nacional da Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014, que nos incisos de seu art. 2º fixa uma série de princípios a serem observados pela Administração ao cumprir seu papel de provedora de educação pública. Exemplo das diretrizes impostas são a mitigação das desigualdades escolares por intermédio do fomento à cidadania, previsto no inciso III do artigo supracitado, e a promoção das novas tecnologias na educação nacional, conforme o inciso VII.

Ainda assim, existem políticas que dependem de programas de ação em sentido literal a serem desenvolvidos pelos entes federativos vistos no primeiro capítulo¹⁰, “cujo detalhamento se exprime por meio de formas normativas infralegais, como decretos, portarias ou resoluções, resultados da atividade regulamentar do Poder Executivo” (Bucci, 1997, p. 95). É por essa razão que os administrativistas afirmam que a implementação das políticas públicas implica em uma série de escolhas a serem feitas pela Administração Pública, ou seja, pelo Executivo, devido ao

⁹ Para Bucci (1997, p. 91) o direito administrativo pode ser conceituado como “a área do direito que se ocupa do estudo da instituição estatal, em sua vertente executiva. O direito constitucional trata da organização do poder e dos direitos dos cidadãos, que devem servir de balizas para o exercício do poder estatal [...]. O direito administrativo, por sua vez, incumbe-se da racionalização formal do exercício do poder pelo Estado”.

¹⁰ Conforme visto, a competência para a articulação de políticas públicas no âmbito do ensino fundamental é compartilhada entre os Estados e Municípios, e do ensino médio é dos Estados, devendo a União atuar na feitura de normas gerais e diretrizes nacionais.

próprio “caráter diretivo do plano ou do programa”, resultando em nebulosidade na divisão de atribuição dos dois poderes citados (Bucci, 1997, p. 96).

Além disso, tratando-se da atuação do governo nas políticas públicas, há que se considerar a maneira como a postura ideológica por eles adotada se relaciona com o desenvolvimento de tais iniciativas. Nota-se que governos progressistas tendem a exercer políticas públicas voltadas ao amparo social e ao desenvolvimento de alunos bem instruídos, o que os torna, inevitavelmente, mais críticos às decisões políticas, enquanto os conservadores procuram estimular a iniciativa privada, sem enfoque na formação de indivíduos que possam questionar a maneira pela qual se opera a sociedade (Cunha e Ota, 2023, p. 72 e 75-79). Consoante ao exposto, Bobbio aborda que os conceitos de “esquerda” e “direita” não são somente ideologias, senão diretrizes de programas que servirão à sociedade (Bobbio, 1998, p.33).

Dessa forma, o ideal é que as políticas públicas sejam implementadas pelo Executivo, mas que este observe fielmente os padrões e balizas impostos pelo Poder Legislativo, o que pode ser feito, por exemplo, com a utilização de medidas provisórias, instituto normativo previsto no artigo 62 da Carta Magna (Bucci, 1997, p. 97). Por fim há que se ressaltar que a participação cidadã durante o procedimento político e a eficiência do processo administrativo que antecede a sua implementação são medulares para a implementação de uma política pública exitosa (Bucci, 1997, p. 97).

Somando-se a isso, consoante ao que ensina Balbe (2014, p. 190-191), as atuais tecnologias, como internet e os dispositivos digitais, tornaram mais acessível a apuração de informações, possibilitando um levantamento de dados que são fundamentais para aprimorar ou desenvolver a política pública além de atender às demandas sociais, especialmente sob o amparo das ferramentas do chamado governo eletrônico. Portanto, o Estado possui o dever de honrar com as demandas expressas na Carta Magna, em especial no âmbito educacional, que, conforme exposto no presente trabalho, tem papel fulcral na formação de cidadãos capazes de questionar e exercer seus direitos (Balbe, 2014, p. 190-191).

De forma breve, em razão do seguinte tema não ser foco do presente trabalho, há que se questionar o interesse dos governantes em formar pessoas críticas por meio da educação, que consequentemente tornam-se eleitores críticos. Paulo Freire, em sua obra *Pedagogia do Oprimido*, traz que o conceito de “educação bancária”, definindo-o como ensino de passividade, que ao invés de formar cidadãos críticos, forma pessoas adaptadas, condizentes com a realidade imposta (Freire, 2018, p. 80-85), tal lacuna na formação do cidadão facilitaria atitudes governamentais contrárias à democracia.

III.1. Políticas públicas e transparência

Conforme se extrai da leitura da obra de Álvaro Chrispino (2016, p. 105-108), a transparência no âmbito das políticas públicas desempenha uma função essencial na formação da legitimidade, bem como na eficácia das ações do Estado. Nesse sentido, o professor ressalta que tais políticas precisam ser compreendidas em duas esferas: a política e a administrativa.

A primeira faz referência às suas raízes na área das ciências políticas e a segunda surge no momento do seu planejamento e execução, apresentando-se à realidade jurídico-administrativa, na qual ela se transforma em um ato administrativo de governo, portanto, passível de controle com base nos princípios que subjugam a Administração Pública no contexto do regime jurídico administrativo¹¹ (Chrispino, 2016, p. 105-106).

O autor destaca, ainda, que políticas públicas eficientes são aquelas que garantem alcance e clareza nos processos estatais, confiabilidade, representatividade, ética, utilidade e, ainda, fazem uma ponderação quanto aos custos, promovendo amplo acesso às informações e possibilitando a ativa participação cidadã (Chrispino, 2016, p. 116). Tal abordagem assegura a supervisão pública, da mesma forma que auxilia na redução da corrupção e fortalecimento da confiança popular na Administração (Chrispino, 2016, p. 112).

Ademais, Chrispino (2016, p. 108) inova ao propor que o conceito de transparência nas políticas, especialmente nas que são fruto direto de programas ligados ao caráter diretivo do Executivo, só pode ser concebido com a observância dos princípios próprios do direito administrativo. Nessa linha, o autor faz uma seleção das diretrizes mais importantes para tal estudo, listando a supremacia do interesse público e os princípios da realidade, da responsabilidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da análise prospectiva e da finalidade precípua de todo o ato administrativo, que deve ser o atendimento do interesse público, além dos demais previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988¹² (Chrispino, 2016, p. 109-116).

Diante da nova realidade governamental vista anteriormente e criada pelo regime jurídico condizente com a Constituição Cidadã de 1988, os programas diretores das políticas públicas devem permitir que os cidadãos avaliem a forma pela qual elas serão realizadas, quais são seus benefícios e, ainda, quais são seus custos, algo que é facilitado pelas ferramentas digitais, levando à necessidade de fortalecimento do chamado governo eletrônico (Balbe, 2014, p. 189-190). Nesta linha, Ceneviva e Farah (2012, p. 993), trazem que o sucesso da avaliação das políticas públicas depende da clareza de informações e incorporação de regras que possibilitem a participação cidadã.

No âmbito educacional, a transparência mostra-se imprescindível em razão de seu papel na formação de cidadãos e no exercício da democracia, mostrando-se indispensável a observância dos princípios supracitados. De acordo com Benevides (1996, p. 224), a educação no Brasil ainda persiste com a educação voltada aos governantes, e não aos governados, separando-os desde o início da vida educacional.

Atualmente, observa-se que a tecnologia altera constantemente as formas de educação e também de transparência governamental. Com os aparelhos tecnológicos presentes, um novo

¹¹Regime jurídico administrativo é termo utilizado para descrever o binômio autoridade da Administração Pública versus direitos individuais dos cidadãos, o que resulta em uma busca de harmonização entre os deveres, também chamados de sujeições, do Estado, que se expressam na forma de princípios, e dos seus poderes, denominados prerrogativas (Nohara, 2018, p. 7-8).

¹²O artigo 37 da Constituição da República prevê que toda a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (Brasil, 1998).

viés democrático surge, qual seja a democracia digital. Tal termo, conceituado por Wilson Gomes (2005, p. 214-222) como uma forma de incrementar a participação civil na condução dos negócios públicos, por meio da internet e seus aparelhos tecnológicos, tem ganhado grande destaque nas últimas décadas.

A educação passou a necessitar da inclusão digital de seus alunos, a fim de que a desigualdade não se materializasse também no âmbito digital. Conforme Renata Mourão Macedo (2020, p. 265-268), o acesso aos meios digitais deve ser visto como um direito e não como um privilégio, em especial no âmbito do ensino público.

Entretanto, levando em conta o cenário visto durante o período de pandemia de COVID-19, em que as escolas foram fechadas e as aulas passaram a ser totalmente remotas, a fim de estancar a proliferação da doença, escancarou-se a falta de democratização do acesso aos meios digitais, pois muitos alunos, em especial os de regiões interioranas e de baixa renda, não tinham acesso, ou se possuíam, conseguiam-no de maneira instável e precária, à rede de internet e aos aparatos necessários para a visualização do conteúdo ensinado, configurando danos educacionais, como afirmam Reis e Leal (2021, p. 1.0375/1.0376).

Como reflexos da desigualdade digital, o Instituto DataSenado (2022) apurou que muitos dos estudantes entrevistados relataram sentir que os anos de 2021 e 2022 foram perdidos no que se refere à educação, em razão das dificuldades encontradas no ensino à distância. Ademais, diante da latente disparidade, estudantes de escolas públicas que vivenciaram um ensino precário, prejudicado pela falta de recursos e infraestrutura durante o isolamento social, tiveram que disputar em mesmo nível com alunos de escolas particulares, rapidamente adaptadas ao ensino à distância e com os devidos suportes tecnológicos, em vestibulares e concursos.

Mesmo após o período pandêmico, a educação digital ganhou destaque, e com ela, a necessidade de garantir o acesso aos meios digitais de forma adequada (Reis e Leal, 2021, p. 1.0375/1.0376). Com isso, a responsabilidade do Estado em criar políticas públicas que atendam a essas demandas aumentou. A exemplo, há o Programa Educação Conectada, que, conforme a descrição do art. 1º da Lei 14.180/2021, visa a universalização do acesso à Internet de alta velocidade, bem como o fomento do uso de tecnologias digitais no âmbito da Educação Básica.

III.2. Políticas públicas para a promoção de uma educação conectada: desafios e possibilidades

A articulação de políticas públicas em âmbito federal com o escopo de promover uma educação conectada não é proposta nova no país, tendo em vista que o governo vem promovendo tentativas e iniciativas quanto ao tema desde 1984, quando iniciou a divulgação do projeto Educação com computadores (Educom), que teve continuidade com outros projetos como: o FORMAR, desenvolvido pela Unicamp em 1987, tendo como objetivo ensinar os professores a utilizarem softwares e hardwares na inovação de metodologias didáticas; o Programa Nacional de Informática Educativa (PRONINFE); o Programa Nacional de Informática na Educação (ProInfo e Proinfo integrado), criado com a Portaria nº 522 de 09 de abril de 1997; o Projeto Um Computador por Aluno (UCA), financiado, inclusive, pelas verbas

oriundas do ProInfo integrado; o Programa Banda Largas nas Escolas (PBLE), lançado pelo Decreto nº 6.424/08 e que foi revogado pelo Decreto nº 10.086/19; e, por fim, o Programa de Inovação Tecnológica Educação Conectada (Piec), criado em 2017 pelo Decreto 9.204, e sendo atualmente regulamentada por diversas leis, portarias e decretos, podendo ser considerada uma das mais recentes políticas públicas brasileiras de inclusão da tecnologia nas escolas (Aquino e Caetano, 2022, p. 53-59).

Aquino e Caetano (2022, p. 60), em pesquisa que analisou cada uma das referidas políticas, concluíram que a maioria das iniciativas supracitadas enfrentaram adversidades na execução que se repetiram ao longo dos anos, como é o exemplo da ausência de infraestrutura adequada nas escolas para a implementação das novas tecnologias, o que resulta, muitas vezes, na inoperabilidade dos equipamentos disponibilizados. A exemplo tem-se a ausência da estabilidade da conexão à internet nas escolas públicas, o que leva à dificuldade do uso dos laboratórios de informática que esses projetos buscaram instalar (Aquino e Caetano, 2022, p. 60).

Cabe aqui lembrar que a oferta do ensino no Brasil e, assim, a responsabilidade no desenvolvimento das políticas públicas, inclusive das voltadas à inserção de aparatos digitais nas salas de aula, é, precipuamente, dos municípios no âmbito do ensino fundamental e dos estados e do Distrito Federal no âmbito do ensino médio, cabendo a estes administrar também as necessidades da educação fundamental em colaboração com a esfera municipal. Por fim, à União foi atribuída função gerenciadora e financiadora suplementar do referido direito, com vistas ao alcance do padrão de qualidade educacional previsto na Carta Magna (Amin e Rezende, 2022, p. 63).

Os desafios impostos à União já se evidenciam quando se analisa os dados apurados pelo Censo Escolar promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em 2021, posto que estes apontam que as políticas públicas federais precisam atender às necessidades dos 38.532.056 alunos matriculados no sistema público, inseridas nos mais diversos contextos geográficos e de inclusão digital nas residências (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2021 *apud* Amin e Rezende, 2022, p. 63). Foi visando atender a essas demandas, e com base no Piec, que a instância federal editou a Lei 14.180/2021 para orientar as ações da Administração quando no exercício de tais atribuições, criando a Política de Inovação Educação Conectada, que almeja a universalização do acesso à internet de qualidade e o seu uso nas metodologias desenvolvidas na educação pública (Amin e Rezende, 2022, p. 63-64).

Além disso, o Plano Nacional da Educação, que foi instituído no país pela Lei 13.005/2014 e tem vigência de 10 anos, estendendo-se a atual de 2014 a 2024, estipulou metas para a melhoria da qualidade da educação, sendo que na meta 7 fixou a seguinte estratégia:

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o

acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas (Brasil, 2014).

Nesse mesmo sentido, conforme visto no primeiro capítulo, a Base Nacional Comum Curricular (Brasil, 2018) fixa algumas competências indispensáveis para um ensino que vá ao encontro da dignidade humana, estabelecendo, na competência nº 4, que a linguagem digital deve ser desenvolvida ao lado das linguagens corporais, visuais, sonoras e artísticas como via de expressão e compartilhamento de conhecimentos, possibilitando uma compreensão mútua entre os discentes e a realidade que os cerca, ambiente que se encontra em transformações cada vez mais fugazes.

Dessa forma, o estudo realizado pela Câmara dos Deputados (Amin e Rezende, 2022, p. 65) apontou outra dificuldade identificada na pesquisa da implementação de políticas para a transformação tecnológica, qual seja a ausência de detalhamento das leis, portarias e diretrizes que estabelecem conceitos e padrões claros do que se busca com elas. A Base Nacional Comum Curricular e o Programa Nacional da Educação não deixam claro quais são os resultados esperados com a implementação de tais políticas e nem detalham as formas de desenvolvimento do currículo para que se cultivem as competências almejadas, o que poderia ser solucionado com a criação de referenciais específicos para o desenvolvimento das políticas pedagógicas tecnológicas (Amin e Rezende, 2022, p. 64-66). No mais, os dados obtidos pela Câmara dos Deputados (Amin e Rezende, 2022, p. 67) na pesquisa mostraram que 56,40% das escolas municipais de ensino fundamental possuem acesso à internet banda larga, contudo, apenas 40% destas aplicam-na para o estudo e aprendizagem e 39,20% delas têm disponibilidade de acesso a computadores de mesa. Nas escolas de ensino fundamental mantidas pelos Estados, que concentram 40,1% das matrículas da etapa, a porcentagem das que possuem meio de acesso à internet é de 75%.

Tratando-se das escolas estaduais fornecedoras de educação para o ensino médio, 80% delas têm acesso à internet Banda Larga e, dessa porcentagem, 74,60% a utiliza no ensino e na aprendizagem, contudo, menos de 40% delas disponibiliza equipamentos portáteis (Amin e Rezende, 2022, p. 67). Cerca de 3% das matrículas em tal etapa são em escolas federais, notando-se o seu papel suplementar já analisado, sendo que 98,30% delas têm acesso à internet, 91,80% a utiliza na aprendizagem, 99,50% disponibiliza computadores de mesa para os alunos e 50,80% são equipadas com aparatos portáteis o que demonstra maior capacidade financeira e estrutural da União para desenvolver tais políticas e apoiar as outras duas esferas de poder em tal desenvolvimento (Amin e Rezende, 2022, p. 67). Tal protagonismo é visto na prática, uma vez que é notável o destaque da esfera federal na análise de condução de políticas para o objeto aqui estudado (Amin e Rezende, 2022, p. 71).

Não obstante as porcentagens apontem uma melhoria da implementação das TIC's na sala de aula com os projetos federais desenvolvidos ao longo dos últimos quarenta anos e indicados anteriormente, a disponibilidade de dispositivos nas escolas não necessariamente significa que todos se encontram utilizáveis, ademais, a conexão Banda Larga não supre a necessidade de velocidades mais altas para a utilização da internet como meio pedagógico (Amin e Rezende, 2022, p. 67).

Outro desafio apontado pelos professores nas pesquisas realizadas para a inclusão das TIC's em sala de aula é a ausência de cursos específicos voltados à capacitação docente para o seu uso nas práticas pedagógicas (Amin e Rezende, 2022, p. 68). Conclui-se, assim, que, apesar dos trabalhos dispendidos, principalmente com o ProInfo entre os anos de 1997 e 2017, e, atualmente, com o Picc, os eixos de estabilidade e velocidade da conexão e da formação dos professores ainda são dois obstáculos elementares a serem superados (Amin e Rezende, 2022, p. 69-70).

Como resposta ao cenário descrito, o Ministério da Educação (MEC) aperfeiçoou os seus programas a nível federal, dando-se enfoque à Política de Inovação Educação Conectada e ao Programa de Inovação Educação Conectada. Nesse aprimoramento, o MEC estabeleceu diretrizes que se coadunam com os princípios constitucionais, em destaque aqueles preconizados no artigo 206 da Constituição Federal, o que exigiu uma nova metodologia, baseada em quatro pilares, chamados de dimensões da política, que devem ser administrados de forma equilibrada pelo Executivo no desenvolvimento das iniciativas analisadas, são eles: infraestrutura, visão da política que se busca implementar, formação dos docentes e disponibilização de recursos educacionais digitais (Amin e Rezende, p. 70-71).

No mais, uma preocupação apontada pela Câmara dos Deputados (Amin e Rezende, 2022, p. 83-84) é a ausência de avaliação quanto à forma como os mecanismos tecnológicos utilizados com o fomento das TIC's na área educacional coletam e empregam os dados dos docentes e alunos, além da possibilidade de vazamento dessas informações, algo que não é tratado nas políticas hodiernas. Nota-se que o corpo discente dos ensinos fundamental e médio é formado por crianças e adolescentes que se encontram em uma fase extremamente delicada da sua formação, sendo imperativo o resguardo de dados sensíveis¹³ como sua origem étnica, orientação sexual, a existência de eventuais problemas de saúde e sua convicção religiosa e política (Amin e Rezende, 2022, p. 84). Dessa forma:

Para apoiar as redes públicas de ensino, documento como o Manual de proteção de dados pessoais para gestores e gestoras públicas educacionais produzido pelo Cieb poderia ser avaliado, ajustado e ratificado pelo MEC e por autoridades de fiscalização para orientar os gestores. Outra forma de apoio poderia se dar por meio de ações de gestão/governança compartilhada, por meio das quais o MEC seria responsável por negociar com as Big Techs os parâmetros de proteção de dados pessoais das plataformas virtuais de aprendizagem, mesmo as adquiridas gratuitamente, diante da desigualdade de condições financeiras, administrativas e técnicas das diferentes redes públicas de ensino do país (Amin e Rezende, 2022, p. 88).

Ademais, no que tange à democratização propiciada pelas políticas públicas fomentadoras da internet no ensino público, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) lançou pesquisa em 2021 indicando a possibilidade de elevação em 6,6% do PIB do país até 2030, caso se alcance o nível de conectividade escolar da Finlândia (UNICEF, 2021 *apud* Amin e Rezende, 2022, p. 95). Todavia, nota-se um paradoxo entre os ideais fixados no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade da conectividade das escolas públicas hoje, o que também se dá pela dificuldade do financiamento da universalização da conexão à internet nos

estabelecimentos públicos e da manutenção de seu funcionamento (Amin e Rezende, 2022, p. 101).

Para o enfrentamento das dificuldades de financiamento dos programas mencionados, o Estado tem desenvolvido mecanismos como o Grupo de Acompanhamento e Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas (Gape), criado por meio do edital do 5G e coordenado pela Anatel em colaboração com membros do Ministério da Educação (Amin e Rezende, 2022, p. 101). O Gape tem o objetivo de estruturar a fiscalização e a coordenação do uso dos recursos arrecadados, com vistas a “lidar com as obrigações vinculadas à conexão dos estabelecimentos públicos de ensino” ligados ao leilão do 5G (Amin e Rezende, 2022, p. 101 e 116).

Tratando-se dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o estudo realizado pela Câmara dos Deputados (Amin e Rezende, 2022, p. 71) revela um menor protagonismo, apontando que a adoção do Programa de Inovação Educação Conectada não é compulsória, podendo eles desenvolverem ações na busca pela conectividade escolar e as complementar com as iniciativas do projeto federal, prevendo o Decreto nº 9.204/2017, que instituiu o Pic, em seu artigo 2º, uma conjugação dos esforços federais, estaduais e municipais no objetivo de proporcionar equidade na inserção de mídias digitais no cotidiano escolar.

Há imbróglio que merece alerta no que diz respeito à representatividade dos principais agentes incumbidos de gerir a infraestrutura das instituições da rede pública de ensino do país, quais sejam, as secretarias estaduais e municipais da educação (Amin e Rezende, 2022, p. 101-102). Exemplo dessa realidade pode ser visto no próprio Grupo de Acompanhamento e Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas, uma vez que é dirigido por colegiado que tem a participação do Ministério da Educação, mas se omite em proporcionar a mínima representatividade dos órgãos educacionais dos estados e municípios (Amin e Rezende, 2022, p. 101-102 e 112).

Em conclusão, é incontrovertível que existe uma série de obstáculos a serem transpostos pela Administração Pública na articulação de iniciativas para uma educação pública, cidadã e tecnológica na era digital. Ainda assim, nas últimas décadas, o Estado tem reconhecido a importância econômica e social de se garantir um direito à educação condizente com os atuais desafios da sociedade globalizada para a concretização dos ideais de cidadania e democracia, o que tem levado à maior preocupação com a inserção das TIC's na sala de aula, como apontaram os estudos da Câmara dos Deputados (Amin e Rezende, 2022).

O dever constitucional atribuído ao Poder Público na mitigação das desigualdades e na promoção de educação de qualidade vem levando ao aprimoramento dos projetos nos últimos 40 anos. Porém, o sucesso de tais iniciativas depende da manutenção dos esforços para a conexão das escolas, da capacitação dos professores, do desenvolvimento da infraestrutura escolar, da proteção dos dados dos usuários e da fiscalização pelos órgãos de controle da maneira como se dispõem os recursos destinados aos fins almejados pelas políticas públicas (Amin e Rezende, 2022, p. 116).

Conclusões

O presente trabalho buscou, primeiramente, apresentar a importância da educação como direito fundamental, meio de exercício da cidadania e dever do Estado. Em análise, demonstrou-se que a educação é elementar para a efetivação dos direitos e deveres cidadãos, e dada sua importância, é garantida pela Constituição Federal de 1988, além de ser amparada por pactos em que o Brasil é signatário e também por leis federais. Assim, sendo a educação um direito social, demonstrou-se a importância de sua efetivação com qualidade e amplitude, a ser obrigatoriamente ofertada pelo Estado (Brasil, 1998).

Percebeu-se, por meio das pesquisas realizadas na elaboração do trabalho, que ainda existem muitos aspectos negativos a serem considerados quando se trata do fornecimento de educação pública tecnológica, por inúmeras razões, porém se destacou a desigualdade no acesso à tecnologia, consonante com a desigualdade social (Reis e Leal, 2021, p. 1.0375/1.0376). Buscou-se, também, identificar a importância dos métodos educacionais já utilizados, ou seja, aqueles já implementados anteriormente às tecnologias atuais. Assim, concluiu-se que a tecnologia e seus aparatos devem ser usados como ferramentas catalisadoras e impulsionadoras para a excelência da educação, capaz de preparar os novos cidadãos de forma condizente com as necessidades futuras (Comissão Internacional sobre os Futuros Da Educação, 2022, p. 34 35).

Somado a isso, com os avanços tecnológicos, foram analisados os atuais instrumentos de que a Administração Pública dispõe para oferecer e garantir respectivo direito à educação: as políticas públicas. Cabe salientar a possibilidade de utilizar as tecnologias para atingir nacionalmente todos os estudantes, com equidade e qualidade, ideal inalcançável sem as ferramentas tecnológicas (Sousa, 2012, p. 68).

Desta forma, em vista da dissonância entre o que é garantido por lei, num aspecto ideal, e o que efetivamente é ofertado, percebe-se que não basta somente a determinação por meio do ordenamento jurídico, requer-se também a prática de políticas públicas para que se concretize a educação idealizada (Silva, 2020, p. 468).

Em apuração a pesquisas relacionadas ao tema, foram trazidas as dificuldades de implementação da tecnologia nos ambientes escolares, em razão dos custos, regulamentação, bem como o perigo existente na rede virtual (Amin e Rezende, 2022). Somado a essas problemáticas globais, o Brasil destaca-se também por seu extenso território, fato que se soma às dificuldades enfrentadas.

Apresentada a importância das políticas públicas, averiguou-se a fulcral necessidade de transparência nas iniciativas que as promovem, a fim de honrar com os princípios da Administração Pública e da democracia, permitindo a participação e fiscalização popular (Chispino, 2016, p. 105-108).

Como análise prática da relevância dos temas abordados no trabalho, foram trazidos os fatos ocorridos durante a pandemia de COVID-19, que ensejaram o fechamento de escolas e isolamento social, sendo as aulas transferidas para o modelo totalmente remoto. Em meio à crise de saúde, veio à tona a falta de democracia digital (Reis e Leal, 2021, p. 1.0375/1.0376).

Por fim, a pesquisa revelou algumas políticas públicas já em exercício, muitas iniciadas há décadas, com diversos objetivos relacionados à implementação, aprimoramento e efetivação das tecnologias e seus recursos na seara da educação. Da mesma forma, apresentou-se as razões pelas quais essas iniciativas, muitas vezes, não se efetivam de maneira satisfatória, principalmente em razão da ausência de infraestrutura nas unidades escolares e também falta de verba, o que se relaciona com a necessidade da transparência e eficiência da Administração (Amin e Rezende, 2022).

Em conclusão, entende-se que o Estado tem papel fulcral no atendimento à necessidade da educação, bem como da tecnologia e sua utilidade no meio escolar (Comissão Internacional sobre os Futuros Da Educação, 2022, p. 34 -35), entretanto, ainda se mostram necessárias maiores apurações a respeito da forma de aplicação das tecnologias e seus aparelhos de maneira efetiva nas escolas (UNESCO, 2023, p. 6-8). Com dados mais concretos e atualizados, especialmente obtidos por intermédio das ferramentas de um governo eletrônico, caberá à Administração Pública a responsabilidade de resolução dos problemas de desestruturação, desigualdade e falta de acesso, cumprindo assim com o seu dever legal, de maneira transparente e idônea (Bucci, 1997, p. 89-90).

Referências bibliográficas

ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Seção 1: da educação. In: MELO, Adriana Zawada et al. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 13. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2022.

AMIN, Angela; REZENDE, Dorinha Seabra (rel.); DINIZ, Carolina César Ribeiro Galvão et al (equipe técnica). **Tecnologias na educação**: construção de políticas públicas para o ensino. Brasília: Edições Câmara, 2022. E-book. ISBN 9788540208837. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/tecnologias_educacao_conle.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

AQUINO, Jayne Cristina Franco de; CAETANO, Luís Miguel Dias. Políticas públicas educacionais: programas de integração tecnológica na rede pública. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, [s. l.], v. 4, n. 3, p. 40–62, maio/jun. 2022. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/342>. Acesso em: 21 set. 2024.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BALBE, Ronald da Silva. Uso de tecnologias de informação e comunicação na gestão pública: exemplos no governo federal. **Revista do Serviço Público**, [s. l.], v. 61, n. 2, p. 189-209, abr./maio, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v61i2.45. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/45>. Acesso em: 25 set. 2024.

BENEVIDES, Maria. Educação para a democracia. **Lua Nova**, [s. l.], p. 223–237, dez. 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/yKyLWKGyV8TNKLLKrRR6LpD/?lang=pt>. Acesso em: 02 set. 2024.

BLINKLEARNING. **VII Estudo Global sobre o uso da tecnologia na educação**: relatório de resultados Brasil 2022. Disponível em: https://www.blinklearning.com/portal/news/Estudo+sobre+o+uso+da+tecnologia+na+educa%C3%A7%C3%A3o_4146298_402836802. Acesso em: 25 set. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1995.

BOULLOSA, Rosana. Por uma nova agenda de revisão crítica do duplo construto lasswelliano policy science e policy orientation: democracia, pragmatismo e criticidade. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s. l.], v. 43, p. 1–28, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/380565635_Por_uma_nova_agenda_de_revisao_critica_do_duplo_construto_lasswelliano_policy_science_e_policy_orientation_democracia_pragmatismo_e_criticidade. Acesso em: 10 set. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629417/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 out. 2024. nacional.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e providências. Brasília, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 24 de set. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e providências. Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.180, de 1 julho de 2021**. Institui a Política de Inovação Educação Conectada. Brasília, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114180.htm. Acesso em: 24 set de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 7 de jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 26 set. de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 22 de nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular:** educação é a base. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. A abordagem Direito e Políticas Públicas no Brasil: quadros analíticos. **Revista Campo de Públicas: conexões e experiências**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 91-125, 2023. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Cursos/2023400057_-_Seminario_Demandas_Estruturais/2023.08.16_-_Revista_Campo_de_Publicas_-_A_abordagem_Maria_Paula.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 89–98, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/198>. Acesso em: 24 set. 2024.

BUCKINGHAM, David. **Manifesto pela educação midiática**. Trad. José Ignacio Mendes. São Paulo: Sesc São Paulo, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de políticas públicas**. Brasília: ENAP, 2018. E-book. 978-85-256-0080-6. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3332>. Acesso em: 10 set. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CATANI, Afrânio; NOGUEIRA, Maria Alice (org.). **Escritos sobre educação**: Pierre Bourdieu. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

CAZELOTO, Edilson. Apontamentos sobre a noção de “Democratização da Internet”. In: CAZELOTO, Edilson; TRIVINHO, Eugênio (org.). **A cibercultura e seu espelho**. São Paulo: Itaú 2009. E-book. ISBN 978-85-63368-00-3. https://poeticasdigitais.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/09/2009_game_cozinheiro_das_almas.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

CENEVIVA, Ricardo; FARAHA, Marta Ferreira Santos. Avaliação, informação e responsabilização no setor público. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 46, n.

4, p. 993-1.016, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/7121>. Acesso em: 24 set. 2024.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Apresentação dos Principais Resultados: TIC Educação 2023**. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/pesquisa/educacao/analises/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CHRISPINO, Álvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

COMISSÃO INTERNACIONAL SOBRE OS FUTUROS DA EDUCAÇÃO. **Reimaginar nossos futuros juntos: um novo contrato social para a educação**. Trad. Central de Traduções & Global Languages. Brasília: UNESCO, 2022. E-book. ISBN 9786586603231. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381115>. Acesso em: 26 set. 2024.

CUNHA, Márcia Pereira; OTA, Nilton Ken. Extrema direita e educação no Brasil. **Revista Educación, Política y Sociedad**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 72–93, jun. 2023. DOI: 10.15366/rep2023.8.2.004. Disponível em: <https://revistas.uam.es/rep/article/view/17527>. Acesso em: 5 out. 2024.

CUSTÓDIO, Maria do Carmo. Escola Cidadã; algumas reflexões sobre a democratização da escola pública. **Memorial Paulo Freire**. [s. l.]: VI Encontro Internacional do Fórum Paulo Freire, 2008. Disponível em: <https://acervo.paulofreire.org/handle/7891/4125>. Acesso em: 20 set. 2024.

D'ÁVILA, Manuela. **Somos as palavras que usamos**. São Paulo: Planeta, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. Educação e direitos humanos: uma perspectiva não metafísica de configuração de um mundo comum. In: RADDATZ, Vera Lucia Spacil et al. **Educação e Comunicação para os Direitos Humanos**. Ijuí: Unijuí, 2015. E-book. ISBN 9788541903097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541903097/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 65. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. **Revista Fronteiras - estudos midiáticos**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 214–222, set./dez. 2005. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/6394>. Acesso em: 24 set. 2024.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

INSTITUTO DATASENADO. Impactos da pandemia na educação no Brasil. **Senado Federal**, Brasília, fev. 2022. Disponível em:

- <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/impactos-da-pandemia-na-educacao-no-brasil>. Acesso em: 01 out. 2024.
- KENSKI, Vani Moreira. **Educação e tecnologias: o novo ritmo da informação**. Campinas: Papirus, 2007.
- KLEIN, Danieli Regina et al. Tecnologia na educação: evolução histórica e aplicação nos diferentes níveis de ensino. **EDUCERE – Revista da Educação da UNIPAR**, Umuarama, v. 20, n. 2, p. 279-299, jul./dez. 2020.
- LEAL, Débora Araújo; REIS, Juciele Santos dos. A importância da democratização digital e seus reflexos na educação mediante a pandemia do COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 10.371–10.380, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n1-704. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/23867>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- MACEDO, Renata Mourão. Direito ou privilégio: desigualdades digitais, pandemia e os desafios de uma escola pública. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 73, p. 262–280, maio/ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/S2178-149420210203>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/82957>. Acesso em: 03 set. 2024.
- MACHADO, Nilson José (coord.). Grupo de Estudos da Educação Básica Pública Brasileira: dificuldades aparentes, desafios reais: diagnósticos e propostas para a educação básica brasileira. **Instituto de Estudos Avançados da USP**, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/diagnosticos-e-propostas-para-a-educacao-basica-brasileira>. Acesso em 28 set. 2024.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). MEC fortalece políticas públicas para escolas brasileiras. **Agência gov**, [s.l.], 15 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/mec-fortalece-politicas-publicas-para-escolas-brasileiras>. Acesso em: 04 set. 2024.
- NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 set. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Mundial de Educação para Todos**. Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 27 set. 2024.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- SILVA, Gabriele. BNCC: conheça as 10 competências gerais da educação básica. **Educa Mais Brasil**, [s.l.], 01 mar. 2019. Disponível em:

https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/bncc-conheca-as-10-competencias-gerais-da-educacao-basica?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwpP63BhDYARIsAQQkATaHct_oo4hWaWI5YTfC1Isqmzk5B02NC4zFoDuMlC7W1LVBwI4RQeoaAnKLEALw_wcB. Acesso em: 04 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à Educação**: requisito para o desenvolvimento do País. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788502146655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502146655/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SOUZA, Amanda de. Liberalismo: entenda essa corrente política. **Politize**, [s.l.], maio, 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/liberalismo-o-que-e/>. Acesso em: 24 set. 2024.

Escola SOUZA, Carlos Alberto. Integrando tecnologia na educação: estratégias para sala de aula moderna. **Gonçalves Dias**, [s.l.], fev. 2024. Disponível em: <https://escolagoncalvesdias.com.br/integrando-tecnologia-na-educacao-estrategias-para-sala-de-aula-moderna/>. Acesso em: 12 set. 2024.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça diante do mercado total. Trad. Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TOSCHI, Mirza Seabra. Tecnologia e educação: contribuições para o ensino. **Série-Estudos - Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB**, Campo Grande, n. 19, p. 35-42, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.serie-estudos.ucdb.br/serie-estudos/article/view/443>. Acesso em: 24 set. 2024.

UNESCO. **Resumo do Relatório de Monitoramento Global da Educação 2023**: Tecnologia na educação: Uma ferramenta a serviço de quem. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por. Acesso em: 24 set. 2024.

A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELO FATO DO ANIMAL NO BRASIL

Gabriela Mestre Dotto Figueiredo

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Carlos Maistro Jr

Resumo: O presente trabalho investiga a evolução da tutela jurídica dos animais domésticos no Brasil, traçando um panorama desde a visão histórica que os considerava como meros objetos até o reconhecimento de sua sentiência e a necessidade de uma proteção legal mais robusta. A pesquisa concentra-se na análise da responsabilidade civil em relação aos animais domésticos, aprofundando a discussão acerca da natureza jurídica dessa relação e suas implicações práticas, examinando o debate sobre a terminologia ideal para definir o responsável pelo animal - curador, tutor ou proprietário -, concluindo que a nomenclatura "curador", acompanhada da responsabilidade civil objetiva, é a que melhor atende à necessidade de proteção animal. A reforma do Código Civil é analisada como oportunidade crucial para consolidar esta mudança de paradigmas, reconhecendo os animais como seres sencientes e parte integrante do contexto familiar, explorando os desafios da convivência entre humanos e animais em espaços públicos, os deveres e limitações no exercício do direito dos animais e seus curadores, abordando o papel da tecnologia como ferramenta de proteção animal, com destaque para a microchipagem. Defendendo a necessidade de uma revisão completa da legislação vigente, com incentivo à "descoisificação" dos animais, visando uma relação mais justa e equilibrada entre humanos e animais.

Palavras-chave: animais domésticos - responsabilidade civil - legislação - tecnologia

Abstract: The present study investigates the evolution of the legal protection of domestic animals in Brazil, outlining a panorama from the historical perspective that considered them mere objects to the recognition of their sentience and the need for more robust legal protection. The research focuses on the analysis of civil liability in relation to domestic animals, delving into the discussion on the legal nature of this relationship and its practical implications. It examines the debate regarding the ideal terminology to define the person responsible for the animal—guardian, caretaker, or owner—concluding that the term "caretaker," accompanied by strict liability, best meets the need for animal protection. The reform of the Civil Code is analyzed as a crucial opportunity to consolidate this paradigm shift, recognizing animals as sentient beings and an integral part of the family context. The study explores the challenges of coexistence between humans and animals in public spaces, the duties and limitations in exercising the rights of animals and their caretakers, and the role of technology as a tool for animal protection, with special emphasis on microchipping. It advocates for a comprehensive revision of current legislation, encouraging the "de-objectification"

of animals, aiming for a fairer and more balanced relationship between humans and animals.

Keywords: domestic animals - civil liability - legislation - technology

Introdução

A interação entre seres humanos e animais domésticos tem passado por uma profunda transformação ao longo dos tempos¹.

Da perspectiva utilitarista, em que os animais eram vistos como meros instrumentos a serviço das pessoas, caminha-se para o reconhecimento da senciência animal e da necessidade de assegurar o seu bem-estar. Esse olhar tem impulsionado a revisão das normas jurídicas que regulam a relação humano-animal, especialmente no que tange tanto à responsabilidade pelos cuidados com os animais domésticos quanto à reparação de danos causados a terceiros², questões que serão objeto de atenção no presente estudo.

A pesquisa não desconsiderou o trazido no Projeto de Lei do Senado nº 4/2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que dispõe sobre a atualização o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)³, pelo qual há o reconhecimento dos animais como seres sencientes e integrantes do contexto familiar.

Por fim, buscar-se-á desenvolver a análise dos desafios impostos pela convivência entre animais bem como entre esses e pessoas humanas em espaços públicos, de modo a permitir a análise e a compreensão das limitações impostas pelo ordenamento ao exercício de direitos dos animais e de seus responsáveis.⁴

O uso da tecnologia na reparação de danos causados por animais também será explorado, demonstrando como as novas ferramentas podem auxiliar na prevenção de acidentes e na responsabilização dos culpados. Ao final, espera-se contribuir para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficiente na proteção dos animais, que atenda às demandas da sociedade e promova a posse responsável.

I. Os animais domésticos e sua natureza jurídica

O estudo proposto exige o prévio entendimento sobre o que são, propriamente, os animais domésticos, e a sua posição nas relações de Direito Privado: sujeito ou objeto?

¹ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 17-35.

² COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil: nem coisas, nem pessoas. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/412220/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁴ GONÇALVES, Thales Branco. Senciência, bem-estar animal e o Direito das Famílias: os desafios da Reforma do Código Civil. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/senciencia-bem-estar-animal-e-o-direito-das-familias-os-desafios-da-reforma-do-codigo-civil/2018804203?msocid=0380d9e6be546bf394ccd33bf826ef6>. Acesso em: 11 out. 2024.

Necessário, ainda, tecer considerações sobre a construção histórica desse conceito, considerados os aspectos constitucionais e infraconstitucionais do tema, em matéria civil.

A Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, em seu art. 2º, III, ao dispor do que trata como *fauna doméstica*, assim conceitua:

“Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.”⁵

O referido conceito legal, aliado ao que é notório quanto à realidade do que vem a ser o animal doméstico, permite a construção do seguinte conceito: trata-se do animal que convive com pessoas humanas, no âmbito do lar dessas ou em outros locais em que estejam domiciliadas, sob estreita dependência delas e integrados à realidade da família ou do agrupamento que interaja no local.

Não é recente a busca de conclusões sobre a posição jurídica adequada dos ditos animais no âmbito das relações sociais e, assim, para os fins do Direito. Diversas, assim, foram as reflexões desenvolvidas e trazidas para o bojo desse debate, acerca dos direitos e deveres relativos aos animais, quer considerados por si, quer em decorrência dos fatos em que inseridos.

O filósofo e pensador grego Hesíodo, na *Teogonia*, definiu a necessidade da separação entre a natureza racional e a irracional protegida por Zeus. Para ele, a natureza irracional carece de direito, permitindo que se devorem, mas às pessoas humanas há o direito, a elucidar que há ordens diferentes para ambas. No tocante ao reino irracional prevalece a necessidade vital, e ao reino humano prevalece a justiça, sendo este então, o primeiro passo que, séculos mais tarde, excluiria os animais de uma proteção legal criada apenas para as pessoas humanas.⁶

Montaigne, diz que às pessoas é devida a justiça e, aos animais, solicitude e benevolência, de modo que a falha de comunicação com os animais pode ser atribuída tanto aos humanos quanto aos próprios animais que, de mesma espécie ou de espécies diferentes, entendem-se. Porém, em relação aos animais, que não possuem voz, valem-se de movimentos significativos específicos. Em seu entendimento, a maior parte do trabalho realizado pelos animais é completamente superior aos realizados pelos humanos, que não conseguem imitá-los perfeitamente, sendo necessário a correlação entre as leis de outros seres, leis estas que derivam da natureza das coisas.⁷

A igualdade entre animais humanos e não-humanos não encontra respaldo filosófico unânime. Alguns pensadores defendem que apenas animais sencientes ou com certo grau de autoconsciência têm o direito de dispor de suas vidas, enquanto outros estendem esse direito a todos os animais, independentemente do desenvolvimento de seu sistema nervoso.⁸

⁵ BRASIL. IBAMA. **Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998**. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0093-070798.PDF>. Acesso em: 02.05.2025.

⁶ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 17-35.

⁷ MONTAIGNE. **Vida e Obra**. Da crueldade. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 366-369.

⁸ SANTANA, Maiara Jorge. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro: uma consciência ética e ambiental**, v. II, p. 169. Disponível em:

A senciência, também conhecida como a ciência das sensações e emoções, palavra originada do latim *sentire*, significa capacidade de sentir prazer, felicidade ou sofrer, estar consciente de si próprio e do ambiente que o cerca.⁹ Liga-se à capacidade do animal ter experiências próprias e responder a elas de maneira que indiquem uma consciência sobre o ambiente e suas condições.¹⁰

A noção acima exposta conecta-se à presença de estados mentais que acompanham as sensações físicas, como dor, agonia ou até mesmo emoções como o medo e ansiedade. O sinal exteriorizado que emana da senciência é a dor, conceito este utilizado como fundamento à defesa animal contra o sofrimento.¹¹ No entanto, o que deve ser objeto de questionamento é o grau de senciência e não se o animal é ou não senciente.

Diante da visão precária sobre os animais, há a necessidade de criação de leis que os protejam e respeitem da mesma maneira como se dá com relação aos animais racionais (humanos).

No Brasil, há duas correntes doutrinárias sobre a natureza jurídica dos animais domésticos: (1) a *clássica e tradicional*, que os entendem como bens semoventes e encontra fundamento no Código Civil de 1916; e (2) a *moderna*, que visa demonstrar a necessidade do animal ser considerado como sujeito de direito, sendo possível reconhecê-lo como membro da família, atribuindo-lhe consequências como o direito de ir e vir, direito ao patrimônio e sua prole como “herdeiro”, conforme tutelas legislativas que serão abordadas adiante.¹²

Não há como negar que os animais domésticos não são meras coisas. Assim, exige-se avanço e mudança no tocante à concepção simplista de que os animais são bens que gozam de movimento próprio: são seres sencientes, o que significa admitir e entender que são capazes de receber estímulos, sejam negativos, como dor e sofrimento, sejam positivos, como a felicidade. Logo, podem sentir o resultado do estímulo em sua consciência.¹³

A atenção do Direito é constante no que se refere às revoluções e reconstruções, conforme a sociedade evolui e novos cenários se apresentam, de modo que se faz necessária a regulamentação de novas situações ditadas pelas mudanças de valores.

https://bdjur2.stj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/1143/1/11_animais_sujeito_direito.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

⁹MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Senciência Animal**. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2024/12/Boletim-Informativo-n%C3%BAmero-IV.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024. p. 11.

¹⁰MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Senciência Animal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1#:~:text=Senci%C3%Aancia%20animal%20refere%2Dse%20%C3%A0,como%20medo%2C%20alegria%20e%20sofrimento>. Acesso em: 12 out. 2024.

¹¹SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. São Paulo: Lugano, 2008. p. 10.

¹²SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Animais domésticos e o debate sobre a sua natureza jurídica. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-03/animais-domesticos-e-o-debate-sobre-a-sua-natureza-juridica/>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹³GONÇALVES, Thales Branco. Senciência, bem-estar animal e o Direito das Famílias: os desafios da Reforma do Código Civil. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/senciencia-bem-estar-animal-e-o-direito-das-familias-os-desafios-da-reforma-do-codigo-civil/2018804203?msocid=0380d9e6be546bf394ccd33bf826ef6>. Acesso em: 11 out. 2024.

Não poderia ser diferente no que se refere ao que é chamado de *direito dos animais*. Para muitos, deve ser considerado mais abrangente e inclusivo, pois, coloca-se à frente da moral e da ética que devemos ter em relação aos animais, para considerá-los titulares de um direito moral anterior a qualquer ordenamento jurídico existente, a qualquer direito positivo, no tocante ao direito à vida, à liberdade e à integridade psicofísica.¹⁴

A natureza jurídica dos animais, por isso, tem sido objeto de intensos debates, evoluindo ao longo do tempo.

Como dito, de início, predominava a visão clássica de que os animais se equiparam a simples objetos. Contudo, a crescente conscientização sobre o bem-estar animal e a complexidade de suas relações com os humanos têm impulsionado a busca por novas classificações. Enquanto algumas correntes defendem a atribuição de personalidade jurídica aos animais, outras propõem a criação de uma categoria jurídica intermediária, que lhes reconheça características próprias e especiais.

A consideração dos animais como coisas tem origem no Direito Romano, que os dividia em duas categorias: (1) *res Mancipi*, ou seja, coisas passíveis de apropriação para fins econômicos e sociais, como é o caso dos animais cargueiros, que necessitavam de um processo de transferência formal e solene sobre sua propriedade; e (2) os animais domésticos, considerados como *res nec Mancipi*, ou seja, bens móveis, enquadrados os de pequeno porte, que dispensavam processo solene de transferência, fazendo-se apenas pela simples tradição. Depois, passaram a ser classificados como *res mobile*, semoventes, como são conhecidos até hoje.¹⁵

Nesse sentido, encontra-se no art. 82 do Código Civil em vigor que os animais domésticos são bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou remoção por força alheia, e também semoventes, considerados como pertencentes a um dono. Traz o dispositivo destacado: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”¹⁶

De fato, tradicionalmente, no Direito Brasileiro, os animais costumavam ser divididos em duas categorias, a saber: (1) *silvestres*, que são submetidos às normas de Direito Público ou Privado; e (2) *domésticos*, tratados como bens e regidos sob as luzes do direito de propriedade.

Nesse contexto, na trilha do destacado, o Código Civil Brasileiro de 1916, em seu art. 593, optou por definir os animais como coisas semoventes, por serem suscetíveis de movimento próprio, objetos de direito proprietário e desprovidos de qualquer sensibilidade, ou, ainda,

¹⁴ LEVAL, Laerte Fernando. *Os animais sob a visão da ética*. 2008. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portaWeb/hp/9/docs/os_animaais_sob_a_visao_da_etica.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024. p. 15.

¹⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. p. 381.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

classificados como *res nullius* (coisa de ninguém, como, por exemplo, se dá com relação aos animais silvestres, como os de pesca ou caça). Encontra-se no referido dispositivo legal:¹⁷

“Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II - os mansos e domesticados que não foram assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

III - os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

IV - as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.”¹⁸

Mesmo assim, a tutela aos animais não deixou de evoluir. Nesse passo, e diante do crescente número de animais, em 1941, a Lei das Contravenções Penais reforçou a legislação anterior, sendo completada em 1967 pela Lei de Proteção à Fauna, que, anos depois, se tornou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81). Todas tiveram importância na implementação de um modelo de proteção aos animais, assim como outras que as seguiram e que, dentre outros avanços, atribuíram ao Ministério Público o papel de *Guardião da natureza*, conforme definido pela Lei nº. 6.938/81 e pela Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que trouxeram os mecanismos necessários para a efetivação da atuação do *parquet* em prol da fauna e flora.¹⁹

No mesmo caminho, a Constituição Federal de 1988, conforme dispõe precisamente em seu art. 225, carrega o reconhecimento de que o meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida e, para tanto, deve ser mantido o seu equilíbrio. Assim, impõe ao Poder Público mas, também, a todas as demais pessoas (coletividade), da presente e das futuras gerações, o dever de zelar por ele, defendendo-o e preservando-o, inclusive no que tange à fauna (art. 225, §1º, VII):²⁰

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão

¹⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 156.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹⁹ MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 25-27.

²⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 59.

permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.²¹

Sob a luz da Carta Magna, as Constituições Estaduais encontraram inspiração para dispor a respeito do tema, como é o exemplo da Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989, que versa, em seu artigo 193, X:

“Art. 193. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta assegurada a participação da coletividade, com o fim de: [...];

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;”.²²

No plano infraconstitucional, considerável avanço legislativo se deu com a Lei nº. 9.605, de 1988 (Lei de Crimes Ambientais), que tipificou como crime a crueldade contra os animais:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”²³

²¹ BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

²² SÃO PAULO. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Acesso em: 28 ago. 2024.

²³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

Após sua promulgação, qualquer conduta humana que cause maus-tratos aos animais será considerada crime no Brasil, impulsionando uma discussão referente a mudança do Código Penal para aumentar as penas de quem cometa crimes contra os animais, sendo também defendido por alguns juristas, a criminalização do abandono desses.²⁴

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 2.833, de 01 de dezembro de 2011, do Deputado Ricardo Tripoli, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, propõe a criminalização das condutas praticadas contra cães e gatos, endurecendo as penas preexistentes. Encontra-se no texto do dito projeto:

“O Congresso Nacional decreta:

Dos Crimes contra Cães e Gatos

Art. 1º. Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais.

Art. 2º. Matar cão ou gato:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

§1º. Não há crime quando o ato tratar-se de eutanásia, que consiste na abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida.

§2º. Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infecto-contagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional: Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§3º. Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§4º. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três a cinco anos.

Art. 3º. Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de dois a quatro anos.

§1º. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido por autoridade pública,

Art. 4º. Abandonar cão ou gato:

Pena - detenção, de três a cinco anos.

§1º. Estende-se por abandono deixar cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.”²⁵

Como se vê, a crescente conscientização sobre o bem-estar animal tem impulsionado a criação de novas leis e mecanismos de proteção. Em consonância com essas mudanças, diversas cidades brasileiras têm implementado delegacias especializadas no combate aos crimes contra a

²⁴ MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 29

²⁵ BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.833, de 2011**. Altera a Lei nº 9.605. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL%202833/2011. Acesso em: 29 ago. 2024.

fauna. Unidades policiais com denominações variadas, que são responsáveis por investigar os casos de maus-tratos, crueldades e outras violações aos direitos dos animais. Como exemplo, cite-se a criação da Divisão de Investigações sobre Infrações de Maus-tratos a Animais na Capital de São Paulo, em 2013, que atua em outras cidades do Estado como é o exemplo de Campinas e Sorocaba.²⁶ No plano da gestão municipal, cite-se a Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal em São Bernardo do Campo/SP.

As leis acima destacadas mostram o gradativo avanço para não permitir que sequer o *dono* tenha liberdade para agir de modo irresponsável com o *seu* animal. Não trazem a melhor solução, por não afastarem a condição de *bem*, imprópria à realidade animal, mas já consistem em inegável evolução.

Em 2023, o Senador Styvenson Valentim trouxe ao Senado Federal o Projeto de Lei de nº 2.070, conhecido como *Estatuto do Animal Doméstico*, com 49 artigos que carregam providências que a legislação brasileira ainda não contempla, como por exemplo:

“Art. 1º. Esta Lei normatiza, define e organiza o sistema de direitos e garantias do animal doméstico, nos termos do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e de outros diplomas internacionais, e estabelece direitos e obrigações aos seus curadores.

Art. 4º. A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I - Princípio da Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como seres vivos dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, proibido o seu tratamento como coisa;

II - Princípio da Universalidade da Proteção: todos os animais sencientes são protegidos pela Constituição, e os domésticos têm suas garantias regidas por ela e por esta Lei, sem exclusão de outras que possam lhe garantir bem estar, dignidade e segurança.

III - Princípio da Participação Comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimentos aos direitos dos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como sujeitos de direitos.

IV - Princípio da Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos dos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos do ensino fundamental e médio e por campanhas educativas periódicas e contínuas pelos meios de comunicação adequados, nas universidades, nas escolas, nas associações de bairro, nos canais oficiais de comunicação dos Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais e em outros espaços comunitários que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável de animais domésticos, bem como sobre a existência da consciência e da senciência animal, sobre o sofrimento animal, bem como enaltecendo as práticas de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias entre humanos e não humanos;

V - Princípio da Vedação ao Retrocesso: pelo qual, como decorrência do dever estatal de progressividade na proteção da dignidade animal, não se poderá legislar ou interpretar a ordem jurídica de modo a suprimir ou a reduzir os avanços efetivados quanto ao respeito à integridade física e psíquica dos animais.

²⁶ DIAS, Edna. *A tutela jurídica dos animais*, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 104.

Art. 6º. Os animais domésticos, além do direito inviolável à vida, têm resguardados os direitos básicos que lhes garantam a sobrevivência com dignidade, dentro das condições de seus tutores, sendo resguardado aos mesmos, sempre, ao menos o mínimo existencial.

Art. 8º. Os animais domésticos possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direito despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, por intermédio dos seus tutores ou representantes do Estado, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 10. O instituto que garantirá a execução dos direitos, deveres e garantias dos animais domésticos previstos nesta Lei e demais correlatas será o da Tutela, aplicando-se para tanto as normas previstas no Código de Processo Civil e no Código de Direito Civil.

Art. 11. Os animais domésticos possuem capacidade jurídica plena: animais com direito à vida como direito inviolável, que não comporta supressão por razões ecológicas, socioculturais, econômicas ou científicas, têm o direito fundamental à existência digna, posta a salvo de práticas cruéis.”

O Estatuto do Animal Doméstico trouxe consigo a definição de animal doméstico, suas garantias, direitos básicos, deveres do tutor, natureza e capacidade jurídica, que entram diretamente em conflito com a legislação já existente, tornando os animais domésticos *sujeitos de direitos despersonalizados*.²⁷ Nota-se, assim, uma inegável alteração de modelo frente ao que a legislação em vigor dispõe (animais como bens semoventes).

À vista deste contexto, o Senador Antônio Anastasia, com o intuito de alterar o Código Civil Brasileiro de 2002, trouxe ao Senado o Projeto de Lei nº. 351/2015, acrescentando ao seu art. 82 um parágrafo único e alteração do inciso IV do art. 83, da seguinte maneira:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I - as energias que tenham valor econômico;
- II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações;
- IV - os animais, salvo o disposto em lei especial.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Conforme justificado pelo Senador, o intuito de sua alteração é a *descoisificação* dos animais e o fato do Código Civil prever apenas dois regimes que regulamentam as relações jurídicas (as categorias de bens e pessoas), que deixa de lado a condição animal. Portanto, caso aprovado o projeto, a tradição civilista que considera os animais como meras coisas se romperia,

²⁷ BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2070, de 2011**. Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Disponível em: <https://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/material/157028>. Acesso em: 10 ago. 2024.

sendo o primeiro passo para considerarmos juridicamente os animais como sencientes e, talvez, como titulares de direitos.²⁸

Reconhecer os animais como sujeitos de direitos despersonalizados implica, no mínimo, em que, por mais que não sejam dotados de personalidade jurídica, seus interesses sejam protegidos de forma independente, assegurando-lhes a dignidade e o respeito que merecem, defendendo a sua vida e a sua integridade física.²⁹

O Projeto de Lei nº 6.054/2019, por sua vez, em seu artigo 3º estabelece: “Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado seu tratamento como coisa.”³⁰ Assim, caso aprovado, trará aos animais a qualidade de sujeitos de direitos despersonalizados, mudando toda a estrutura existente, tornando-os passíveis de obtenção da tutela jurisdicional e acabando com o tratamento de animais como bens semoventes.

O tema ainda é polêmico. O Projeto nº 4/2025, de reforma do Código Civil, propõe que sejam os animais domésticos considerados seres vivos sencientes. Logo, deixam de ser tidos como bens, mas não são elevados à condição de sujeitos de direito. Ao que parece, trata-se da posição que goza de maior prestígio e que, é inegável, atende à maior exigência a bem da potencialização da tutela dos animais no Brasil: o afastamento da natureza jurídica de mero bem semovente.

II. Curador, tutor ou proprietário?

Ao analisar a relação entre humanos e animais, é fundamental repensar a terminologia utilizada para descrever essa interação. Inicialmente, a substituição de “proprietário” por “tutor” pareceu uma alternativa viável, especialmente considerando o uso desse termo por ativistas da causa animal. Todavia, para uma abordagem mais precisa e alinhada com os argumentos apresentados neste estudo, o termo “curador” emerge como a opção mais adequada.³¹

O Direito Brasileiro, em seu Código Civil, já reconhece os institutos da tutela e curatela, ambos relacionados ao cuidado de indivíduos que, por alguma razão, necessitam de tal ordem de proteção. Ao adotar o termo “curador” para designar quem se responsabiliza por um animal, reconhece-se a importância de fornecer cuidados adequados e de garantir o bem-estar dos animais.

²⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 351, de 2011**. Disponível em: <https://25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/121697>. Acesso em: 30 ago. 2024.

²⁹ FERREIRA, Eduardo Carlos. **A tutela jurídica dos animais: a necessidade de um novo paradigma no direito civil brasileiro**. Jus.com.br, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111091/a-tutela-juridica-dos-animais-a-necessidade-de-um-novo-paradigma-no-direito-civil-brasileiro/2>. Acesso em: 12 out. 2024.

³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054-D, de 2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1839353. Acesso em: 11 out. 2024.

³¹ COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 171-174.

No Código Civil Brasileiro de 2002, os dispositivos legais relativos à tutela se encontram entre os artigos 1.728 a 1.766, e os relativos à curatela encontram-se do artigo 1.767 a 1.783.

Percebe-se, assim, que a tutela é direcionada a pessoas humanas que ainda não alcançaram a maioridade (o art. 1.728 do Código Civil alude à colocação de *filhos menores* em tutela, nas hipóteses apontadas nos seus incisos). De outro lado, podem ser colocados sob curatela, na forma do Código Civil, art. 1.767, I, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, exatamente como ocorre com os animais.

Por isso, considerada a impropriedade de se tratar os animais como bens semoventes, a não se mostrar adequado a simples designação do responsável como *proprietário* ou *dono*, pela amplitude do disposto no art. 1.767, I, frente ao que traz o art. 1.728, ambos do Código Civil, de rigor reconhecer que a condição de curador melhor atende à situação vivida por aqueles que integram animais domésticos à sua realidade cotidiana de vida.

Com isso, são reforçadas, também, as discussões sobre guarda responsável de animais e se intensificam em relação aos animais domésticos, pois, a correlação entre a guarda responsável e a dignidade do animal é cristalina, uma vez que, para alcançar a dignidade animal, é necessário uma vida segura e saudável, de modo que o animal deve receber cuidado adequado. Eis mais uma razão para a curatela, no lugar da noção de propriedade e toda a liberdade que aparenta outorgar ao dono com relação à coisa, realidade distinta do que se encontra no caso da relação humana com os animais domésticos.

O Estatuto do Animal Doméstico (Projeto de Lei nº 2.070, de 2023), em sua parte especial, versa sobre o exercício da tutela, trazendo deveres, obrigações, e regras sobre a mesma, entre eles:

“Art. 13. Para efeito de proteção pelo Estado, delimitada a natureza jurídica dos animais domésticos, suas garantias e direitos e deveres dos seus tutores, especifica-se a forma, alcance e efeitos do instituto da Tutela.

Art. 14. O animal doméstico submete-se, dentro dos limites e garantias da presente Lei, aos seus tutores de fato ou de direito.

Art. 15. A tutela fática é aquela exercida pelo tutor que assim é reconhecido em face do animal pela comunidade a que pertence, aquele que assim externa esta condição.

Art. 16. Para casos em que exista disputa pela tutela do animal doméstico, a mesma será definida nos autos do processo de vara de família ou cível, a depender das partes que estejam pleiteando a tutoria do mesmo.

Art. 17. A fixação da tutela ficará a cargo do Juiz Competente, devendo sempre prevalecer em favor de quem detenha maior grau de afinidade com o animal, que deverá ser aferida no caso concreto.

Art. 18. Aquele que, dentro de qualquer tipo de relação, aceitou tornar-se responsável pela criação do animal doméstico, é por ele responsável na medida de suas possibilidades.

§ 1º. Caso exista a dissolução do vínculo entre os tutores do animal, a manutenção do mesmo, dentro dos limites da presente Lei, caberá a ambos e dar-se-á com base na responsabilidade civil que ambos assumiram quando aceitaram, tácita ou explicitamente, se responsabilizar pelo animal.

§ 2º. A fixação do valor que caberá a cada um para fins de custos de criação do animal doméstico seguirá o princípio da razoabilidade e possibilidade, devendo sempre ser garantido o mínimo existencial à dignidade do animal.”³²

São regras relevantes, porém, deveriam ser construídas sob a denominação mais apropriada, qual seja, a de *curatela*.

A guarda responsável, por si só, é um termo que delimita os valores e deveres que os seres humanos devem assumir perante os animais, isto é, os humanos tornam para si a responsabilidade pelo cuidado do animal. Configura-se, além de suprir suas necessidades, um dever ético em relação ao animal objeto da curatela, que obriga a prevenção a quaisquer riscos que possam recair sob sua responsabilidade ou sobre a própria sociedade.³³

III. Responsabilidades do Curador

A culpa, em seu sentido lato, por muito tempo, foi considerada verdadeiro pilar da responsabilidade civil, de modo que, em sua teoria subjetiva, a obrigação de indenizar exigia, para além da demonstração do dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente responsável, a comprovação de que havida eivada de dolo ou de culpa. A teor do disposto no Código Civil, art. 186, nota-se que a regra da responsabilidade civil extrajudicial ainda segue a mesma trilha: é subjetiva.

Sem embargo, com a evolução do Direito Civil e as crescentes exigências das demandas massificadas e outras tantas que, com suas peculiaridades, surgem na dinâmica da vida em sociedade, veio à tona e se desenvolve constantemente a teoria objetiva da responsabilidade civil. A partir dela, dispensa-se a prova de culpa em determinadas situações, de modo a potencializar a reparação do dano que, comprovado, com nexo de causalidade com a conduta do agente ao qual se imputou a responsabilidade, ensejará o reconhecimento do dever de reparação civil.

A teoria do risco, uma das principais justificativas para a responsabilidade civil objetiva, considera que a atividade humana pode criar um risco de danos a terceiros. Assim, aquele que se beneficia de uma atividade deve responder pelos danos que dela decorrem, independentemente de ter agido com culpa ou dolo. Teoria essa que encontra suas raízes no princípio *ubi emolumentum, ibi onus*, que significa, quem se beneficia de algo deve arcar com os ônus correspondentes, sendo a responsabilidade objetiva, um mecanismo de proteção aos mais fracos, garantindo que os danos sejam reparados mesmo na ausência de culpa.

As responsabilidades civis objetivas e subjetivas não são excludentes, mas sim complementares, a subjetiva, baseada na culpa, continua sendo regra geral, enquanto a objetiva

³² BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2070, de 2011**. Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Disponível em: <https://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/157028>. Acesso em: 10 ago. 2024.

³³ COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 174.

aplica-se em situações específicas, como são os casos dos danos causados por animais, nas quais a comprovação de culpa seria excessivamente difícil ou injusta.³⁴

A legislação brasileira apresenta deficiência e escassez quanto ao regulamento deste tipo de responsabilidade, pela falta de uma legislação federal sobre o assunto, cabe às legislações municipais encontrarem diretrizes para regulamentação, como é o caso da Lei Municipal nº. 5.131 de 2002, de Piracicaba, São Paulo, *in verbis*:

“Art. 1º. Fica criada a Semana Municipal dos Direitos dos Animais, a ser comemorada de 01 a 07 de outubro, em referência ao dia de São Francisco de Assis.

Art. 2º. Em comemoração a Semana Municipal dos Direitos dos Animais serão realizadas campanhas educativas, especialmente nas escolas, visando à educação da população quanto:

I - aos direitos e necessidades dos animais domésticos;

II - à necessidade de proteger e respeitar os animais selvagens e silvestres;

III - ao conceito de tutela responsável, especificamente, tem-se:

as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;

a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências;

IV - à conveniência de adotar animais abandonados;

V - aos dispositivos de leis de proteção animal e ambiental e das posturas relativas à guarda de animais no Município;

VI - à Declaração Universal dos Direitos dos Animais.”³⁵

Diferentemente do que se conhece, a ideia de posse de animais é claramente uma consequência do direito de propriedade, surge a necessidade de superar a condição de “coisa” imposta aos animais, onde os protetores salientam que o animal não necessita de um possuidor ou proprietário, e sim de um curador, responsável, guardião, que garanta a eles uma sobrevida digna.³⁶

Sob esse prisma, o Estatuto do Animal Doméstico, ante citado, em seus artigos 19 e 23, estabelecem os deveres dos curadores em prol de seus animais, são eles:

“Art. 19. Além dos deveres já previstos de forma genérica na presente Lei, cabe aos tutores dos animais domésticos:

I - impedir sua fuga, telar, dentro de sua possibilidade, as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou escapada;

II - evitar ataque ou agressão a humanos ou a outros animais, inclusive se utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir-lhes maus tratos;

III - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público;

IV - conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, em conformidade com seu porte, no afã de não expor ninguém a perigo, bem como expor

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, Responsabilidade Civil, 4, 19. ed. São Paulo: SARAIVA JUR, 2024. p. 29-31

³⁵ PIRACICABA. **Lei nº 5.131, de 03 de maio de 2002**. Cria a Semana dos Direitos dos Animais no Município de Piracicaba. Disponível em: <https://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/arquivo?Id=217414>. Acesso em: 2 set. 2024.

³⁶ COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 175.

o próprio animal a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhe dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;

V - coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal quando em via pública;

VI - vacinar e vermifugar o animal doméstico que esteja sob sua tutela, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;

VII - identificar adequadamente seu animal com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato dos(s) seu(s) tuto(res);

VIII - providenciar a esterilização cirúrgica do animal, quando recomendado o controle de natalidade.”

“Art. 23. Os tutores são responsáveis por administrar os direitos e valores a que possa fazer jus o animal de estimação.

Parágrafo único. Em se tratando de valores patrimoniais, caso os mesmos sirvam apenas para manutenção do animal, fica o tutor liberado de prestar contas; caso o animal seja beneficiário de quantia que ultrapasse os custos com a criação do mesmo, ficará o tutor responsável por prestar contas ao Juízo de vara cível competente.”³⁷

Nesta conjuntura, a Legislação Municipal de Sorocaba (nº 8.354/2007), também refere-se a posse responsável em seu capítulo IV, como transcrito abaixo:

“Art. 12. Os proprietários são responsáveis por todos os cuidados necessários a seus animais, inclusive pela garantia da prestação a eles de quaisquer atendimentos médico-veterinários.

§ 1º. Os proprietários encaminharão seus animais ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses somente em casos de comprovada suspeita de raiva ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento.

§ 2º. Aos proprietários incumbe arcar com os custos de todos e qualquer tratamento indicado pelo médico veterinário, ainda que seja de eutanásia.

Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:

I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais;

II – o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

III – abandonar animais em qualquer área pública ou privada;

IV – utilizar animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal;

V – deixar de utilizar o sistema de frenagem ou deixar de acioná-lo especialmente quando for descer ladeiras, em veículo de tração animal;

VI – criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança;

VII – possuir, salvo nas hipóteses de canil ou gatil, mais de 10 (dez) animais, entre cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, sendo que nos casos de número superior ao estipulado neste inciso somente com autorização especial do CCZ.

³⁷ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2070, de 2011**. Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Disponível em: <https://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/157028>. Acesso em: 10 ago. 2024.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente contidos com o uso de método de contenção adequado, como guia ou similar e focinheira.

Art. 14. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 15. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e outros animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§ 1º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários de empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º. Constatado por autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus § § 1º a 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – intimação para a regularização da situação com prazo para cumprimento, estabelecido pela autoridade sanitária;

II – persistindo a irregularidade, auto de imposição de penalidade.

Art. 16. O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário, arrendatário e congêneres, ficam obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, na forma do que dispuser o regulamento e demais atos aplicáveis.”³⁸

É cristalino que a responsabilidade dos curadores por seus animais transcende o mínimo de dignidade imposto, e sim seus deveres legais de tutela, cuidado e ônus que os cercam, para além da sobrevivência digna ao animal, uma sociedade justa e responsável.

IV. A reforma do Código Civil e o Animal Doméstico no contexto familiar

Como visto anteriormente, o Projeto de Lei nº 4/2025, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, contribui para a tutela adequada devida aos animais domésticos ao referir ao afastamento da sua equiparação a meros bens frente ao reconhecimento de sua condição de seres vivos sencientes. Deixam, assim, a pura e simples classificação como bens móveis, tratados como objetos sem personalidade jurídica ou direitos reconhecidos por lei³⁹, além do incremento

³⁸ SOROCABA. Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.thml?id=5e3f0e2505d7040f28b477a9>. Acesso em: 30 ago. 2024.

³⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 10 out. 2024.

de regras voltadas à reparação por maus-tratos e o direito à indenização a quem sofra danos morais por problemas com os animais que integrem a sua realidade familiar. O Projeto de reforma ao Código Civil ainda toca em temas sensíveis e relevantes, como questões ligadas ao regime de convivência e à divisão das despesas para manutenção dos animais de estimação frente ao final da vida em comum.⁴⁰

O texto inicial, apresentado pela Comissão, classificou os animais como *objetos de direito e dotados de sensibilidade*, classificações que foram duramente questionadas pela Ministra Marina Silva, sob a afirmação de que a redação poderia causar obstáculos na equiparação à tutela jurídica da fauna. Por isso, sugeriu a supressão da expressão *objeto de direito* e a inclusão de *senciência* no lugar de sensibilidade. A Diretora de Proteção de Defesa e Direitos dos Animais do MMA, Vanessa Negrini, concordou com os apontamentos da Ministra Marina Silva, e afirmou que a modernização do Código Civil carrega avanço diante do reconhecimento de que os animais não são coisas, mas seres vivos dotados de *senciência* e, assim, merecedores de proteção jurídica seguradora.⁴¹

Como observado, o tema causou grande impacto no cenário jurídico. No Relatório Final da Comissão de Juristas encarregados da revisão e atualização do Código Civil, foi proposta a inclusão de direitos relacionados aos animais nas seções que tragam dos bens, dos direitos de personalidade e de família. Vale reproduzir a redação proposta para os arts. 19, 91-A, *caput* e §§1º e 2º, e 1.556, §3º, propostos para o Código Civil brasileiro:⁴²

“Art. 19. A efetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.”

“Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§1º. A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º. Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.”

“Art. 1.556. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes: [...]”

⁴⁰ BAPTISTA, Rodrigo. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Agência Senado**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 12 out. 2024.

⁴¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais**. Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁴² FERREIRA, Eduardo Carlos. A tutela jurídica dos animais: a necessidade de um novo paradigma no direito civil brasileiro. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111091/a-tutela-juridica-dos-animais-a-necessidade-de-um-novo-paradigma-no-direito-civil-brasileiro/2>. Acesso em: 12 out. 2024.

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes”.⁴³

Trata-se de grande avanço em relação à qualificação civil dos animais, não apenas como coisas ou bens, com o reconhecimento da condição de seres sencientes.

Percebe-se, pois, que os animais domésticos têm importância própria na sociedade brasileira, afastados, inclusive, da condição de bens ambientais. Os animais como um todo, aliás, são suscetíveis a alegrias e dores, ao medo e à tristeza e, de outro lado, ao sentimento de paz encontrado na condição de vida desenvolvida junto àqueles a quem se apegam e de quem dependem diretamente. Não podem ser tidos apenas como elementos cujo papel na natureza tenha importância para o equilíbrio ambiental e para a preservação da vida em todas as suas formas. Nesse último sentido, é que se dá a tutela da fauna na ordem constitucional, na forma do disposto no art. 225, *caput* e inciso VII da Constituição Federal, que traz:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...].

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. [...]”⁴⁴

Por isso, exhibe-se relevante a edição de leis especiais que estabeleçam a disciplina adequada voltada à proteção aos animais. O Projeto de reforma ao Código Civil poderia ter avançado no tema, de modo a estabelecer a dita disciplina, ao menos no que se refere às questões mais essenciais e, de maneira imediata, afastar qualquer possibilidade de assemelhar a disciplina relativa aos bens da devida aos animais. Não o fez e, até de modo contraditório, estabelece que, até que tenha a edição da referida lei especial sobre a matéria (art. 91-A, §1º), aplicar-se-á às questões envolvendo animais justamente a disciplina relativa aos bens (art. 91-A, §2º), “*desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade*”. A referida disposição mantém a perigosa equiparação dos animais a bens⁴⁵, contraditória, como dito, mesmo que de modo provisório e com as ressalvas apontadas.

Há de se perseguir a edição de normas afinadas ao reconhecimento da condição dos animais, que lhes garanta a adequada proteção. Um verdadeiro Estatuto dos Animais, na trilha do que se viu com relação ao Estatuto do Animal Doméstico, que se mostre justo e completo.

⁴³ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

⁴⁴ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

⁴⁵ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil**: Nem coisas, nem pessoas. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/412220/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 10 out. 2024.

São diversas as iniciativas já existentes quanto à regulação adequada dos direitos pertinentes aos animais domésticos, em especial diante da realidade decorrente da sua importância no âmbito da vida familiar.

Com foco no tema, a Senadora Rose de Freitas trouxe ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 542/18, voltado à regulamentação do compartilhamento da “guarda” do animal de estimação de “propriedade em comum”, em caso de dissolução do casamento ou da união estável sem acordo. Para tanto, propõe alteração no texto do Código de Processo Civil, para aplicação das normas das ações de famílias aos processos relativos à custódia de animais de estimação, sugerindo divisão igualitária entre ambos os curadores, diante das despesas mais relevantes, como, por exemplo, as havidas com atendimentos e tratamentos veterinários, com a entrega ao curador que tiver a custódia do animal a responsabilidade pelas despesas com alimentação e higiene.⁴⁶ Traz o texto do mencionado projeto:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido tendo em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo relativos ao compartilhamento da custódia pendentes até a data do encerramento da custódia.

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a

⁴⁶GUIMARÃES, Thais Precoma. **Animais de estimação: coisas ou integrantes da família?**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305759/animais-de-estimacao--coisas-ou-integrantes-da-familia>. Acesso em: 11 out. 2024.

indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

§ 8º Verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”⁴⁷

Embora o referido Projeto de Lei represente avanços importantes, do ponto de vista prático, há de se reconhecer e criticar a alusão aos animais como objeto de “propriedade”, de modo a trata-los ainda como *bens*.

Como já destacado, em relação à incorporação do princípio da senciência, cabe reiterar a necessidade de melhoria na proteção jurídica dos animais domésticos após a extinção de união estável ou dissolução de casamento, baseando-se nos critérios da afetividade, tal qual decorre do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. De todo modo, não se pode ignorar a necessidade de pacificar a jurisprudência relativa à destinação do animal doméstico em caso de ruptura da sociedade conjugal, tornando-se assunto de Direito de Família (de competência exclusiva das varas de família) e não de Direito das Coisas (de competência das varas cíveis)⁴⁸, para o que as disposições do destacado Projeto contribui.

Considerados cada vez mais como membros da família, levando diversos casos ao judiciário, é imperiosa uma tutela jurídica própria regulamentadora, para a segurança jurídica não só dos tutores (curadores) como de seus animais, com o objetivo de desafogar o judiciário e estabelecer um entendimento consolidado com foco ao bem-estar animal.

De outro lado, há outras iniciativas legislativas que partem da premissa de que os animais devem ser tratados como sujeitos de direito, de modo a tornar a família *multiespécie*, em sentido que parece extrapolar o proposto no Projeto de reforma do Código Civil. É o que se encontra, por exemplo, no Projeto de Lei nº 179/2023, de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima, que prevê direitos para os animais domésticos.

No cenário econômico, a existência de família multiespécie já é reconhecida. A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) estima que há mais de 168 milhões de animais domésticos no Brasil, e que no mínimo 61% dos

⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1567529324426&disposition=inline>. Acesso em: 13 out. 2024.

⁴⁸ GONÇALVES, Thales Branco. **Senciência, bem-estar animal e o Direito das Famílias**: os desafios da Reforma do Código Civil. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/senciencia-bem-estar-animal-e-o-direito-das-familias-os-desafios-da-reforma-do-codigo-civil/2018804203?msocid=0380d9e6be546bf394ccd33bf826ef6>. Acesso em: 11 out. 2024.

curadores consideram seus animais de estimação integrantes da família, a conduzir ao reconhecimento da *família multiespécie*. Como consequência, emergem entendimentos no sentido de que a competência para as questões atreladas ao destino dos animais domésticos frente ao fim da vida em comum do casal, por força de divórcio, dissolução de união estável ou separação de fato, seja das Varas de Família⁴⁹, realidade que contribui para o afastamento da natureza jurídica de bem a eles ainda atribuída na legislação em vigor.

De volta ao Projeto de Lei nº 179/2023, encontra-se em seu texto que a família multiespécie é formada pelo núcleo familiar em convivência com seus animais (arts. 1º e 6º), que passam a ser tratados como *filhos por afetividade* e que devem ser mantidos sujeitos ao poder familiar, a cargo de um ou de ambos os cônjuges ou companheiros (art. 8º, *caput* e §1º). As disposições do Projeto apresentam possíveis situações de necessidade do estabelecimento de regime de convivência e de rateio de despesas de manutenção do animal entre os integrantes do casal no caso de virem a colocar fim à vida em comum, dentre outros (art. 9º). Visa, outrossim, garantir a defesa dos direitos e até o acesso à justiça como direito dos animais domésticos. Vai além, ao reconhecer o direito do animal ao recebimento de indenização e a ter patrimônio, cuja administração caberá aos pais humanos, a se dar em proveito exclusivo do próprio animal (art. 9º, VIII), sujeitando-se ao dever de prestação de contas da administração do dito patrimônio (art. 14, §2º). O Projeto carrega, ainda, o aumento das penas para crimes cometidos contra animais (vide arts. 18 e seguintes), a limitação de jornada de trabalho (art. 2º, V), dentre outros direitos.⁵⁰

Não há como negar que o reconhecimento da condição de sujeito de direito aos animais é polêmica e encontra resistência em diversos setores tanto da sociedade quanto da comunidade jurídica, de modo que o avanço para o reconhecimento de que são seres sencientes, merecedores de tutela específica frente à sua condição *sui generis*, definitivamente afastado da natureza de bens, já muito representaria para a conquista, talvez, de todos os objetivos que a causa animal persegue.

V. Animais Domésticos em espaços públicos, deveres e limitações

A discussão em relação à condição jurídica dos animais tem evoluído significativamente nas últimas décadas, culminando em um debate acalorado sobre a possibilidade de ingresso desses animais em espaços públicos. Essa questão, longe de ser trivial, revela profundas divergências legislativas entre as unidades federativas brasileiras. Em Sorocaba/SP, por exemplo, já vigorou o art. 38 da Lei Ordinária de nº 2.690/1998, que trazia:

⁴⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais**. Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁵⁰ BRASIL, Emanuelle; CHALUB, Ana. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores**. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-PROJETO-REGULAMENTA-A-FAMILIA-MULTIESPECIE,-FORMADA-POR-ANIMAIS-DOMESTICOS-E-SEUS-TUTORES>. Acesso em: 12 out. 2024.

“Art. 38. Fica proibido ao município, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.”⁵¹

Destarte, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005), representa um símbolo fundamental para a inclusão social, garantindo o direito das pessoas com deficiência o acesso a todos os ambientes e serviços, inclusive com o auxílio de animais de assistência.

Essa lei se alinha à tendência mundial de reconhecimento dos animais como membros da família e facilitadores da autonomia das pessoas com deficiência. A lei, ao garantir o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas por animais de assistência, antecipou a discussão sobre a presença de animais em espaços públicos, abrindo caminho para discussões mais amplas sobre o tema. Nesse sentido, traz o art. 1º, *caput* e §1º:

“Art. 1º. É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º. A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

[...].”⁵²

Nessa trilha, a Lei Municipal nº. 8.354/2007, de Sorocaba/SP, que revogou a Lei Ordinária de nº 2.690/1998. Além disso, trouxe, em seus artigos 19-A e 31, a regulamentação da presença de animais em estabelecimentos comerciais, com exceção expressa para pessoas com deficiência que possuem animais de assistência, demonstrando consonância com a legislação federal e com os princípios da inclusão e da acessibilidade, trazendo deveres e proibições acerca do tema. Merecedores de leitura, os referidos dispositivos seguem abaixo transcritos:

“Art. 19-A. É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais públicos e privados de livre acesso ao público. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

⁵¹SOROCABA. Lei nº 2.690, de 29 de junho de 1988. Disponível em: <https://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1205d7040f28b45f14#:~:text=Artigo%2039%20%2D%20%C3%89%20proibida%20a,de%20livre%20acesso%20ao%20p%C3%BAblico>. Acesso em: 30 ago. 2024.

⁵²BRASIL. Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111126.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

§ 2º. É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 3º. É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 4º. É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 5º. Os cães de assistência deverão: (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei; (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e o telefone do seu proprietário ou responsável; e (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

III - utilizar coleto com a inscrição “Cão de assistência”. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 6º. Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição “Em treinamento” em seu coleto. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 7º. A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma: (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº. 5.904, de 21 de setembro de 2006; e (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)”

“Art. 31. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde, restando assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por este, em sua locomoção e acesso. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 1º. Os cães de assistência devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.469/2021)

§ 2º. As pessoas portadoras com deficiências ou com necessidades especiais, para comprovarem sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverão portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores. (Redação dada pela Lei nº 12.469/2021).”⁵³

⁵³ SOROCABA. Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2505d7040f28b477a9>. Acesso em: 30 ago. 2024.

Em uma nova perspectiva para a convivência entre humanos e animais, o Projeto de Lei nº. 4.331/2021, da Deputada Federal Ely Santos, traz disposições voltadas a permitir que cães e gatos acompanhem seus tutores em diversos ambientes, como shoppings, restaurantes e parques. A proposta, no entanto, exige uma cuidadosa regulamentação e análise para garantir a segurança, a saúde e o bem-estar de todos, estabelecendo normas claras sobre higiene, porte de coleira e identificação, dentre outros a serem previstos em regulamento próprio.⁵⁴

De fato, a crescente discussão sobre a presença de animais em espaços públicos no Brasil, reflete uma evolução na percepção da sociedade sobre a relação entre humanos e animais. A legislação, tanto federal quanto municipal, tem se adaptado a essa nova realidade, garantindo o acesso de pessoas com deficiência acompanhadas de animais de assistência e abrindo espaço para debates sobre a inclusão de animais de estimação em diversos ambientes, porém, a implementação dessa nova realidade exige uma regulamentação clara e eficiente, que contemple aspectos como higiene, segurança e responsabilidade dos tutores.

VI. Responsabilidade pelos danos causados a terceiros

A responsabilidade civil, como conceituada por diversos juristas, é um dever jurídico secundário, que surge em decorrência de uma conduta ilícita e tem como objetivo restabelecer o *status quo ante* ou indenizar o prejuízo sofrido.

Considerado que os animais são seres carentes de racionalidade plena que os leve ao entendimento sobre seus direitos e deveres, a responsabilidade oriunda de fatos causados por animais recai sobre seus proprietários. Conforme entendimento legal e doutrinário, a responsabilidade civil dos donos de animais é objetiva, isto é, dispensa a comprovação de culpa, em conformidade com o art. 936 do Código Civil de 2002, que dispõe: “Art. 936. O dono, ou detentor, do animal, ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

Significa que, o dono é obrigado a reparar os danos causados por seu animal, independentemente de culpa, salvo se provar que a vítima contribuiu para o ocorrido ou houve força maior. Essa responsabilização objetiva demonstra a importância de que os donos dos animais adotem medidas preventivas para evitar acidentes e garantir a segurança de terceiros.

A obrigação de reparação ou indenização dos danos causados decorrem de regras claras positivadas no Código Civil Brasileiro, bem como se dá com as causas excludentes da ilicitude, como se lê, dentre outros, nos arts. 186 a 188 e 927:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁵⁴ BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4331, de 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2119598&filename=PL%204331/2021. Acesso em: 1 set. 2024.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias os tornarem absolutamente necessários, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.⁵⁵

De suma importância, ainda, o disposto no Estatuto do Animal Doméstico, que também dispõe, em seus artigos 21 e 22, sobre a responsabilidade civil dos tutores pela reparação dos danos causados por animais:

“Art. 21. Os tutores de animais domésticos são responsáveis pela manutenção das garantias dos mesmos, bem como pelos danos que os mesmos possam causar e direitos e valores que possam fazer jus.

Art. 22. Cabe ao tutor garantir que o animal não cause prejuízo a direitos alheios, ficando responsável pelas consequências que este possa causar, na qualidade de seu tutor, respondendo com seu patrimônio pessoal.”

É inequívoco que a responsabilidade dos curadores é objetiva, quando inexistir qualquer das excludentes legais, cabendo-lhe arcar com o necessário à reparação dos danos, que podem ser materiais (emergentes e/ou lucros cessantes), morais ou até estéticos. O reconhecimento da necessidade de integração dos animais domésticos aos ambientes frequentados por seus curadores intensifica tais riscos e, assim, torna evidente a necessidade de iniciativas que conduzam à conscientização desses, para fim de que haja a possível contenção de riscos. Sendo assim, ao lado de tais iniciativas de conscientização, clara a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de responsabilização.⁵⁶

VII. Tecnologia e a reparação dos danos causados pelos animais

Em relação ao dever de indenizar descrito acima, a implementação de registros de cães e gatos contribui significativamente para a segurança pública, garantindo, ao exigir o registro, que cada animal tenha uma identificação única, facilitando a investigação em casos de mordeduras, ataques e outros incidentes. Essa medida também permite a rastreabilidade de

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁵⁶BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.070, de 2011. Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Disponível em: <https://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/material/157028>. Acesso em: 10 ago. 2024.

animais com doenças transmissíveis, protegendo a saúde pública, e facilita a responsabilização dos tutores por danos causados a terceiros.⁵⁷

O registro pode se dar por meio de microchipagem, procedimento simples e indolor que consiste na implantação de um pequeno *chip* eletrônico sob a pele do animal, contendo código único que permite a identificação do *pet* e o contato com o seu curador.⁵⁸

Ainda assim, embora não exista legislação federal acerca da obrigatoriedade da microchipagem em animais domésticos, alguns municípios já possuem legislações específicas sobre o tema, como é o exemplo da cidade do Rio de Janeiro, que a tornou obrigatória para cães e gatos, exigindo o cadastro dos animais na base de dados da prefeitura.

Por esse ângulo, no ano de 2021, a Deputada Jéssica Sales apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 376, pela obrigatoriedade de implantação de microchips para identificação de cães e gatos domésticos, conforme abaixo:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será obrigatório, transcorridos 12 (doze) meses de vigência desta lei, nas cidades acima de cem mil habitantes, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 2º. Será obrigatório, transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta lei, nas cidades com população entre cinquenta e cem mil habitantes, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 3º. Nas demais cidades não previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, será obrigatório, transcorridos 36 (trinta e seis) meses da vigência desta lei, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 4º. Nos mesmos prazos dispostos nos artigos anteriores, cada município deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais domésticos com microchip, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Art. 5º. A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior poderá ensejar ao infrator a imposição advertência ou multa simples, que pode variar de R\$ 1.000,00 (mil) à R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais por animal em situação irregular.

§ 1º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo, se for o caso, da imposição de multa simples.

⁵⁷MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Identificação e controle de animais domésticos. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/dpda/fauna-domestica/identificacao-e-controle-de-animais-domesticos>. Acesso em: 10 set. 2024.

⁵⁸CASTRO, Beatriz. Microchipagem de animais de estimação: tudo o que você precisa saber. Radar Proteste, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://seudireito.proteste.org.br/microchipagem-de-animais-de-estimacao-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 15 set. 2024.

§ 2º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertida por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado pelo órgão competente.

Art. 7º. Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no país, para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Art. 8º. Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas, a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

I - a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);

II - um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

III - a raça do animal doméstico;

IV - o nome do animal doméstico;

V - a data de nascimento do doméstico;

VI - a indicação das vacinas já aplicadas;

VII - uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.”

A aprovação do referido Projeto de Lei levará à adição da identificação dos animais, combinando-a com artifícios que registrem o momento do dano, o que facilitará a identificação do curador, para então, tornar mais efetiva a busca de reparação dos danos causados pelo animal, com a efetiva indenização pelo dano ocorrido.⁵⁹

Mais uma vez, aclara-se a importância da tecnologia para o Direito e para a tutela dos direitos e interesses ameaçados ou afrontados pelas ocorrências verificadas em razão da inevitável e necessária convivência dos sujeitos em sociedade.

Conclusões

A presente pesquisa buscou resposta para questão ainda bastante polêmica, qual seja, a natureza jurídica dos animais domésticos no Direito brasileiro. Demonstrou-se que a corrente mais tradicional os considera bens (semoventes), o que, por suas características e pela importância que representam para diversas famílias, exibe-se incoerente com a realidade e juridicamente inaceitável. A crescente conscientização sobre a importância de se assegurar o bem-estar animal, impulsionada por avanços científicos e pelo debate social, exige a adaptação da legislação para garantir a proteção desses seres, que não podem ser considerados *coisas*, mas, merecedores de tutela diferenciada, em razão da senciência que lhes é inerente.

Nesse contexto, a figura do curador, embora já prevista na legislação brasileira, precisa ser mais bem definida, inclusive no tocante às responsabilidades, e ampliada de modo a permitir a tutela devida aos animais domésticos. A análise do disposto no Código Civil de 2002, em

⁵⁹ BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 376, de 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962607&filename=PL%20376/2021. Acesso em: 11 set. 2024.

conjunto com projetos de lei e leis federais e municipais, demonstrou que se caminha rumo à tal evolução.

A reforma do Código Civil representa uma oportunidade crucial para consolidar essa mudança de paradigma, reconhecendo os animais como seres sencientes e parte integrante do contexto familiar. Vale destacar que não há necessidade de reconhecimento da condição de sujeito de direito ao animal doméstico para que se tenha a sua integração à realidade familiar, resultado impossível caso considerado meramente um bem. Nota-se, pois, que se trata de condição *sui generis*, a exigir iniciativas legislativas e, em especial, enquanto pendentes, construções da jurisprudência, que conduzam à necessária adequação do cenário jurídico pertinente ao tema. É preciso superar a visão antropocêntrica e garantir que a legislação reflita a complexidade da relação humano-animal, considerando os desafios da convivência em espaços públicos e os deveres e limitações no exercício de direitos dos animais e de seus curadores.

No que toca à responsabilidade civil pelo fato do animal, o seu *dono* responde objetivamente pela reparação dos danos causados a terceiros, caso não constatada a existência de causa excludente, na forma da lei.

Destaque-se que a crescente inclusão dos animais domésticos nos ambientes frequentados por seus curadores exige o incremento no zelo desses, haja vista o possível aumento de ocorrências danosas, a atrair indesejadas consequências decorrentes da responsabilidade civil, que, ao fim, podem representar o menor dos problemas, já que, a depender do fato e do porte do animal, os danos podem ir de pequenas lesões à morte da vítima. Por isso, de rigor a atenção do legislador para, de modo concomitante aos avanços no tocante à inclusão animal em tais ambientes, incentivar a conscientização e manter a rígida responsabilização dos curadores.

A tecnologia, nesse passo, desponta como uma importante aliada na proteção animal. Ferramentas como a microchipagem permitem a identificação e localização dos animais, facilitando a responsabilização em casos de danos a terceiros, além de auxiliar no controle de zoonoses e na prevenção de abandonos. Assim, viabiliza-se a referida inclusão, em respeito à condição de ser senciente inerente aos *pets* e a possibilidade de cumprirem seu papel, por vezes indispensável à assistência à pessoa humana com deficiência ou carente de suporte emocional, mas, por outras, simplesmente integrada à realidade familiar de modo tão intenso que seus curadores apenas desejem tê-los consigo em ambientes externos ao local de convívio cotidiano – realidade que faz bem a curadores e aos animais e que, por isso, não deve ser inviabilizada.

A sensação de segurança trazida pelos implementos tecnológicos, como o citado a título de exemplo, e a educação de todos para que se possa ter o convívio de pessoas e de animais de estimação em sociedade, de modo adequado e, como dito, seguro, é exigência do nosso tempo e não pode ser simplesmente ignorada.

Em suma, a tutela jurídica dos animais domésticos exige uma revisão completa da legislação vigente, com a *descoisificação* dos animais e a ampliação das regras protetivas de sua condição de ser senciente. É fundamental modernizar os conceitos jurídicos, fortalecer o papel

do curador e promover a educação ambiental, incorporando a tecnologia como ferramenta de proteção e garantindo uma relação mais justa e equilibrada entre humanos e animais.

Somente assim será possível reconhecer o valor intrínseco de todos os seres vivos e promover a convivência segura e harmoniosa entre humanos e animais.

Referências bibliográficas

BAPTISTA, Rodrigo. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Agência Senado**, 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 179, de 2023.** Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252380. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.054-D, de 2019.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1839353. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.070, de 2011.** Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157028>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.833, de 2011.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Autor: Deputado Ricardo Tripoli. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL%202833/2011. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 376, de 2021.** Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação, em todo o país, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962607&filename=PL%20376/2021. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.331, de 2021.** Assegura a qualquer pessoa o direito de ingressar e de permanecer com seu animal doméstico em todo estabelecimento abertos ao público, de uso público, e privado de uso coletivo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2119598&filename=PL%204331/2021. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Código de Caça e Pesca. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. IBAMA. **Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998.** Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0093-070798.PDF>. Acesso em: 02.05.2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.** Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111126.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL, Emanuelle; CHALUB, Ana. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores.** Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-PROJETO-REGULAMENTA-A-FAMILIA-MULTIESPECIE,-FORMADA-POR-ANIMAIS-DOMESTICOS-E-SEUS-TUTORES>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1567529324426&disposition=inline>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2013]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

CASTRO, Beatriz. Microchipagem de animais de estimação: tudo o que você precisa saber. **Radar Proteste**, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://seudireito.proteste.org.br/microchipagem-de-animais-de-estimacao-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 15 set. 2024.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FERREIRA, Eduardo Carlos. A tutela jurídica dos animais: a necessidade de um novo paradigma no direito civil brasileiro. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111091/a-tutela-juridica-dos-animais-a-necessidade-de-um-novo-paradigma-no-direito-civil-brasileiro/2>. Acesso em: 12 out. 2024.

FERREIRA, Eduardo Carlos. A tutela jurídica dos animais: a necessidade de um novo paradigma no direito civil brasileiro. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111091/a-tutela-juridica-dos-animais-a-necessidade-de-um-novo-paradigma-no-direito-civil-brasileiro/2>. Acesso em: 12 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024. v.4.

GONÇALVES, Thales Branco. Senciência, bem-estar animal e o Direito das Famílias: os desafios da Reforma do Código Civil. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/senciencia-bem-estar-animal-e-o-direito-das-familias-os-desafios-da-reforma-do-codigo-civil/2018804203?msocid=0380d9e6be546fbf394ccd33bf826ef6>. Acesso em: 11 out. 2024.

GORDILHO, Heron; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2020. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/08/rufsm-a-capacidade-processual-dos-animais-no-br-e-al.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

GUIMARÃES, Thais Precoma. Animais de estimação: coisas ou integrantes da família? **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305759/animais-de-estimacao-coisas-ou-integrantes-da-familia>. Acesso em: 11 out. 2024.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil: Nem coisas, nem pessoas. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/412220/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 10 out. 2024.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 10 out. 2024.

LEVAL, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. 2009. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Identificação e controle de animais domésticos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/dpda/fauna-domestica/identificacao-e-controle-de-animais-domesticos>. Acesso em: 10 set. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Senciência Animal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1#:~:text=Senci%C3%A2ncia%20animal%20refere%2Dse%20%C3%A0,como%20medo%2C%20alegria%20e%20sofrimento>. Acesso em: 12 out. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais**. Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>. Acesso em: 11 out. 2024.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Senciência Animal**. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/12/Boletim-Informativo-n%C3%BAmero-IV.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MONTAIGNE. **Vida e obra. Da crueldade**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os Pensadores). MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

PIRACICABA. **Lei nº 5.131, de 03 de maio de 2002**. Cria a Semana dos Direitos dos Animais no Município de Piracicaba. Disponível em: <https://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/arquivo?Id=217414>. Acesso em: 2 set. 2024.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTANA, Maiara Jorge. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro: uma consciência ética e ambiental**, v. II, p. 169. Disponível em: https://bdjur2.stj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/1143/1/11_animais_sujeito_direito.pdf.

Acesso em: 11 out. 2024.

SÃO PAULO. **[Constituição (1989)]**. Constituição do Estado de São Paulo. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Acesso em: 28 ago. 2024.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. São Paulo: Lugano, 2008.

SOROCABA. **Lei nº 2.690, de 29 de junho de 1988**. Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1205d7040f28b45f14#:~:text=Artigo%2039%20%2D%20%C3%89%20proibida%20a,de%20livre%20acesso%20ao%20p%C3%BAblico>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SOROCABA. **Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2505d7040f28b477a9>.

Acesso em: 30 ago. 2024.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Animais domésticos e o debate sobre a sua natureza jurídica. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-03/animais-domesticos-e-o-debate-sobre-a-sua-natureza-juridica/>. Acesso em: 10 out. 2024.



A LEI DE IGUALDADE SALARIAL, O DECRETO Nº 11.795/2023 E AS LIMITAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Enrico Scudeler Violino Campolim

Orientador: Prof. Ms. Gustavo Escher Dias Canavezzi

A Lei de Igualdade Salarial, promulgada em 3 de julho de 2023, estabelece diretrizes para o combate à diferença salarial entre homens e mulheres no Brasil. Regulamentada pelo Decreto 11.795/2023, a lei impõe a empresas com 100 ou mais funcionários a apresentação do Relatório de Transparência Salarial, que coleta dados sobre disparidades de remuneração por gênero e raça. A divulgação dos dados coletados pelo governo gerou debates jurídicos, com empresas alegando que a medida violaria o direito à privacidade e a Lei Geral de Proteção de Dados. Algumas dessas empresas conseguiram liminares que isentaram a obrigatoriedade da apresentação do relatório, e outras tiveram seus pedidos negados, gerando um debate no meio jurídico sobre o tema. A discussão também aborda a eficácia jurídica e social da norma, questionando a necessidade da implementação de uma lei que se dispõe a promover um direito já previsto na Constituição Federal e consagrado como Direito Fundamental. O texto conclui levantando questões sobre a publicação do Relatório de Transparência Salarial e a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como discute sobre a eficácia social dos Direitos Fundamentais.

Palavras-chave: Igualdade salarial – eficácia – direitos fundamentais – LGPD – transparência salarial.

Abstract: The Equal Pay Act, enacted on July 3, 2023, establishes guidelines to combat wage disparities between men and women in Brazil. Regulated by Decree No. 11,795/2023, the law requires companies with 100 or more employees to submit a Pay Transparency Report, which gathers data on wage disparities based on gender and race. The publication of the data collected by the government has sparked legal debates, with companies claiming that the measure violates the right to privacy and the General Data Protection Law. Some of these companies obtained injunctions exempting them from the obligation to submit the report, while others had their requests denied, generating ongoing legal debate on the matter. The discussion also addresses the legal and social effectiveness of the regulation, questioning the necessity of implementing a law aimed at promoting a right already established in the Federal Constitution and enshrined as a Fundamental Right. The text concludes by raising questions about the publication of the Pay Transparency Report and the General Data Protection Law, as well as discussing the social effectiveness of Fundamental Rights.

Keywords: Equal pay – effectiveness – fundamental rights – brazilian general data protections law – pay transparency.

Introdução

A luta das mulheres pela igualdade é muito mais antiga do que se imagina. Segundo a professora Céli Regina Jardim Pinto, os primeiros movimentos denominados “feministas” nasceram em meados do século XIX (Pinto, 2010, p. 1), onde as condições de vida e de trabalho das mulheres era extremamente precária, e as diferenças em relação aos homens já eram algo notável.

No Brasil, em 1917, o movimento da “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas” já trazia um grito das mulheres sobre as condições de trabalho desumanas nas fábricas, pleiteando em seu manifesto por condições dignas e igualitárias no ofício (Pinto, 2010, p. 2).

Com o decorrer dos anos, é notório que a sociedade e o direito evoluíram, havendo uma melhora considerável nas condições de vida das mulheres. Entretanto, nossas instituições ainda demonstram um caráter machistas, dirigidas e estruturadas por homens, como será exposto adiante.

Tendo em vista tal histórico, o presente estudo traz luz ao debate da desigualdade entre gêneros, mais especificamente no quesito remuneratório, demonstrando que a luta das mulheres permanece até os dias atuais.

Este trabalho busca, utilizando de pesquisas doutrinárias e recentes julgados, analisar a questão da criação da Lei de Igualdade Salarial, sua relação com a problemática da eficácia social dos Direitos Fundamentais e a divergência de decisões sobre a publicação do Relatório de Transparência Salarial em relação à Lei Geral de Proteção de Dados.

No capítulo 1, o objetivo é apresentar um panorama geral sobre a desigualdade entre homens e mulheres, discorrendo também sobre a “igualdade” como um Direito Fundamental e sua origem no Brasil. Ademais, busca-se explanar sobre a Lei de Igualdade Salarial e sua aplicação prática, por meio do Relatório de Transparência Salarial, apresentando a legislação mencionada.

No capítulo 2, o enfoque passa a ser na criação e nos pontos principais da Lei Geral de Proteção de Dados que dialogam com o tratamento de dados pessoais e foram utilizados como argumentos que fundamentaram a provocação do poder judiciário por empresas que buscaram a isenção da obrigatoriedade à apresentação do Relatório de Transparência Salarial.

No capítulo 3, a análise parte para a questão da eficácia da igualdade enquanto Direito Fundamental. Por ser uma norma constitucional, veremos adiante que essa é dotada, teoricamente, de eficácia jurídica e eficácia social. No caso em tela, o texto busca elucidar a diferença entre tais tipos de eficácia, a fim de compreender se o direito à igualdade entre homens e mulheres possui ambos os aspectos plenamente estabelecidos.

No capítulo 4 são apresentados os dados obtidos com a publicação do primeiro Relatório de Transparência Salarial, tanto no quadro geral do país, quanto em 4 empresas escolhidas, à título exemplificativo, para demonstrar a desigualdade de remuneração entre homens e mulheres nas relações de emprego. Também, são apresentadas 4 decisões proferidas em diferentes tribunais sobre ações que pleiteavam a isenção da obrigatoriedade da apresentação do relatório, tendo como principal argumento a violação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, conclui-se o trabalho com uma análise da eficácia social dos Direitos Fundamentais, mais especificamente a igualdade, e uma análise sobre as decisões apontadas sobre a compatibilidade do Relatório de Transparência Salarial com a Lei Geral de Proteção de Dados.

I. A Lei de Igualdade Salarial

I.1. Um panorama sobre a diferença salarial entre homens e mulheres

De acordo com o *Global Gender Gap Report 2024*, último estudo realizado pelo *World Economic Forum* sobre a diferença na igualdade de gênero, esse problema, obviamente, não é exclusivo do nosso país, e nos encontramos muito longe de resolvê-lo. Segundo o estudo, estamos a 134 anos de distância da plena paridade entre os gêneros (*World Economic Forum*, 2024, p. 5). Para se ter uma ideia, o *Global Gender Gap Report 2023* trouxe, em 2023, a previsão de que estaríamos a 131 anos dessa igualdade (*World Economic Forum*, 2023, p. 5), demonstrando que, a cada dia que se passa, esse objetivo se distancia da realidade.

No caso do Brasil, apesar de garantida pelo texto constitucional, considerada um direito fundamental e consagrada em cláusulas pétreas, a igualdade salarial entre homens e mulheres sempre foi uma perspectiva muito distante da nossa sociedade. A isonomia salarial vai muito além de uma questão de igualdade entre os gêneros e justiça social. Além de ser uma garantia constitucional, é um fator que atinge toda a sociedade (Schmitk; Silva; Venske, 2023, p. 2).

Observando a história do Brasil, evidencia-se que a luta contra essa desigualdade existe há mais de 80 anos, tendo amparo legal desde a Constituição Federal de 1934, a qual trazia proibições expressas da desigualdade salarial decorrente da distinção de gênero (Rodrigues, 2023, p. 1):

“Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do paiz.

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de differença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil” (Brasil, 1934).

A Constituição Federal de 1988, tanto em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, juntamente com o artigo 7º, incisos XX e XXX, dispõe expressamente sobre a igualdade entre homens e mulheres, bem como sobre a proibição da diferença salarial entre os gêneros:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988);

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (Brasil, 1988);

Embora disposta na Constituição Federal, é inegável que a igualdade de remuneração entre homens e mulheres está muito longe de ser uma realidade. Diante desse quadro, evidenciou-se a necessidade da criação de políticas públicas, como a criação da Lei 14.611/2023, com o objetivo de buscar a plena eficácia desse direito fundamental, uma vez que sua existência no plano legal não bastou para trazer eficácia à norma no plano social, conforme veremos adiante.

1.2. O que é, e como se aplica a Lei de Igualdade Salarial?

A Lei nº 14.611, promulgada em 3 de julho de 2023 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e apelidada como “Lei de Igualdade Salarial”, foi um instrumento normativo criado com o objetivo de combater, de maneira mais enfática, a desigualdade salarial entre homens e mulheres, conforme o aduzido por seu artigo 1º:

“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios, nos termos da regulamentação, entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função [...]” (Brasil, 2023 B).

Referido dispositivo legal estabeleceu em seu artigo 5º obrigatoriedade da publicação semestral do chamado “Relatório de Transparência Salarial” para empresas que possuam 100 (cem) ou mais funcionários, que fora regulado pelo decreto nº 11.795/2023, pela portaria MTE nº 3.714/2023 e, mais recentemente, pela Instrução Normativa MTE/GM Nº 6 de 17/09/2024.

Publicado em 23 de novembro de 2023, o decreto nº 11.795/2023 estabeleceu a obrigatoriedade das empresas que contemplassem os requisitos do artigo 5º da Lei 14.611/2023 em fornecerem as informações solicitadas pelo eSocial, para que, em 21 de março de 2024, fosse lançada a primeira edição do relatório.

O artigo 2º do decreto nº 11.795/2023, traz os objetivos da publicação do Relatório de Transparência Salarial:

“Art. 2º - O Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios de que trata o inciso I do caput do art. 1º tem por finalidade a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos” (Brasil, 2023 A).

No que toca aos dados necessários para elaboração do relatório, a portaria MTE nº 3.714/2023 trouxe em seu artigo 3º um rol de informações contempladas pelo relatório, incluindo o número de empregados da empresa, critérios remuneratórios, incentivo à contratação de mulheres e, claro, os valores de remuneração dos empregados. Nesse último

ponto, a portaria se debruça em 10 (dez) incisos, abrangendo diversos rendimento de natureza salarial, com o objetivo de tornar mais precisa a apuração dos índices.

O primeiro Relatório de Transparência Salarial levantou dados alarmantes sobre a desigualdade salarial no Brasil, do mesmo modo que trouxe à luz o debate acerca da eficácia social dos direitos fundamentais, como será tratado posteriormente.

Ante a obrigatoriedade do fornecimento de dados ao Portal Emprega Brasil, diversas empresas e entidades sindicais acionaram o judiciário com o objetivo de obterem a isenção da obrigatoriedade a fornecerem o relatório, e, conseqüentemente, não o publicarem. Esse impasse levantou discussões no meio jurídico acerca da compatibilidade do Relatório de Transparência Salarial com a Lei Geral de Proteção de Dados, levando o debate ao pleno do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e diversas outras tribunas do poder judiciário.

II. A Lei Geral de Proteção de Dados

Pode-se dizer que o Brasil, até agosto de 2018, não dispunha lei específica para a proteção de dados pessoais. Sua tutela era pleiteada com base em determinadas previsões estabelecidas na Constituição Federal e em algumas normas setoriais (Teffé, 2022, p. 28).

A história da proteção de dados no Brasil possui raízes em diferentes legislações. As primeiras tratativas do tema, conforme expõe Bruno Ricardo Bioni, foram trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, *in verbis*:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes” (Brasil, 1990).

No texto legal, o legislador abrange no referido dispositivo todos os tipos dados e informações pessoais, conferindo ao consumidor “o direito de controlar suas informações pessoais” (Bioni, 2021, p. 125), mostrando sua preocupação em regular o tratamento de dados nas relações consumeristas.

Posteriormente, em 2011, o legislador busca mais uma vez fornecer ao titular o direito de gerenciamento de seus dados, criando a Lei nº 12.414/2011, chamada de “Lei do Cadastro Positivo”. Esse instrumento foi criado com o objetivo de “disciplinar a formação de banco de dados sob um conjunto de dados relativos às operações financeiras e de adimplementos para fins de concessão de créditos” (Bioni, 2021, p. 126), sendo considerado mais um passo que levaria o Brasil à criação de um sistema normativo específico à tutela do tratamento de dados.

Outro importante momento da história do país foi a criação da Lei nº 12.965/2014, conhecida de “Marco Civil da Internet”. Nas palavras de Bioni, “o MCI procurou, de forma principiológica, assegurar os direitos e garantias do cidadão no ambiente eletrônico” (Bioni, 2021, p. 128). Nesse contexto, discussões na seara legislativa indicavam que pretendia-se regular o ambiente digital por meio de leis penais, o que fora descartado com a criação do Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet trouxe expressamente em seu texto a proteção da privacidade e dos dados pessoais, trazendo também a necessidade do consentimento do titular para o tratamento desses dados, de acordo com o artigo 3º, II e III, e artigo 7º, IX:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
[...]

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei” (Brasil, 2014).

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais” (Brasil, 2014).

Cabe pontuar que desde 2010 havia discussões sobre a criação de uma lei específica sobre a proteção de dados no país, mas que levou quase 10 anos para ser colocada em prática (Bioni, 2021, p. 128).

Desse modo, em 14 de agosto de 2018, o então presidente Michel Temer sancionou a Lei Geral de Proteção de Dados, instrumento que passou a regular o tratamento e a proteção de dados no Brasil.

A lei nº 13.709/2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados, foi, indubitavelmente, um marco no Direito Brasileiro. Imersos na chamada “Revolução 4.0”, surgiu a necessidade de adequar nosso ordenamento jurídico para esse novo mundo, dotado de “mudanças econômicas, sociais e culturais de proporções notáveis que chega a ser quase impossível prevê-las” (Schwab *apud* Trevisanuto, 2018, p. 183).

Apesar de publicada em agosto de 2018, a *vacatio legis* das sanções estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados só teve fim 3 anos mais tarde, em 1 de agosto de 2021.

Sobre a importância da proteção de dados, explica Flávia Alcassa dos Santos:

“A proteção de dados é um direito humano que nasce vinculado à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, com o objetivo de garantir a dignidade do ser humano e como instrumento de combate à opressão, impunidade e insultos à dignidade humana” (2020, p. 146).

Na Lei Geral de Proteção de Dados, parte-se da ideia de que todo dado pessoal tem importância e valor. Por essa razão se adotou conceito amplo de dado pessoal (Teffé; Viola, 2020, p. 2). Entretanto, a lei o diferencia, segundo o artigo 5º, incisos I e II, em duas categorias:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado

genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Brasil, 2018).

Antes de discorrer sobre o tratamento dos dados pessoais sensíveis, a legislação se preocupa em esclarecer o que é o “tratamento” da qual se propõe a regular. À luz do artigo 5º, X, da Lei Geral de Proteção de Dados, entende-se por:

“X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (Brasil, 2018).

O artigo 7º da referida lei traz em seus incisos as hipóteses em que poderá ocorrer o tratamento de dados pessoais. Para o caso em tela, cabe destacar o inciso III do dispositivo, onde o legislador estabelece a permissão à administração pública para o “tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas” (Brasil, 2018).

Sabendo disso, o artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados elenca as hipóteses em que pode haver o tratamento de dados pessoais sensíveis, ressaltando também em seu inciso II, alíneas “a” e “b”, situações que permitem o tratamento sem o consentimento do titular pela administração pública e órgãos de pesquisa, *in verbis*:

“Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos” (Brasil, 2018).

Esclarecidos esses pontos, é possível refletir como a Lei Geral de Proteção de Dados foi utilizada como principal argumento por empresas que travaram a batalha judicial pela isenção do fornecimento de dados para emissão do Relatório de Transparência Salarial.

III. A eficácia jurídica e social dos direitos fundamentais

Como mencionado anteriormente, a obrigatoriedade à publicação dos Relatórios de Transparência Salarial levantou um debate no meio jurídico sobre a chamada eficácia social dos Direitos Fundamentais, tendo de um lado o direito à privacidade e, de outro, a promoção de uma política pública contra a desigualdade salarial.

De acordo com Carl Schmitt, “os Direitos Fundamentais são normas estampadas na Constituição Federal que possuem um grau maior de proteção, sendo “imutáveis” ou possuindo uma dificuldade maior para sua alteração, sendo que essas alterações são possíveis apenas mediante emenda constitucional (Schmitt *apud* Bonavides, 2019, p. 575).

Como apontado pelo professor Ingo W. Sarlet, lembrando a teoria tricotômica de José Afonso da Silva, “o constituinte de 1988 [...] considerou todos os direitos fundamentais

como normas constitucionais de aplicabilidade imediata” (Sarlet, 2018, p. 276), ou seja, normas que emanam seus efeitos desde o momento da promulgação da Constituição, sendo também autoaplicáveis, de forma que independem de qualquer outro texto legal para sua efetiva aplicação.

Pertinente também diferenciar o que a doutrina entende por “eficácia social” e “eficácia jurídica” da norma. Sobre a eficácia jurídica, explica José Afonso da Silva:

“Designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica” (Afonso *apud* Sarlet, 2018, p. 245).

Por outro lado, o professor e ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso leciona que a eficácia social se confunde com o conceito de efetividade da norma:

“A efetividade significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social” (Barroso *apud* Sarlet, 2018, p. 245).

Insta destacar que o legislador, além de estabelecer os direitos fundamentais na Constituição Federal, também instalou instrumentos para que fosse possível garantir suas eficácias e aplicabilidade, conforme leciona o professor Ingo Wolfgang Sarlet:

“[...] entendemos ser possível advogar o ponto de vista de acordo com o qual a previsão constitucional de institutos de natureza de um Mandado de Injunção contra omissões dos poderes públicos e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão não tem, por si só, o condão de outorgar a todas as normas constitucionais a qualidade de aplicabilidade direta, pelo menos, em toda sua extensão, e a sua plenitude eficácia, sendo, pelo contrário, justamente uma prova contundente de que existem normas na Constituição que dependem de interposição do legislador [...], o que reforça a ideia de que o Mandado de Injunção e a ação de inconstitucionalidade por omissão se encontram, isto sim, a serviço da aplicabilidade imediata, da eficácia e, portanto, também da efetividade das normas constitucionais” (Sarlet, 2018, p. 273).

Tendo em vista tais conceitos, é possível se aprofundar no principal direito fundamental que inspirou a criação da Lei de Igualdade Salarial, estampado no preâmbulo da Constituição Federal, bem como em seu artigo 5º, caput, inciso I, artigo 6º, inciso XXXIV e diversos outros dispositivos espalhados do texto constitucional: a igualdade.

Sobre a igualdade como direito fundamental, professor José Afonso da Silva explica que:

“A igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra.
[...]

As constituições só tem reconhecido a igualdade em seu sentido jurídico-formal: igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*). Reforça o princípio com muitas outras normas sobre igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais.” (Silva, 2017, p. 213).

O célebre jurista brasileiro Rui Barbosa, em seu discurso “Oração aos Moços”, trata de maneira precisa sobre a questão da igualdade formal, ou seja, aquela estabelecida em lei, e da igualdade material, que é o devido tratamento dos desiguais como desiguais, vejamos:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem” (Barbosa, 2019, p. 36).

Verifica-se, entretanto, que a igualdade proposta pelo constituinte de 1988, apesar de ser considerada uma norma constitucional de aplicabilidade imediata e um direito fundamental protegido pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, não alcançou a eficácia social pretendida com a sua criação, manifestando-se essa defasagem na necessidade da criação de políticas públicas para sua efetiva aplicação, como a promulgação da Lei de Igualdade Salarial.

Diante desse quadro, é nítido que medidas como a obrigatoriedade da apresentação do Relatório de Transparência Salarial às empresas enquadradas no artigo 5º da Lei de Igualdade Salarial tornaram-se necessárias para promover a luta pela eficácia do direito fundamental à igualdade, haja vista que a existência da norma no plano constitucional não foi o suficiente para que o direito seja plenamente exercido no cotidiano.

Como será abordado no próximo capítulo, os dados obtidos através da publicação do primeiro relatório demonstraram, de maneira avassaladora, que o direito à igualdade está muito longe da sua eficácia social pretendida.

IV. A publicação do Relatório de Transparência Salarial e a Lei Geral de Proteção de Dados

IV.1. Dos dados obtidos pelo 1º Relatório de Transparência Salarial

No que toca às estatísticas obtidas por meio do primeiro Relatório de Transparência Salarial, os resultados foram alarmantes. Em relação à média nacional, com base nos dados obtidos através das informações fornecidas pelas 49.587 empresas colaboradoras, o relatório constatou que as mulheres ganham cerca de 80,6% do salário percebido pelos homens (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024 E).

Ademais, verificou-se que as mulheres são partes em 6.990.855 vínculos empregatícios, enquanto os homens estão presentes em 10.684.948 (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024 E), o que demonstra, além da desigualdade salarial, a defasagem da inserção das mulheres no mercado de trabalho formal.

A título exemplificativo, é pertinente analisar os dados obtidos nos relatórios do primeiro semestre de 2024, publicados por algumas empresas conhecidas pela população, de modo a evidenciar que essa disparidade está mais próxima do que se imagina.

Primeiramente, vide alguns dados obtidos através do Relatório de Transparência Salarial publicado pela empresa iFood, famosa plataforma de entregas de refeições, conveniada com diversos restaurantes espalhados pelo Brasil. De acordo com o relatório, a empresa é composta por cerca de 45,9% de mulheres, sendo 33,1% não negras e 12,8% negras, e 54,1% de homens, sendo 37,7% não negros e 16,4% negros (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024 A).

Também, os dados coletados pelo portal eSocial, fornecidos pelo iFood, indicaram que as mulheres percebem um salário equivalente a 76,3% dos salários dos homens (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024 A).

Agora, vejamos os dados obtidos com a publicação do relatório da empresa Google Brasil Internet, que gerencia os servidores do site de buscas Google aqui no Brasil. O relatório apontou que a empresa é composta por cerca de 48,7% de mulheres, sendo 42,1% não negras e 6,6% negras, e 51,3% de homens, sendo 44,9% não negros e 6,4% negros. Sobre o percentual médio de remuneração, verifica-se uma “aproximação” entre os rendimentos, sendo que o salário das mulheres equivale a 94,1% do salário dos homens (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024 B).

Trazendo a discussão mais próxima à cidade de Sorocaba, é conveniente analisar os dados obtidos pelo Relatório de Transparência Salarial de duas empresas locais, que possuem distintas áreas de atuação, mas que são de grande relevância para o interior de São Paulo: Unimed Sorocaba e Votorantim Cimentos.

A Unimed Sorocaba é uma empresa do setor privado que trabalha com o fornecimento de planos de saúde, reunindo diversos médicos associados, e conta com uma grande infraestrutura hospitalar na cidade de Sorocaba. Apesar de seu tamanho, os dados obtidos pelo relatório publicado pela filial gerenciadora do hospital foram alarmantes.

Apesar de contar com 78,9% do seu quadro de funcionários composto por mulheres, e apenas 21,1% de homens, ainda sim é possível verificar uma disparidade na remuneração média entre os gêneros. Segundo o documento, mesmo que as mulheres possuam um salário médio contratual maior que o dos homens, no total de 105,9%, a remuneração média, contando descontos e acréscimos, cai para 97,1% da remuneração recebida por funcionários do sexo masculino (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024 D).

Por fim, cabe analisar o Relatório de Transparência Salarial da Votorantim Cimentos, uma empresa que nasceu na cidade de Votorantim como uma fábrica de cimentos e que cresceu a ponto de atuar em diversos ramos de atividade, tanto no mercado interno, quanto no mercado

externo. Por conta do porte da empresa e da existência de diversas filiais, vejamos alguns dados coletados através do relatório publicado pela matriz.

O quadro da empresa é composto por 51,4% de mulheres, sendo 42,2% de mulheres não negras e 9,2 % de mulheres negras, e 48,6% de homens, sendo 38,7% de homens não negros e 9,9% de homens negros (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024 C).

Ainda, mesmo havendo mais mulheres do que homens no quadro de funcionários, assim como o exemplo da Unimed Sorocaba, as mulheres recebem uma remuneração média em cerca de 70,7% do salário dos homens, mesmo sendo maioria em relação ao gênero (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024 C).

De maneira geral, é possível verificar, através dos dados estatísticos apresentados, que as mulheres recebem, até mesmo sendo maioria no quadro de funcionários das empresas, um salário médio inferior ao dos homens, bem como é possível identificar uma enorme desproporcionalidade na contratação de pessoas negras e pessoas não negras, evidenciando que a problemática da desigualdade se estende muito além da questão do gênero, alcançando também a temática da desigualdade racial que se encontra impregnada no Brasil.

IV.2. A batalha jurídica entre o direito à privacidade, o fornecimento de dados sensíveis e a aplicação da Lei de Igualdade Salarial

Com a obrigatoriedade do fornecimento de dados pelas empresas ao Portal Emprega Brasil, diversas empresas e entidades sindicais, principalmente dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, acionaram o judiciário em busca de derrubar tal determinação legal.

Entre diversas decisões, umas que concederam a liminar de dispensa, e outras que a negaram, vale analisar a decisão proferida no plenário do Tribunal Regional Federal da 6ª Região no Agravo de Instrumento nº 6002221-05.2024.4.06.0000, sobre a decisão de indeferimento de liminar da Ação Civil Pública que correu sob nº 6008977-76.2024.4.06.3800, emitida após a publicação do primeiro Relatório de Transparência Salarial.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) ajuizou referida Ação Civil Pública alegando que o Decreto nº 11.795/2023 era atentatório contra a Lei Geral de Proteção de Dados e ineficaz quanto ao seu objetivo, uma vez que os dados coletados poderiam ser interpretados de maneira equivocada. Vejamos os argumentos trazidos pela Federação no processo em questão, publicados pelo portal da Confederação Nacional das Indústrias:

“[...] violara os princípios da intimidade e da proteção dos dados pessoais, além da livre iniciativa, da livre concorrência, do contraditório e da ampla defesa. Adicionalmente, argumentou que a publicação de relatórios com legítimas diferenças remuneratórias (como por senioridade ou nível de escolaridade), sem a prévia oportunidade de contraditório e ampla defesa, poderia acarretar a falsa impressão, pela sociedade, de práticas discriminatórias” (CNI, 2024).

Ademais, o pedido liminar de isenção da apresentação do relatório foi deferido pelo Tribunal, dotado de efeito *erga omnes*, sob fundamento principal de que haveria uma lesão à proteção dos dados pessoais dos trabalhadores, alegando que não haveria “mecanismos mínimos

de compatibilização entre a anonimização dos dados e a publicidade das informações obrigatórias” (Brasil, 2024 D).

Vale pontuar que essa decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região rapidamente caiu nas mãos do público, sendo noticiada em diversos meios de comunicação, haja vista que o relator ressaltou a eficácia *erga omnes* do feito, ou seja, ampliando seus efeitos não apenas às empresas sob égide da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), mas para todas as empresas presentes no território nacional.

Por outro lado, vejamos uma decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, onde a juíza Danielle Bertachini negou o deferimento à liminar que pleiteava a dispensa da apresentação do relatório, no Mandado de Segurança que tramitou pelo nº 0000177-52.2024.5.12.0037, diante das mesmas alegações trazidas pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais de que, com a publicação do relatório, haveria ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse caso, a magistrada trouxe à fundamentação da decisão o artigo 5º da Lei de Igualdade Salarial, destacando que referida lei se atenta à anonimização dos dados dos empregados, *in verbis*:

“Art. 5º - Fica determinada a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens” (Brasil, 2023 B).

Desse modo, a justiça entendeu que não foram contemplados os requisitos que autorizam a concessão da liminar, sendo eles o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, rejeitando o pedido do impetrante (Brasil, 2024 A).

Vejamos mais uma decisão, também originária do Tribunal Regional da 12ª Região, no Mandado de Segurança nº 0000445-36.2024.5.12.0028, onde o magistrado Sergio Massaroni igualmente decidiu pelo indeferimento à mesma tutela provisória, fundamentando que, no caso em tela, também não são contemplados os requisitos para sua concessão, bem como não há direito líquido e certo por parte da impetrante Tupy S.A. Vejamos um trecho da decisão:

“No entanto, apesar das alegações da impetrante, **não vislumbro, de plano, presentes os requisitos informadores da concessão da liminar, em especial do relevante direito a ser configurado como líquido e certo.** Em primeiro lugar, porque observo que, a relatada notícia, extraída no site do Ministério do Trabalho, traz esclarecimentos sobre acréscimos de informações a serem incluídas no relatório de transparência, que não se mostram significativas a provocar o efeito alegado [...]

Quanto aos demais argumentos da impetrante, observo que se referem a dispositivos constantes da própria Lei 14.611/2023 e do Decreto n. 11.795/2023, ou seja, no que diz respeito: **ao sigilo das informações que serão divulgadas (art. 2.º do Decreto 11.795), forma de divulgação desses dados que ofenderiam o disposto no art. 461 da CLT e peculiaridades das diferenças salariais existentes; violação (Art. 5.º da Lei n.º 14.611/2023), provocando flagrante vulnerabilidade em relação à concorrência, com a publicação de dados sensíveis; e criação de obrigações pelo Decreto (11.795/2023) em extrapolação ao que consta na lei.** Essas consequências emanam como efeitos da própria lei (em sentido amplo), cuja apreciação é incabível em sede de Mandado de Segurança” (Brasil, 2024 B, grifo nosso).

Nessa decisão, o magistrado se preocupa em trazer, de maneira pontual, os dispositivos legais da Lei de Igualdade Salarial e do Decreto nº 11.795/2023 que versam sobre as alegações da impetrante. Desse modo, explica que alguns de seus efeitos decorrem da própria lei, de modo que não é cabível à impetrante discutir o mérito da legalidade da publicação do relatório por meio do Mandado de Segurança.

Vejamos, por fim, uma decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo Interno nº 5010506-85.2024.4.03.0000, tendo como relator o senhor desembargador Rubens Calixto, que, pelas razões a seguir apresentadas, concedeu a dispensa à obrigatoriedade da entrega do Relatório de Transparência Salarial pela empresa agravante CM Capital Markets. Vejamos a fundamentação, nas palavras do relator, que explica de maneira clara as razões pelas quais concedeu a dispensa, entendendo que a publicação do relatório é lesiva às normas da Lei Geral de Proteção de Dados:

“Em cognição sumária, **verifico que alguns dispositivos da portaria e do decreto extrapolam as balizas fixadas pela Lei 14.611/2023, tais como a obrigação de publicação do relatório de transparência nos sites das próprias empregadoras ou em suas redes sociais (art. 2º, §3º do Decreto 11.795/23) e o depósito de uma cópia do plano de ação para mitigar a desigualdade na entidade sindical (art. 7º, §4º da Portaria TEM 3.714/23).**

Além das inovações acima apontadas, em primeira análise, **entendo haver dúvidas acerca da legitimidade e função da publicação do relatório de transparência salarial.**

[...]

Todavia, penso que a **publicidade eventualmente disfuncional pode acarretar danos consideráveis às partes envolvidas**, principalmente através das redes sociais, ambiente comunicativo que ainda carece de regulamentação no Brasil e carrega potencial lesivo de consideráveis dimensões, seja no âmbito comercial ou pessoal.

Há que se prevenir o risco de a publicidade ser utilizada como simples ferramenta de exposição pública, conversível em mera execração, com todas as consequências que isso pode acarretar, violando os direitos constitucionais à privacidade e à intimidade.

[...]

Em primeira análise, afigura-me que a divulgação dos relatórios de transparência não aparenta cumprir os fins naturais da publicidade, mas sim o de expor abertamente as empresas com 100 (cem) ou mais funcionários, podendo caracterizar indevido constrangimento público.

Ademais, a utilização de informações constantes dos referidos relatórios, retirada de seu contexto, também pode gerar danos irreparáveis à imagem das empresas” (Brasil, 2024 C, grifo nosso).

Nessa mesma decisão, o magistrado salienta que é “muito louvável e necessária a equiparação salarial de gênero e raça” (Brasil, 2024 C), entretanto, ressalta que a promoção da igualdade salarial nos referidos aspectos deve ser promovida por meios legais alternativos, inclusive através de sanções pecuniárias, afastando, mais uma vez, a hipótese de utilizar o Relatório de Transparência para tal.

Apresentadas tais decisões, verifica-se que ainda não há unanimidade dos tribunais sobre a matéria em questão, havendo decisões que corroboram com o entendimento de que a publicação do relatório vai contra a Lei Geral de Proteção de Dados, e outras que não vislumbram nenhuma lesão ao direito de privacidade das empresas.

Conclusão

É fato que a promulgação da Lei de Igualdade Salarial foi um marco importante no combate à desigualdade de gênero no Brasil, reafirmando um Direito Fundamental protegido pela Constituição Federal, mas que, na prática, ainda não atingiu a eficácia social desejada. A implementação do Relatório de Transparência Salarial teve como objetivo criar uma forma de evidenciar a problemática da diferença salarial entre os gêneros, promovendo uma política pública que pudesse combater essa disparidade.

A obrigatoriedade da publicação do relatório imposta pela Lei de Igualdade Salarial gerou diversas discussões no meio jurídico, principalmente sobre a questão do tratamento de dados pessoais. A relutância de algumas empresas à publicação do relatório levou o debate à apreciação do poder judiciário, sobre uma possível violação da Lei Geral de Proteção de Dados, gerando diversas decisões com as mais variadas fundamentações, umas a favor da publicação do relatório, e outras avessas.

No que toca à eficácia das normas e dos Direitos Fundamentais, pode-se concluir que o preceito fundamental da igualdade, como apontados os estudos, ainda não atingiu sua eficácia social pretendida. Segundo as doutrinas apresentadas, apenas a eficácia jurídica foi atingida pela norma, uma vez que, embora esse direito possa ser postulado na via judicial, não é plenamente eficaz no plano das relações sociais cotidianas.

Os dados divulgados pelo primeiro Relatório de Transparência Salarial mostram que as desigualdades salariais continuam a ser uma infeliz realidade no nosso país, evidenciando a distância entre a norma no plano jurídico e a realidade prática. Dessa forma, a mera existência da igualdade no plano legal, por si só, não resolve completamente essa existência dessa disparidade, sendo necessário a implementação de medidas complementares, como leis e demais políticas públicas para alcançar sua eficácia social.

Concluindo, embora a resistência por parte de algumas empresas, o relatório não fere a proteção de dados pessoais sensíveis, uma vez que a legislação estabelece a anonimização e o devido tratamento de dados, conforme previsto no próprio texto da Lei Geral de Proteção de Dados, da Lei de Igualdade Salarial e do Decreto 11.795/2023.

Ainda que o meio jurídico apresente algumas controvérsias, o entendimento majoritário encontrado nas pesquisas, e que tende a se consolidar, é o de que a publicação do relatório, nos moldes em que foi estabelecida pela lei, não entra em conflito com as normas de proteção de dados.

Desse modo, é nítido que a luta das mulheres alcançou uma evolução significativa, uma vez que medidas como a publicação do Relatório de Transparência Salarial e o apoio majoritário dos tribunais na causa evidenciam uma movimentação que quebra com os padrões machistas do nosso país, principalmente em relação ao Poder Judiciário, indicando que o Brasil caminha para um futuro mais justo e igualitário.

Portanto, a implementação de políticas como a Lei de Igualdade Salarial representa uma medida essencial na busca por uma sociedade igualitária. O desafio permanece em garantir que essas políticas sejam bem sucedidas socialmente, de modo que faça valer não só a igualdade, mas todos os Direitos Fundamentais protegidos pela nossa Constituição. É importantíssimo que o Estado, as empresas e a própria sociedade trabalhem juntos para promover a igualdade de gênero e de raça, utilizando dos dados obtidos com os Relatórios de Transparência Salarial publicados e de todas outras formas possíveis que nosso ordenamento jurídico e instituições possam fornecer, de modo que se faça valer a igualdade não só na esfera legal, mas de modo efetivo nas relações sociais e empregatícias.

Referências bibliográficas

- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edições do Senado Federal, v. 2017, Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 13 out. 2024.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 58. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023.** Regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 221, p. 2-4, 23 nov. 2023 A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11795.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023.** Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 126, p. 2-3, 4 jul. 2023 B. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14611.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **Mandado de Segurança nº 0000177-52.2024.5.12.0037-SC.** Impetrante: Brasnile Industrial LTDA. Impetrado: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina. Relator: Desembargadora Danielle Bertanchini. Florianópolis, 28 de fevereiro de 2024 A. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000177-52.2024.5.12.0037/1#87f198c>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **Mandado de Segurança nº 0000445-36.2024.5.12.0028-SC.** Impetrante: Tupy S/A. Impetrado: Secretário de Inspeção do Trabalho (Ministério do Trabalho). Relator: Desembargador Sergio Massori. Florianópolis, 30 de março de 2024 B. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000445-36.2024.5.12.0028/1#7f2062c>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Agravo de Instrumento nº 5010506-85.2024.4.03.0000.** Agravante: CM Capital Markets Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários LTDA. Agravado: União Federal. Relator: Desembargador Rubens Calixto. São Paulo, 26 de abril de 2024 C. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2b2f6ab32a669b2cc1bcfe9c23be04fd9024ff37ce5c2657f3a335d372015>

2270ffe8114b2b49ea8c7b21b7a047bc115ec6648af710f17b7&idProcessoDoc=289426082&codigo=. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (6ª Região). **Agravo de Instrumento nº 6002221-05.2024.4.06.0000-MG**. Agravante: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG. Agravado: União – Advocacia Geral da União. Relator: Desembargador Lincoln Rodrigues de Faria. Belo Horizonte, 22 de março de 2024 D. Disponível em: https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=381711124490295486144488433000&evento=381711124490295486144488499466&key=d7234cc5cf983571064b4825a7d823323ccc8025373969d46678e11bfd892dca&hash=23fb8c0226d1ce9b68436c6c56ccf6a6. Acesso em: 13 out. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatório de Transparência e Igualdade Salarial de Mulheres e Homens – 1º Semestre 2024**. São Paulo: iFood, 2024 A. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/wp-content/uploads/2024/03/v2-Relatorio-de-Transparencia-e-Igualdade-Salarial-de-Mulheres-e-Homens-1o-Semestre-2024.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatório de Transparência e Igualdade Salarial de Mulheres e Homens – 1º Semestre 2024**. São Paulo: Google, 2024 B. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/por-dentro-do-google/nosso-relatorio-de-transparencia-salarial-de-2024/>. Acesso em: 13 out. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatório de Transparência e Igualdade Salarial de Mulheres e Homens – 1º Semestre 2024**. São Paulo: Votorantim Cimentos, 2024 C. Disponível em: <https://www.votorantimcimentos.com.br/wp-content/uploads/2024/03/CNPJ-01.637.8950001-32.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatório de Transparência e Igualdade Salarial de Mulheres e Homens – 1º Semestre 2024**. São Paulo: Unimed Sorocaba, 2024 D. Disponível em: https://www.unimedsorocaba.coop.br/repositorio/documentos/porta1/2024/Relatorio_HMS_280324.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatório Interativo de Transparência 2024**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2024 E. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWJhY2IyN2U0MjllMy00MjQxLTg2YzYtNjc5Yzk0YjE4MjQxIiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTZhNTEtNGYxOC04YWVWM5LWVmOThmYmFmYTtk3OCj9>. Acesso em: 13 out. 2024.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Rev. Sociol. Polít. v. 18, n. 36, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2024.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Barreiras à efetivação da igualdade salarial de gênero no Brasil**. Estudos feministas, v. 31, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/FD9sRqs7L8PpsMYftwH6Bvw/#>. Acesso em: 13 out. 2024.

SANTOS, Flávia Alcassa dos. **Vista do A lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) e a exposição de dados sensíveis nas relações de trabalho.** Revista TRT 10, v. 24, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/419/347>. Acesso em: 13 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2018.

SCHMITK, N; SILVA, E. D; VENSKE, M: **A disparidade da igualdade salarial de gênero no brasil.** Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN - 2358-8446, 2023. Disponível em: <https://www.phantomstudio.com.br/index.php/sic/article/view/2833/pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SUPERINTENDÊNCIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRF-6 restabelece liminar que dispensa publicação do relatório de transparência salarial em todo o país. **CNI.** Conexão Trabalho. 2024. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/noticias/detalhe/trabalhista/-geral/trf-6-restabelece-liminar-que-dispensa-publicacao-do-relatorio-de-transparencia-salarial-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 13 out. 2024.

TEFFÉ, C, S; VIOLA, M; **Vista do Tratamento de dados pessoais na LGPD:** estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com.* Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510/384>. Acesso em: 13 out. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados Pessoais Sensíveis: Qualificação, Tratamento e Boas Práticas.** 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022.

TREVISANUTO, Tatiene Martins Coelho. **Vista do A Revolução 4.0 e os impactos na área jurídica.** Revista JurisFIB, 2018. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/338/309>. Acesso em: 13 out. 2024.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2023.** Genebra: World Economic Forum, 2023. Disponível em: https://movimentomulher360.com.br/wp-content/uploads/2023/06/WEF_GGGR_2023.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2024.** Genebra: World Economic Forum, 2024. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2024.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.



A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS CASO DANIELLA CICARELLI E SEUS IMPACTOS NO DIREITO BRASILEIRO

Luiz Felipe Santos Cunha

Rogério Bolcont Filho

Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Akamine Junior

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre o caso ocorrido entre Daniella Cicarelli e Renato Malzoni em uma praia localizada na cidade de Tarifa na Espanha, a partir de uma análise minuciosa sobre o processo judicial movido por Cicarelli e Malzoni em decorrência da divulgação de cenas íntimas que foram captadas sem autorização por um paparazzo que comprovadamente estava presente no local, um estudo de caso fez-se presente na tentativa de compreender por meios lógicos, os argumentos apresentados por ambas as partes diretamente envolvidas nessa discussão e trazer a solução que fora tomada pelo Poder Judiciário referente a esse caso. Por fim, passamos a examinar as principais inovações legislativas ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, diplomas legais que regulam o uso da internet no Brasil e dispõe sobre as principais diretrizes, direitos e deveres aplicáveis a todos no ambiente virtual. **Palavras-chave:** Daniella Cicarelli - responsabilidade civil - privacidade – internet

Abstract: The present work aims to carry out a study on the case that occurred between Daniella Cicarelli and Renato Malzoni on a beach located in the city of Tarifa in Spain, from a detailed analysis of the lawsuit that has been brought by Cicarelli and Malzoni as a result of the disclosure of intimate scenes that were captured without authorization by a paparazzo who was proven to be present at the site, a case study was present in an attempt to understand, by logical means, the arguments presented by both parties directly involved in this discussion and to bring the solution that had been taken by the Judiciary regarding this case. Finally, we examine the main legislative innovations that occurred in the Brazilian legal system with the beginning into force of the Civil Rights Framework for the Internet and the General Data Protection Law, legal diplomas that regulate the use of the Internet in Brazil and provide for the main guidelines, rights and duties applicable to everyone in the virtual environment.

Keywords: Daniella Cicarelli - tort law - privacy – internet

Introdução

O presente trabalho tem o objetivo principal de analisar detalhadamente o polêmico caso envolvendo a modelo e apresentadora Daniella Cicarelli e o empresário Renato Malzoni

ocorrido em setembro de 2006, na praia de Tarifa, na Espanha, sob a perspectiva jurídica e os impactos causados no Direito brasileiro acerca da responsabilidade civil dos provedores de hospedagem por publicações de seus usuários.

Inicialmente, foi realizada uma descrição sobre a biografia de Daniella Cicarelli, explorando aspectos relacionados a sua vida pessoal e carreira profissional como modelo e apresentadora de televisão, além de sua atuação em propagandas comerciais de marcas de renome no mercado e o seu envolvimento em relacionamentos amorosos com personalidades públicas conhecidas na mídia, a exemplo do ex-jogador de futebol e empresário Ronaldo Fenômeno.

Posteriormente, procedeu-se a um exame mais aprofundado acerca do processo judicial movido por Cicarelli e Malzoni em decorrência da divulgação da filmagem feita pelo paparazzo na qual o casal aparece desfrutando de momentos de intimidade em público e dos desdobramentos gerados pela exibição do vídeo polêmico na internet, apresentando-se em seguida os argumentos levantados pelos réus Youtube Inc, IG - Internet Group do Brasil LTDA e Organizações Globo de Comunicação em contestação, bem como os fundamentos jurídicos expostos na sentença proferida pelo juiz em primeiro grau, o qual julgou improcedente o pedido feito pelo casal para obrigar os réus a impedir a circulação do vídeo e das imagens obtidas a partir da sua reprodução na internet.

Prosseguindo no exame da lide, foi realizada uma análise pormenorizada do acórdão proferido pelo desembargador Ênio Zuliani que determinou a remoção do vídeo e das imagens extraídas da cena íntima protagonizada pelo casal, debruçando-se sobre os fundamentos jurídicos utilizados pelo relator, em especial, o Código Civil e a doutrina nacional e estrangeira que trata sobre a responsabilidade dos provedores de hospedagem em relação ao conteúdo publicado pelos usuários.

Na exposição do caso, foi mencionado ainda o recurso especial interposto pelo casal junto ao Superior Tribunal de Justiça na fase de cumprimento de sentença para fins de execução da multa diária interposta contra o réu Youtube Inc. pelo descumprimento no dever de remover o vídeo de sua plataforma virtual.

Após a análise do feito, partiu-se para a fundamentação jurídica do caso em tela, recorrendo-se à técnica da ponderação dos direitos fundamentais amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quando estes encontram-se em situação de conflito, prevalecendo o direito que melhor atender ao princípio da dignidade humana na situação concreta a ser avaliada individualmente, além de outras disposições legais previstas no Código Civil no tocante aos direitos da personalidade.

Ao final, foram tecidas considerações acerca das mudanças legislativas ocorridas no Brasil após o caso descrito, principalmente no que diz respeito aos direitos e deveres dos usuários em relação ao uso da internet no Brasil, destacando-se em especial o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, os quais tem previsão legal expressa no sentido de conferir maior responsabilização dos provedores de hospedagem na internet pelos conteúdos publicados por seus usuários, visando assegurar maior proteção aos direitos e garantias fundamentais

previstos constitucionalmente, em especial o direito à intimidade e privacidade no ambiente virtual.

I. Caso concreto

Em 18 de setembro de 2006, a apresentadora e modelo Daniella Cicarelli e o empresário Renato Aufiero Malzoni, namorados na época, foram filmados, sem autorização, pelo paparazzo espanhol Miguel Temprano, na praia localizada na cidade de Tarifa, na província de Cádiz, na Espanha. A filmagem, que mostrava cenas íntimas do casal mantendo relação sexual durante o dia, foi divulgada em um primeiro momento no programa de televisão “Aquí Hay Tomate”, pertencente a emissora espanhola Telecinco, descrevendo as imagens captadas de forma clandestina com a legenda “a ex de Ronaldo se satisfaz e seu amiguinho fica alegre. Pela frente e por trás”. O vídeo polêmico tornou-se destaque rapidamente na mídia nacional e internacional, ganhando as manchetes de jornais e de diversos portais de notícias, como “Interviú” e “La Voz de Cádiz” (Vídeo [...], 2006).

Em entrevista ao programa “Dolce Vitta”, da rede televisiva espanhola Telecinco, Temprano afirmou ter visto “o casal namorando” enquanto filmava outras pessoas na praia. O paparazzo disse ainda em entrevista que estava situado há 110 metros de distância do casal e que a cena completa tem duração de 23 minutos (Paparazzi [...], 2006).

O ápice de toda a polêmica eclodiu quando o vídeo foi divulgado por um usuário no Youtube sob o título “Daniella Cicarelli transando no mar”, além da publicação de fotos e links para acesso ao conteúdo do vídeo nos veículos de imprensa brasileiros, como IG- Internet Group do Brasil LTDA e Organizações Globo de Comunicação.

Por se tratar de uma personalidade pública amplamente conhecida no Brasil, o caso em tela tomou proporções ainda maiores. Daniella Cicarelli Lemos, nascida em 06 de novembro de 1978 na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais, começou a participar de ensaios fotográficos e campanhas publicitárias a partir dos 20 anos de idade. Em 2001, destacou-se por sua participação em uma propaganda comercial televisiva da marca de refrigerante Pepsi, na qual aparece de biquíni na praia e beija um outro participante em um determinado momento do comercial, chamando a atenção por sua beleza física e estética, além de traços característicos de sensualidade enaltecidos por sua atuação (Daniella [...], 2011).

Em 2002, tornou-se apresentadora da emissora MTV Brasil, comandando os programas MTV Sports e “Notícias de Biquíni” em 2003. Seu auge na televisão ocorreu no ano de 2005, quando assumiu a apresentação de “Beija Sapo”, um dos programas de auditório de maior sucesso da MTV Brasil, em que os participantes, após passarem por algumas dinâmicas, tinham a oportunidade de escolher um dos três outros participantes vestidos de fantasia de sapo para beijar ao final (Daniella [...], 2022).

Ao longo de sua trajetória profissional, Cicarelli notabilizou-se por sua carreira bem sucedida como modelo, participando ativamente, nos anos 2000, de desfiles de moda nas passarelas do “São Paulo Fashion Week”, maior evento de moda do Brasil e uma das principais atrações no mundo neste segmento. Ademais, destacou-se por suas aparições em trabalhos de

forte apelo sexual, a exemplo de sua exibição na campanha da “Hope”, marca brasileira referência no ramo de moda íntima feminina e lingerie, além da participação em ensaios fotográficos sensuais para o site “Morango”, do Grupo IG, e para a revista masculina “VIP”, na qual foi eleita a mulher mais sexy do mundo em 2003 pelos leitores da revista (Daniella [...], 2011).

Além disso, a modelo e apresentadora tornou-se garota propaganda de marcas tradicionais conhecidas no mercado nacional, como Kaiser, TIM, Havaianas, Chevrolet, entre outras, tendo ainda atuado brevemente nas novelas “As filhas da mãe”, dirigida por Silvio de Abreu, na Rede Globo e “Água na Boca”, dirigida por Marcos Lazarini, na Rede Bandeirantes, além de sua participação no filme de comédia “Didi Quer Ser Criança”, lançado em 2004 e protagonizado pelo ator Renato Aragão (Daniella [...], 2011).

Cicarelli teve ao longo da vida diversos relacionamentos amorosos, sendo o mais conhecido deles o seu envolvimento com o ex jogador de futebol profissional Ronaldo Luiz Nazário de Lima, mais conhecido como Ronaldo Fenômeno, principal jogador na conquista do pentacampeonato mundial pela Seleção Brasileira em 2002 (Daniella [...], 2011).

O rápido relacionamento entre os dois ficou em evidência na mídia, especialmente devido ao casamento realizado em fevereiro de 2005, com direito a um luxuoso evento no Castelo de Chantilly, na França. O evento, que contou com a participação de cerca de 250 pessoas e custou cerca de R\$1,5 milhão na época, acabou marcado por momentos de confusão entre os convidados. Contudo, em maio do mesmo ano, poucos meses após a celebração do casamento, o casal anunciou o término do relacionamento por meio de uma nota conjunta divulgada publicamente pela assessoria de comunicação de ambos (Dias, 2023).

Dessa forma, levando em consideração toda a fama e a visibilidade adquiridas por Cicarelli através de sua exposição em frente a televisão e as passarelas de moda, o polêmico vídeo gravado em setembro de 2006 pelo paparazzo ganhou repercussão midiática em escala mundial, sendo alvo de debates em programas televisivos, matérias jornalísticas e até mesmo motivo de chacota e piadas entre o público. Diante da enorme exposição causada pelo vídeo, Cicarelli e Malzoni, até então namorados, decidiram recorrer à Justiça (Daniella [...], 2011).

O casal, devidamente representado por seus respectivos advogados, moveu ação judicial inibitória em face dos réus Youtube Inc. , IG - Internet Group do Brasil LTDA e Organizações Globo de Comunicação visando impor aos réus a obrigação de impedir a reprodução do vídeo e de suas imagens extraídas a partir dele, seja diretamente ou através de links eletrônicos para acessar ao conteúdo, sob pena de multa diária cumulada com pedido de tutela antecipada para evitar maiores prejuízos à sua vida privada, conforme narrado na sentença proferida pelo juiz Gustavo Santini Teodoro.

Na petição inicial, segundo o relatório feito pelo juiz, os autores afirmam terem realizado uma viagem de férias para a Espanha com o objetivo de evitar o intenso assédio da mídia nacional e desfrutar de um período de lazer, mas terem sido surpreendidos com a filmagem clandestina feita por um paparazzo, gravando momentos de absoluta intimidade do casal durante um período recreativo na praia de Tarifa. Alegam ter ocorrido violação à imagem e honra do

casal, considerando a divulgação do vídeo pelo réu Youtube em seu site, sem autorização do casal, e veiculação de fotos e links para acessar o vídeo pelos réus IG- Internet Group do Brasil LTDA e Organizações Globo de Comunicação, a despeito da ausência de qualquer interesse público.

O pedido de tutela antecipada para retirar do ar o polêmico vídeo foi indeferido, segundo o juiz de primeiro grau, em despacho proferido pelo próprio julgador após apresentação da inicial. Prosseguiu o julgador na descrição dos fatos ocorridos no deslinde da causa, informando que o casal interpôs agravo de instrumento em face da decisão perante o TJ/SP, tendo sido dado provimento ao recurso e consequente concessão da tutela antecipada pelo voto da maioria dos desembargadores, sob o fundamento, de acordo com a autoridade jurisdicional, de verossimilhança da falta de consentimento do casal para a publicação da filmagem (CPC/73, art. 273), impondo aos réus, segundo mencionado no relatório da sentença, o dever de deixar de exibir o vídeo e as fotos extraídas a partir da filmagem em seus sites e outros veículos de comunicação, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$250.000,00. Posteriormente, informou o juiz ter a tutela antecipada sido mantida, por votação unânime, apesar da ação ter sido julgada improcedente em primeiro grau.

Citado, o réu Youtube Inc. ofertou contestação, de acordo com Teodoro. Preliminarmente, segundo o magistrado, arguiu nulidade da citação e ausência de documentos essenciais à instrução processual. No mérito, conforme a descrição feita pelo juiz, a companhia afirmou não ter qualquer tipo de relação com demais integrantes do polo passivo da demanda, sustentando que os direitos da personalidade de uma pessoa pública, como é o caso da autora, sofrem restrição em local público, além de ressaltar que os autores abdicaram do direito à intimidade e privacidade ao decidirem praticar atos obscenos durante o dia em uma praia espanhola conhecida e que, na qualidade de provedor de serviços, possui responsabilidade limitada em relação ao conteúdo exposto por seus usuários.

A ré Globo Comunicação e Participações S/A, nas palavras do magistrado, declarou não ter praticado ato ilícito, uma vez que o local dos fatos não assegurava a privacidade do casal e que os autores, naquele contexto, tinham plena ciência do risco gerado ao praticar atos obscenos explícitos em local público, alegando, ainda, não ter capacidade de controlar todo o conteúdo exposto por seus usuários.

Por sua vez, o réu Internet Group do Brasil LTDA, nos termos do relatório da sentença proferida pelo magistrado, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de apenas disponibilizar informações através de link e não o vídeo ou as imagens extraídas a partir dele. No mérito, conforme exposto no mesmo relatório, a companhia asseverou que os autores são personalidades públicas famosas, tendo sido monitorados pelos veículos de imprensa estrangeiros desde a viagem anterior realizada na praia em Mykonos, na Grécia, acrescendo que o local dos fatos era um ambiente movimentado e que apenas exerceu o seu direito de informação, tendo os autores consentido tacitamente com a divulgação do fato ocorrido na praia da Espanha.

A ação tramitada perante a 23ª Vara Cível Central de São Paulo foi julgada improcedente. Em sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, todas as preliminares arguidas pelos réus Youtube Inc. e Internet Group do Brasil LTDA foram afastadas.

No mérito, o magistrado fundamentou a decisão a partir de um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 595.600 - SC, sob relatoria do ministro Celso Asfor Rocha, ocorrido em 18 de março de 2004.

Na ocasião, o magistrado explicou que se tratava de uma publicação não autorizada por um jornal estadual de grande circulação local da imagem da recorrente fazendo topless, fotografada em praia pública em um momento de lazer.

Explicou o juiz ter a referida ação sido julgada improcedente em primeira instância, sob o fundamento de que o veículo de imprensa “exerceu sua liberdade de imprensa, que tem amparo constitucional, sem ferir as garantias da autora, que, por sua vez, exerceu sua liberdade pessoal, consciente ou inconscientemente, produzindo notícia, pela prática de topless em público”.

Prosseguiu o julgador informando ter a autora, ora recorrente, interposto recurso de apelação para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), tendo ocorrido a reforma da sentença em segunda instância e condenando o jornal ao pagamento do valor equivalente a 100 salários mínimos em favor da autora. Na visão do Egrégio Tribunal, conforme reproduzido por Teodoro:

O direito a própria imagem, como direito personalíssimo, goza de proteção constitucional, sendo absoluto e, pois, oponível a todos os integrantes da sociedade, para os quais cria um dever jurídico de abstenção. A publicação de imagem de alguém fotografado impescinde, sempre, de autorização do fotografado. Inexistente essa autorização, a veiculação da imagem materializa violação ao direito do respectivo titular, ainda que inexistente qualquer ultraje à moral e aos bons costumes. A ocorrência do dano, em tal hipótese, é presumida, resultando tão somente da vulneração do direito à imagem (TJSC, 2003).

Por sua vez, os embargos infringentes opostos pelo réu foram acolhidos, seguindo a decisão da ementa do acórdão:

DIREITO À IMAGEM. IMPRENSA. TOPLESS. FOTOGRAFIA OBTIDA EM LOCAL PÚBLICO. DIVULGAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A partir do momento que uma jovem, por sua vontade livre e consciente, desnuda os seios em local público, expõe-se ela à apreciação das pessoas que ali se fazem presentes, de tal sorte que se jornal de circulação estadual e tido como idôneo lhe fotografa, apenas registra um fato que ocorreu numa praia, ampliando a divulgação de uma imagem que se fez aberta aos olhos do público. (TJSC, 2003).

Inconformada com o desfecho da questão, o magistrado explicou ter a autora interposto recurso especial para o STJ, visando reverter o resultado da decisão judicial. No julgamento desta lide utilizada como parâmetro por Teodoro, o relator ressaltou a necessidade de ponderação entre dois valores sagrados na sociedade contemporânea, quais sejam o direito de informação e o direito à privacidade, assinalando que as imagens captadas naquele contexto foram divulgadas sem qualquer conotação sensacionalista, limitando-se a registrar o evento sem qualquer citação ao nome da autora, que decidiu livremente expor a sua intimidade em local

público bastante movimentado, inexistindo, neste caso, direito à reparação por dano moral (STJ, 2004).

Na fundamentação da sentença relativa ao caso concreto em análise, o magistrado de primeiro grau entendeu que, embora as circunstâncias fáticas sejam diferentes, o cerne da controvérsia jurídica em ambos os casos reside em “definir se existe o dever de não divulgar vídeo ou foto de pessoa que expõe sua imagem em local público, numa situação não exatamente corriqueira, que pode chamar a atenção de terceiros.”

Observou, ainda, que as diferenças fáticas entre os dois casos não impedem a aplicação do precedente a situação concreta, tendo em vista que a exposição das cenas íntimas de Cicarelli e Malzoni na internet foi causada pelo próprio casal, ressaltando que os dois já haviam sido flagrados pela imprensa em viagem realizada no mesmo período e que renunciaram a sua privacidade para praticar relação sexual em público, correndo o risco de serem filmados e expostos na internet qualquer pessoa presente naquele local.

Por fim, o magistrado enfatizou a capacidade dos recursos tecnológicos atuais em propagar informação com enorme velocidade em nível mundial, fato reconhecido por todos. Prosseguiu em sua fundamentação, argumentando ter o casal violado o princípio da boa fé objetiva ao comportar-se de maneira contraditória, expondo voluntariamente atos obscenos praticados por ambos em local público com a presença de outras pessoas e, posteriormente, alegar violação a privacidade pela divulgação da intimidade do casal.

Inconformados com a improcedência da demanda em primeiro grau, o casal interpôs recurso de apelação para o TJ/SP buscando a reforma da sentença com o objetivo de “evitar evitar a continuidade da transmissão das cenas de intimidade, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (...)” (TJSP, 2008, p. 2).

A apelação, que tramitou perante a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi julgada procedente, por votação unânime, conforme o acórdão de relatoria do desembargador Ênio Santarelli Zuliani.

Na exposição do voto, o eminente relator afastou o precedente do STJ (REsp 595.600) utilizado como parâmetro pelo juiz de primeiro grau para fundamentar a sentença por considerar não se tratar de situações iguais (reprodução de imagem dos seios de uma pessoa anônima na praia no caso do precedente do STJ e filmagem do casal mantendo relação sexual no caso envolvendo o casal Daniella Cicarelli e Renato Malzoni), além do caso julgado pelo STJ estar com um recurso extraordinário pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), destacando, ainda, ter o Superior Tribunal de Justiça em Portugal decidido uma situação semelhante de forma diversa (TJSP, 2008, p. 04).

No caso em tela, o desembargador vislumbrou ter ocorrido manifesta violação da intimidade/vida privada do casal devido a exibição reiterada e maliciosa do vídeo gravado clandestinamente pelo paparazzo, com cenas íntimas de cunho sexual protagonizadas por eles (TJSP, 2008, p. 05).

No acórdão, Zuliani realizou uma distinção entre o direito à imagem e direito à privacidade conforme o entendimento dos juristas portugueses J. J. Gomes Canotilho e Vital

Moreira registrado na obra *Constituição da República Anotada*, Volume 1, no qual os autores afirmam que o direito à imagem de personalidades públicas famosas pode sofrer restrições, o que não se aplica, contudo, à intimidade do indivíduo. Menciona António Menezes Cordeiro, outro jurista português, que em sua obra intitulada *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral* aponta que a relativização dos direitos da personalidade não alcança a vida íntima (TJSP, 2008, p. 05/06).

Ademais, o magistrado transcreveu a decisão proferida pela mesma turma julgadora do Egrégio Tribunal no julgamento do agravo de instrumento nº488.184-4/3 interposto pelo casal após a prolação da sentença de primeiro grau, a qual manteve a tutela antecipada concedida antes da sentença e proibiu o Youtube de divulgar em seu site as imagens do casal captadas pelo paparazzo na praia espanhola.

Na ocasião, o relator do acórdão relativo ao agravo (próprio desembargador Ênio Zuliani) salientou a necessidade de remoção do vídeo como forma de evitar a continuidade do constrangimento e humilhação pública sofridos pelo casal que teve a sua intimidade exposta deliberadamente a partir da reprodução exagerada e sensacionalista das imagens captadas na praia de Tarifa, causando, por sua vez, violação à dignidade humana dos companheiros à época (Decisão [...], 2007).

O desembargador sustentou não se admitir na ordem jurídica uma postura omissiva dos provedores de hospedagem no que tange ao seu dever de fiscalizar as violações aos direitos da personalidade e danos causados aos usuários no ambiente virtual (Decisão [...], 2007).

Asseverou o desembargador a responsabilidade evidente dos provedores a partir do momento em que tomam conhecimento do conteúdo ilícito publicado pelos usuários da plataforma digital e se omitem ao não proteger a esfera de direitos violados da vítima, entendimento compartilhado por Marcel Leonardi, em sua obra *Responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet*. Citou, além disso, um julgamento ocorrido na Corte de Apelação de Paris e registrado por Sofia de Vasconcelos Casimiro, na obra *A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet*, no qual o provedor foi condenado ao pagamento de substancial indenização a uma famosa modelo pela publicação não autorizada de fotografias da celebridade nua por parte de um usuário anônimo (Decisão [...], 2007).

No julgamento do referido agravo Zuliani, visando tutelar a intimidade e honra do casal, utilizou como fundamento legal o artigo 20 do Código Civil, cujo dispositivo legal estabelece que “a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”, impondo ao Youtube a obrigação de proibir a veiculação do polêmico vídeo em sua plataforma, sob pena de multa de R\$250.000,00 (Decisão [...], 2007).

O magistrado enfatizou o papel do Youtube nesses casos, mencionando Demócrito Ramos Reinaldo Filho, juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que em sua obra *Responsabilidade por publicações na Internet* entende que os provedores de hospedagem concorrem em certa medida para as atividades desempenhadas por seus usuários e, assim, tem

o dever de tomar as medidas cabíveis para retirar do sistema conteúdos ilícitos publicados pelos usuários quando tiver conhecimento da natureza ilegal da publicação, salientando que “essa exigência de conduta, no entanto, deve ser interpretada mais como uma obrigação de manter-se diligente, de tomar providências que sejam consideradas próprias para fazer cessar a publicação ilícita, do que o dever de intervir diretamente no conteúdo da página eletrônica hospedada em seu sistema” (Decisão [...], 2007).

Dessa forma, o Tribunal deu provimento ao recurso de apelação movido pelo casal, ratificando a decisão proferida no agravo de instrumento com a manutenção da multa fixada em R\$250.000,00 em caso de descumprimento da medida.

Por fim, cumpre destacar ter o casal interposto recurso especial para o STJ em 2015 visando executar judicialmente a multa diária pelo descumprimento do Youtube em remover o vídeo do ar. A 4ª Turma da Corte Superior decidiu, de forma unânime, reduzir o valor da multa de R\$96 milhões (valor atualizado na época) para R\$500.000,00 (Galli, 2015).

O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou a possibilidade de redução do montante da multa diária “quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ” (STJ, 2015, p. 19).

Ao final do voto, o ministro deu parcial provimento ao recurso, fixando a multa no valor de R\$250.000,00 para cada um dos autores (Malzoni e Cicarelli), montante acrescido de juros e correção monetária contados da data do julgamento (STJ, 2015, p. 21).

II. Fundamentação

A Constituição Federal, no inciso X do artigo 5º¹, prevê o direito fundamental à intimidade e à imagem, assegurando ainda o direito à indenização por danos morais ou materiais que a violação de tal garantia pode acarretar ao lesado.

No caso narrado, se trata de uma celebridade nacional à época dos fatos, dado que Daniela Cicarelli exercia as profissões de apresentadora e modelo, porém tal condição não exime que pessoas nessas condições gozem de tal direito fundamental previsto na Carta Magna, dado que o próprio diploma legal não prevê relativizações de tais preceitos fundamentais nesse aspecto.

Contudo, a Constituição Pátria de 1988 ainda prevê, no inciso IX do mesmo artigo 5º² o direito à comunicação, independente de censura ou licença como outro direito e garantia fundamental.

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

Nesse sentido foi instaurada uma controvérsia entre dois direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira no caso concreto estudado. De um lado o direito fundamental à intimidade da modelo e apresentadora Daniela Cicarelli, em contraposição com o direito fundamental à comunicação e à informação do paparazzo Miguel Temprano. As duas garantias fundamentais citadas possuem expressa previsão constitucional nos incisos do artigo 5º da Carta Magna.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011), em sua obra *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, destaca que, em hipóteses de conflito entre direitos e garantias fundamentais constantes na Constituição brasileira, como a controvérsia estabelecida no caso concreto analisado, deve prevalecer aquele direito fundamental que melhor atende ao princípio da dignidade humana no caso examinado, que possui respaldo constitucional no primeiro artigo da Carta Magna vigente no ordenamento jurídico nacional, mesmo que em detrimento de outra garantia fundamental explicitamente assegurada no texto constitucional.

Isso porque o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição de 1988³, é aquele que garante a dignidade de todo ser humano sem qualquer tipo de distinção é a origem de todo e qualquer direito fundamental, é algo ligado diretamente à condição humana de cada indivíduo, tal valor fundamental considera todos os indivíduos iguais no tocante a dignidade e direitos. Toda garantia fundamental prevista no texto da Constituição Federal de 1988 visa assegurar tal princípio, isto é, busca assegurar dignidade e direitos a todas as pessoas indistintamente. Se não houvesse o apreço do constituinte brasileiro a tal máxima, os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição brasileira não teriam razões para existir. O constituinte pátrio de 1988 utilizou tal princípio fundamental como base e fundamento da República brasileira e do Estado Democrático de Direito.

Tal princípio é um princípio jurídico-constitucional fundamental. Portanto, o mencionado princípio é abordado pelo Constituinte de 1988 logo no primeiro artigo, enquanto os direitos e garantias fundamentais são elencados no quinto artigo constitucional. Isso porque o princípio da dignidade humana é o fundamento de toda e qualquer garantia fundamental. Sem a existência de tal princípio, não haveriam os demais direitos fundamentais abarcados no texto da Carta Magna de 1988, esta máxima é a base das garantias dispostas nos incisos do artigo 5º da Constituição brasileira.

Assim, adiantando aqui aspecto que voltará a ser referido, verifica-se que o dispositivo constitucional (texto) no qual se encontra enunciada a dignidade da pessoa humana (no caso, o artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988), contém não apenas mais de uma norma, mas que esta(s), para além de seu enquadramento na condição de princípio e regra (e valor) fundamental, é (são) também fundamento de posições

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

³ "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]"

III - a dignidade da pessoa humana;"

jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidora(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais. (Sarlet, 2011, p. 39)

Dado o exposto, é possível afirmar que o renomado autor citado considera o princípio da dignidade da pessoa humana como algo além dos direitos e garantias fundamentais dispostos no texto constitucional, o escritor define tal preceito como a base do ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange a ponderação de princípios fundamentais, nas hipóteses de conflito entre tais garantias essenciais abarcadas na Constituição brasileira, o renomado autor supracitado é claro ao afirmar que deve prevalecer aquele que mais favoreça a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no caso concreto, dado que se trata de uma regra jurídica fundamental, “a dignidade da pessoa humana constitui princípio de feições absolutas, razão pela qual sempre e em todos os casos haverá de prevalecer em relação aos demais princípios”, discorre Sarlet (2011, p. 40).

Com isso, no caso concreto posto em análise, é possível aferir que o direito fundamental à privacidade, à imagem e à honra da modelo e apresentadora Daniela Cicarelli deve ser assegurando, ainda que seja suprimido o direito à comunicação e informação do *paparazzo* e que se trate de uma figura pública de grande relevância no cenário nacional da época.

Tal conclusão é extraída do fato de que a exposição que a celebridade em questão, a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli, sofreu com os cliques de Miguel Temprano enquanto desfrutava de momento íntimo na praia europeia com seu namorado à época, ação esta que violou seus direitos fundamentais à dignidade e à privacidade, garantias essas que possuem expressa previsão e proteção no texto constitucional promulgado em 1988. Importante destacar que, ainda que Daniela Cicarelli gozasse de grande fama e publicidade e possuísse alcance nacional na imprensa brasileira à época dos fatos, a Carta Magna de 1988 assegura a dignidade humana a toda e qualquer pessoa indistintamente, independentemente de sua relevância midiática, pois considera todos igualmente titulares de direitos e garantias fundamentais, com fulcro no princípio da dignidade humana.

Na ocasião narrada, a figura pública possuiria o mesmo direito a reparação do dano sofrido à sua imagem e à sua honra do que uma figura completamente anônima que estivesse inserida em uma situação semelhante à vivenciada pela celebridade nacional em questão. Dado que, tanto uma figura pública, no caso posto em análise a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli, quanto um anônimo possuem tratamento isonômico dispensado pela Constituição Nacional no que tange os preceitos fundamentais abarcados nos incisos do artigo 5º do diploma constitucional.

Ademais, vale ressaltar que os conteúdos foram produzidos sem o consentimento de Cicarelli, que foi surpreendida em um momento particular com seu então namorado em território espanhol. Tal episódio gerou enriquecimento ao produtor de conteúdo devido à grande circulação dos conteúdos produzidos sem o consentimento de Daniela, que gozava de uma posição de alcance nacional na época dos fatos. Além disso, a mesma teve sua reputação atingida por ser flagrada em momento íntimo, fato este que gerou prejuízo à honra, à imagem e,

principalmente, à dignidade da artista, de modo que originou à celebridade o direito à reparação do dano sofrido.

Além das disposições constitucionais expostas, o Código Civil de 2002, em seu artigo 20⁴, discorre que uma pessoa pode solicitar que conteúdos a seu respeito sejam proibidos de serem veiculados caso violem sua honra, boa fama ou respeitabilidade, sem prejuízo da indenização cabível pelos danos sofridos. Diante disso, é possível afirmar que o referido dispositivo legal se encaixa no caso concreto posto em análise e que a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli tem o direito de requerer a proibição da circulação dos conteúdos feitos pelo *paparazzo* enquanto a artista estava na praia em território espanhol, e ainda pleitear a indenização devida pelos prejuízos experimentados decorrentes do ato realizado pelo fotógrafo.

O artigo 21 do Código Civil brasileiro⁵ afirma que a vida privada de uma pessoa natural goza de inviolabilidade e que o magistrado é autorizado a tomar providências a requerimento da parte interessada para impedir ou cessar atos contrários a tal dispositivo normativo. Dada a redação do referido artigo de lei, é possível afirmar que o magistrado poderá determinar a retirada do conteúdo de Daniela Cicarelli em seu momento privado na praia espanhola com seu namorado à época, sem que tal ato configure censura, que é expressamente proibida, conforme o artigo 220 da Constituição Federal de 1988⁶.

Ademais, o artigo 12 do Código Civil⁷ dispõe que é permitida a exigência da vítima para que sejam cessadas ameaças ou lesões a direitos da personalidade, além da permissão a requerimento de perdas e danos por tais atos. Com isso, pode-se concluir que Cicarelli faz jus a indenização pelos danos experimentados causados pela circulação de suas imagens em momento íntimo, além de poder requerer que os conteúdos sejam retirados dos veículos de comunicação.

No momento da resolução judicial do caso concreto narrado, o Código de Processo Civil de 1973 estava em período de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, portanto este foi o diploma legal processual utilizado para o deslinde da ocorrência em análise perante o Poder Judiciário.

Em seu recurso de apelação à sentença proferida em 1º grau, que julgou improcedente os pedidos dos autores, o então namorado de Daniela Cicarelli, Renato Aufiero Malzoni, que, assim como a modelo e apresentadora, também teve seus direitos fundamentais à imagem, à honra e à privacidade violados com a divulgação e circulação dos conteúdos produzidos pelo *paparazzo* na praia espanhola, solicitou ao juízo o bloqueio do site YouTube, com respaldo legal

⁴ “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

⁵ “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

⁶ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

⁷ “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil vigente à época da resolução do caso no Judiciário⁸.

O dispositivo legal apontado por Malzoni em sua apelação disciplina que, para obter o resultado prático, ao magistrado é permitido, de ofício ou a requerimento da parte interessada, determinar as medidas necessárias para o deslinde da questão, bem como a imposição de multa em caso de mora do cumprimento da determinação judicial.

Porém, esta solicitação formulada pelo apelante em seu recurso não foi acolhida pelo relator do acórdão sob a constatação de que, embora o dispositivo de lei processual citado pelo apelante permita que o magistrado opte pelas medidas mais eficientes para a resolução do conflito, tal solução seria drástica e radical, dado que o site em questão, pertencente a empresa multinacional norte americana Google, também presta serviços sociais de entretenimento, como as revelações de diversos talentos artísticos e o encurtamento de distância entre pessoas no mundo inteiro.

Conclusões

Após a ocorrência do caso envolvendo a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli e seu então namorado Renato Malzoni, o ordenamento jurídico brasileiro recebeu consideráveis alterações, de se destacar as promulgações do Marco Civil da Internet em 2014 e da Lei Geral de Proteção de Dados em 2018.

O diploma legal promulgado em 2014, em seu artigo 19º, discorre que o provedor será responsabilizado em caso de descumprimento de determinação judicial que ordene a retirada de conteúdos violadores de direito à imagem de terceiros. Portanto, no caso em análise, o YouTube seria compelido a retirar os conteúdos de Daniela Cicarelli e Renato Malzoni na praia europeia, por conta de ordem judicial no mesmo sentido.

Além disso, o artigo 21 do Marco Civil da Internet¹⁰ prevê que os provedores respondem pela violação a intimidade resultada da divulgação de conteúdos em suas plataformas.

⁸ “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]”

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

⁹ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

¹⁰ “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

Com isso, na perspectiva deste diploma legal, é possível afirmar que o YouTube seria responsabilizado pela violação do direito à intimidade de Cicarelli e Malzoni decorrente da divulgação do conteúdo gravada na praia espanhola.

Nesse sentido, o trabalho acadêmico *Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação* (2018), de autoria de Irineu Francisco Barreto Junior, Vinicius Garcia Ribeiro Sampaio e Fabio Gallinaro, afirma que o Marco Civil da Internet reforça o alinhamento brasileiro com a internacionalização dos direitos humanos e, ainda, assegura a liberdade de expressão, porém esta fica parametrizada pela privacidade dos usuários.

Além disso, João Victor Rozatti Longhi, em sua obra intitulada *Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores* (2015), aponta que o legislador de tal diploma legal se mostrou ciente dos riscos do sistema virtual, que permite a rápida reprodução de imagens íntimas sem autorização, e que o mesmo prevê a responsabilização civil dos provedores pelos conteúdos inseridos pelos usuários.

Ademais, Leonardo Lima Mota Neto, em sua dissertação de mestrado com o título *responsabilidade civil dos provedores de internet diante da ameaça de lesão a direitos fundamentais* (2022), destaca que uma das principais finalidades do Marco Civil da Internet é orientar as relações da internet no Brasil, bem como a privacidade e a liberdade de expressão. O autor ainda acrescenta que tal texto legal regula sobre a responsabilidade civil por danos acarretados por conteúdos gerados por usuários e espalhados no ambiente virtual.

A Lei Geral de Proteção de Dados, nos incisos I e IV de seu artigo 2º¹¹, disciplina que os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem são fundamentos a proteção de dados. Além disso, o artigo 17 da mesma lei¹², garante a toda pessoa os direitos fundamentais à liberdade, à intimidade e à privacidade.

Portanto, é possível aferir que, sob a ótica do mencionado dispositivo legal, Daniela Cicarelli e Renato Malzoni fariam jus a retirada do conteúdo produzido em praia localizada na Espanha, pois ambos tiveram seus direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem violados por conta da divulgação de tal conteúdo.

Dado todo o exposto no presente trabalho, é possível concluir que, no caso posto em análise que envolveu a apresentadora e modelo Daniella Cicarelli e seu então namorado Renato Malzoni, o Poder Judiciário brasileiro agiu de maneira correta ao ordenar que a plataforma YouTube, da empresa Google, retirasse as imagens produzidas pelo *paparazzo*, que flagrou Cicarelli e Malzoni em momento íntimo em uma praia espanhola, dado que ambos sofreram danos à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade, além da fixação de multa ao provedor no caso de mora no cumprimento da determinação judicial.

¹¹ “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade; [...]

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;”

¹² “Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.”

Ademais, também é possível aferir que o ordenamento jurídico brasileiro, desde a ocorrência do caso em tela até os dias atuais, evoluiu no sentido de assegurar maior proteção aos direitos e garantias fundamentais à dignidade e à privacidade, ambos previstos no texto constitucional de 1988, de se destacar o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, tais diplomas legais preveem maior responsabilidade civil aos provedores em relação aos conteúdos publicados por seus usuários, de modo a assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que também está previsto na Constituição de 1988.

Referências bibliográficas

BARRETO JUNIOR, I. F.; SAMPAIO, V. G. R.; GALLINARO, F. Marco Civil da Internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade**, São Paulo, n. 52, 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial nº 595.600-SC**. Relator: Cesar Asfor Rocha, 18 de março de 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=462094&num_registro=200301770332&data=20040913&formato=PDF. Acesso em 12 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial nº 1.492.947-SP**. Relator: Luis Felipe Salomão, 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201492947>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

DANIELLA Cicarelli: biografia, fotos, vídeos, notícias. **IG**. Gente Babado. Disponível em: <https://gente.ig.com.br/daniellacicarelli/p1237877426166.html>. Acesso em: 13 ago. 2024.

DANIELLA Cicarelli: conheça detalhes sobre a vida e carreira da apresentadora. **TV Foco**. Disponível em: <https://www.otvfoco.com.br/daniella-cicarelli/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

DECISÃO da Justiça proíbe vídeo polêmico de Daniela Cicarelli. **Migalhas**, 29 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/41315/decisao-da-justica-proibe-video-polemico-de-daniela-cicarelli>. Acesso em: 03 set. 2024.

DIAS, Surenã. Você sabia? Ronaldo já viveu casamento relâmpago com Daniella Cicarelli. **Caras**, 03 outubro 2023. Disponível em: <https://caras.com.br/atualidades/voce-sabia-ronaldo-ja-viveu-casamento-relampago-com-daniella-cicarelli.phtml>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GALLI, Marcelo. STJ reduz multa ao Google por não retirar vídeo de Daniela Cicarelli do YouTube. **Consultor Jurídico**, 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-13/stj-reduz-multa-google-nao-retirar-video-daniela-cicarelli/#:~:text=A%204º%20>. Acesso em: 03 set. 2024.

Longhi, João Victor Rozatti. **Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores**. 2015.

Mota Neto, Leonardo Lima. Responsabilidade civil dos provedores de internet diante da ameaça de lesão a direitos fundamentais. **Universidade Federal de Alagoas**, Maceió, 2022.

PAPARAZZI que filmou Cicarelli diz que cena durou 23 minutos. **Folha de S. Paulo**, 20 setembro 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2009200609.htm>. Acesso em: 17 ago. 2024.

VÍDEO polêmico de Daniella Cicarelli ganha mídia internacional. **Folha de S. Paulo**, 19 setembro 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u64480.shtml>. Acesso em: 17 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível nº 556.090.4/4-00**. Relator: Enio Zuliani, 12 de junho de 2008. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2701681&cdForo=0>. Acesso em 27 ago. 2024.

SÃO PAULO. **Sentença**. Processo nº 583.00.2006.204563-4. 23º Vara Cível Central de São Paulo. 18 de junho de 2007. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2SZX6FXCJ0000&processo.foro=100&processo.numero=0204563-40.2006.8.26.0100>. Acesso em: 27 ago. 2024.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: 2011.

